



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

Nilzir Soares Vieira Junior

Corregedor-Geral

Rodomarques Nascimento

Coordenador-Geral

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ouvidor

Eduardo Lima de Matos

Colégio de Procuradores de Justiça

Nilzir Soares Vieira Junior (Presidente)

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Josenias França do Nascimento

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas Santana

Paulo Lima de Santana (Secretário)

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Luiz Alberto Moura Araujo

Deijaniro Jonas Filho

Eduardo Lima de Matos

Conselho Superior do Ministério Público

Nilzir Soares Vieira Junior

Procurador-Geral de Justiça

Rodomarques Nascimento

Corregedor-Geral

Membros

Carlos Augusto Alcântara Machado

Procurador de Justiça

Deijaniro Jonas Filho

Procurador de Justiça

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Procurador de Justiça

Francisco José de Oliveira Góis

Promotor de Justiça

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias
12. Fundo para Reconstituição de Bens Lesados

Secretário-Geral do MPSE

Francisco José de Oliveira Góis

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Carlos Henrique Siqueira Ribeiro

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral:

Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino:

Henrique Ribeiro Cardoso



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Editais

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

XXI CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

EDITAL Nº 35 - MPSE, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, Presidente da Comissão do XXI concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público de Sergipe, já homologado por meio do ATO Nº 188/2023 - PGJ, DE 14 DE JULHO DE 2023, no uso de suas atribuições, tendo em vista especialmente o disposto nos itens 17.2, 17.3, 17.4, 17.5 e 17.6 do Edital nº 01/2022, de Abertura de Inscrições e tendo em vista a necessidade de dar cumprimento a decisões judiciais:

1. Torna pública que a classificação final do concurso, publicada por meio do EDITAL Nº 31 - MPSE, DE 11 DE JULHO DE 2023, e alterada nos termos EDITAL Nº 32 - MPSE, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023; e EDITAL Nº 33 - MPSE, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023 e EDITAL Nº 34 - MPSE, DE 29 DE JULHO DE 2024, passa pela seguinte alteração:

- entre o 28º e o 31º lugar da lista geral (item 1.1) como resultado da deliberação realizada pelos membros da Comissão do Concurso em reunião realizada aos 18 dias do mês de novembro de 2025, em cumprimento à parte da decisão que se tornou definitiva, proferida pelo Tribunal de Justiça de Sergipe em favor do candidato Eneas de Oliveira Dantas Junior no processo 202300149036, pendente, uma outra parte da decisão, da análise de recurso interposto pelo candidato ao STJ (RMS nº 76161);

-

2. Informa que as alterações na classificação final do concurso, procedidas por meio do EDITAL Nº 32 - MPSE, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023; e EDITAL Nº 33 - MPSE, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023 e EDITAL Nº 34 - MPSE, DE 29 DE JULHO DE 2024, ficam mantidas pelas seguintes razões:

- o candidato Allan Diego Andrade Santos permanece na classificação originalmente publicada no EDITAL Nº 31 - MPSE, DE 11 DE JULHO DE 2023, qual seja, 26º lugar da lista geral (item 1.1), em virtude da decisão do Pleno do TJSE no processo 202300153670, que tornou sem efeito a decisão liminar cujo cumprimento havia resultado na reclassificação do mesmo para a 20ª posição da lista geral e denegou, no mérito, o pedido, decisão ainda sem trânsito em julgado, aguardando julgamento do RMS 75631/SE;

- ficam consolidadas as exclusões dos candidatos sub judice efetivadas no EDITAL Nº 32 - MPSE, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023 e no EDITAL Nº 33 - MPSE, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023, quais sejam, Domingos de Araújo Bessa Neto, Marcos Luiz Nery Filho e Wesley Abrantes Leandro, resultado do trânsito em julgado do indeferimento, pelo TJSE e pelo STJ, dos pedidos formulados, respectivamente, nos processos 202300122588/RMS73604; 202300122880/RMS73065 e 202300123378/RMS73547.

- as exclusões dos candidatos sub judice Bruna Silva Santos e Elias Roberto Leão da Silva, efetivadas pelo EDITAL Nº 32 - MPSE, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023 e EDITAL Nº 33 - MPSE, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023, resultado do indeferimento, pelo TJSE, dos pedidos formulados nos processos 202300126561 e 202300123671, ficam mantidas, aguardando-se os resultados dos recursos interpostos ao STJ, respectivamente, RMS nº 73062 / SE e RMS nº 73497 / SE.

- a exclusão da candidata sub judice Alana Dias Rosendo, efetivada pelo EDITAL Nº 34 - MPSE, DE 29 DE JULHO DE 2024, fica mantida em virtude do trânsito em julgado da decisão proferida pelo TJSE no processo 202300124651;

1.1 Lista Geral em ordem de classificação, de acordo com os valores decrescentes das notas finais no concurso:

1º	Livia Barreto Canoves	8,85
----	-----------------------	------



2º	Mauricio Schibuola de Carvalho	8,68
3º	Glademir Gonçalves de França Filho	8,68
4º	Lucas Ramos Carvalho	8,59
5º	Gabriel Artime Suzart de Freitas	8,54
6º	Victor Figueiredo Sotero	8,52
7º	Cibelle Machado de Souza Enomoto	8,47
8º	Lucas Gabriel Santos Lima	8,46
9º	Vinicius Gabriel Viana de Jesus	8,45
10º	Leonardo Alves Moura	8,45
11º	Thiago Costa Pinheiro	8,44
12º	Antonio Teles Leite Neto	8,37
13º	Isabel Christina Prazeres Rodrigues	8,37
14º	Lucas Alves Silva Caland	8,36
15º	Marina Agapito Soares	8,36
16º	Andre Jacinto de Almeida Neto	8,34
17º	Raffael de Carvalho e Silva	8,33
18º	Renata Oliveira Schlickman	8,32
19º	Felipe Lambert de Faria	8,31
20º	Rafael Augusto Demico Camargo	8,29
21º	Alvaro Calazans de Souza Neto	8,28
22º	Renata Teixeira de Andrade	8,28
23º	Neymenson Ara dos Santos	8,28
24º	Danilo Sampaio dos Santos Silva	8,28
25º	Gabriel Paraizo Dantas Braz	8,27
26º	Allan Diego Andrade Santos	8,27
27º	Marcos Matheus Dantas Costa	8,27



28º	Eneas de Oliveira Dantas Junior	<s >8,26</s > 8,27
29º	Mariana Lopes da Matta	8,26
30º	Yone Cristina Vasconcelos de Andrade Silveira	8,26
31º	Pedro Felipe Cardoso Mota Fontes	8,26
32º	Bianca Davi Pereira de Almeida	8,22
33º	Alana Chama Castanheira	8,21
34º	Gabriela Rabelo Vasconcelos	8,21
35º	Rodrigo de Souza	8,21
36º	Rodrigo Cardoso Soares	8,20
37º	Guillermo Timm Rocha	8,18
38º	Laura Assagra Rodrigues Barbosa Pimenta	8,18
39º	Juliana Soraia dos Santos	8,15
40º	Rodrigo Curvelo da Silva	8,15
41º	Sara Weiser Martins	8,14
42º	Claudio Rodrigues Araujo	8,11
43º	Thiago Camatta Chaves Turra	8,11
44º	Rennan Fernandes de Souza	8,11
45º	Cicero Alves de Souza Neto	8,10
46º	Vanderley Jose Bolfe	8,09
<s ></s >	candidato excluído por decisão transitada em julgado	<s ></s >
47º	Lucas Gomes Henriques de Araujo	8,05
48º	Loren Tazioli Engelbrecht Zantut	8,04
49º	Larissa Vollaro Alves Faria	8,04
50º	Alexandre Pereira Sales	8,03
51º	Camila de Melo Dutra	8,02



52º	Dimaikon Dellon Silva do Nascimento	8,02
53º	Sidione Braga Dupke	8,02
54º	Francisco Rafael Pereira da Silva	8,01
55º	Hugo Ferreira Camara	8,01
56º	Marcella Vieira de Queiroz Carneiro	8,00
57º	Bruno Henrique Pontes Carib	8,00
58º	Amanda Vieira Abreu	7,97
59º	Maira Santos dos Anjos	7,97
60º	Gustavo Adolfo Camara de Araujo	7,95
61º	Alana Mendonca Oliveira	7,93
62º	Renan Santos de Oliveira	7,90
63º	Enderson Flavio Costa Lima	7,89
64º	Rafael da Silva Braga	7,88
65º	Rodrigo de Jesus Almeida	7,88
66º	Fernanda Alves Ivo da Silva	7,87
67º	Rodolfo Motta da Silva Silveira	7,87
68º	Pablo Leones Monteiro Machado	7,87
69º	Marcelo Souza Costa	7,87
70º	Sofia Mendes Bezerra de Carvalho	7,87
71º	Washington Guedes Pequeno	7,86
72º	Paulo Fernandes Medeiros Junior	7,86
73º	Luciene Cristina de Lima Barroso	7,84
	candidata excluída por decisão transitada em julgado	
74º	Thiago da Silva Picorelli	7,84
75º	Luiz Faustino Correa Freire	7,82
76º	Silvio Gustavo Vieira Ottoni Bezerra da Silva	7,82



77º	Pedro Henrique Klein Cavalcante de Barros	7,82
78º	Breno Pinheiro Franco de Araujo	7,80
79º	Frederico Alves de Fernandes	7,80
80º	Luã Silva Santos Vasconcelos	7,78
81º	Rafael Vidal Cendon D Almeida	7,78
82º	Fernanda Tourinho Silveira Castro	7,78
	candidato excluído por decisão transitada em julgado	<s ></s >
83º	Thiago Nogueira Neiva Miranda	7,78
84º	Joana Turton Lopes	7,73
85º	Paula Rainna Nascimento Santos	7,70
86º	Felipe Freitas Vasconcelos	7,68
87º	Sabrina Bruna de Oliveira Rigaud	7,67
88º	Gustavo Brito Galdino	7,66
89º	Ana Roberta Ferreira Favaro	7,65
90º	Marcelo Cardoso Andrade	7,65
91º	Giuliano Oro Prancutti	7,65
92º	Bruno Escorcio Cerqueira Barros	7,65
93º	Lucas Eduardo de Lara Ataide	7,64
94º	Rafael Martiliano dos Santos	7,60
95º	Isadora Sampaio Mendonca	7,58
96º	Vivian Leite Santos	7,57
97º	Enaldo de Paula Rocha Santos	7,55
98º	Ana Carolina Pettersen Godinho Muratore	7,55
99º	Licia Ferreira Reis	7,53
100º	Maria Beatriz Pereira Alves Bittencourt	7,53



101º	Luan Ferreira Teixeira	7,53
102º	Angelica Avila Franklin Mendes	7,50
103º	Eduardo Mendes de Lima	7,48
104º	Dmitri Madeira Campos Freitas de Figueiredo	7,48
105º	Joao Luis Laguardia Grossi	7,39
106º	Adrielli Beatriz Lima Santos	7,37
107º	Marcos Tulio Pereira Correia Junior	7,37
108º	Jonathan Ricardo Couto Oliveira	7,37
109º	Artur Pereira dos Reis Barbosa	7,37
110º	Marcela Maria do Canto Defert	7,36
111º	Niully Nayara Santana Campos	7,34
112º	Arthur Henrique Linhares Calvetti	7,34
113º	Gabriel Salvino Chagas do Nascimento	7,28
114º	Keneth Mickelsen Almeida de Oliveira	7,27
115º	Tatiane Barreto Dantas Bispo	7,26
116º	Maria Fernanda Barbosa de Santana Ferreira	7,24
117º	Daniel de Jesus Santana	7,23
118º	Marcio Ricardo de Araujo Reis	7,23
119º	Anderson Marcelo de Araujo	7,23
120º	Hermison Victor Pereira Alencar Sampaio	7,22
121º	Iziquiel Pereira Moura	7,22
122º	Lais Neves de Souza Pereira dos Santos	7,21
123º	Isabela Santana dos Santos	7,21
124º	Valdenizia Souza Santos	7,20
125º	Mayara Garcia Melo	7,18
126º	Emiliana Rezende Neta	7,18



127º	Ana Emilia Moreira de Oliveira Gadelha	7,18
128º	Gustavo Leme	7,17
129º	Isis Couto Batista	7,16
130º	Samara Viana Correa	7,16
	candidato excluído por decisão transitada em julgado	
131º	Giselle Cardoso Delfino Jandrey	7,14
132º	Ana Luiza Aguiar de Rezende	7,13
133º	Wesley da Silva	7,06
134º	Diego de Lima Cardoso	7,05
135º	Manoela Lima do Nascimento	7,05
136º	Adriano Peclat Nunes	7,05
137º	Ana Carolina Nascimento Mendes	7,03
	candidato(a) excluído(a) em virtude de cassação de liminar	<s ></s >
138º	Suelen Lima Case	6,99
139º	Alex Miranda Soares	6,99
140º	Leandro Leitao Noronha	6,98
141º	Morgana Amin da Rocha	6,97
142º	Francisco Oliveira Xavier Junior	6,97
143º	Brenda Albuquerque de Souza	6,96
144º	Taynara Freire Santos	6,95
145º	Elideise Santos Araujo	6,95
146º	Rui Cesar Farias dos Santos Junior	6,95
147º	Andre Francisco Cantanhede de Menezes	6,94
148º	Anne Graziele Santos da Silva	6,94
149º	Valdenizia de Santana Menezes	6,93



150º	Thiago Bomfim da Silva	6,90
151º	Priscila do Espírito Santo Lima	6,88
152º	Thyago Rodrigo Cabral de Almeida	6,86
	candidato(a) excluído(a) em virtude de cassação de liminar	
153º	Alexandre Souza Pitta Lima	6,85
154º	Adriana do Piauí Barbosa	6,83
155º	Guidia Santiago Andrade	6,82
156º	John Lirow Thomas Meira de Sousa	6,81
157º	Thiago da Silva Almeida	6,79
158º	Nara Lynne Mendonca Rodrigue	6,77
159º	Eudes Silva de Lima	6,75
160º	Francisco Cardoso Carvalho	6,72
161º	Cheyenne Angelica Dantas Naturesa	6,72
162º	Wendell Wilker Soares dos Santos	6,72
163º	Dayanna de Sousa Catao	6,68
164º	Higina Camilla Lourenço Oliveira Rangel	6,67
165º	Edson Jose Sa Junior	6,66
166º	Felipe Augusto Cruz Lima	6,62
167º	Daniele Rodrigues de Lima	6,62
168º	Larissa Mota Vaz	6,62
169º	Marcos Fabricio Viana do Nascimento Andrade	6,57
170º	Lenise Alves Santos	6,55
171º	Railson Silva Barbosa	6,54
172º	Sara Leone de Carvalho Biondo	6,51
173º	Yuri Maciel Teles	6,49
174º	Daniel Reis Alves dos Santos	6,49



175º	Lucio de Barros Branco Cajueiro	6,48
176º	Francisco Gerlandio Gomes dos Santos	6,48
177º	Marcus Vinicius Souza Soares	6,48
178º	Victor Pereira da Silva	6,48
179º	Elisama Lucia Goncalves Silvestre	6,46
180º	Carla Giovanna Almeida Moura	6,45
181º	Mozzer Machado Calheiros	6,44
182º	Karoline Bezerra Maia	6,40
183º	Cleber Miranda Clemente	6,39
184º	Jamerson Serafim de Moura	6,38
185º	Diego de Lima Leal	6,32
186º	Ivan de Almeida Gois Junior	6,27
187º	Aloysio Juarez Smith Neto	6,27
188º	Milena Lima de Castro	6,22
189º	Rodrigo Savio de Almeida Albuquerque	6,21
190º	Cosmo Caetano da Silva	6,08

1.2 Lista em ordem de classificação, de acordo com os valores decrescentes das notas finais no concurso, dos aprovados considerados pessoas com deficiência (PCD's):

1º	Rodrigo Curvelo da Silva	8,15
2º	Joana Turton Lopes	7,73
3º	Ana Roberta Ferreira Favaro	7,65
4º	Marcelo Cardoso Andrade	7,65
5º	Rafael Martiliano dos Santos	7,60
6º	Hermison Victor Pereira Alencar Sampaio	7,22
7º	Mayara Garcia Melo	7,18
	candidato excluído por decisão transitada em julgado	



8º	Wesley da Silva	7,06
9º	Ana Carolina Nascimento Mendes	7,03
10º	Francisco Oliveira Xavier Junior	6,97
11º	Thyago Rodrigo Cabral de Almeida	6,86
12º	Francisco Cardoso Carvalho	6,72
13º	Dayanna de Sousa Catao	6,68
14º	Felipe Augusto Cruz Lima	6,62
15º	Yuri Maciel Teles	6,49
16º	Marcus Vinicius Souza Soares	6,48
17º	Victor Pereira da Silva	6,48
18º	Elisama Lucia Goncalves Silvestre	6,46
19º	Mozzer Machado Calheiros	6,44
20º	Jamerson Serafim de Moura	6,38
21º	Cosmo Caetano da Silva	6,08

1.3 Lista em ordem de classificação, de acordo com os valores decrescentes das notas finais no concurso, dos candidatos autodeclarados pessoas negras que concorreram às vagas reservadas na forma da Resolução CNMP nº 170/ 2017 :

1º	Isabel Christina Prazeres Rodrigues	8,37
2º	Gabriel Paraizo Dantas Braz	8,27
3º	Marcos Matheus Dantas Costa	8,27
4º	Yone Cristina Vasconcelos de Andrade Silveira	8,26
5º	Juliana Soraia dos Santos	8,15
6º	Rennan Fernandes de Souza	8,11
7º	Maira Santos dos Anjos	7,97
8º	Fernanda Alves Ivo da Silva	7,87
9º	Luiz Faustino Correa Freire	7,82
10º	Frederico Alves de Fernandes	7,80



11º	Luã Silva Santos Vasconcelos	7,78
12º	Paula Rainna Nascimento Santos	7,70
13º	Sabrina Bruna de Oliveira Rigaud	7,67
14º	Gustavo Brito Galdino	7,66
15º	Enaldo de Paula Rocha Santos	7,55
16º	Licia Ferreira Reis	7,53
17º	Angelica Avila Franklin Mendes	7,50
18º	Eduardo Mendes de Lima	7,48
19º	Adrielli Beatriz Lima Santos	7,37
20º	Marcos Tulio Pereira Correia Junior	7,37
21º	Jonathan Ricardo Couto Oliveira	7,37
22º	Artur Pereira dos Reis Barbosa	7,37
23º	Niully Nayara Santana Campos	7,34
24º	Arthur Henrique Linhares Calvetti	7,34
25º	Gabriel Salvino Chagas do Nascimento	7,28
26º	Keneth Mickelsen Almeida de Oliveira	7,27
27º	Tatiane Barreto Dantas Bispo	7,26
28º	Maria Fernanda Barbosa de Santana Ferreira	7,24
29º	Daniel de Jesus Santana	7,23
30º	Marcio Ricardo de Araujo Reis	7,23
31º	Iziquiel Pereira Moura	7,22
32º	Lais Neves de Souza Pereira dos Santos	7,21
33º	Isabela Santana dos Santos	7,21
34º	Valdenizia Souza Santos	7,20
35º	Emiliana Rezende Neta	7,18
36º	Ana Emilia Moreira de Oliveira Gadelha	7,18



37º	Gustavo Leme	7,17
38º	Isis Couto Batista	7,16
39º	Samara Viana Correa	7,16
40º	Giselle Cardoso Delfino Jandrey	7,14
41º	Ana Luiza Aguiar de Rezende	7,13
42º	Diego de Lima Cardoso	7,05
43º	Manoela Lima do Nascimento	7,05
44º	Adriano Peclat Nunes	7,05
	candidato excluído em virtude de cassação de liminar	
45º	Suelen Lima Case	6,99
46º	Alex Miranda Soares	6,99
47º	Leandro Leitao Noronha	6,98
48º	Morgana Amin da Rocha	6,97
49º	Brenda Albuquerque de Souza	6,96
50º	Taynara Freire Santos	6,95
51º	Elideise Santos Araujo	6,95
52º	Rui Cesar Farias dos Santos Junior	6,95
53º	Andre Francisco Cantanhede de Menezes	6,94
54º	Anne Graziele Santos da Silva	6,94
55º	Valdenizia de Santana Menezes	6,93
56º	Thiago Bomfim da Silva	6,90
57º	Priscila do Espirito Santo Lima	6,88
	candidato(a) excluído(a) em virtude de cassação de liminar	
58º	Adriana do Piauí Barbosa	6,83
59º	Guidia Santiago Andrade	6,82



60º	John Lirow Thomas Meira de Sousa	6,81
61º	Thiago da Silva Almeida	6,79
62º	Nara Lynne Mendonca Rodrigue	6,77
63º	Eudes Silva de Lima	6,75
64º	Cheyenne Angelica Dantas Naturesa	6,72
65º	Wendell Wilker Soares dos Santos	6,72
66º	Higina Camilla Lourenço Oliveira Rangel	6,67
67º	Edson Jose Sa Junior	6,66
68º	Daniele Rodrigues de Lima	6,62
69º	Larissa Mota Vaz	6,62
70º	Marcos Fabricio Viana do Nascimento Andrade	6,57
71º	Lenise Alves Santos	6,55
72º	Railson Silva Barbosa	6,54
73º	Sara Leone de Carvalho Biondo	6,51
74º	Daniel Reis Alves dos Santos	6,49
75º	Lucio de Barros Branco Cajueiro	6,48
76º	Francisco Gerlandio Gomes dos Santos	6,48
77º	Carla Giovanna Almeida Moura	6,45
78º	Karoline Bezerra Maia	6,40
79º	Cleber Miranda Clemente	6,39
80º	Diego de Lima Leal	6,32
81º	Ivan de Almeida Gois Junior	6,27
82º	Aloysio Juarez Smith Neto	6,27
83º	Milena Lima de Castro	6,22
84º	Rodrigo Savio de Almeida Albuquerque	6,21

NILZIR SOARES VIEIRA JUNIOR





Procurador-Geral de Justiça

Presidente da Comissão do Concurso

Avisos

AVISO INSTITUCIONAL Nº 004/2025
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

Divulga a Resolução nº 317, 28 de outubro de 2025, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990;

Considerando a Resolução nº 317, 28 de outubro de 2025, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que "altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, no tocante ao Procedimento Investigatório Criminal, a fim de adequá-la às decisões proferidas nas ADIs nº 2.943, 3.309, 3.318, 3.337, 3.329 e 5.793, do Supremo Tribunal Federal", publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, edição de 27/11/2025, págs. 1/2;

Considerando a necessidade de desenvolver uma cultura de ampla divulgação dos atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

RESOLVE:

Comunicar e divulgar, aos membros e servidores do Ministério Público de Sergipe, a publicação da Resolução nº 317, 28 de outubro de 2025, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que "altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, no tocante ao Procedimento Investigatório Criminal, a fim de adequá-la às decisões proferidas nas ADIs nº 2.943, 3.309, 3.318, 3.337, 3.329 e 5.793, do Supremo Tribunal Federal".

Aracaju, 27 de novembro de 2025.

Nilzir Soares Vieira Junior

Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 317, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, no tocante ao Procedimento Investigatório Criminal, a fim de adequá-la às decisões proferidas nas ADIs nº 2.943, 3.309, 3.318, 3.337, 3.329 e 5.793, do Supremo Tribunal Federal.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na 4ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada entre os dias 16 e 20 de outubro de 2025, nos autos da Proposição n.º 1.00340/2025-50;

Considerando o disposto nos arts. 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU) e no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

Considerando que Ministério Público dispõe de atribuição para promover, por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, devendo ser observadas sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais da advocacia, sem prejuízo da possibilidade do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14);

Considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº





2.943/DF, nº 3.309/DF, nº 3.318/DF, nº 3.337-DF, nº 3.329/DF e nº 5.793/DF;

Considerando que, no que se refere à necessidade de comunicação da instauração e de submissão da prorrogação do Procedimento Investigatório Criminal ao Juízo criminal competente, a Resolução CNMP nº 181/2017 revela-se desatualizada frente ao entendimento jurisprudencial atual, demandando urgente atualização normativa, a fim de assegurar maior coerência sistêmica e operacional ao Ministério Público no exercício de suas funções institucionais, em consonância com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional vigente, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, para adequá-la às decisões proferidas nas ADIs nº 2.943, 3.309, 3.318, 3.337, 3.329 e 5.793, do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º O caput do art. 1º da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e investigatória, instaurado"

Art. 3º Fica revogado o §4º do art. 3º da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017.

Art. 4º O art. 5º da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

"Art. 5º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á a comunicação imediata, preferencialmente por meio eletrônico, ao juízo competente. Parágrafo único. Excetuam-se da obrigatoriedade de comunicação de instauração ao juízo competente as notícias de fato.

Art. 5º Fica revogado o §2º do art. 6º da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017.

Art. 6º O art. 13 e seus §§ 1º e 2º da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O procedimento investigatório criminal deverá observar os mesmos prazos e regramentos previstos na legislação processual penal relativos ao inquérito policial.

§1º As prorrogações do Procedimento Investigatório Criminal, esteja o investigado preso ou em liberdade, deverão

ser submetidas à autorização do juízo criminal competente, em manifestação fundamentada;

§2º O período de análise, pelo juízo competente, do pedido de prorrogação do procedimento investigatório criminal, não suspende a prática de atos investigatórios devidamente justificados que não estejam sujeitos à reserva de jurisdição."

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 28 de outubro de 2025.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO





Resumo de Atas

Resumo de Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 19.11.2025. Aos dezenove dias do mês de novembro de 2025, às 11h15min, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Doutor Nilzir Soares Vieira Junior, presentes os Procuradores de Justiça Conselheiros Doutor Rodomarques Nascimento, Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado, Doutor Ernesto Anízio Azevedo Melo e Doutor Deijaniro Jonas Filho, reuniram-se, em Reunião Extraordinária, do Conselho Superior do Ministério Público, convocado na forma da Lei, do seu Regimento Interno e demais normatizações aplicáveis à espécie, para apreciação das matérias constantes da pauta publicada no Diário da Justiça e encaminhada a todos os Membros do Ministério Público, a saber. Havendo número legal, o Senhor Presidente do Conselho Superior declarou aberta a reunião. Em seguida, foram analisadas as seguintes matérias: 2.1 - APRECIÇÃO do Requerimento, datado de 28 de julho de 2025, da lavra do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, Doutor Antônio Carlos Nascimento Santos, acerca do cumprimento da sentença proferida no processo nº 200511800534, especificamente quanto à sua recolocação no quadro de antiguidade. GED nº 20.27.0211.0000064/2025-83. O Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, a Decisão Administrativa, da lavra do Procurador-Geral de Justiça Doutor Nilzir Soares Vieira Junior, cujo o teor é no seguinte sentido: I - RELATÓRIO. Cuida-se de requerimento administrativo (p. 2) formulado pelo Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS, por meio do qual pleiteia o cumprimento integral da sentença proferida nos autos do Processo nº 200511800534, nos seguintes termos: "Eu, ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS, Promotor de Justiça, matrícula 180, REQUEIRO à Vossa Excelência o cumprimento da sentença referente aos autos sob nº 200511800534, a fim de que seja restabelecido a antiguidade, o pagamento dos valores retidos no período da disponibilidade, bem como determine à Diretoria de Recursos Humanos que expeça certidão sobre a minha colocação no quadro de antiguidade". A pretensão em apreço foi transmitida à Diretoria de Recursos Humanos (DRH), para fins de conhecimento, oportunidade em que foram prestadas as seguintes Informações (pp. 12/13) acerca das providências administrativas engendradas para a recomposição econômica e do correlato tempo de serviço. In litteris: "Consoante consta no GED 20.27.0248.0004131/2023-14 (20.27.0229.0007387/2023-75 e 20.27.0229.0000193/2024-19, vinculados), informo que, em cumprimento à decisão judicial objeto do Processo nº 200511800534, foram devidamente reformulados os períodos de licença-prêmio e férias do Promotor de Justiça Antônio Carlos Nascimento Santos, mediante contagem do tempo de serviço correspondente ao período da sanção administrativa de disponibilidade, de 09.05.2000 a 09.08.2005. Outrossim, informo que o cálculo das diferenças remuneratórias, em relação aos valores proporcionais efetivamente pagos no referido período, foi oportunamente encaminhado para a Diretoria de Gestão Estratégica e Orçamentária - DIGEO, para fins de atualização dos valores e análise da disponibilidade orçamentária necessária ao pagamento do montante apurado. Do mesmo modo, informo que foram apurados e atualizados os valores alusivos à diferença da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, do referido período. Em relação a colocação no quadro de antiguidade, esclareço que cabe ao Conselho Superior do Ministério Público decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito, segundo o disposto no inciso X, do art. 37, da Lei Complementar nº 02/1990." (Sem destaques no original). De igual sorte, a Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, também instada a prestar informações (pp. 79/80), encaminhou dados técnicos acerca da situação funcional do membro requerente na lista de antiguidade, a saber: posição na data da disponibilidade (7ª posição do 1º quinto da Entrância Inicial); (b) posição na data de reintegração (1ª posição do mesmo quinto); e (c) relação dos editais de promoção publicados entre 09/08/2005 e 13/12/2011, conforme documentação (pp. 81/113) coligida aos autos procedimentais. Por fim, a Assessoria Jurídica exarou minudente Parecer (pp. 115/127), delimitando os contornos desta quaestio vexata. Com efeito, argumentou que o comando sentencial em apreço se restringe a determinar o aproveitamento do membro na primeira vaga de igual entrância, a contagem do tempo de serviço como de efetivo exercício e a consequente recomposição remuneratória. Ressalta, ainda, que a decisão judicial não conferiu qualquer efeito projetivo sobre a carreira, tampouco autorizou promoção retroativa, reconstituição de certames pretéritos ou reposicionamento automático na lista de antiguidade, devendo-se observar estritamente os limites objetivos da coisa julgada. Nestes termos, o pronunciamento opinativo enfatiza que a mobilidade funcional no Ministério Público - seja por remoção ou promoção - constitui ato administrativo complexo, que exige iniciativa voluntária do membro (inscrição), processamento administrativo regular e julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, motivo pelo qual é juridicamente impossível presumir, reconstruir ou projetar promoções e remoções que não ocorreram no mundo fático. Ademais, realça, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica, a necessidade de proteção dos direitos de terceiros que efetivamente concorreram, ascenderam ou foram promovidos no período. Consigna, ao final, que a recomposição funcional decorrente da nulidade já se consumou de forma adequada, na medida em que o requerente, originalmente na 7ª posição do 1º quinto da entrância inicial, passou a figurar na 1ª posição desse mesmo quinto por força da evolução natural da carreira. Não havendo prejuízo funcional e estando plenamente atendidos os comandos judiciais - inclusive quanto à recomposição financeira já tratada pela DRH -, a Assessoria Jurídica opina pelo reconhecimento da integralidade do cumprimento da sentença e pelo indeferimento de quaisquer pretensões de mobilidade ficta, limitando-se a recomendar a expedição de certidão solicitada pelo membro. Eis o que importa relatar. II - FUNDAMENTAÇÃO: 1. Da contextualização fática A precisa compreensão do quadro fático é o ponto de partida inarredável para qualquer análise jurídica acurada. O exame do acervo documental coligido a este expediente eletrônico demonstra que o membro requerente, em 09 de maio de 2000, encontrava-se na 7ª posição do 1º quinto da Lista de Antiguidade de Promotores de Justiça de Entrância Inicial, quando foi alcançado por um ato de disponibilidade. Posteriormente, em desfecho processual que reverberou na esfera administrativa, o ato de disponibilidade remunerada foi judicialmente anulado por sentença proferida nos autos do Processo nº 200511800534,

com o seguinte dispositivo: "IV- DISPOSITIVO - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para reconhecer a nulidade da sanção de disponibilidade remunerada aplicada ao autor, determinado o seu aproveitamento pelo Ministério Público Estadual de Sergipe em outro cargo de igual entrância, assegurado o seu aproveitamento na primeira vaga que ocorrer, na forma preconizada no art.36, §3º da Lei Complementar nº 02/1990, posto que houve transformação do cargo originário em que se deu a disponibilidade compulsória. Determino, outrossim, o pagamento da diferença de subsídios que deixou o demandante de perceber enquanto afastado das funções de seu cargo, considerando-se os vencimentos integrais a que faria jus se não estivesse em disponibilidade com a contagem do tempo de serviço como se estivesse em efetivo exercício, apurado em liquidação por cálculos, observada a correção monetária a contar de cada parcela vencimental e os juros de mora a partir da citação, nos termos dos índices abaixo indicados. No que se refere aos índices de atualização monetária, considerando que a condenação imposta é dirigida à Fazenda Pública, ora requerida, deve ser acrescida de atualização nos moldes da nova redação, observados os termos acima exposto para a solução do caso dos autos, considerando que se trata de demanda com condenação judicial referente a servidor público, há que se aplicar, quanto à correção monetária e aos juros moratórios os seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Em razão da sucumbência mínima, condeno o requerente - ESTADO DE SERGIPE - ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observado que em favor do Estado de Sergipe, em há isenção porquanto tributo de sua própria receita, ex vi da lei Estadual 8.085/2015, acaso integrante do polo passivo da demanda, deixando para definir o percentual relativo aos honorários advocatícios quando do momento da liquidação do julgado, consoante prescreve os §§3º e 4º do art. 85 do NCPC. Não havendo recurso voluntário e caso esteja a situação enquadrada acima do limite do artigo 496 do NCPC, remetam-se os autos à superior instância na forma de praxe ou, em não sendo o caso de reexame necessário, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se a respectiva baixa na distribuição." (Sem grifos no original). Em cumprimento ao pronunciamento judicial retro, ocorreu a reintegração do membro postulante, que se efetivou em 10 de agosto de 2005, na Promotoria de Justiça de Porto da Folha, um órgão de execução de igual entrância. Naquele momento, o membro passou a ocupar a 1ª posição do 1º quinto da Lista de Antiguidade de Promotores de Justiça de Entrância Inicial, refletindo o decurso do tempo e as naturais movimentações na carreira que ocorreram durante seu afastamento. É, portanto, sobre as balizas postas por esta decisão judicial - o núcleo da res judicata - que edificaremos a presente análise, perscrutando sua extensão e seus limites frente às complexas dinâmicas da carreira ministerial.

1. Da natureza jurídica e os efeitos da anulação judicial. A anulação judicial de um ato administrativo, como o que ora se examina, possui uma natureza jurídica preponderantemente restaurativa, jamais constitutiva de uma nova realidade funcional, consoante anota a jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro. In verbis: Anulação, que alguns preferem chamar de invalidação é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade. Como a desconformidade com a lei atinge o ato em suas origens, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos ex tunc, ou seja, a partir de então). Seu imperativo é reconduzir o servidor ao status quo ante, ou seja, à situação jurídica que legitimamente desfrutava antes da eiva do ato nulo. Trata-se, essencialmente, de uma recomposição, não de uma reconstrução hipotética de uma trajetória profissional, que jamais se materializou nos planos fático e jurídico. Essa distinção é visceral à presente controvérsia. Os efeitos da anulação judicial são para reparar os danos diretos da ilegalidade (tempo de serviço, remuneração devida), eliminando as perdas objetivas. Contudo, como será analisado nos tópicos posteriores, não têm o condão de engendrar uma ficção jurídica de promoções ou remoções que, para terem validade, exigiriam atos administrativos complexos e a manifestação de vontade do próprio interessado, inexistentes no período. O provimento judicial, ao declarar a nulidade, removeu o óbice imposto ao desenvolvimento da carreira do requerente, mas não o alçou a um patamar que, em condições normais, dependeria de sua participação em procedimentos seletivos e de deliberação administrativa. Deste modo, já anotamos que os limites objetivos da coisa julgada e dos preceitos legais aplicáveis à espécie desautorizam a "reclassificação automática" para além do avanço natural da antiguidade. Seria, ademais, uma afronta ao princípio da legalidade administrativa, que exige que a atuação da Administração Pública esteja sempre vinculada ao que a lei e a decisão judicial expressamente determinam, sem espaço para interpretações extensivas que criem direitos não previstos. Repise-se, a anulação não pode se converter em um expediente para se obter aquilo que a lei e os ritos de movimentação de carreira não garantem automaticamente.

1. Da recomposição integral econômica e do tempo de serviço. Esquadrinhados os contornos desta decisão administrativa, impende realçar que, no tocante à recomposição pecuniária e à contagem do tempo de serviço do membro requerente, verificou-se a pronta e integral atuação das áreas administrativas envolvidas. A Administração Superior do MPSE, imbuída do dever de estrita observância ao comando judicial, já diligenciou para sanar os prejuízos diretos advindos do ato nulo. Com efeito, a Diretoria de Recursos Humanos atestou que procedeu à devida reformulação dos períodos de licença-prêmio e férias, bem como à contagem do tempo de serviço correspondente ao período integral da sanção administrativa de disponibilidade, ou seja, de 09.05.2000 a 09.08.2005. Adicionalmente, a DRH informou que o cálculo das diferenças remuneratórias, relativas aos valores proporcionais efetivamente devidos e não percebidos no referido período, foi encaminhado à Diretoria de Gestão Estratégica e Orçamentária (DIGEO). Esta, por sua vez, incumbiu-se da atualização dos valores e da análise da disponibilidade orçamentária para o pagamento do montante apurado. Os valores referentes à diferença da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE do período também foram apurados e atualizados. Portanto, os aspectos econômicos e o cômputo do tempo de serviço, que constituíam obrigações de fazer e de pagar decorrentes diretamente da sentença judicial, foram integralmente cumpridos ou estão em fase final de liquidação administrativa, demonstrando a plena execução do provimento jurisdicional naquilo que lhe era próprio e

possível. 1. Do enquadramento funcional. 1.1. Estrutura Organizacional e Sistema de Mobilidade Funcional do MPSE. A arquitetura de carreira do Ministério Público de Sergipe, como a de outras instituições congêneres, é meticulosamente desenhada para assegurar a progressão funcional de seus membros de maneira transparente e equânime. O quadro funcional é estratificado em listas de antiguidade (Substituto, Entrância Inicial, Entrância Final e Procurador de Justiça), um modelo que se harmoniza com a sistemática dos Quintos Sucessivos, particularmente relevante para a mobilidade por merecimento. As movimentações na carreira se operam por meio de dois mecanismos distintos, mas interligados: a Remoção, que permite a movimentação horizontal dentro da mesma entrância, e a Promoção, que representa a ascensão vertical para uma entrância superior ou para o cargo de Procurador de Justiça. Ambos os institutos são regidos pelos critérios de antiguidade e merecimento, consagrados como pilares da progressão na carreira ministerial. Contudo, é de crucial relevância sublinhar que, resguardando o princípio da inamovibilidade - um direito garantia que visa proteger a independência funcional do membro - e em virtude da própria natureza da carreira, a mobilidade funcional, seja por remoção ou promoção, em regra, não é automática. Ela pressupõe a manifestação volitiva do membro interessado, que se instrumentaliza por meio da inscrição em certames internos específicos. A conclusão desses processos exige um ato administrativo complexo, que conjuga a vontade do membro, a avaliação de requisitos objetivos e subjetivos, e a posterior deliberação do Conselho Superior do Ministério Público. Essa complexidade intrínseca aos atos de mobilidade reflete a ponderação entre o interesse individual do membro e o interesse público na adequada distribuição dos recursos humanos da instituição. 1.1. Da natureza jurídica complexa dos atos de mobilidade funcional: impossibilidade de promoção automática. Consoante a refinada argumentação contida no opinamento apresentado pela Assessoria Jurídica, cujos fundamentos integram este decisório, os atos de remoção e promoção comportam-se na teoria dos atos administrativos complexos, haja vista não se implementarem por mero decurso do tempo ou por anulação de um ato pretérito. Eles demandam uma série concatenada de atos jurídicos, cuja essência repousa na prévia manifestação escrita do interessado e na deliberação do Conselho Superior do Ministério Público. O art. 15, parágrafo 2º, da Lei nº 8.625/1993 é cristalino ao prever: "Art. 15. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete: [...] § 2º A remoção e a promoção voluntária por antiguidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado." A ausência de tal manifestação volitiva, no período em que as promoções hipotéticas teriam ocorrido, é um óbice intransponível à retroação de seus efeitos. É juridicamente insustentável presumir uma "vontade qualificada" do membro em participar de certames que não existiam para ele em determinado momento, ou que, existindo, não foram objeto de sua inscrição. A inamovibilidade, repita-se, é um direito garantia do membro, não uma imposição de movimentação. Conceder uma promoção automática seria conferir ao membro um direito subjetivo a uma "vaga" ou "posição" que, em condições normais, só poderia ser alcançada mediante a observância de um rito procedimental e a concorrência com outros pares. Tal procedimento é revestido de discricionariedade administrativa (ainda que vinculada aos critérios legais), não podendo ser substituído por uma presunção judicial ou administrativa. No mesmo sentido, vaticina o jurista Emerson Garcia. Ipsis litteris: "Manifestação de vontade do interessado no caso de promoção, remoção ou convocação. O art. 15, § 2º, da Lei nº 8.625/1993, rendendo obediência à garantia da inamovibilidade dos membros do Ministério Público, dispõe que a remoção, a promoção e a convocação pressupõem a prévia manifestação escrita do interessado, requisito inaplicável, por óbvias razões, à hipótese de remoção compulsória (art. 15, VIII)." Deste modo, a anulação da disponibilidade não tem o condão de "reconstruir" um percurso de carreira que exigiria atos volitivos e condições específicas que não se concretizaram. Seria uma interpretação contra legem e contra principium da res judicata, que se circunscreveu à nulidade do ato e à recomposição dos prejuízos diretos, sem adentrar na esfera da discricionariedade e da complexidade dos atos de mobilidade funcional. 1.1. Da implementação administrativa da recomposição funcional. Tracejadas as balizas jurídicas da pretensão administrativa sub examine, e, mais uma vez, à luz da documentação coligida a este procedimental, resta comprovada a integral implementação da recomposição funcional do Promotor de Justiça ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS. Com efeito, a reintegração determinada ocorreu na Promotoria de Justiça de Porto da Folha, um cargo vago de mesma entrância, cumprindo a determinação judicial de "aproveitamento em outro cargo de igual entrância". Esta ação administrativa se alinha perfeitamente com o art. 68, §1º, da Lei nº 8.625/1993, que preconiza: "Art. 68. O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional. § 1º O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria, ou se for promovido." No que concerne ao reposicionamento na listagem de antiguidade, importa consignar que o requerente, que na data da disponibilidade (09.05.2000) ocupava a 7ª posição do 1º quinto da Entrância Inicial, passou a figurar na 1ª posição do mesmo quinto na data de sua reintegração (10.08.2005). Este avanço funcional, da 7ª para a 1ª posição, ambas na mesma entrância, resulta da consequência natural e automática da contagem do tempo de serviço no período de afastamento e da movimentação dos membros que lhe eram precedentes na lista. Em outras palavras, a recomposição da antiguidade se deu em seu aspecto meramente cronológico, restaurando o tempo que lhe foi indevidamente subtraído, permitindo-lhe avançar naturalmente na lista à medida que outros membros se moviam na carreira, nos precisos limites da decisão judicial. Com a reintegração, o Promotor de Justiça requerente foi plenamente restabelecido em seus direitos e deveres funcionais, o que incluía a franquia para participar ativamente de todos os procedimentos de mobilidade funcional - remoções e promoções - oferecidos pela instituição. A carreira ministerial, como já explicitado, exige a iniciativa do membro para a progressão, por meio de inscrição em editais e a participação em certames. É crucial destacar que o histórico funcional do requerente, detalhado nas Informações - CSMP, demonstra que, de fato, essa prerrogativa foi exercida. Após sua reintegração em 2005, e observando os procedimentos legais, o Promotor de Justiça ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS veio a se inscrever em oportunidades de ascensão na carreira, logrando, em 13 de dezembro de 2011, a promoção para a entrância final da carreira de Promotor de Justiça. As Informações - CSMP registram o seguinte: "Edital 22.2011 - Promoção - Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto (Antiguidade) - PROMOVIDO - Doutor

Antônio Carlos Nascimento Santos - 11ª Reunião Extraordinária - ATO de 13/12/2011." Cumpre, neste ponto, reproduzir trecho do Parecer (pp. 115/127) elaborado pela Assessoria Jurídica, que expõe, de maneira objetiva e didática, a prerrogativa conferida pela Administração Superior ao membro requerente para, após reassumir suas funções em agosto de 2005, exercer o direito de se inscrever nos certames subsequentes, bem como evidencia o lapso temporal verificado até que o postulante optasse voluntariamente por exercer tal prerrogativa. Ipsis litteris: "Nesse ponto, importa ressaltar que o Requerente, no momento do retorno às atividades, foi enquadrado no primeiro lugar da lista de antiguidade, ostentando a condição de Promotor de Justiça de Primeira Entrância, ocupando a 1º colocação no quadro de antiguidade e situando-se no primeiro quinto. Após a reintegração do referido Promotor, por ato do Conselho Superior, em agosto de 2005, embora tenham sido publicados sucessivos editais de promoção nos anos subsequentes, o interessado não exerceu seu direito de habilitação, conforme se depreende da cópia da Ata da 17ª Sessão Extraordinária do CSMP (anexada), datada de 23 de novembro de 2005, vindo a ser promovido à entrância final apenas em 13 de dezembro de 2011, conforme cópia do ato em anexo." Este fato concreto é a prova inequívoca de que o caminho da ascensão na carreira estava desobstruído e foi trilhado pelo próprio membro, no momento e nas condições que entendeu oportunas, por meio dos mecanismos regulares de promoção por antiguidade. Portanto, a decisão judicial foi integralmente cumprida ao reintegrá-lo e recompor seu tempo de serviço e antiguidade, e as etapas subsequentes de sua carreira dependeram, como de todos os membros, de sua atuação e participação nos processos de mobilidade funcional estabelecidos.

1.1. Da compatibilização com os direitos de terceiros de boa-fé: princípio da segurança jurídica. Um dos pilares do Estado Democrático de Direito e do próprio Direito Administrativo é o princípio da segurança jurídica, que exige estabilidade nas relações jurídicas e a proteção da confiança legítima. No contexto da anulação de atos administrativos que produzem efeitos na esfera de terceiros, a atuação da Administração deve ser pautada pela ponderação, de modo a não desconstituir situações jurídicas consolidadas de boa-fé. Reconstruir a carreira do Promotor de Justiça requerente não implica desconsiderar e, potencialmente, anular promoções e remoções de outros membros que, no período de afastamento do requerente, concorreram e ascenderam na carreira de maneira legítima, observando os ritos e requisitos legais. Tais membros agiram de boa-fé, pautando-se na regularidade dos atos administrativos então vigentes. Eventual retroação de efeitos para prejudicar esses terceiros de boa-fé configuraria uma grave violação ao princípio da proteção da confiança e desestabilizaria a estrutura de carreira do Ministério Público, gerando uma insegurança jurídica inaceitável. Outrossim, a concessão de uma "promoção automática" em virtude da anulação da disponibilidade violaria o princípio da isonomia. Seria conceder um privilégio ao requerente, desvinculando sua ascensão dos ritos e requisitos impostos a todos os demais membros da Instituição, que devem se submeter aos certames de promoção e remoção, seja por antiguidade ou merecimento. O interesse coletivo na manutenção de regras claras e estáveis para a progressão na carreira impõe a rejeição de pretensões que, embora compreensíveis sob a ótica individual, não encontram amparo no ordenamento jurídico e poderiam gerar um precedente desestabilizador para a harmonia institucional.

III. CONCLUSÃO/DISPOSITIVO. O exame do procedimento em apreço comprova que as determinações contidas na sentença proferida nos autos do Processo nº 200511800534, que reconheceu a nulidade da sanção de disponibilidade remunerada, foram integralmente cumpridas no âmbito administrativo. Conforme demonstrado, a recomposição econômica, abrangendo a apuração e atualização das diferenças remuneratórias e da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), foi devidamente encaminhada à Diretoria de Gestão Estratégica e Orçamentária (DIGEO) para os procedimentos de pagamento, e a contagem integral do tempo de serviço correspondente ao período da disponibilidade (09.05.2000 a 09.08.2005) já foi efetivada pela Diretoria de Recursos Humanos (DRH), com a devida reformulação dos períodos de licença-prêmio e férias. Ademais, a recomposição funcional do membro, em especial seu reposicionamento na lista de antiguidade, ocorreu de forma compatível com a restauração de seu status quo ante. A reintegração na Promotoria de Justiça de Porto da Folha, órgão de execução de igual entrância, atendeu ao comando judicial de aproveitamento. O avanço do requerente da 7ª para a 1ª posição no 1º quinto da Lista de Antiguidade de Promotores de Justiça de Entrância Inicial, na data de sua reintegração, deu-se pela evolução natural da carreira e pelo cômputo do tempo de serviço, não configurando, por si só, uma promoção automática ou ficta. Reitera-se que a decisão judicial possui natureza restaurativa, e não constitutiva de novas situações funcionais que demandariam atos volitivos do membro e atos administrativos complexos. A própria trajetória posterior do Promotor de Justiça ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS, que, reintegrado e com sua situação funcional plenamente restabelecida, exerceu a prerrogativa de participar dos procedimentos regulares de mobilidade funcional, culminando em sua legítima promoção para a entrância final da carreira em 13 de dezembro de 2011, por meio do Edital 22/2011, é a prova inequívoca de que seu caminho de ascensão foi desobstruído e trilhado de acordo com as regras institucionais. Diante do exposto e em conformidade com o parecer da Assessoria Jurídica, que opinou pelo reconhecimento da integralidade do cumprimento da sentença e pelo indeferimento de quaisquer pretensões de mobilidade ficta, limitando-se a recomendar a expedição da certidão solicitada: RECONHEÇO o integral cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 200511800534, no que concerne à anulação do ato de disponibilidade, à recomposição econômica e à restauração do tempo de serviço e da antiguidade do Promotor de Justiça ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS. INDEFIRO as pretensões que busquem mobilidade funcional (promoção ou reclassificação) retroativa ou automática, para além da recomposição da antiguidade decorrente da evolução natural da carreira, por não encontrarem amparo na coisa julgada e na legislação vigente, e por colidirem com os princípios da legalidade, segurança jurídica e proteção dos direitos de terceiros de boa-fé. DEFIRO a pretensão relativa à expedição de certidão. Por conseguinte, DETERMINO à Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe que expeça a certidão sobre a atual colocação do Promotor de Justiça ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS no quadro de antiguidade da carreira ministerial, considerando todo o tempo de serviço e as promoções legitimamente obtidas, incluindo sua atual situação na entrância final, em observância à legislação aplicável. Cientifique-se. Cumpra-se.

2.2 - APRECIÇÃO do pedido de REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, da vaga alusiva ao cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de



Gararu, de entrância inicial, objeto do Edital 24/2025, firmado pelo Promotor de Justiça: Lucas Ramos Carvalho (23º)*. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Deijaniro Jonas Filho. *Número de Ordem na Lista de Antiguidade. O Presidente do Conselho Superior, Doutor Nilzir Soares Vieira Junior, solicitou ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Deijaniro Jonas Filho que procedesse à leitura do relatório, tendo feito as seguintes observações: Trata-se de Processo de Remoção pelo Critério de Merecimento para a Promotoria de Justiça de Gararu, de Entrância Inicial, regido pelo Edital nº 24/2025, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico nº 2283/2025, datado de 13 de outubro de 2025. Inscreveu-se para a vaga o Promotor de Justiça: Lucas Ramos Carvalho. O Candidato instruiu seu pleito com cópias de peças processuais e outros documentos concernentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas Promotorias de Justiça em que atuou, atendendo às disposições dos artigos 6º e 7º da Resolução nº 004/2011 e do art. 3º da Resolução nº 005/2011 - CSMP (documentos visualizados pelo Sistema de Remoção e Promoção - SERP). Em atenção às Resoluções de nº 04 e 05/11 e demais normas aplicáveis à espécie, o Postulante declarou, expressamente, não ter sofrido pena disciplinar no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista, nem ter sido removido por permuta nos (02) dois anos precedentes àquele ato, fls. 07/08. Devidamente publicada sua inscrição, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe, edição nº 2289, de 21/10/2025, não foram apresentadas impugnações, nem reclamações, conforme certidão da Secretaria do Conselho Superior avistável à fl. 12. A Secretaria do Conselho Superior juntou ao procedimento Lista Anterior de Remanescentes (Entrância Inicial) e planilha de controle de consecutividade e alternância (fls. 14/15). A Escola Superior do Ministério Público apresentou relatório individualizado de cursos, fls. 17/21, referente à participação e à frequência do Candidato em cursos oficiais organizados pelo aludido órgão e/ou por instituições externas, com a indicação das pontuações averbadas no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação deste edital. Por seu turno, a Corregedoria-Geral deste Parquet, em cumprimento ao contido no art. 12, da Resolução nº 004/2011 - CSMP, prestou as informações necessárias à aferição da habilitação do candidato Lucas Ramos Carvalho, único candidato ao pleito de movimentação de carreira. Em síntese, o relatório. DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL No aspecto formal, o procedimento de remoção por merecimento em exame obedeceu, plenamente, às exigências e ao rito procedimental contidos nas leis de regência e, em especial, na Resolução nº 004/2011 do CSMP, de 18 de outubro de 2011, com alteração do parágrafo único de seu art. 2º pela Resolução nº 003/2016 do CSMP, de 16 de dezembro de 2016, que disciplinaram as fases procedimentais e padronizaram os requerimentos e a forma de apresentação de documentos voltados à comprovação do preenchimento dos critérios objetivos, no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe. DA LISTA ANTERIOR DE REMANESCENTES Dispõe o comando expresso no § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 005/2011-CSMP, alterado pela Resolução nº 003/2013: Art.4º - [...] §1º - Para controle de consecutividade ou alternância de que trata o caput, serão elaboradas listas diversas para promoção e remoção. §2º - A superveniência de remoção ou promoção, qualquer que seja o critério, interrompe a consecutividade e alternância para fins de movimentação compulsória. No tocante ao último procedimento de remoção para Promotoria de Justiça de Entrância Inicial, relativo ao Edital nº 22/2025, para o preenchimento da vaga da Promotoria de Justiça de Aquidabã, observa-se que não houve remanescentes. DO CONTROLE DE CONSECUTIVIDADE E ALTERNÂNCIA Reza o artigo 4º da Resolução nº 005/2011 do CSMP, alterado pela Resolução nº 003/2013, que "é obrigatória a remoção ou a promoção de Membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em listas de merecimento, ainda que não integre o quinto de antiguidade mais elevado da lista de merecimento", cujo controle será aferido em listas diversas de promoção e remoção. No caso concreto, verifica-se que o Promotor de Justiça Doutor Lucas Ramos Carvalho não figurou em Listas de Merecimento, após ter sido removido para a Promotoria de Justiça de Cedro de São João. DA FREQUÊNCIA EM CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO Referente ao período de apuração de 13/10/2024 a 12/10/2025, um ano antes à abertura do Edital nº 24/2025, o Candidato inscrito acumulou pontuações decorrentes de Cursos de Aperfeiçoamento, a seguir sintetizados: RELATÓRIO DE BANCO DE HORAS DA ESMP - 64h. RELATÓRIO DE CURSOS EXTERNOS - 00h. TOTAL DE PONTOS - 100 pontos. DA HABILITAÇÃO No que tange à habilitação, consagra o art. 68, incisos I, II, III, IV, V, VI, da Lei Complementar nº 02/90: Art. 68. Somente poderão ser indicados os candidatos que: I - estejam com serviços em dia e assim o declararem, expressamente, no requerimento de inscrição; II - não tenham dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses antes do pedido e assim o declarem, expressamente, no requerimento do pedido de inscrição; III - não tenham sofrido pena disciplinar, no período de 1 (um) ano, anterior à elaboração da lista; IV - não tenha sido removido (sic) por permuta, no período de 2 (dois) anos, anteriores à elaboração da lista; V - estejam classificados na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo; VI - tenham completado 2 (dois) anos de exercício na entrância anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato preenchimento. Conclui-se, assim, a partir do exame das condições objetivas pontuadas, que o Promotor de Justiça Lucas Ramos Carvalho, ocupante da 23ª posição, da 5ª parte da Lista de Antiguidade de sua classe, encontra-se HABILITADO a concorrer à Remoção pelo Critério de Merecimento para a Promotoria de Justiça de Gararu, de Entrância Inicial, de que trata o Edital nº 24/2025. CONCLUSÃO Nesse contexto, manifesto-me, com base no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, no art. 51, incisos I a VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e, ainda, no art. 15 da Resolução nº 04/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, pela HABILITAÇÃO do Promotor de Justiça Lucas Ramos Carvalho ao processo de Remoção pelo Critério de Merecimento para a Promotoria de Justiça de Gararu, Entrância Inicial, Edital nº 24/2025. Assim, concluída a exposição do relatório, o Conselho Superior aprovou, por unanimidade, a mencionada manifestação. Ato contínuo, iniciou-se a votação para indicação do único candidato inscrito a concorrer no referido certame, em consonância com as justificativas de votos a seguir discriminadas: 1) Conselheiro Carlos Augusto Alcântara Machado: Trata-se de Processo de Remoção pelo critério de merecimento para a Promotoria de Justiça de Gararu, de Entrância Inicial, regido pelo edital n.º 24/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico n.º 2283/2025, datado de 13 de outubro de 2025, para qual se inscreveu o Promotor de Justiça Lucas Ramos



Carvalho. O candidato instruiu seu pleito com cópias de peças processuais e outros documentos, anexados ao Sistema de Remoção e Promoção - SERP, concernentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas Promotorias de Justiça em que atuou, atendendo às disposições dos artigos 6º e 7º da Resolução n.º 04/2011 e do artigo 3º da Resolução n.º 05/2011 do CSMP. Em conformidade com as supramencionadas Resoluções e demais normas aplicáveis à espécie, o postulante declarou, expressamente, não ter sofrido pena disciplinar no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista, nem ter sido removido por permuta nos 02 (dois) anos precedentes àquele ato. Ademais, consignou a regularidade dos serviços que lhe são afetos e que não deu causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anterior ao pleito (art. 68, incisos I e II, da Lei Complementar nº 02/90 e Resoluções 04 e 05/2011). Publicada a inscrição do candidato no Diário Oficial Eletrônico nº 2289/2025, de 21/10/2025, não houve registro de impugnação ou de reclamação. A Escola Superior do Ministério Público, por sua vez, forneceu dados relativos à participação, frequência e aproveitamento do candidato em cursos oficiais organizados pelo aludido órgão e por instituições externas, com a indicação das pontuações averbadas no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação deste edital. A Corregedoria-Geral do Ministério Público de Sergipe, em cumprimento ao contido no artigo 12 da Resolução n.º 04/2011 do CSMP, prestou as informações necessárias à aferição do merecimento do Promotor de Justiça Lucas Ramos Carvalho. Com relação ao controle de consecutividade e alternância, foi certificado pela Secretaria que o Promotor de Justiça Doutor Lucas Ramos Carvalho não figurou em Listas de Merecimento, após ter sido removido para a Promotoria de Justiça de Cedro de São João. No tocante ao último procedimento de remoção para Promotoria de Justiça de Entrância Inicial, relativo ao Edital nº 22/2025, para o preenchimento da vaga da Promotoria de Justiça de Aquidabã, verificou-se que não houve remanescentes. O Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Deijaniro Jonas Filho, após examinar os documentos apresentados e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou relatório, concluindo, com amparo no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, pela HABILITAÇÃO do Promotor de Justiça Lucas Ramos Carvalho, ocupante da 23ª posição, da 5ª parte da Lista de Antiguidade de sua classe, para concorrer à Remoção pelo Critério de Merecimento para a Promotoria de Justiça de Gararu, de Entrância Inicial, regida pelo Edital nº 24/2025. É o relatório. Passo ao voto. Para a formação da lista de merecimento, a indicação do meu voto é para o Promotor de Justiça Lucas Ramos Carvalho. O Promotor de Justiça indicado ingressou na carreira do Ministério Público em 24/07/2023, ocupando a 23ª (vigésima terceira) posição no quadro de antiguidade na Entrância Inicial, integrando o seu 5º quinto, não tendo sido removido, por permuta, nos 02 (dois) anos anteriores à elaboração da lista. O postulante foi titularizado na Promotoria de Justiça de Carmópolis em 23/05/2025 e removido para a Promotoria de Justiça de Cedro de São João em 20/10/2025, onde exerce suas atividades desde então. Com efeito, o candidato revela operosidade e dedicação ao cargo, notadamente demonstrada após correição realizada, em 17/09/2024, na 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias, com a obtenção do conceito ÓTIMO pelo desenvolvimento das atribuições na supramencionada unidade. Quanto à produtividade, os relatórios confeccionados e a análise das peças anexadas demonstram um destacado desempenho e volume de trabalho nas unidades pelas quais o postulante atuou como no período de 30/10/2024 a 30/10/2025. O relatório gerencial elaborado pela Corregedoria-Geral, demonstra que, no período supramencionado, foram recebidos 3.395 e devolvidos 3.602 processos, no sistema MPJUD -, e realizados 2.906 trâmites nos Sistemas PROEJ e MPEXTRA, dados estes que se referem ao somatório de movimentações das unidades ministeriais pelas quais o Promotor de Justiça transitou. Outrossim, cumpre ressaltar a atuação zelosa e propositiva do requerente, especialmente pelo ajuizamento de relevantes ações civis públicas, bem como o oferecimento de manifestações processuais bem fundamentadas e atualizadas. Nesse mister, impende realçar o ajuizamento das seguintes demandas: a) Ação de Improbidade Administrativa (Notícia de Fato n.º 2024021790000052) ajuizada em face de ex-Prefeito de Tobias Barreto, em razão de irregularidades no recolhimento de contribuições para o PASEP, gerando dano ao erário no valor de R\$ 1.935.065,65 (um milhão, novecentos e trinta e cinco mil, sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos); b) Ação de Improbidade Administrativa (Inquérito Civil n.º 31.21.01.0020) movida em face de ex-Prefeito e ex-Secretário de Finanças de Tobias Barreto, por desvio de recursos de empréstimos consignados de servidores municipais, causando prejuízo ao Erário no montante de R\$ 355.980,77 (trezentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais e setenta e sete centavos); c) Ação Civil Pública (Proc. nº 202289100902), na qual apresentou Alegações Finais pugnando pela improcedência da ação de improbidade com base na Lei n.º 14.230/2021, afastando o dolo específico e o dano efetivo ao erário na análise de dispensa de licitação e contratação temporária; d) Ação Civil Pública (PROEJ nº 44.24.01.0002) em favor de paciente diagnosticada com Fibromialgia e Transtorno Depressivo Recorrente (CID 10: F33 / M79.7), visando compelir o Estado de Sergipe e o Município de Simão Dias ao fornecimento do medicamento Extrato de Cannabis Sativa; e) Denúncia (Proc. nº 202389101834) em face de acusada pela prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006), requerendo, em cota ministerial, a internação provisória da ré e a instauração de incidente de insanidade mental, dada a sua condição psicopatológica; Relativamente à notável atuação extrajudicial, sobressaem: a) a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (Inquérito Civil nº 31.23.01.0088) com proprietária de imóvel rural para obrigá-la a apresentar e executar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) referente a 5,80 hectares de Bioma Caatinga desmatados ilegalmente; b) a expedição de Recomendação Conjunta (n.º 001/2024) ao Município e à Câmara Municipal de Tobias Barreto, instando-os a elaborar e aprovar lei municipal para proibir a utilização de fogos de artifício ruidosos, em tutela de pessoas com TEA, idosos, crianças e animais, em conformidade com o Tema 1056 do STF; De outro vértice, denota-se a busca do Promotor de Justiça pelo aprimoramento da qualificação profissional no decorrer da carreira, consoante se observa do relatório da Escola Superior do Ministério Público, e da obtenção de 100 (cem) pontos relativos à participação e frequência a cursos oficiais de aperfeiçoamento, no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação do Edital nº 24/2025. Impende sublinhar que, na ficha funcional do candidato, consta elogio da Corregedoria Nacional do Ministério Público (Portaria CNMP nº 39 de 11/04/2025) por sua destacada atuação na defesa dos direitos e garantias fundamentais na comarca de Tobias Barreto. Por fim, segundo o



relatório de fase instrutória complementar, verifica-se que o candidato não sofreu punição disciplinar no ano anterior ao requerimento de remoção e comunica regularmente os afastamentos, o início das férias e o respectivo retorno às atividades funcionais. Nesse panorama, a escolha do Promotor de Justiça Lucas Ramos Carvalho para a remoção por merecimento para a Promotoria de Justiça de Gararu se faz no meu voto, tendo em vista que o referido candidato preenche os requisitos subjetivos e objetivos, conforme argumentos outrora expendidos, os quais reitero com o intento de justificar a escolha ora efetivada. 2) Conselheiro Ernesto Anízio Azevedo Melo: Trata-se de processo de REMOÇÃO, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de Gararu, de entrância inicial, regido pelo Edital nº 24/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 2283, datado de 13 de outubro de 2025, para o qual houve a inscrição do seguinte Promotor de Justiça:

CANDIDATO	Nº DE ORDEM NA LISTA DE ANTIGUIDADE	POSIÇÃO NA QUINTA PARTE DA LISTA DE ANTIGUIDADE
Lucas Ramos Carvalho	23	5º quinto

O requerimento do candidato foi instruído com cópias de peças processuais e outros documentos, anexados ao Sistema de Remoção e Promoção - SERP, concernentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas Promotorias de Justiça em que atuou, de maneira a atender às disposições dos artigos 6º e 7º da Resolução nº 04/2011 e do artigo 3º da Resolução nº 05/2011 do CSMP. Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar n.º 02/90, o Promotor de Justiça declarou que se encontrava com os serviços em dia e, de forma expressa, que não deu causa, injustificadamente, ao adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anterior ao pleito. Ademais, consignou não ter sofrido pena disciplinar ou sido removido por permuta nos períodos, respectivamente, de 01 (um) e 02 (dois) anos que antecederam a elaboração da lista. Devidamente publicada a relação de candidatos inscritos no Diário Oficial Eletrônico nº 2.289, de 21 de outubro de 2025, não houve registro de impugnação ou de reclamação. A Escola Superior do Ministério Público apresentou relatório individualizado de banco de horas referentes às participações e às frequências do postulante em cursos oficiais organizados pelo aludido órgão e por instituições externas, com a indicação das pontuações averbadas no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação do Edital nº 24/2025. De outro lado, a Corregedoria-Geral do Ministério Público, em cumprimento ao contido no art. 12 da Resolução nº 04/2011 do Conselho Superior, juntou informações necessárias à aferição da habilitação do candidato Lucas Ramos Carvalho. Por fim, o Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Deijanirio Jonas Filho, após examinar os documentos insertos nos autos e a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou relatório, concluindo, com amparo no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, pela HABILITAÇÃO do Promotor de Justiça Lucas Ramos Carvalho, integrante do 5º quinto da Lista de Antiguidade da Entrância Inicial. Eis, em suma, o que importa relatar. O Promotor de Justiça Lucas Ramos Carvalho ingressou na carreira do Ministério Público em 24 de julho de 2023, ocupando, atualmente, a 23ª posição na lista de antiguidade na entrância inicial, integrando o seu 5º (quinto) quinto. Além disso, o candidato formulou tempestivamente o seu requerimento de remoção e a) se encontra com os serviços em dia; b) não deu causa, injustificadamente, ao adiamento de audiência no período de seis meses antes do pedido; c) não sofreu penalidade disciplinar no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista; d) não foi removido, por permuta, no período de 02 (dois) anos anteriores à elaboração da lista. Ademais, do exame do relatório da fase instrutória complementar, deflui-se que o pleiteante preenche os requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial. De análise do sobredito relatório, elaborado pela Corregedoria-Geral, vislumbra-se que o candidato releva operosidade e dedicação ao cargo, notadamente demonstrada após a Correição Ordinária nº 40/2024, realizada em 17 de setembro de 2024, na qual obteve o conceito geral ótimo pelo desenvolvimento de suas atribuições na 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. O candidato atualmente é titular da Promotoria de Justiça de Cedro de São João, para a qual foi removido em 20 de outubro de 2025, tendo sido designado para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias de 01 de novembro de 2024 a 11 de maio de 2025; na Promotoria de Justiça de Japarutaba de 16 a 25 de maio de 2025; na Promotoria de Justiça de Capela de 16 a 25 de julho de 2025, de 04 a 17 de agosto de 2025 e de 07 a 13 de setembro de 2025. Especificamente quanto à produtividade, extrai-se da documentação colacionada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público com o relatório da fase instrutória que o postulante, no período de 30 de outubro de 2024 a 30 de outubro de 2025, recebeu 3.395 (três mil trezentos e noventa e cinco) processos judiciais e movimentou um total de 3.602 (três mil seiscentos e dois), devolvendo 207 (duzentos e sete) processos além dos que recebeu durante o interstício. Demais disso, no que concerne ao desenvolvimento das atividades extrajudiciais, os dados levantados pela Corregedoria-Geral apontam 2.906 (dois mil novecentos e seis) trâmites nos sistemas PROEJ e MPEXTRA durante o mesmo interstício. Ademais, mister consignar que o candidato recebeu menção de elogio da Corregedoria Nacional do Ministério Público, constante no Relatório de Correição Nacional Ordinária em Direitos Fundamentais, como forma de reconhecimento, por sua destacada atuação na defesa dos direitos e garantias fundamentais na comarca de Tobias Barreto. Quanto ao âmbito judicial, o candidato encartou peças processuais ao Sistema Eletrônico de Remoção e Promoção (SERP), as quais demonstram refinado saber jurídico e atuação diligente junto às Unidades Ministeriais que atuou durante a sua trajetória como Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe. Nesse aspecto, merece destaque: a) o parecer exarado no bojo da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com pedido de Partilha de Bens, Regulamentação de Guarda e Alimentos nº 202089101202, promovida por Gêssica dos Santos em face de João Lino da Silva; b) Alegações Finais



na Ação Civil Pública nº 202289100902, proposta pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em face de Simone Andrade Farias Silva e José Matos do Nascimento Filho, que versa acerca da licitude da locação de imóveis através de dispensa de licitação e da consequente prática de ato de improbidade administrativa; c) oferecimento da Denúncia nº 202389101834 em desfavor de Natali de Jesus Alves, pelo cometimento do ilícito tipificado no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06. Ademais, da análise de sua atuação profissional a partir dos documentos anexados ao SERP, merece destaque: a) a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com a Sra. Maria Aciele Pinto visando a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), a fim de recuperar os 5,80 (cinco vírgula oitenta) hectares de vegetação do Bioma Caatinga, desmatados na Fazenda Santa Rosa; b) expedição da Recomendação nº 01/2023 ao Presidente da Câmara de Vereadores de Lagarto determinando a deflagração de processo legislativo para criação do cargo de procurador(es) jurídico(s) da casa legislativa, com a consequente realização de concurso público para provimento do cargo, bem como para se abster de contratar prestação de serviços rotineiros de assessoria jurídica e representação judicial de natureza não singular; c) expedição da Recomendação nº 002/2023 aos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para adoção de providências para garantir a lisura do processo de escolha do cargo; d) expedição da Recomendação Conjunta nº 001/2024 ao Município e à Câmara Municipal de Tobias Barreto para que elaborem, pautem e aprovelem, em regime de urgência, Lei Municipal proibindo a utilização de fogos de artifício ruidosos nos limites territoriais do ente, de modo a tutelar os direitos das crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e animais, em especial dos infantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Por sua vez, em relação ao critério objetivo concernente à frequência a cursos oficiais, publicações e prêmios, o pleiteante registrou 100 (cem) pontos relativos à participação e frequência a cursos oficiais de aperfeiçoamento no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação do Edital nº 24/2025, conforme planilha de banco de horas apresentada pela Escola Superior do Ministério Público. Por derradeiro, segundo o relatório da fase instrutória complementar, o Promotor de Justiça Lucas Ramos Carvalho comunica regularmente os afastamentos, o início das férias e o respectivo retorno às atividades funcionais. Nesse contexto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estatuídos no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90 e, sobretudo, o resultado da avaliação pessoal deste Conselheiro sobre a atuação funcional do candidato inscrito, a indicação do meu voto para a remoção por merecimento relativa ao Edital nº 24/2025, para a Promotoria de Justiça de Gararu, é para o Promotor de Justiça Lucas Ramos Carvalho. 3) Conselheiro Deijaniro Jonas Filho: Trata-se de processo de REMOÇÃO, pelo critério de merecimento, para preenchimento do cargo de Promotor de Justiça de Gararu, regido pelo Edital nº 24/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 2.283/2025, datado de 13 de outubro de 2025. Inscreveu-se para a vaga o Promotor de Justiça:

CANDIDATO	Nº DE ORDEM NA LISTA DE ANTIGUIDADE	POSIÇÃO NA QUINTA PARTE DA LISTA DE ANTIGUIDADE
Lucas Ramos Carvalho	23	5º quinto

O requerimento do Candidato foi instruído com cópias de peças processuais e outros documentos, anexados ao Sistema de Remoção e Promoção - SERP, referentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas Promotorias de Justiça em que atuou, atendendo às disposições dos artigos 6º e 7º da Resolução nº 04/2011, e do artigo 3º da Resolução nº 05/2011 do CSMP. Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar nº 02/90, declarou o interessado que se encontrava com os serviços em dia e, de forma expressa, averbou que não deu causa, injustificadamente, ao adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anterior ao pleito. Ademais, consignou não ter sofrido pena disciplinar ou removidos por permuta nos 02 (dois) anos precedentes àquele ato. Publicada a inscrição do candidato no Diário Oficial Eletrônico nº 2289/2025, de 21/10/2025, não houve registro de impugnação ou de reclamação. A Secretaria do Conselho Superior juntou ao procedimento a planilha de controle de consecutividade e alternância, assim também Lista Anterior de Remanescentes no último Processo de Remoção, pelo critério de merecimento, para o cargo de Promotor de Justiça de Entrância Inicial, consignando: I) Que o Promotor de Justiça Doutor Lucas Ramos Carvalho não figurou em Listas de Merecimento, após ter sido removido para a Promotoria de Justiça de Cedro de São João; II) Que não houve remanescentes no último procedimento de remoção para Promotoria de Justiça de Entrância Inicial, relativo ao Edital nº 22/2025, para o preenchimento da vaga da Promotoria de Justiça de Aquidabã. A Escola Superior do Ministério Público apresentou relatórios individualizados de banco de horas referentes à participação e à frequência do Postulante em cursos oficiais organizados pelo aludido órgão e por instituições externas, com a indicação das pontuações averbadas no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação deste edital. A Corregedoria-Geral do Ministério Público, em cumprimento ao contido no art. 12 da Resolução nº 004/2011 do CSMP, acostou informações e documentos necessários à aferição do merecimento do candidato Lucas Ramos Carvalho. A Relatoria, incumbida a este signatário, após examinar os documentos apresentados e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, com amparo no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90 HABILITOU o candidato Lucas Ramos Carvalho, integrante da 23ª posição, da 5ª parte da Lista de Antiguidade de sua classe, para concorrer à Remoção pelo Critério de Merecimento para a Promotoria de Justiça de Gararu, de Entrância Inicial, objeto do Edital nº 24/2025. É o relatório. Passo ao voto. A indicação do meu voto é para o Promotor de Justiça Doutor Lucas Ramos de Carvalho. Justifico: O Promotor de Justiça Lucas Ramos de Carvalho ingressou na carreira do Ministério Público em 24/07/2023, ocupando a 23ª (vigésima terceira) posição no quadro de antiguidade na Entrância Inicial, integrando o seu 5º quinto, não tendo sido removido, por permuta, nos 02 (dois) anos anteriores à elaboração da lista. O pedido de remoção foi instrumentalizado de forma tempestiva, oportunidade em que declarou que está



em dia com suas atividades funcionais e que não deu causa, injustificadamente, ao adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses anteriores ao pedido, atendendo, assim, aos requisitos dos arts. 67, § 3º e 68, I e II da Lei Complementar nº 02/1990, do art. 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público (Resolução nº 05/2007, com alterações pelas Resoluções nº 01/2010 e 08/2020) e da Resolução nº 05/2011. Verifica-se, ainda, que o Candidato preenche os requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial, destacando-se pela complexa e expressiva atuação judicial e extrajudicial desenvolvida nas Promotorias de Justiça de Carmópolis, em que foi titularizado em 23/05/2025, e Promotoria de Justiça de Cedro de São João, para o qual foi removido em 20/10/2025. Com efeito, o Postulante revela operosidade e dedicação ao cargo, especialmente demonstradas após correição ordinária realizada em 17/09/2024, na 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias, quando obteve o conceito "ótimo". Especificamente quanto à produtividade, o referido relatório da fase instrutória complementar indica relevante movimentação de processos judiciais no período de 30/10/2024 a 30/10/2025, contabilizando um total de 3.602 (três mil seiscentos e dois) manifestações judiciais - MPJUD, além de 2.906 (dois mil novecentos e seis) trâmites no âmbito extrajudicial - PROEJ/MPEXtra, dados estes que se referem ao somatório de movimentações das unidades ministeriais pelas quais o Promotor de Justiça transitou. Ex vi das peças processuais anexadas pelo Candidato no Sistema Eletrônico de Remoção e Promoção - SERP, nota-se, no âmbito judicial, diversas manifestações e proposituras iniciais à frente das unidades ministeriais pelas quais transitou, distinguidas pelo elevado tecnicismo e erudição jurídica. Nesse aspecto, destaco: a) Ação de Improbidade Administrativa (Notícia de Fato n.º 20240217900000052) ajuizada em face de ex-Prefeito de Tobias Barreto, em razão de irregularidades no recolhimento de contribuições para o PASEP, gerando dano ao erário no valor de R\$ 1.935.065,65 (um milhão, novecentos e trinta e cinco mil, sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos); b) Ação de Improbidade Administrativa (Inquérito Civil n.º 31.21.01.0020) movida em face de ex-Prefeito e ex-Secretário de Finanças de Tobias Barreto, por desvio de recursos de empréstimos consignados de servidores municipais, causando prejuízo ao Erário no montante de R\$ 355.980,77 (trezentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais e setenta e sete centavos); c) Ação Civil Pública (Proc. nº 202289100902), na qual apresentou Alegações Finais pugnando pela improcedência da ação de improbidade com base na Lei n.º 14.230/2021, afastando o dolo específico e o dano efetivo ao erário na análise de dispensa de licitação e contratação temporária; d) Ação Civil Pública (PROEJ nº 44.24.01.0002) em favor de paciente diagnosticada com Fibromialgia e Transtorno Depressivo Recorrente (CID 10: F33 / M79.7), visando compelir o Estado de Sergipe e o Município de Simão Dias ao fornecimento do medicamento Extrato de Cannabis Sativa; e) Denúncia (Proc. nº 202389101834) em face de acusada pela prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006), requerendo, em cota ministerial, a internação provisória da ré e a instauração de incidente de insanidade mental, dada a sua condição psicopatológica. Dentre as atuações extrajudiciais, verifica-se a elaboração de Recomendações e Termos de Ajustamento de Conduta, que resultaram na resolução amistosa e extrajudicial do conflito, a saber: a) Termo de Ajustamento de Conduta (Inquérito Civil nº 31.23.01.0088) com proprietária de imóvel rural para obrigá-la a apresentar e executar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) referente a 5,80 hectares de Bioma Caatinga desmatados ilegalmente; b) Recomendação Conjunta (n.º 001/2024) dirigida ao Município e à Câmara Municipal de Tobias Barreto, instando-os a elaborar e aprovar lei municipal para proibir a utilização de fogos de artifício ruidosos, em tutela de pessoas com TEA, idosos, crianças e animais, em conformidade com o Tema 1056 do STF. Referente à frequência a cursos oficiais, publicações e prêmios, o Pleiteante, conforme planilha de banco de horas elaborada pela Escola Superior do Ministério Público, registrou 100 (cem) pontos relativos à participação e frequência a cursos oficiais de aperfeiçoamento no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação do Edital nº 24/2025. Impende sublinhar que, na ficha funcional do candidato, consta elogio da Corregedoria Nacional do Ministério Público (Portaria CNMP nº 39 de 11/04/2025), por sua destacada atuação na defesa dos direitos e garantias fundamentais na comarca de Tobias Barreto. Por fim, segundo o relatório de fase instrutória complementar, o Promotor de Justiça Lucas Ramos Carvalho não sofreu punição disciplinar no ano anterior ao requerimento de promoção e mantém atualizados os sistemas gerenciais. Demais disso, comunica regularmente os afastamentos, o início das férias e o respectivo retorno às atividades funcionais. Nesse contexto, por estar amplamente identificado e justificado o mérito do Candidato, não só pelo que aqui se mencionou, mas também pelo que consta nos autos, indico o Promotor de Justiça Lucas Ramos Carvalho para a remoção por merecimento para a Promotoria de Justiça de Gararu, de Entrância Inicial, objeto do Edital nº 24/2025. 4) Conselheiro Rodomarques Nascimento: Trata-se de processo de REMOÇÃO, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de Gararu, de Entrância Inicial, regido pelo Edital nº 24/2025, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do MPSE - DOFe nº 2.283, edição de 13 de outubro de 2025, para o qual se inscreveu o seguinte Promotor de Justiça:

	Nº DE ORDEM NA LISTA DE ANTIGUIDADE	POSIÇÃO NA QUINTA PARTE DA LISTA DE ANTIGUIDADE
CANDIDATO		
Lucas Ramos Carvalho	23	5º quinto

O requerimento do Candidato foi instruído com cópias de peças processuais e outros documentos, anexados ao Sistema de Remoção e Promoção - SERP, referentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas Promotorias de Justiça em que atuaram, atendendo às disposições dos artigos 6º e 7º da Resolução nº 04/2011, e do artigo 3º da Resolução nº 05/2011 do CSMP. Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar nº 02/90, o Candidato declarou,



expressamente, que está em dia com os serviços e que não deu causa, injustificadamente, a adiamento de audiências, no período de 06 (seis) meses anteriores ao pleito. Ademais, consignou não ter sofrido pena disciplinar ou removido por permuta nos 02 (dois) anos precedentes àquele ato. Devidamente publicada a relação do Pleiteante no Diário Oficial Eletrônico nº 2.289, edição de 21 de outubro de 2025, não foram apresentadas impugnações, nem reclamações, conforme certificado pela Secretaria do Conselho Superior. Na sequência, a Secretaria do Conselho Superior juntou ao procedimento a planilha de controle de consecutividade e alternância, assim também Lista Anterior de Remanescentes nos Processos de Promoção, pelo critério de merecimento, para Promotorias de Justiça de entrância inicial. No tocante ao último procedimento de Remoção, relativo ao edital nº 22/2025, para o preenchimento da vaga alusiva à Promotoria de Justiça de Aquidabã, não houve lista de remanescentes. Lado outro, conforme registro da Douta Secretaria-Geral, desde que o candidato titularizou na Promotoria de Justiça de Cedro de São João, o inscrito não figurou em Lista de Merecimento. A Escola Superior do Ministério Público apresentou relatório individualizado de banco de horas referentes à participação e à frequência do Postulante em cursos oficiais organizados pelo aludido órgão e por instituições externas, com a indicação das pontuações averbadas no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação deste edital. A Corregedoria-Geral do Ministério Público, em cumprimento ao contido no art. 12 da Resolução nº 004/2011 do CSMP, acostou informações e documentos necessários à aferição do merecimento do Postulante. Por fim, após examinar os documentos constantes nos autos e a regularidade procedimental de todos os atos praticados, o eminente Relator Doutor Deijaniro Jonas Filho HABILITOU, com base no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, o Promotor de Justiça Lucas Ramos Carvalho, integrante do 5º quinto da Lista de Antiguidade da entrância inicial, a concorrer à remoção pelo critério de merecimento para a Promotoria de Justiça de Gararu, objeto do Edital nº 24/2025. É o relatório. Passo ao voto. Em atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, transparência e eficiência, que norteiam os critérios objetivos e subjetivos necessários para aferição do mérito, indico o Promotor de Justiça Doutor Lucas Ramos Carvalho, único candidato inscrito para o preenchimento da vaga alusiva à Promotoria objeto deste Edital, assim o fazendo com amparo no arcabouço documental que instrui o presente procedimento de Remoção, e à luz das regras de regência, após o cotejo da sua produtividade, presteza, resolatividade e capacidade técnico-jurídica. O Promotor de Justiça Doutor Lucas Ramos Carvalho ingressou na carreira do Ministério Público em 24/07/2023, ocupando, atualmente, a 23ª (vigésima terceira) posição na lista de antiguidade na entrância inicial, integrando o seu 5º (quinto) quinto, não tendo sido removido, por permuta, no período de dois anos anteriores à elaboração da lista. O pedido de remoção foi instrumentalizado de forma tempestiva, oportunidade em que declarou que está em dia com suas atividades funcionais e que não deu causa, injustificadamente, ao adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses anterior ao pedido, atendendo, assim, às exigências dos arts. 67, § 3º e 68, I e II da Lei Complementar nº 02/1990, do art. 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público (Resolução nº 05/2007, com alterações pelas Resoluções nº 01/2010 e 08/2020) e da Resolução nº 05/2011. Verifica-se, ainda, que o Candidato preenche os requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial, ressaltando-se sua atuação judicial e extrajudicial nas Promotorias de Justiça em que atuou, na condição de Promotor de Justiça Substituto e Titular. Com efeito, o Postulante revela operosidade e dedicação ao cargo, evidenciados após correição realizada em 17/09/2024, na qual obteve o conceito "ótimo" pelo desenvolvimento das atribuições na 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Especificamente quanto à produtividade, o referido relatório da fase instrutória complementar indica relevante movimentação de processos judiciais no período de 30/10/2024 a 31/10/2024 - 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto; 01/11/2024 a 11/05/2025 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias; 12/05/2025 a 19/10/2025 - Promotoria de Justiça de Carmópolis; 20/10 a 30/10/2025 - Promotoria de Justiça de Cedro de São João, contabilizando um total de 3.602 (três mil, seiscentos e duas) manifestações - MPJUD, além de 2.906 (dois mil, novecentos e seis) trâmites no âmbito extrajudicial - PROEJ/MPEExtra. Ressalto a atuação zelosa e propositiva do Postulante, mormente através do ajuizamento de diversas e relevantes ações civis públicas, bem como o oferecimento de manifestações processuais devidamente fundamentadas e atualizadas. Nesse aspecto, destaco: a) Ação de Improbidade Administrativa com pedido liminar de indisponibilidade de bens, em face de ex-prefeito de Tobias Barreto, para que seja condenado nas penalidades previstas no art. 12, II, da Lei Federal nº 8.429/1992; e b) Ação de Improbidade Administrativa com pedido liminar de indisponibilidade de bens, em face do ex-prefeito e do ex-secretário de finanças do município de Tobias Barreto, para que sejam condenados nas penalidades previstas no art. 12, II, da Lei Federal nº 8.429/1992. Dentre as atuações no âmbito extrajudicial, merece registro a expedição de Recomendações e a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, dentre os quais podemos exemplificar: a) Recomendação nº 01/2023, dirigida ao Presidente da Câmara de Vereadores de Lagarto, para que deflagre processo legislativo para criação de cargo de procurador jurídico da Câmara Municipal de Lagarto, com estrutura compatível com as necessidades do órgão, bem como realize concurso público, abstando-se de contratar a prestação dos serviços rotineiros de assessoria jurídica e representação judicial de natureza singular, salvo em caráter temporário e excepcional, enquanto não criado e provido o respectivo cargo; e b) TAC celebrado entre o Ministério Público de Sergipe e Maria Aciele Pinto, visando apresentação de plano de Recuperação de Área Degradada no município de Tobias Barreto. Em relação ao critério objetivo referente à frequência a cursos oficiais, publicações e prêmios, o Pleiteante, conforme planilha de banco de horas elaborada pela Escola Superior do Ministério Público, registrou 100 (cem) pontos relativos à participação e frequência a cursos oficiais de aperfeiçoamento no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação do Edital nº 24/2025. Por outro viés, infere-se dos dados constantes nos sistemas gerenciais da Corregedoria-Geral que o Candidato comunica regularmente os afastamentos, o início das férias e o respectivo retorno às atividades funcionais, bem como mantém atualizados os sobreditos sistemas deste Parquet. Averbe-se, por fim, que o Postulante possui em seus assentos funcionais, elogio da Corregedoria Nacional do Ministério Público constante no Relatório de Correição Nacional Ordinária em Direitos Fundamentais, por sua destacada atuação na defesa dos direitos e garantias fundamentais na comarca de Tobias Barreto. Nesse contexto, por estar amplamente



identificado e justificado o mérito do Candidato, não só pelo que aqui se mencionou, mas também pelo que consta nos autos, indico o Promotor de Justiça Lucas Ramos Carvalho para remoção por merecimento para a Promotoria de Justiça de Gararu, de entrância inicial, a que se refere o Edital nº 24/2025. 5) Conselheiro Nilzir Soares Vieira Junior: Trata-se do processo de REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para o cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Gararu, de entrância inicial, deflagrado pelo Edital nº 24/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (DOFe), edição nº 2283, de 13 de outubro de 2025. Inscreveu-se para o mencionado certame interno o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Lucas Ramos Carvalho, consoante se infere da Lista de Inscritos publicizada no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 2289, de 21 de outubro de 2025, sem que houvesse a apresentação de impugnações ou reclamações contra o nominado candidato inscrito, segundo atestado na Certidão encartada à fl. 12, expedida pela Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público. A Secretaria do Conselho Superior deste Parquet também instruiu o presente feito de mobilidade funcional com a Planilha de Controle de Consecutividade e Alternância (fl. 15) e a Lista de Remanescentes da entrância inicial (fl. 14). A Escola Superior do Ministério Público de Sergipe apresentou relatório individualizado de Banco de Horas relacionados à participação e à frequência do candidato, com indicação das pontuações averbadas no período de 01 (um) ano anterior à publicação do presente edital (fls. 17/21). Por seu turno, o Órgão Correicional local, em observância ao disciplinado no artigo 12, da Resolução nº 04/2011-CSMP, anexou aos autos procedimentais relatório com informações sobre a trajetória institucional do candidato. Seguindo-se o procedimento regulamentado na Resolução nº 04/2011-CSMP, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Deijaniro Jonas Filho emitiu Relatório Conclusivo, pronunciando-se pela regularidade procedimental do feito e pela HABILITAÇÃO do único candidato inscrito, a saber, o Promotor de Justiça Lucas Ramos Carvalho. Em sucinta narrativa, eis o RELATÓRIO. I - DA ANÁLISE MERITÓRIA DO CANDIDATO. PROMOTOR DE JUSTIÇA LUCAS RAMOS CARVALHO. JUSTIFICATIVA DO VOTO: O candidato é Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Cedro de São João, exercendo, a partir de 20/10/2025, as suas funções perante a referida Unidade Ministerial, além de atuar, apenas nos últimos 06 (seis) meses e sem prejuízo de suas atribuições ordinárias, nas Unidades Ministeriais abaixo elencadas, consoante revela o Relatório da Fase Instrutória Complementar elaborado pelo Órgão Correicional deste Parquet. Promotoria de Justiça de Capela; Promotoria de Justiça de Japarutuba e 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Registramos que o candidato LUCAS RAMOS CARVALHO formulou tempestivo requerimento, objetivando a mobilidade horizontal, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de Gararu (entrância inicial), devidamente instruído com cópia de peças processuais, dentre outros documentos concernentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas Promotorias de Justiça onde atuou, como titular ou em caráter de substituição, comprovando-se sua permanente contribuição institucional e social. O Candidato declarou a regularidade das suas atividades funcionais; que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências no período de 06 (seis) meses anterior a este pleito; que não sofrera pena disciplinar no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista, atendendo, assim, aos balizamentos legais contidos no Edital nº 24/2025, bem como nas normas inscritas no artigo 67, § 3º, da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução nº 05/2011. Ainda em sede de exame de habilitação do candidato, cumpre realçar que este, figura na 23ª posição (5º quinto) do quadro de antiguidade da entrância inicial. Assim, encontra-se o Promotor de Justiça Postulante HABILITADO a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68, da Lei Complementar nº 02/1990, e nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior, situação inclusive reconhecida no Relatório Conclusivo inserto no procedimento administrativo. Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada do candidato, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/1990, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado. Destarte, analisaremos o preenchimento dos requisitos objetivos para remoção dispostos no art. 1º, da Resolução nº 05/2011-CSMP. I - DESEMPENHO, PRODUTIVIDADE E PRESTEZA (artigo 66, parágrafo 5º, da Lei Complementar nº 02/1990 c/c art. 1º, inciso I, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Consoante informado no Relatório da Fase Instrutória Complementar confeccionado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, o Promotor de Justiça LUCAS RAMOS CARVALHO ingressou na carreira do Ministério Público de Sergipe em 24/07/2023, tendo se titularizado em 23/05/2025, na Promotoria de Justiça de Carmópolis. Enfatiza-se que o Membro requerente possui trajetória funcional exemplar, tendo oficiado em diversas Unidades Ministeriais, denotando uma capacidade singular de adaptação e entrega de resultados concretos à sociedade sergipana. Ademais, dos documentos acostados aos autos pelo candidato, em atendimento ao art. 3º da Resolução nº 05/2015-CSMP, extraem-se peças processuais, a exemplo de petições iniciais em Ações Cíveis Públicas objetivando a defesa de direitos coletivos relacionados ao patrimônio público e à saúde; denúncias e manifestações na seara criminal, além de Termos de Ajustamento de Conduta e Recomendações. Com efeito, cumpre observar que o referido candidato movimentou, no período de 30/10/2024 a 30/10/2025, o quantitativo de 3602 (três mil, seiscentos e dois) processos. No mesmo interstício temporal, o candidato realizou o montante de 2906 (dois mil, novecentos e seis) trâmites de feitos extrajudiciais no sistema informatizado PROEJ/MPEXTRA, segundo testifica o Relatório da Fase Instrutória, elaborado pela Corregedoria Geral do Ministério Público de Sergipe, encartado nos autos procedimentais. É dizer, o extenso material colacionado pelo candidato revela o seu aprimorado conhecimento jurídico, fundamentação sólida e coerente, além de singular sensibilidade no trato e defesa dos direitos coletivos, qualidade indispensável à atuação de um Promotor de Justiça, predcados estes que atestam a reconhecida dedicação, presteza e operosidade no exercício das funções institucionais. II - NÚMERO DE VEZES DE PARTICIPAÇÃO EM LISTAS DE ESCOLHA (art. 1º, inciso II, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Segundo a Certidão expedida pela Secretaria-Geral do Conselho Superior do Ministério Público, o Promotor de Justiça LUCAS RAMOS CARVALHO não figurou em lista pretérita de processo de remoção por merecimento, após a última movimentação na carreira. III - FREQUÊNCIA



E O APROVEITAMENTO EM CURSOS OFICIAIS OU RECONHECIDOS DE APERFEIÇOAMENTO (art. 1º, inciso III, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Conforme descrito no relatório do Órgão Correcional local, o candidato registrou, durante o período de 13/10/2024 a 12/10/2025, o total de 100 (cem) pontos no Banco de Horas do Sistema de Gestão de Eventos da Escola Superior do Ministério Público de Sergipe. IV - APRIMORAMENTO DA CULTURA JURÍDICA PELA FREQUÊNCIA E APROVEITAMENTO EM CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU, EM ÁREA DE INTERESSE INSTITUCIONAL (art. 1º, inciso IV, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Analisando o enfoque do aprimoramento da cultura jurídica, constata-se que o candidato não encartou aos autos documentação comprobatória relativa a este referencial meritório. V - PUBLICAÇÃO DE LIVROS, TESES, ESTUDOS, TRABALHOS FORENSES, ARTIGOS E OBTENÇÃO DE PRÊMIOS RELACIONADOS COM A ATIVIDADE FUNCIONAL (art. 1º, inciso V, da Resolução nº 005/2011-CSMP): O Candidato não coligiu documentação comprobatória atinente a publicações relacionadas com a atividade funcional. Instruiu-se este procedimento de mobilidade funcional com o registro de ELOGIO, apresentado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e constante no Relatório de Correição Nacional Ordinária em Direitos Fundamentais, por sua destacada atuação na defesa dos direitos e garantias fundamentais no Município de Tobias Barreto Destacamos, ainda, que o candidato obteve o conceito ÓTIMO, na Correição realizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público, na data de 17/09/2024, na 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. VI - APRESENTAÇÃO, EM DIA, DE TODOS OS RELATÓRIOS FUNCIONAIS OBRIGATÓRIOS (art. 1º, inciso VI, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Conforme se vislumbra no Relatório apresentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, o Requerente enviou todos os relatórios obrigatórios que tinham pertinência com a respectiva atuação. VII - CONTRIBUIÇÃO PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DOS ÓRGÃOS MINISTERIAIS (art. 2º, inciso I, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Examinando-se a documentação encartada, notadamente o descrito no item I, deste voto, cujo tópico reportamos, para evitar a repetição enfadonha das relevantes informações lá transcritas, há de se constatar a valiosa contribuição do candidato, ao longo de sua trajetória institucional, para o aperfeiçoamento do Parquet sergipano. VIII - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS EM PLANEJAMENTOS ESTRATÉGICOS DA INSTITUIÇÃO (art. 2º, inciso III, da Resolução nº 005/2011-CSMP): O empenho do candidato encontra-se estampado na profícua atuação que sempre devotou nas Unidades Ministeriais em que titularizou ou mesmo atuou em caráter de substituição ou designação. IX - DEDICAÇÃO E PROATIVIDADE NO EXERCÍCIO DO CARGO (art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 005/2011-CSMP): O Promotor de Justiça LUCAS RAMOS CARVALHO, durante toda sua vida funcional, atentou para o cumprimento dos prazos processuais, agindo com celeridade na condução de todos os feitos que lhe foram confiados, demonstrando-se claramente dedicado e proativo, como bem confirmam os relatórios encartados nos autos, inclusive pela Corregedoria-Geral, que atestam o cumprimento dos deveres funcionais. X - DA REPERCUSSÃO, DO ALCANCE E DO INTERESSE SOCIAL DA ATUAÇÃO DO CANDIDATO INSCRITO (art. 7º, da Resolução nº 005/2011-CSMP): O exame da documentação encartada aos autos, já sobejamente analisada nos tópicos anteriores, revela, de maneira inquestionável, o alcance e o interesse social da atuação do Postulante junto aos cargos e funções por ele ocupados, sempre pautando sua atuação visando contribuir efetivamente para a proteção de interesses indisponíveis da população e o engrandecimento do Ministério Público de Sergipe e do Ministério Público brasileiro. Diante do exposto, por estar amplamente identificado e justificado o mérito do candidato, VOTO no Promotor de Justiça LUCAS RAMOS CARVALHO para integrar a lista de promoção por merecimento para a vaga da Promotoria de Justiça de Gararu, objeto do Edital nº 024/2025. Assim, foi escolhido pelo Conselho Superior, por unanimidade, com 05 votos, o Promotor de Justiça Doutor Lucas Ramos Carvalho para ser removido, pelo critério de merecimento, para preenchimento da vaga alusiva ao cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Gararu. Assim, foi determinado pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público que fosse lavrado o ato de remoção. 2.3 - APRECIACÃO do pedido de PROMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, da vaga alusiva ao cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Carmópolis, de entrância inicial, objeto do Edital 26/2025, firmado pelos Promotores de Justiça: Gabriel Artime Suzart de Freitas (1º) e Gabriel Paraízo Dantas Braz (2º)*. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Ernesto Anízio Azevedo Melo. *Número de Ordem na Lista de Antiguidade. O Presidente do Conselho Superior, Doutor Nilzir Soares Vieira Junior, solicitou ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Ernesto Anízio Azevedo Melo que procedesse à leitura do relatório, tendo feito as seguintes observações: Trata-se de Processo de Promoção, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de Carmópolis, de entrância inicial, regido pelo Edital nº 26/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 2.295, datado de 31 de outubro de 2025. Inscreveram-se para a vaga os seguintes Promotores de Justiça:

CANDIDATO	Nº DE ORDEM NA LISTA DE ANTIGUIDADE	POSIÇÃO NA QUINTA PARTE DA LISTA DE ANTIGUIDADE
Gabriel Artime Suzart de Freitas	1º	1º Quinto
Gabriel Paraízo Dantas Braz	2º	1º Quinto

Os candidatos instruíram seus respectivos pleitos com cópias de peças processuais e outros documentos, anexados ao Sistema de Remoção e Promoção - SERP (certidão na fl. 14), concernentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas Promotorias de Justiça em que atuaram, atendendo às disposições dos artigos 6º e 7º da Resolução nº 04/2011, do artigo 3º da Resolução nº 05/2011 do CSMP e do artigo 68 da Lei Complementar Estadual nº 02/90. Em conformidade com as



supramencionadas Resoluções e demais normas aplicáveis à espécie, os Promotores de Justiça inscritos declararam, expressamente, que se encontravam com os serviços em dia; que não deram causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anterior ao pleito; que não sofreram pena disciplinar no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista (fls. 06/11). Devidamente publicada a relação de candidatos inscritos no Diário Oficial Eletrônico nº 2.301, de 10 de novembro de 2025 (fl. 13), não houve registro de impugnação ou de reclamação, conforme atestado à fl. 15. A Secretaria do Conselho Superior encartou ao procedimento a Lista Anterior de Remanescentes nos Processos de Promoção, pelo critério merecimento, para Promotorias de Justiça de entrância inicial (fl. 18), como também a Planilha de Controle de Consecutividade e Alternância (fl. 17). A Escola Superior do Ministério Público forneceu dados relativos à participação, frequência e aproveitamento dos candidatos, no período de 31 de outubro de 2024 a 30 de outubro de 2025, em cursos oficiais organizados pelo aludido órgão e por instituições externas, compendiados na tabela a seguir:

CANDIDATO	CURSOS DA ESMP/SE	CURSOS EXTERNOS	TOTAL DE PONTOS
Gabriel Artime Suzart de Freitas	34	0	34
Gabriel Paraízo Dantas Braz	114	0	114
			100

Por fim, a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Sergipe, em cumprimento ao contido no art. 12 da Resolução nº 04/2011 do CSMP, juntou informações e documentos necessários à aferição do merecimento dos pleiteantes (fls. 29/88). DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL O procedimento de promoção por merecimento em exame obedeceu, no aspecto formal, às exigências e ao rito procedimental contidos nas leis de regência e, em especial, na Resolução nº 04/2011 do CSMP, de 18 de outubro de 2011, com alteração do parágrafo único de seu art. 2º pela Resolução nº 03/2016 do CSMP, de 16 de dezembro de 2016, que disciplinou as fases procedimentais e padronizou os requerimentos e a forma de apresentação de documentos voltados à demonstração do preenchimento dos critérios objetivos, no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe. DA LISTA ANTERIOR DE REMANESCENTES Consoante comando expresso no § 2º, do artigo 4º, da Resolução nº 05/2011 do CSMP, alterado pela Resolução nº 03/2013: Art. 4º - [...] §1º - Para controle de consecutividade ou alternância de que trata o caput, serão elaboradas listas diversas para promoção e remoção. §2º - A superveniência de remoção ou promoção, qualquer que seja o critério, interrompe a consecutividade e alternância para fins de movimentação compulsória. No tocante ao último procedimento de promoção, relativo ao Edital nº 31/2024, para o preenchimento da vaga alusiva à Promotoria de Justiça de Poço Verde, nenhum Promotor de Justiça figurou em lista de remanescente (fl. 18). DO CONTROLE DE CONSECUTIVIDADE E ALTERNÂNCIA Reza o artigo 4º da Resolução nº 05/2011 do CSMP, alterado pela Resolução nº 03/2013, que "é obrigatória a remoção ou a promoção de Membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em listas de merecimento, ainda que não integre o quinto de antiguidade mais elevado da lista de merecimento", cujo controle será aferido em listas diversas de promoção e remoção. No caso em análise, verifica-se que nenhum dos candidatos figurou em Lista de Merecimento após entrar em exercício no Ministério Público (fl. 17). DA HABILITAÇÃO Dispõe o artigo 68, incisos I, II, III, IV, V, VI, da Lei Complementar nº 02/90, in verbis: Art. 68. Somente poderão ser indicados os candidatos que: I - estejam com serviços em dia e assim o declararem, expressamente, no requerimento de inscrição; II - não tenham dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses antes do pedido e assim o declarem, expressamente, no requerimento do pedido de inscrição; III - não tenham sofrido pena disciplinar, no período de 1 (um) ano, anterior à elaboração da lista; IV - não tenha sido removido (sic) por permuta, no período de 2 (dois) anos, anteriores à elaboração da lista; V - estejam classificados na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo; VI - tenham completado 2 (dois) anos de exercício na entrância anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato preenchimento. Do cotejo das condições objetivas acima apontadas, deflui-se que os Promotores de Justiça Gabriel Artime Suzart de Freitas e Gabriel Paraízo Dantas Braz, integrantes do 1º quinto da Lista de Antiguidade da classe que ocupam, encontram-se habilitados a concorrer à promoção pelo critério de merecimento para a Promotoria de Justiça de Carmópolis, de entrância inicial, objeto do Edital nº 26/2025. CONCLUSÃO Por todo o exposto, manifesto-me, com amparo no artigo 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 51, incisos I a VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e, ainda, no artigo 15 da Resolução nº 04/2011 Conselho Superior do Ministério Público, pela HABILITAÇÃO dos Promotores de Justiça Gabriel Artime Suzart de Freitas e Gabriel Paraízo Dantas Braz no processo de promoção por merecimento para a Promotoria de Justiça de Carmópolis, de entrância inicial, relativo ao Edital nº 26/2025. Assim, concluída a exposição do relatório, o Conselho Superior aprovou, por unanimidade, a mencionada manifestação. Em seguida, iniciou-se à análise da votação ocorrida entre os requerentes do mesmo quinto e que estão habilitados a concorrer, conforme determina o artigo 5º, §1º, da Resolução nº 04/2011, em consonância com as justificativas de votos a seguir discriminadas: 1) Conselheiro Carlos Augusto Alcântara Machado: Trata-se de Processo de Promoção pelo critério de merecimento para a Promotoria de Justiça de Carmópolis, de Entrância Inicial, regido pelo edital nº 26/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 2225/2025, datado de 31 de outubro de



2025, para qual se inscreveram os Promotores de Justiça indicados no quadro abaixo:

NOME	Nº Ordem na Lista de Antiguidade	Posição na quinta parte da lista de antiguidade
Gabriel Artime Suzart de Freitas	1	1º quinto
Gabriel Paraizo Dantas Braz	2	1º quinto

Os candidatos instruíram seus pleitos com cópias de peças processuais e outros documentos, anexados ao Sistema de Remoção e Promoção - SERP, concernentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas Promotorias de Justiça em que atuaram, atendendo às disposições dos artigos 6º e 7º da Resolução n.º 04/2011 e do artigo 3º da Resolução n.º 05/2011 do CSMP. Em conformidade com as supramencionadas Resoluções e demais normas aplicáveis à espécie, os postulantes declararam, expressamente, não terem sofrido pena disciplinar no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista, nem terem sido removidos por permuta nos 02 (dois) anos precedentes àquele ato. Ademais, consignaram a regularidade dos serviços que lhe são afetos e que não deram causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anterior ao pleito (art. 68, incisos I e II, da Lei Complementar nº 02/90 e Resoluções 04 e 05/2011). Publicada a inscrição dos candidatos Gabriel Artime Suzart de Freitas e Gabriel Paraizo Dantas Braz no Diário Oficial Eletrônico nº 2301, de 10 de novembro de 2025, não houve registro de impugnação ou de reclamação. A Escola Superior do Ministério Público, por sua vez, forneceu dados relativos à participação, frequência e aproveitamento do candidato em cursos oficiais organizados pelo aludido órgão e por instituições externas, com a indicação das pontuações averbadas no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação deste edital. A Corregedoria-Geral do Ministério Público de Sergipe, em cumprimento ao contido no artigo 12 da Resolução n.º 04/2011 do CSMP, prestou as informações necessárias à aferição do merecimento dos Promotores de Justiça inscritos. A Secretaria do CSMP certificou que, tocante ao último procedimento de promoção, relativo ao Edital n.º 31/2024, para o preenchimento da vaga alusiva à Promotoria de Justiça de Poço Verde, nenhum Promotor de Justiça figurou em lista de remanescente. Ademais, nenhum dos candidatos inscritos figurou em Lista de Merecimento após entrar em exercício no Ministério Público. O Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Ernesto Anizio Azevedo Melo, após examinar os documentos apresentados e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou relatório, concluindo, com amparo no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, pela HABILITAÇÃO dos Promotores de Justiça Gabriel Artime Suzart de Freitas e Gabriel Paraizo Dantas Braz, ocupantes, respectivamente, da 1ª e 2ª posição, da 1ª parte da Lista de Antiguidade que ocupam, para concorrerem à Promoção pelo Critério de Merecimento para a Promotoria de Justiça de Carmópolis, de Entrância Inicial, regida pelo Edital nº 26/2025. É o relatório. Passo ao voto. Para a formação da lista de merecimento, a indicação do meu voto é para o Gabriel Artime Suzart de Freitas. O Promotor de Justiça indicado ingressou na carreira do Ministério Público em 27/07/2023, ocupando a 1ª posição no quadro de antiguidade na Entrância Inicial, constituindo o seu 1º quinto, não tendo sido removido, por permuta, nos 02 (dois) anos anteriores à elaboração da lista. Conforme relatório gerencial encartado ao procedimento, o candidato, nos últimos seis meses, foi designado para atuar nas seguintes unidades: i) 01/05 a 30/06/2025 - 2ª Promotoria de Justiça de Neópolis; ii) 05 a 24/05/2025 - 2ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro; iii) 01/06 a 15/07/2025; e 26/07 a 28/09/2025 - Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas; iv) 01 a 15/07/2025 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória; v) 01 a 20/08/2025 - Promotoria de Justiça de Poço Verde; vi) 01 a 17/09/2025 - 2ª Promotoria de Justiça de Itaporanga d'Ajuda; vii) 11 a 20/10/2025 - 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros; viii) 01 e 02/11 e 13 a 31/12/2025 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Com efeito, o candidato revela operosidade e dedicação ao cargo, notadamente demonstrada após correição realizada, em 19/03/2024, na 2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, com a obtenção do conceito geral MUITO BOM pelo desenvolvimento das atribuições na supramencionada unidade. Quanto à produtividade, os relatórios confeccionados e a análise das peças anexadas demonstram um destacado desempenho e volume de trabalho nas unidades pelas quais o postulante atuou como substituto no período de 14/11/2024 a 14/11/2025. O relatório gerencial elaborado pela Corregedoria-Geral, demonstra que, no período supramencionado, foram recebidos 2.297 e devolvidos 2.209 processos, no sistema MPJUD - com um saldo de 94 processos -, e realizados 1.180 trâmites nos Sistemas PROEJ e MPEXTRA, dados estes que se referem ao somatório de movimentações das unidades ministeriais pelas quais o Promotor de Justiça transitou. Outrossim, cumpre ressaltar a atuação zelosa e propositiva do requerente, especialmente pelo ajuizamento de relevantes ações civis públicas, bem como o oferecimento de manifestações processuais complexas, dotadas de profunda fundamentação técnica e jurídica. Nesse mister, impende realçar o ajuizamento das seguintes demandas: a) Ação Civil Pública (Proc. nº 202575100199) ajuizada em face do Município de Japoatã, visando à reparação de dano ambiental decorrente do lançamento de esgoto sanitário in natura nos Riachos Nossa Senhora do Desterro e Pilões; b) Ação Civil Pública (Proc. nº 202390201738) movida em face do Município da Barra dos Coqueiros e do Falcon Futebol Clube, buscando a nulidade de Termo de Fomento no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). A ação fundamenta-se na dispensa indevida de chamamento público (inaplicabilidade do art. 30, VI, da Lei 13.019/14) e na nulidade do plano de trabalho por ausência de metas (violação ao art. 22 da mesma lei), requerendo a suspensão liminar dos repasses. c) Denúncia (Proc. nº 202453100356) oferecida contra o investigado exercente da profissão de ourives, imputando-lhe 18 (dezoito) condutas criminosas, pugnando pela condenação do denunciado por 08 crimes de apropriação indébita majorada (art. 168, §1º, III, CP) e as 10 (dez) subsequentes como Estelionato (art. 171, CP), em razão da progressão do dolo (dolo antecedente); d)



Alegações Finais (Proc. nº 202475101038) em ação penal de violência doméstica, nas quais o Promotor de Justiça, com base nas provas orais (depoimento da vítima relatando tentativa de estrangulamento com lençol e ameaças de morte), pugnou pela emendatio libelli (art. 383, CPP), desclassificando a conduta de vias de fato (art. 21, LCP) para tentativa de feminicídio qualificado por asfixia (art. 121, § 2º, III e VI), requerendo a pronúncia do réu; e) Recurso em Sentido Estrito (Proc. nº 202375100779) interposto contra decisão que rejeitou o aditamento da denúncia oferecida, no qual sustenta a reclassificação da conduta de violação sexual mediante fraude (art. 215, CP) para o crime de estupro qualificado (art. 213, § 1º, CP), com base no prevalente entendimento doutrinário e jurisprudencial. Relativamente à notável atuação extrajudicial, sobressaem: a) a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (Procedimento. nº 2024.02.272.00000027) com o Município de Neópolis, visando sanar as irregularidades de infraestrutura (como descarte inadequado de lixo contaminado, mofo, ferrugem e equipamentos quebrados) em 05 (cinco) unidades de saúde odontológica, identificadas pelo Conselho Regional de Odontologia, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais); b) a expedição de Recomendação (n.º 03/2024 - Proej 28.23.01.0120) ao Município e à Câmara Municipal de Riachuelo, instando os referidos entes a se absterem de utilizar recursos públicos para festividades e confraternizações de servidores e agentes políticos, fundamentando a ausência de interesse público e o risco de ato de improbidade administrativa, com base em precedentes do STJ e do TCU; c) a expedição de Recomendação (n.º 02/2023 - Proejs 04.15.01.0044, 04.15.01.0058, e outros) às forças de segurança (Polícia Militar, Polícia Civil) e à SMTT de Barra dos Coqueiros para atuação preventiva e repressiva no combate à poluição sonora e à obstrução de via pública, especialmente a causada por "paredões", citando as implicações criminais (Art. 54, Lei 9.605/98), contravencionais (Art. 42, LCP) e administrativas (Art. 228, CTB). Com relação à busca do Promotor de Justiça pelo aprimoramento da qualificação profissional, observa-se dos certificados anexados que, no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação do Edital nº 26/2025, foram computadas 17 horas relativas à participação e frequência a cursos oficiais de aperfeiçoamento (ESMP), somando 34 pontos no Banco de Horas Sistema de Gestão de Eventos da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe. Por fim, segundo o relatório de fase instrutória complementar, verifica-se que o candidato não sofreu punição disciplinar no ano anterior ao requerimento de remoção e comunica regularmente os afastamentos, o início das férias e o respectivo retorno às atividades funcionais. Nesse panorama, indico o Promotor de Justiça Gabriel Artime Suzart de Freitas para integrar a lista de merecimento relativa à promoção por merecimento para a Promotoria de Justiça de Carmópolis, a que se refere o Edital nº 26/2025, tendo em vista que o referido candidato preenche os requisitos subjetivos e objetivos, conforme argumentos outrora expendidos, os quais reitero com o intento de justificar a escolha ora efetivada. ESCOLHA - Trata-se de Processo de Promoção pelo critério de merecimento para a Promotoria de Justiça de Carmópolis, de Entrância Inicial, regido pelo edital n.º 26/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico n.º 2225/2025, datado de 31 de outubro de 2025, para qual se inscreveram os Promotores de Justiça Gabriel Artime Suzart de Freitas e Gabriel Paraizo Dantas Braz. O Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Ernesto Anizio Azevedo Melo, após examinar os documentos apresentados e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou relatório, concluindo, com amparo no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, pela HABILITAÇÃO dos Promotores de Justiça Gabriel Artime Suzart de Freitas e Gabriel Paraizo Dantas Braz, ocupantes, respectivamente, da 1ª e 2ª posição, da 1ª parte da Lista de Antiguidade que ocupam, para concorrerem à Promoção pelo Critério de Merecimento para a Promotoria de Justiça de Carmópolis, de Entrância Inicial, regida pelo Edital nº 26/2025. Sem ignorar os méritos do candidato Gabriel Paraízo Dantas Braz, já devidamente registrados nos votos para a composição da lista de merecimento, ressalto que a escolha deve recair sobre apenas um dos postulantes e que, tanto quanto possível, deve decorrer de critérios objetivos. Em homenagem ao princípio da transparência e em observância ao art. 1º, incisos I, II, III, IV, V e VI, da Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, informo que os parâmetros adotados para a presente escolha foram a expressiva produtividade nos campos judicial e extrajudicial, a qualidade de suas peças processuais, além da sua posição mais elevada na lista antiguidade. Portanto, tendo em vista os motivos acima externados, o Promotor de Justiça Gabriel Artime Suzart de Freitas recebe meu voto no sentido de ser o escolhido para a promoção pelo critério do merecimento para a Promotoria de Justiça de Carmópolis, de entrância inicial, relativa ao Edital nº 26/2025. 2) Conselheiro Ernesto Anizio Azevedo Melo: Trata-se de Processo de Promoção, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de Carmópolis, de entrância inicial, regido pelo Edital nº 26/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 2.295, datado de 31 de outubro de 2025. Inscreveram-se para a vaga os seguintes Promotores de Justiça:

CANDIDATO	Nº DE ORDEM NA LISTA DE ANTIGUIDADE	POSIÇÃO NA QUINTA PARTE DA LISTA DE ANTIGUIDADE
Gabriel Artime Suzart de Freitas	1º	1º Quinto
Gabriel Paraizo Dantas Braz	2º	1º Quinto

Por fim, este Conselheiro Relator, após examinar os documentos insertos nos autos e a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou relatório, concluindo, com amparo no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, pela HABILITAÇÃO dos Promotores de Justiça Gabriel Artime Suzart de Freitas e Gabriel Paraizo Dantas Braz, integrantes do 1º quinto da Lista de Antiguidade. Devidamente oportunizada, a Corregedoria-Geral também apresentou relatório circunstanciado,



confeccionado com base em informações existentes nos sistemas MPJUD e PROEJ, em registros de atuação funcional disciplinar e correições, em banco de hora de cursos de aperfeiçoamento instituído pela ESMP, e, ainda, em registros de recebimento de prêmios e elogios, declarando o preenchimento dos requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial. Eis, em suma, o que importa relatar. O Promotor de Justiça Gabriel Artime Suzart de Freitas ingressou na carreira do Ministério Público em 24 de julho de 2023, ocupando, atualmente, a 1ª posição na lista de antiguidade na entrância inicial, integrando o seu 1º (primeiro) quinto. Além disso, o candidato formulou tempestivamente o seu requerimento de remoção e a) se encontra com os serviços em dia; b) não deu causa, injustificadamente, ao adiamento de audiência no período de seis meses antes do pedido; c) não sofreu penalidade disciplinar no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista. Ademais, do exame do relatório da fase instrutória complementar, deflui-se que o pleiteante preenche os requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial. De análise do sobredito relatório, elaborado pela Corregedoria-Geral, vislumbra-se que o candidato releva operosidade e dedicação ao cargo, notadamente demonstrada após a Correição Ordinária nº 07/2024, realizada em 19 de março de 2024, na qual obteve o conceito geral muito bom pelo desenvolvimento de suas atribuições na 2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri de Aracaju. O candidato atualmente é Promotor de Justiça Substituto, tendo sido designado para atuar na Promotoria de Justiça de Carmópolis nos dias 01 e 02 de novembro de 2025 e de 13 a 31 de dezembro de 2025. Especificamente quanto à produtividade, extrai-se da documentação colacionada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público com o relatório da fase instrutória que o postulante, no período de 14 de novembro de 2024 a 14 de novembro de 2025, recebeu 2.297 (dois mil duzentos e noventa e sete) processos judiciais e movimentou um total de 2.209 (dois mil duzentos e nove), restando um residual de 94 (noventa e quatro) processos. Demais disso, no que concerne ao desenvolvimento das atividades extrajudiciais, os dados levantados pela Corregedoria-Geral apontam 1.180 (mil cento e oitenta) trâmites nos sistemas PROEJ e MPEXTRA durante o mesmo interstício. Quanto ao âmbito judicial, o candidato encartou peças processuais ao Sistema Eletrônico de Remoção e Promoção (SERP), as quais demonstram refinado saber jurídico e atuação diligente junto às Unidades Ministeriais que atuou durante a sua trajetória como Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe. Nesse aspecto, merece destaque, além da participação em júris populares, o ajuizamento: a) da Ação Civil Pública nº 202575100199 em face do Município de Japoatã objetivando a operacionalização do sistema de esgotamento sanitário recebido da CODEVASF, com o fim de eliminar o lançamento irregular de efluentes sanitários em corpos d'água, em estrita observância à legislação ambiental; b) da Ação Civil Pública nº 202390002137 em face do Município de Barra dos Coqueiros visando a condenação da municipalidade na obrigação de fazer, especificamente para promover as adequações estruturais no Centro de Especialidades Ester Martins; c) da Ação Civil Pública nº 202390201661 em face do Município de Barra dos Coqueiros objetivando a implementação de sistema de esgotamento sanitário no Loteamento Nossa Senhora do Carmo. Ademais, da análise de sua atuação profissional a partir dos documentos anexados ao SERP, merece destaque: a) a expedição da Recomendação nº 02/2023 às instituições de segurança pública e à Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito do Município de Barra dos Coqueiros para atuar de forma preventiva e repressiva no combate à poluição sonora e à obstrução de via pública no âmbito do Município de Barra dos Coqueiros; b) a expedição da Recomendação nº 03/2024 ao Município e à Câmara Municipal de Riachuelo para se absterem de autorizar despesas desvinculadas ao interesse público, bem como de utilizar recursos públicos para a promoção de festividades; c) a celebração de Termo do Ajustamento de Conduta nº 001/2025 com o Município de Neópolis visando regularizar as inadequações apontadas no Relatório de Fiscalização das Unidades de Saúde apresentado pelo Conselho Regional de Odontologia de Sergipe. Por sua vez, em relação ao critério objetivo concernente à frequência a cursos oficiais, publicações e prêmios, o pleiteante registrou 34 (trinta e quatro) pontos relativos à participação e frequência a cursos oficiais de aperfeiçoamento no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação do Edital nº 26/2025, conforme planilha de banco de horas apresentada pela Escola Superior do Ministério Público. Por outro lado, o relatório da fase instrutória complementar consigna que o candidato comunica regularmente os afastamentos, o início das férias e o respectivo retorno às atividades funcionais, bem como mantém atualizados os sistemas a que está submetido. Nesse contexto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estatuídos no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90 e, sobretudo, o resultado da avaliação pessoal deste Conselheiro sobre a atuação funcional do candidato inscrito, a indicação do meu voto para a promoção por merecimento relativa ao Edital nº 26/2025, para a Promotoria de Justiça de Carmópolis, é para o Promotor de Justiça Gabriel Artime Suzart de Freitas. 3) Conselheiro Deijaniro Jonas Filho: Trata-se de processo de PROMOÇÃO, pelo critério de merecimento, para preenchimento do cargo de Promotor de Justiça de Carmópolis, de Entrância Inicial, regido pelo Edital nº 26/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 2.225/2025, datado de 31 de outubro de 2025. Inscreveram-se para a vaga os Promotores de Justiça:

	Nº DE ORDEM NA LISTA DE ANTIGUIDADE	POSIÇÃO NA QUINTA PARTE DA LISTA DE ANTIGUIDADE
CANDIDATOS		



Gabriel Artime Suzart de Freitas	1	1º quinto
Gabriel Paraizo Dantas Braz	2	1º quinto

O requerimento dos Candidatos foi instruído com cópias de peças processuais e outros documentos, anexados ao Sistema de Remoção e Promoção - SERP, referentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas Promotorias de Justiça em que atuaram, atendendo às disposições dos artigos 6º e 7º da Resolução nº 04/2011, e do artigo 3º da Resolução nº 05/2011 do CSMP. Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar nº 02/90, declaram os interessados que se encontravam com os serviços em dia e, de forma expressa, averbaram que não deram causa, injustificadamente, ao adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anterior ao pleito. Ademais, consignaram não terem sofrido pena disciplinar ou removidos por permuta nos 02 (dois) anos precedentes àquele ato. Publicada a inscrição dos candidatos no Diário Oficial Eletrônico nº 2.301/2025, de 10/11/2025, não houve registro de impugnação ou de reclamação. A Secretaria do Conselho Superior juntou ao procedimento a planilha de controle de consecutividade e alternância, assim também Lista Anterior de Remanescentes no último Processo de Promoção, pelo critério de merecimento, para o cargo de Promotor de Justiça de Entrância Inicial, consignando: I) que nenhum dos candidatos inscritos figurou em Lista de Merecimento após entrar em exercício no Ministério Público; II) que não houve remanescentes no último procedimento de promoção relativo ao Edital nº 31/2024, para o preenchimento da vaga alusiva à Promotoria de Justiça de Poço Verde. A Escola Superior do Ministério Público apresentou relatórios individualizados de banco de horas referentes à participação e à frequência dos Postulantes em cursos oficiais organizados pelo aludido órgão e por instituições externas, com a indicação das pontuações averbadas no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação deste edital. A Corregedoria-Geral do Ministério Público, em cumprimento ao contido no art. 12 da Resolução nº 004/2011 do CSMP, acostou informações e documentos necessários à aferição do merecimento dos candidatos Gabriel Artime Suzart de Freitas e Gabriel Paraizo Dantas Braz. A Doutra Relatoria, após examinar os documentos apresentados e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, com amparo no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90 HABILITOU os candidatos Gabriel Artime Suzart de Freitas e Gabriel Paraizo Dantas Braz, integrantes, respectivamente, da 1ª e 2ª posição, da 1ª parte da Lista de Antiguidade de suas classes, para concorrerem à Promoção pelo Critério de Merecimento para a Promotoria de Justiça de Carmópolis, de Entrância Inicial, objeto do Edital nº 26/2025. É o relatório. Passo ao voto. A indicação do meu voto é para o Promotor de Justiça Gabriel Artime Suzart de Freitas. Justifico: O Promotor de Justiça Gabriel Artime Suzart de Freitas ingressou na carreira do Ministério Público em 27/07/2023, ocupando a 1ª (primeira) posição no quadro de antiguidade na Entrância Inicial, integrando o seu 1º quinto, não tendo sido removido, por permuta, nos 02 (dois) anos anteriores à elaboração da lista. O pedido de promoção foi instrumentalizado de forma tempestiva, oportunidade em que declarou que está em dia com suas atividades funcionais e que não deu causa, injustificadamente, ao adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses anteriores ao pedido, atendendo, assim, aos requisitos dos arts. 67, § 3º e 68, I e II da Lei Complementar nº 02/1990, do art. 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público (Resolução nº 05/2007, com alterações pelas Resoluções nº 01/2010 e 08/2020) e da Resolução nº 05/2011. Verifica-se, ainda, que o Candidato preenche os requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial, destacando-se pela complexa e expressiva atuação judicial e extrajudicial desenvolvida nas unidades ministeriais para as quais fora designado nos últimos seis meses. Com efeito, o Postulante revela operosidade e dedicação ao cargo, especialmente demonstradas após correição ordinária realizada em 19/03/2024, na 2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri, quando obteve o conceito "Muito Bom". Especificamente quanto à produtividade, o referido relatório da fase instrutória complementar indica relevante movimentação de processos judiciais no período de 14/11/2024 a 14/11/2025, contabilizando um total de 2.209 (dois mil duzentos e nove) manifestações judiciais - MPJUD, com saldo de 94 (noventa e quatro) processos, além de 1.180 (mil cento e oitenta) trâmites no âmbito extrajudicial - PROEJ/MPEXtra, dados estes que se referem ao somatório de movimentações das unidades ministeriais pelas quais o Promotor de Justiça transitou. Ex vi das peças processuais anexadas pelo Candidato no Sistema Eletrônico de Remoção e Promoção - SERP, nota-se, no âmbito judicial, diversas manifestações e proposituras iniciais à frente das unidades ministeriais pelas quais transitou, distinguidas pelo elevado tecnicismo e erudição jurídica. Nesse aspecto, destaco: a) Ação Civil Pública (Proc. nº 202575100199) ajuizada em face do Município de Japoatã, visando à reparação de dano ambiental decorrente do lançamento de esgoto sanitário in natura nos Riachos Nossa Senhora do Desterro e Pilões; b) Ação Civil Pública (Proc. nº 202390201738) movida em face do Município da Barra dos Coqueiros e do Falcon Futebol Clube, buscando a nulidade de Termo de Fomento no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). A ação fundamenta-se na dispensa indevida de chamamento público (inaplicabilidade do art. 30, VI, da Lei 13.019/14) e na nulidade do plano de trabalho por ausência de metas (violação ao art. 22 da mesma lei), requerendo a suspensão liminar dos repasses. c) Denúncia (Proc. nº 202453100356) oferecida contra o investigado exercente da profissão de ourives, imputando-lhe 18 (dezoito) condutas criminosas, pugnando pela condenação do denunciado por 08 crimes de apropriação indébita majorada (art. 168, §1º, III, CP) e as 10 (dez) subsequentes como Estelionato (art. 171, CP), em razão da progressão do dolo (dolo antecedente); d) Alegações Finais (Proc. nº 202475101038) em ação penal de violência doméstica, nas quais o Promotor de Justiça, com base nas provas orais (depoimento da vítima relatando tentativa de estrangulamento com lençol e ameaças de morte), pugnou pela emendatio libelli (art. 383, CPP), desclassificando a conduta de vias de fato (art. 21, LCP) para tentativa de feminicídio qualificado por asfixia (art. 121, § 2º, III e VI), requerendo a pronúncia do réu; e) Recurso em Sentido Estrito (Proc. nº



202375100779) interposto contra decisão que rejeitou o aditamento da denúncia oferecida, no qual sustenta a reclassificação da conduta de violação sexual mediante fraude (art. 215, CP) para o crime de estupro qualificado (art. 213, § 1º, CP), com base no prevalente entendimento doutrinário e jurisprudencial. Dentre as atuações extrajudiciais, verifica-se a elaboração de Recomendações e Termos de Ajustamento de Conduta, que resultaram na resolução amistosa e extrajudicial do conflito, a saber: a) Termo de Ajustamento de Conduta (Procedimento. nº 2024.02.272.00000027) com o Município de Neópolis, visando sanar as irregularidades de infraestrutura (como descarte inadequado de lixo contaminado, mofo, ferrugem e equipamentos quebrados) em 05 (cinco) unidades de saúde odontológica, identificadas pelo Conselho Regional de Odontologia, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais); b) Recomendação (n.º 03/2024 - Proej 28.23.01.0120) ao Município e à Câmara Municipal de Riachuelo, instando os referidos entes a se absterem de utilizar recursos públicos para festividades e confraternizações de servidores e agentes políticos, fundamentando a ausência de interesse público e o risco de ato de improbidade administrativa, com base em precedentes do STJ e do TCU; c) Recomendação (n.º 02/2023 - Proejs 04.15.01.0044, 04.15.01.0058, e outros) às forças de segurança (Polícia Militar, Polícia Civil) e à SMTT de Barra dos Coqueiros para atuação preventiva e repressiva no combate à poluição sonora e à obstrução de via pública, especialmente a causada por "paredões", citando as implicações criminais (Art. 54, Lei 9.605/98), contravencionais (Art. 42, LCP) e administrativas (Art. 228, CTB). Referente à frequência a cursos oficiais, publicações e prêmios, o Pleiteante, conforme planilha de banco de horas elaborada pela Escola Superior do Ministério Público, computou 17 (dezesete) horas e/ou 34 (trinta e quatro) pontos relativos à participação e frequência a cursos oficiais de aperfeiçoamento no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação do Edital nº 26/2025. Por fim, segundo o relatório de fase instrutória complementar, o Promotor de Justiça Gabriel Artime Suzart de Freitas não sofreu punição disciplinar no ano anterior ao requerimento de promoção e mantém atualizados os sistemas gerenciais. Demais disso, comunica regularmente os afastamentos, o início das férias e o respectivo retorno às atividades funcionais. Nesse contexto, por estar amplamente identificado e justificado o mérito do Candidato, não só pelo que aqui se mencionou, mas também pelo que consta nos autos, indico o Promotor de Justiça Gabriel Artime Suzart de Freitas para a promoção por merecimento para a Promotoria de Justiça de Carmópolis, de Entrância Inicial, objeto do Edital nº 26/2025. 4) Conselheiro Rodomarques Nascimento: Trata-se de processo de PROMOÇÃO, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de Carmópolis, de Entrância Inicial, regido pelo Edital nº 26/2025, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do MPSE - DOFe nº 2.295, edição de 31 de outubro de 2025, para o qual se inscreveram os seguintes Promotores de Justiça:

	Nº DE ORDEM NA LISTA DE ANTIGUIDADE	POSIÇÃO NA QUINTA PARTE DA LISTA DE ANTIGUIDADE
CANDIDATOS		
Gabriel Artime Suzart de Freitas	1º	1º quinto
Gabriel Paraizo Dantas Braz	2º	1º quinto

Os requerimentos dos Candidatos foram instruídos com cópias de peças processuais e outros documentos, anexados ao Sistema de Remoção e Promoção - SERP, referentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas Promotorias de Justiça em que atuaram, atendendo às disposições dos artigos 6º e 7º da Resolução nº 04/2011, e do artigo 3º da Resolução nº 05/2011 do CSMP. Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar nº 02/90, os Candidatos declararam, expressamente, que estão em dia com os serviços e que não deram causa, injustificadamente, a adiamento de audiências, no período de 06 (seis) meses anteriores ao pleito. Ademais, consignaram não ter sofrido pena disciplinar ou removidos por permuta nos 02 (dois) anos precedentes àquele ato. Devidamente publicada a relação dos Pleiteantes no Diário Oficial Eletrônico nº 2.301, edição de 10 de novembro de 2025, não foram apresentadas impugnações, nem reclamações, conforme certificado pela Secretaria do Conselho Superior. Na sequência, a Secretaria do Conselho Superior juntou ao procedimento a planilha de controle de consecutividade e alternância, assim também Lista Anterior de Remanescentes nos Processos de Promoção, pelo critério de merecimento, para Promotorias de Justiça de entrância inicial. No tocante ao último procedimento de Promoção, relativo ao edital nº 31/2024, para o preenchimento da vaga alusiva à Promotoria de Justiça de Poço Verde, não houve lista de remanescentes. Lado outro, conforme registro da Douta Secretaria-Geral, desde que os candidatos titularizaram nas respectivas Promotorias de Justiça, os inscritos não figuraram em Lista de Merecimento. A Escola Superior do Ministério Público apresentou relatórios individualizados de banco de horas referentes à participação e à frequência dos Postulantes em cursos oficiais organizados pelo aludido órgão e por instituições externas, com a indicação das pontuações averbadas no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação deste edital. A Corregedoria-Geral do Ministério Público, em cumprimento ao contido no art. 12 da Resolução nº 004/2011 do CSMP, acostou informações e documentos necessários à aferição do merecimento dos Postulantes. Por fim, após examinar os documentos constantes nos autos e a regularidade procedimental de todos os atos praticados, o eminente Relator Doutor Ernesto Anízio Azevedo Melo HABILITOU, com base no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, os Promotores de Justiça Gabriel Artime Suzart de Freitas e Gabriel Paraizo Dantas Braz, integrantes do 1º quinto da Lista de Antiguidade da entrância inicial, a concorrem à promoção pelo critério de merecimento para a Promotoria de Justiça de Carmópolis, objeto do Edital nº 26/2025. É o relatório. Passo ao voto. Em atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, transparência e eficiência, que norteiam os critérios



objetivos e subjetivos necessários para aferição do mérito, indico o Promotor de Justiça Doutor Gabriel Artime Suzart de Freitas para o preenchimento da vaga alusiva à Promotoria objeto deste Edital, assim o fazendo com amparo no arcabouço documental que instrui o presente procedimento de Promoção, e à luz das regras de regência, após o cotejo da sua produtividade, presteza, resolutividade e capacidade técnico-jurídica, sem desmerecer da alta relevância funcional do Candidato Gabriel Paraizo Dantas Braz. O Promotor de Justiça Doutor Gabriel Artime Suzart de Freitas ingressou na carreira do Ministério Público em 24/07/2023, ocupando, atualmente, a 1ª (primeira) posição na lista de antiguidade na entrância inicial, integrando o seu 1º (primeiro) quinto, não tendo sido removido, por permuta, no período de dois anos anteriores à elaboração da lista. O pedido de remoção foi instrumentalizado de forma tempestiva, oportunidade em que declarou que está em dia com suas atividades funcionais e que não deu causa, injustificadamente, ao adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses anterior ao pedido, atendendo, assim, às exigências dos arts. 67, § 3º e 68, I e II da Lei Complementar nº 02/1990, do art. 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público (Resolução nº 05/2007, com alterações pelas Resoluções nº 01/2010 e 08/2020) e da Resolução nº 05/2011. Verifica-se, ainda, que o Candidato preenche os requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial, ressaltando-se sua atuação judicial e extrajudicial nas Promotorias de Justiça em que atuou, na condição de Promotor de Justiça Substituto. Com efeito, o Postulante revela operosidade e dedicação ao cargo, evidenciados após correição realizada em 19/03/2024, na qual obteve o conceito "muito bom" pelo desenvolvimento das atribuições na 2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri. Especificamente quanto à produtividade, o referido relatório da fase instrutória complementar indica relevante movimentação de processos judiciais no período de 14/11/2024 a 30/06/2025 - 2ª Promotoria de Justiça de Neópolis; 01/07 a 28/09/2025 - Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas; 11 a 20/10/2025 - 1ª Promotoria de Justiça da Barra dos Coqueiros; 01/11/2025 a 14/11/2025 - Promotoria de Justiça de Carmópolis, contabilizando um total de 2.209 (dois mil, duzentos e nove) manifestações - MPJUD, além de 1.180 (mil, cento e oitenta) trâmites no âmbito extrajudicial - PROEJ/MPEXtra. Ressalto a atuação zelosa e propositiva do Postulante, mormente através do ajuizamento de diversas e relevantes ações civis públicas, bem como o oferecimento de manifestações processuais devidamente fundamentadas e atualizadas. Nesse aspecto, destaco: a) ação civil pública com pedido de tutela de urgência em face do município de Japoatã para adoção de medidas necessárias para pôr fim ao lançamento de efluentes sanitários em rios, mananciais e corpos d'água, mantendo, por conseguinte, operacional o sistema de esgotamento sanitário; e b) ação civil pública de obrigação de fazer em face do Município de Barra dos Coqueiros, objetivando a manutenção das condições adequadas de funcionamento do Centro de Especialidade Ester Martins. Dentre as atuações no âmbito extrajudicial, merece registro a expedição de Recomendação e a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, dentre os quais podemos exemplificar: a) Recomendação nº 02/2023, dirigida à Polícia Militar, Polícia Civil do Estado de Sergipe, e SMTT de Barra dos Coqueiros, para que atuem preventiva e repressivamente no combate à poluição sonora e à obstrução de via pública (incluindo-se as calçadas); e b) TAC nº 0001/2025, celebrado entre o Ministério Público de Sergipe e o Município de Neópolis e o Conselho Municipal de Saúde, visando sanar irregularidades verificadas em unidades de saúde do município. Em relação ao critério objetivo referente à frequência a cursos oficiais, publicações e prêmios, o Pleiteante, conforme planilha de banco de horas elaborada pela Escola Superior do Ministério Público, registrou 34 (trinta e quatro) pontos relativos à participação e frequência a cursos oficiais de aperfeiçoamento no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação do Edital nº 26/2025. Por outro viés, infere-se dos dados constantes nos sistemas gerenciais da Corregedoria-Geral que o Candidato comunica regularmente os afastamentos, o início das férias e o respectivo retorno às atividades funcionais, bem como mantém atualizados os sobreditos sistemas deste Parquet. Por fim, acrescentamos que o Postulante já se encontra em substituição na Promotoria objeto do presente Edital, e que vem desenvolvendo com êxito os trabalhos, em que pese as dificuldades vivenciadas naquela Unidade, que já contou, inclusive, em passado próximo, com auxílio de grupo de apoio para execução das tarefas. Nesse contexto, por estar amplamente identificado e justificado o mérito do Candidato, não só pelo que aqui se mencionou, mas também pelo que consta nos autos, indico o Promotor de Justiça Gabriel Artime Suzart de Freitas para promoção por merecimento para a Promotoria de Justiça de Carmópolis, de entrância inicial, a que se refere o Edital nº 26/2025. 5) Conselheiro Nilzir Soares Vieira Junior: Trata-se do processo de PROMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para o cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Carmópolis, de entrância inicial, deflagrado pelo Edital nº 26/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (DOFe), edição nº 2.295, de 31 de outubro de 2025. Inscreveram-se para o mencionado certame interno os Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça Gabriel Artime Suzart de Freitas e Gabriel Paraizo Dantas Braz, consoante se infere da Lista de Inscritos publicizada no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 2.301, de 10 de novembro de 2025, sem que houvesse a apresentação de impugnações ou reclamações contra a relação de concorrentes, segundo atestado na Certidão encartada à fl. 15, expedida pela Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público. A Secretaria do Conselho Superior deste Parquet também instruiu o presente feito de mobilidade funcional com a Planilha de Controle de Consecutividade e Alternância (fl. 17) e a Lista de Remanescentes da entrância inicial (fl. 18). A Escola Superior do Ministério Público de Sergipe apresentou relatórios individualizados de Banco de Horas relacionados à participação e à frequência dos candidatos, com indicação das pontuações averbadas no período de 01 (um) ano anterior à publicação do presente edital. Por seu turno, o Órgão Correicional local, em observância ao disciplinado no artigo 12, da Resolução nº 04/2011-CSMP, anexou aos autos procedimentais relatório com informações sobre a trajetória institucional de cada candidato (fls. 29/88). Seguindo-se o procedimento regulamentado na Resolução nº 04/2011-CSMP, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Ernesto Anízio Azevedo Melo emitiu Relatório Conclusivo, pronunciando-se pela regularidade procedimental do feito e pela HABILITAÇÃO dos seguintes candidatos, a saber, os Promotores de Justiça Gabriel Artime Suzart de Freitas e Gabriel Paraizo Dantas Braz. Realce-se, por oportuno, que, no último procedimento de promoção, objeto do Edital nº 31/2024, para o preenchimento da vaga alusiva à Promotoria de Justiça de Poço Verde, não houve lista de remanescentes. Em sucinta narrativa, eis o RELATÓRIO. I -

DA ANÁLISE MERITÓRIA DOS CANDIDATOS. A) CANDIDATO: PROMOTOR DE JUSTIÇA GABRIEL ARTIME SUZART DE FREITAS JUSTIFICATIVA DO VOTO: O candidato é Promotor de Justiça Substituto com designação para exercer suas atribuições, a partir de 24/7/2023, perante a Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas, além de atuar, apenas nos últimos 06 (seis) meses e sem prejuízo de suas atribuições ordinárias, nas Unidades Ministeriais abaixo elencadas, consoante revela o Relatório da Fase Instrutória Complementar elaborado pelo Órgão Correicional deste Parquet. 2ª Promotoria de Justiça de Neópolis; 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro; 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória; 2ª Promotoria de Justiça de Itaporanga d'Ajuda; 1ª Promotoria de Justiça de Carmópolis e Promotoria de Justiça Poço Verde; Registramos que o candidato GABRIEL ARTIME SUZART DE FREITAS formulou tempestivo requerimento, objetivando a mobilidade vertical, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de Carmópolis (entrância inicial), devidamente instruído com cópia de peças processuais, dentre outros documentos concernentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas Promotorias de Justiça onde atuou, em caráter de substituição, comprovando-se sua permanente contribuição institucional e social. O Candidato declarou a regularidade das suas atividades funcionais; que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências no período de 06 (seis) meses anterior a este pleito; que não sofrera pena disciplinar no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista, atendendo, assim, aos balizamentos legais contidos no Edital nº 26/2025, bem como nas normas inscritas no artigo 67, § 3º, da Lei Complementar nº 02/1990, no artigo 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução nº 05/2011. Ainda em sede de exame de habilitação do candidato, cumpre realçar que este figura na 1ª posição (1º quinto) do quadro de antiguidade de Promotores de Justiça Substitutos não classificados como entrância inicial. Assim, encontra-se o Promotor de Justiça Postulante HABILITADO a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68, da Lei Complementar nº 02/1990, e nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior, situação inclusive reconhecida no Relatório Conclusivo inserto no procedimento administrativo. Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada do candidato, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/1990, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado. Destarte, analisaremos o preenchimento dos requisitos objetivos para remoção dispostos no art. 1º, da Resolução nº 05/2011-CSMP. I - DESEMPENHO, PRODUTIVIDADE E PRESTEZA (artigo 66, parágrafo 5º, da Lei Complementar nº 02/1990 c/c art. 1º, inciso I, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Consoante informado no Relatório da Fase Instrutória Complementar confeccionado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, o Promotor de Justiça GABRIEL ARTIME SUZART FREITAS ingressou na carreira do Ministério Público de Sergipe em 24/07/2023, oficiando, a partir da referida data, na Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas. Enfatiza-se que o Membro requerente possui trajetória funcional exemplar, tendo oficiado em diversas Unidades Ministeriais, denotando uma capacidade singular de adaptação e entrega de resultados concretos à sociedade sergipana. Ademais, dos documentos acostados aos autos pelo candidato, em atendimento ao art. 3º da Resolução nº 05/2015-CSMP, extraem-se peças processuais, a exemplo de Petições Iniciais em Ações Cíveis Públicas objetivando a defesa de direitos coletivos relacionados ao patrimônio público, saúde e saneamento básico; denúncias, Atas da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri e manifestações na seara criminal, além de Termos de Ajustamento de Conduta e Recomendações. Com efeito, cumpre observar que o referido candidato movimentou, no período de 14/11/2024 a 14/11/2025, o quantitativo de 2209 (dois mil, duzentos e nove) processos. No mesmo interstício temporal, o candidato realizou o montante de 1180 (um mil, cento e oitenta) trâmites de feitos extrajudiciais no sistema informatizado PROEJ/MPEXTRA, segundo testifica o Relatório da Fase Instrutória, elaborado pela Corregedoria Geral do Ministério Público de Sergipe, encartado nos autos procedimentais. É dizer, o extenso material colacionado pelo candidato revela o seu aprimorado conhecimento jurídico, fundamentação sólida e coerente, além de singular sensibilidade no trato e defesa dos direitos coletivos, qualidade indispensável à atuação de um Promotor de Justiça, predcados estes que atestam a reconhecida dedicação, presteza e operosidade no exercício das funções institucionais. II - NÚMERO DE VEZES DE PARTICIPAÇÃO EM LISTAS DE ESCOLHA (art. 1º, inciso II, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Analisando o in folio, com destaque para o contido no Relatório Conclusivo, temos que o candidato não figurou em lista pretêrita de processo de Promoção por Merecimento, após o seu ingresso no Parquet sergipano. III - FREQUÊNCIA E O APROVEITAMENTO EM CURSOS OFICIAIS OU RECONHECIDOS DE APERFEIÇOAMENTO (art. 1º, inciso III, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Conforme descrito no relatório do Órgão Correicional local, o candidato registrou, durante o período de 30/10/2024 a 31/10/2025, o total de 34 (trinta e quatro) pontos no Banco de Horas do Sistema de Gestão de Eventos da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe. IV - APRIMORAMENTO DA CULTURA JURÍDICA PELA FREQUÊNCIA E APROVEITAMENTO EM CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU, EM ÁREA DE INTERESSE INSTITUCIONAL (art. 1º, inciso IV, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Analisando o enfoque do aprimoramento da cultura jurídica, constata-se que o candidato não encartou aos autos documentação comprobatória relativa a este referencial meritório. V - PUBLICAÇÃO DE LIVROS, TESES, ESTUDOS, TRABALHOS FORENSES, ARTIGOS E OBTENÇÃO DE PRÊMIOS RELACIONADOS COM A ATIVIDADE FUNCIONAL (art. 1º, inciso V, da Resolução nº 005/2011-CSMP): O Candidato não coligiu documentação comprobatória atinente a publicações relacionadas com a atividade funcional. Destacamos, ainda, que o candidato obteve o conceito ÓTIMO, na Correição realizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público, na data de 19/03/2024, na 2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Aracaju. VI - APRESENTAÇÃO, EM DIA, DE TODOS OS RELATÓRIOS FUNCIONAIS OBRIGATÓRIOS (art. 1º, inciso VI, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Conforme se vislumbra no Relatório apresentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, o Requerente enviou todos os relatórios obrigatórios que tenham pertinência com a respectiva atuação. VII - CONTRIBUIÇÃO PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DOS ÓRGÃOS MINISTERIAIS (art. 2º, inciso I, da



Resolução nº 005/2011-CSMP): Examinando-se a documentação encartada, notadamente o descrito no item I, deste voto, cujo tópico reportamos, para evitar a repetição enfadonha das relevantes informações lá transcritas, há de se constatar a valiosa contribuição do candidato, ao longo de sua trajetória institucional, para o aperfeiçoamento do Parquet sergipano. VIII - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS EM PLANEJAMENTOS ESTRATÉGICOS DA INSTITUIÇÃO (art. 2º, inciso III, da Resolução nº 005/2011-CSMP): O empenho do candidato encontra-se estampado na profícua atuação que sempre devotou nas Unidades Ministeriais em atuou em caráter de substituição ou designação. IX - DEDICAÇÃO E PROATIVIDADE NO EXERCÍCIO DO CARGO (art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 005/2011-CSMP): O Promotor de Justiça GABRIEL ARTIME SUZART DE FREITAS, durante toda sua vida funcional, atentou para o cumprimento dos prazos processuais, agindo com celeridade na condução de todos os feitos que lhe foram confiados, demonstrando-se claramente dedicado e proativo, como bem confirmam os relatórios encartados nos autos, inclusive pela Corregedoria-Geral, que atestam o cumprimento dos deveres funcionais. X - DA REPERCUSSÃO, DO ALCANCE E DO INTERESSE SOCIAL DA ATUAÇÃO DO CANDIDATO INSCRITO (art. 7º, da Resolução nº 005/2011-CSMP): O exame da documentação encartada aos autos, já sobejamente analisada nos tópicos anteriores, revela, de maneira inquestionável, o alcance e o interesse social da atuação do Postulante junto aos cargos e funções por ele ocupados, sempre pautando sua atuação visando contribuir efetivamente para a proteção de interesses indisponíveis da população e o engrandecimento do Ministério Público de Sergipe e do Ministério Público brasileiro. Diante do exposto, por estar amplamente identificado e justificado o mérito do candidato, VOTO no Promotor de Justiça GABRIEL ARTIME SUZART DE FREITAS para integrar a lista de promoção por merecimento para a vaga da Promotoria de Justiça de Carmópolis, objeto do Edital nº026/2025. Assim, por unanimidade, Doutor Gabriel Artime Suzart de Freitas (1º quinto), com 05 (cinco) votos, passa a ser o primeiro candidato a compor a lista dúplice. Dando continuidade à votação para a composição da referida lista, passou-se à análise do seguinte requerente do mesmo quinto e que está habilitado a concorrer, conforme determina o artigo 5º, §1º, da Resolução nº 04/2011, em consonância com as justificativas de votos a seguir discriminadas: 1) Conselheiro Carlos Augusto Alcântara Machado: Trata-se de Processo de Promoção pelo critério de merecimento para a Promotoria de Justiça de Carmópolis, de Entrância Inicial, regido pelo edital n.º 26/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico n.º 2225/2025, datado de 31 de outubro de 2025, para qual se inscreveram os Promotores de Justiça indicados no quadro abaixo:

NOME	Nº Ordem na Lista de Antiguidade	Posição na quinta parte da lista de antiguidade
Gabriel Artime Suzart de Freitas	1	1º quinto
Gabriel Paraizo Dantas Braz	2	1º quinto

Os candidatos instruíram seus pleitos com cópias de peças processuais e outros documentos, anexados ao Sistema de Remoção e Promoção - SERP, concernentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas Promotorias de Justiça em que atuaram, atendendo às disposições dos artigos 6º e 7º da Resolução n.º 04/2011 e do artigo 3º da Resolução n.º 05/2011 do CSMP. Em conformidade com as supramencionadas Resoluções e demais normas aplicáveis à espécie, os postulantes declararam, expressamente, não terem sofrido pena disciplinar no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista, nem terem sido removidos por permuta nos 02 (dois) anos precedentes àquele ato. Ademais, consignaram a regularidade dos serviços que lhe são afetos e que não deram causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anterior ao pleito (art. 68, incisos I e II, da Lei Complementar nº 02/90 e Resoluções 04 e 05/2011). Publicada a inscrição dos candidatos Gabriel Artime Suzart de Freitas e Gabriel Paraizo Dantas Braz no Diário Oficial Eletrônico nº 2301, de 10 de novembro de 2025, não houve registro de impugnação ou de reclamação. A Escola Superior do Ministério Público, por sua vez, forneceu dados relativos à participação, frequência e aproveitamento do candidato em cursos oficiais organizados pelo aludido órgão e por instituições externas, com a indicação das pontuações averbadas no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação deste edital. A Corregedoria-Geral do Ministério Público de Sergipe, em cumprimento ao contido no artigo 12 da Resolução n.º 04/2011 do CSMP, prestou as informações necessárias à aferição do merecimento dos Promotores de Justiça inscritos. A Secretaria do CSMP certificou que, tocante ao último procedimento de promoção, relativo ao Edital n.º 31/2024, para o preenchimento da vaga alusiva à Promotoria de Justiça de Poço Verde, nenhum Promotor de Justiça figurou em lista de remanescente. Ademais, nenhum dos candidatos inscritos figurou em Lista de Merecimento após entrar em exercício no Ministério Público. O Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Ernesto Anizio Azevedo Melo, após examinar os documentos apresentados e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou relatório, concluindo, com amparo no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, pela HABILITAÇÃO dos Promotores de Justiça Gabriel Artime Suzart de Freitas e Gabriel Paraizo Dantas Braz, ocupantes, respectivamente, da 1ª e 2ª posição, da 1ª parte da Lista de Antiguidade que ocupam, para concorrerem à Promoção pelo Critério de Merecimento para a Promotoria de Justiça de Carmópolis, de Entrância Inicial, regida pelo Edital nº 26/2025. É o relatório. Passo ao voto. Para a formação da lista de merecimento, a indicação do meu voto é para o Gabriel Paraizo Dantas Braz. O Promotor de Justiça indicado ingressou na carreira do Ministério Público em 27/07/2023, ocupando a 2ª posição no quadro de antiguidade na Entrância Inicial, constituindo o seu 1º quinto, não tendo sido removido, por permuta, nos 02 (dois) anos anteriores à elaboração da lista. Conforme relatório

gerencial encartado ao procedimento, o candidato, nos últimos seis meses, foi designado para atuar nas seguintes unidades: i) 01/05 a 31/12/2025 - 1ª Promotoria de Justiça de Lagarto; ii) 05 a 24/05/2025 - 2ª Promotoria de Justiça de Lagarto; iii) 01/07 a 31/08/2025 - Promotoria de Justiça de Carira; iv) 01 a 10/10/2025 - 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros. Com efeito, o candidato revela operosidade e dedicação ao cargo, notadamente demonstrada após correição realizada, em 12/11/2024, na 1ª Promotoria de Justiça Especial Criminal de Aracaju, com a obtenção do conceito geral ÓTIMO pelo desenvolvimento das atribuições na supramencionada unidade. Quanto à produtividade, os relatórios confeccionados e a análise das peças anexadas demonstram um destacado desempenho e volume de trabalho nas unidades pelas quais o postulante atuou como substituto no período de 14/11/2024 a 14/11/2025. O relatório gerencial elaborado pela Corregedoria-Geral, demonstra que, no período supramencionado, foram recebidos 1907 e devolvidos 1.963 processos, no sistema MPJUD -, e realizados 2.274 trâmites nos Sistemas PROEJ e MPEXTRA, dados estes que se referem ao somatório de movimentações das unidades ministeriais pelas quais o Promotor de Justiça transitou. Outrossim, cumpre ressaltar a atuação zelosa e propositiva do requerente, especialmente pelo ajuizamento de relevantes ações civis públicas, bem como o oferecimento de manifestações processuais complexas, dotadas de profunda fundamentação técnica e jurídica. Nesse mister, impende realçar o ajuizamento das seguintes demandas: a) Ação Por Ato de Improbidade Administrativa e Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário (IC nº 28.20.01.0014) : Atuando em Riachuelo (Distrito de Santa Rosa de Lima), ajuizou demandas em face de ex-secretários e particulares visando o ressarcimento de R\$ 76.407,75 (setenta e seis mil, quatrocentos e sete reais e setenta e cinco centavos) e a sanção por improbidade, decorrentes de esquema de desvio de verbas públicas mediante pagamento por serviços fictícios. A investigação, apoiada por relatórios técnicos do GAECO, demonstrou fraudes na contratação (ausência de licitação, sobrepreço), inexecução dos serviços (comprovada por dados de ERB) e saques imediatos com repasses a agentes públicos; b) Ação de Suspensão do Poder Familiar (PA nº 28.23.01.004 - Promotoria de Justiça de Riachuelo): Demonstrou zelo pela proteção integral da criança ao ajuizar ação para suspender o poder familiar de três genitores que se encontram presos, com condenações transitadas em julgado e penas superiores a dois anos, fundamentando o pleito no art. 1.637, parágrafo único, do Código Civil, requerendo, liminarmente, a guarda provisória e, ao final, a tutela em favor dos atuais cuidadores (avó e prima); c) Agravo de Instrumento (Proc. nº 202456502089): Atuando em Propriá, interpôs recurso com pedido de efeito ativo, em regime de plantão judiciário, contra decisão que indeferiu liminar em ACP. A ação visava impedir a interrupção do serviço do Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), defendendo seu caráter de serviço público essencial, notadamente o atendimento psicossocial, e o risco aumentado de violência doméstica em período festivo; d) Denúncia (Proc. nº 202321800915): Atuando na 4ª Promotoria do Júri de Aracaju, ofereceu ação penal em face de quatro investigados pela prática de homicídio qualificado (motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa) e associação criminosa. e) Parecer em Ação Popular (Proc. nº 202454003670): Ação intentada por dois cidadãos, com vistas anular o Edital nº 001/2024, que trata da realização de concurso público para provimento de cargos efetivos no âmbito da administração do Município de Lagarto. Em parecer, o Promotor de Justiça arguiu a preliminar de inadequação da via eleita, apontando a existência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) prévio e homologado judicialmente sobre o tema, havendo a formação de coisa julgada. No mérito, opinou pela improcedência dos pedidos, refutando a alegação de violação à LRF, demonstrando que o concurso visava, na verdade, substituir contratações temporárias ilegais, regularizando a despesa, e não criando nova. Relativamente à notável atuação extrajudicial, sobressaem: a) Aditamento ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 02/2024 (Mpxetra 2025.02.207.00000006): firmado em 29/10/2025, o aditivo ao TAC do concurso de Lagarto (mencionado no item "e" acima), repactuando os cronogramas de nomeação após a revogação de liminar que suspendia o certame. O aditivo também incluiu cláusulas para coibir novas contratações irregulares e a terceirização indevida de serviços de mão de obra; b) Arquivamento do Inquérito Civil nº 40.19.01.0028: Após longa e complexa apuração (iniciada em 2019) sobre a qualidade da água da Barragem Dionísio Machado em Lagarto/SE, que envolveu a requisição de laudos técnicos detalhados e o apoio do GAEMA, promoveu o arquivamento quanto ao objeto inicial, relativo à denúncia de água imprópria para consumo, pois os laudos atestaram qualidade "Boa" ou "Regular" (padrão IQA/CETESB). Contudo, em ato contínuo, determinou a instauração de nova Notícia de Fato tendo como objeto a investigação da origem dos parâmetros discordantes da Resolução 357/2005 do CONAMA, encontrados após análise das amostras da água da Barragem Dionísio Machado e Rios Afluentes. c) Arquivamento do Inquérito Civil nº 40.20.01.0016: arquivamento promovido em feito que se propôs a apurar a notícia de irregularidade na contratação da empresa LH INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI, CNPJ 30.479.120/0001-84, mediante dispensa de licitação, sendo o contrato destinado à aquisição de produtos de higiene e limpeza, com o valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo Município de Lagarto. Após análise de toda a documentação adunada aos autos, o Promotor de Justiça encerrou a investigação, sob o fundamento de que, conquanto o proprietário da empresa tenha sido indiciado criminalmente pelo crime tipificado no art. 337-F do Código Penal, não foi possível reunir elementos suficientes a demonstrar a prática de conduta dolosa por parte de agentes públicos. Concluiu, assim, que "ao longo da apuração não foi constatada participação voluntária e consciente de agente público no ajuste de cotações que culminou na seleção da empresa LH". Com relação à busca do Promotor de Justiça pelo aprimoramento da qualificação profissional, observa-se dos certificados anexados que, no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação do Edital nº 26/2025, foram computadas 57 horas relativas à participação e frequência a cursos oficiais de aperfeiçoamento (ESMP), somando 100 pontos no Banco de Horas Sistema de Gestão de Eventos da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe. Por fim, segundo o relatório de fase instrutória complementar, verifica-se que o candidato não sofreu punição disciplinar no ano anterior ao requerimento de remoção e comunica regularmente os afastamentos, o início das férias e o respectivo retorno às atividades funcionais. Nesse panorama, indico o Promotor de Justiça Gabriel Paraizo Dantas Braz para integrar a lista de merecimento relativa à promoção por merecimento para a Promotoria de Justiça de Carmópolis, a que se refere o Edital nº 26/2025, tendo em vista que o referido candidato preenche os requisitos subjetivos e objetivos, conforme



argumentos outrora expendidos, os quais reitero com o intento de justificar a escolha ora efetivada. 2) Conselheiro Ernesto Anízio Azevedo Melo: Trata-se de Processo de Promoção, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de Carmópolis, de entrância inicial, regido pelo Edital nº 26/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 2.295, datado de 31 de outubro de 2025. Inscreveram-se para a vaga os seguintes Promotores de Justiça:

CANDIDATO	Nº DE ORDEM NA LISTA DE ANTIGUIDADE	POSIÇÃO NA QUINTA PARTE DA LISTA DE ANTIGUIDADE
Gabriel Artime Suzart de Freitas	1º	1º Quinto
Gabriel Paraizo Dantas Braz	2º	1º Quinto

Por fim, este Conselheiro Relator, após examinar os documentos insertos nos autos e a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou relatório, concluindo, com amparo no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, pela HABILITAÇÃO dos Promotores de Justiça Gabriel Artime Suzart de Freitas e Gabriel Paraízo Dantas Braz, integrantes do 1º quinto da Lista de Antiguidade. Devidamente oportunizada, a Corregedoria-Geral também apresentou relatório circunstanciado, confeccionado com base em informações existentes nos sistemas MPJUD e PROEJ, em registros de atuação funcional disciplinar e correições, em banco de hora de cursos de aperfeiçoamento instituído pela ESMP, e, ainda, em registros de recebimento de prêmios e elogios, declarando o preenchimento dos requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial. Eis, em suma, o que importa relatar. O Promotor de Justiça Gabriel Paraízo Dantas Braz ingressou na carreira do Ministério Público em 24 de julho de 2023, ocupando, atualmente, a 2ª posição na lista de antiguidade na entrância inicial, integrando o seu 1º (primeiro) quinto. Além disso, o candidato formulou tempestivamente o seu requerimento de remoção e a) se encontra com os serviços em dia; b) não deu causa, injustificadamente, ao adiamento de audiência no período de seis meses antes do pedido; c) não sofreu penalidade disciplinar no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista. Ademais, do exame do relatório da fase instrutória complementar, deflui-se que o pleiteante preenche os requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial. De análise do sobredito relatório, elaborado pela Corregedoria-Geral, vislumbra-se que o candidato releva operosidade e dedicação ao cargo, notadamente demonstrada após a Correição Ordinária nº 50/2024, realizada em 12 de novembro de 2024, na qual obteve o conceito geral ótimo pelo desenvolvimento de suas atribuições na 1ª Promotoria de Justiça Especial Criminal de Aracaju. O candidato atualmente é Promotor de Justiça Substituto, tendo sido designado para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Lagarto de 05 a 24 de maio de 2025; na Promotoria de Justiça de Carira de 01 de julho a 31 de agosto de 2025; na 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros de 01 a 10 de outubro de 2025; na 1ª Promotoria de Justiça de Lagarto de 01 de maio a 31 de dezembro de 2025. Especificamente quanto à produtividade, extrai-se da documentação colacionada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público com o relatório da fase instrutória que o postulante, no período de 14 de novembro de 2024 a 14 de novembro de 2025, recebeu 1.907 (mil novecentos e sete) processos judiciais e movimentou um total de 1.963 (mil novecentos e sessenta e três), devolvendo 56 (cinquenta e seis) processos além dos que recebeu no interstício. Demais disso, no que concerne ao desenvolvimento das atividades extrajudiciais, os dados levantados pela Corregedoria-Geral apontam 2.274 (dois mil duzentos e setenta e quatro) trâmites nos sistemas PROEJ e MPEXTRA durante o mesmo interstício. Quanto ao âmbito judicial, o candidato encartou peças processuais ao Sistema Eletrônico de Remoção e Promoção (SERP), as quais demonstram refinado saber jurídico e atuação diligente junto às Unidades Ministeriais que atuou durante a sua trajetória como Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe. Nesse aspecto, merece destaque: a) a propositura de Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário em face de Ari Gomes Meneses e outros objetivando o reconhecimento e a integral reparação do dano ao erário do Município de Santa Rosa de Lima, no montante de R\$ 161.856,49 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), com a condenação dos demandados à restituição da quantia devidamente atualizada e acrescida de juros; b) oferecimento de denúncia em face de Danilo Oliveira Ribeiro e outros pelo crime tipificado no artigo 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal e artigo 14 da Lei nº 10.826/03 c/c artigo 288 do Código Penal; c) propositura de Ação de Suspensão do Poder Familiar c/c Tutela c/c Pedido de Guarda Provisória em desfavor de Maria Camila Batista dos Santos, em favor dos menores L.C.dosS.F., V.L.S.F., L.G.dosS.O. e J.J.S.F. Ademais, da análise de sua atuação profissional a partir dos documentos anexados ao SERP, merece destaque o aditamento ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2024, entabulado com o Município de Lagarto, que teve por escopo a alteração do cronograma de convocação dos candidatos aprovados no concurso público municipal, em virtude do deferimento de medida liminar pela 1ª Vara Cível de Lagarto em 16 de dezembro de 2024, que suspendeu as convocações nos autos da Ação Popular nº 202454003670. Por sua vez, em relação ao critério objetivo concernente à frequência a cursos oficiais, publicações e prêmios, o pleiteante registrou 100 (cem) pontos relativos à participação e frequência a cursos oficiais de aperfeiçoamento no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação do Edital nº 26/2025, conforme planilha de banco de horas apresentada pela Escola Superior do Ministério Público. Por outro lado, o relatório da fase instrutória complementar consigna que o candidato comunica regularmente os afastamentos, o início das férias e o respectivo retorno às atividades funcionais, bem como mantém atualizados os sistemas a que está submetido. Nesse contexto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estatuídos no art. 68, incisos I a VI, da Lei



Complementar nº 02/90 e, sobretudo, o resultado da avaliação pessoal deste Conselheiro sobre a atuação funcional do candidato inscrito, a indicação do meu voto para a promoção por merecimento relativa ao Edital nº 26/2025, para a Promotoria de Justiça de Carmópolis, é para o Promotor de Justiça Gabriel Paraízo Dantas Braz. 3) Conselheiro Deijaniro Jonas Filho: Trata-se de processo de PROMOÇÃO, pelo critério de merecimento, para preenchimento do cargo de Promotor de Justiça de Carmópolis, de Entrância Inicial, regido pelo Edital nº 26/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 2.225/2025, datado de 31 de outubro de 2025. Inscreveram-se para a vaga os Promotores de Justiça:

	Nº DE ORDEM NA LISTA DE ANTIGUIDADE	POSIÇÃO NA QUINTA PARTE DA LISTA DE ANTIGUIDADE
CANDIDATOS		
Gabriel Artime Suzart de Freitas	1	1º quinto
Gabriel Paraizo Dantas Braz	2	1º quinto

O requerimento dos Candidatos foi instruído com cópias de peças processuais e outros documentos, anexados ao Sistema de Remoção e Promoção - SERP, referentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas Promotorias de Justiça em que atuaram, atendendo às disposições dos artigos 6º e 7º da Resolução nº 04/2011, e do artigo 3º da Resolução nº 05/2011 do CSMP. Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar nº 02/90, declaram os interessados que se encontravam com os serviços em dia e, de forma expressa, averbaram que não deram causa, injustificadamente, ao adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anterior ao pleito. Ademais, consignaram não terem sofrido pena disciplinar ou removidos por permuta nos 02 (dois) anos precedentes àquele ato. Publicada a inscrição dos candidatos no Diário Oficial Eletrônico nº 2.301/2025, de 10/11/2025, não houve registro de impugnação ou de reclamação. A Secretaria do Conselho Superior juntou ao procedimento a planilha de controle de consecutividade e alternância, assim também Lista Anterior de Remanescentes no último Processo de Promoção, pelo critério de merecimento, para o cargo de Promotor de Justiça de Entrância Inicial, consignando: I) que nenhum dos candidatos inscritos figurou em Lista de Merecimento após entrar em exercício no Ministério Público; II) que não houve remanescentes no último procedimento de promoção relativo ao Edital n.º 31/2024, para o preenchimento da vaga alusiva à Promotoria de Justiça de Poço Verde. A Escola Superior do Ministério Público apresentou relatórios individualizados de banco de horas referentes à participação e à frequência dos Postulantes em cursos oficiais organizados pelo aludido órgão e por instituições externas, com a indicação das pontuações averbadas no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação deste edital. A Corregedoria-Geral do Ministério Público, em cumprimento ao contido no art. 12 da Resolução nº 004/2011 do CSMP, acostou informações e documentos necessários à aferição do merecimento dos candidatos Gabriel Artime Suzart de Freitas e Gabriel Paraizo Dantas Braz. A Doutra Relatoria, após examinar os documentos apresentados e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, com amparo no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90 HABILITOU os candidatos Gabriel Artime Suzart de Freitas e Gabriel Paraizo Dantas Braz, integrantes, respectivamente, da 1ª e 2ª posição, da 1ª parte da Lista de Antiguidade de suas classes, para concorrerem à Promoção pelo Critério de Merecimento para a Promotoria de Justiça de Carmópolis, de Entrância Inicial, objeto do Edital nº 26/2025. É o relatório. Passo ao voto. A indicação do meu voto é para o Promotor de Justiça Gabriel Paraizo Dantas Braz. Justifico: O Promotor de Justiça Gabriel Paraizo Dantas Braz ingressou na carreira do Ministério Público em 27/07/2023, ocupando a 2ª (segunda) posição no quadro de antiguidade na Entrância Inicial, integrando o seu 1º quinto, não tendo sido removido, por permuta, nos 02 (dois) anos anteriores à elaboração da lista. O pedido de promoção foi instrumentalizado de forma tempestiva, oportunidade em que declarou que está em dia com suas atividades funcionais e que não deu causa, injustificadamente, ao adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses anteriores ao pedido, atendendo, assim, aos requisitos dos arts. 67, § 3º e 68, I e II da Lei Complementar nº 02/1990, do art. 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público (Resolução nº 05/2007, com alterações pelas Resoluções nº 01/2010 e 08/2020) e da Resolução nº 05/2011. Verifica-se, ainda, que o Candidato preenche os requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial, destacando-se pela complexa e expressiva atuação judicial e extrajudicial desenvolvida nas diversas unidades ministeriais para os quais fora designado nos últimos seis meses. Com efeito, o Postulante revela operosidade e dedicação ao cargo, especialmente demonstradas após correição ordinária realizada em 12/11/2024, na 1ª Promotoria de Justiça Especial Criminal de Aracaju, quando obteve o conceito geral "ótimo". Especificamente quanto à produtividade, o referido relatório da fase instrutória complementar indica um destacado desempenho e volume de trabalho nas unidades pelas quais o postulante atuou como substituto no período de 14/11/2024 a 14/11/2025, contabilizando um total de 1.963 (um mil novecentos e sessenta e três) manifestações judiciais - MPJUD, além de 2.274 (dois mil duzentos e setenta e quatro) trâmites no âmbito extrajudicial - PROEJ/MPEXtra. Ex vi das peças processuais anexadas pelo Candidato no Sistema Eletrônico de Remoção e Promoção - SERP, nota-se, no âmbito judicial, diversas manifestações e proposições iniciais à frente das unidades ministeriais pelas quais transitou, distinguidas pelo elevado tecnicismo e erudição jurídica. Nesse aspecto, destaco: a) Ação Por Ato de Improbidade Administrativa e Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário (IC nº 28.20.01.0014) : Atuando em Riachuelo (Distrito de Santa



Rosa de Lima), ajuizou demandas em face de ex-secretários e particulares visando o ressarcimento de R\$ 76.407,75 (setenta e seis mil, quatrocentos e sete reais e setenta e cinco centavos) e a sanção por improbidade, decorrentes de esquema de desvio de verbas públicas mediante pagamento por serviços fictícios. A investigação, apoiada por relatórios técnicos do GAECO, demonstrou fraudes na contratação (ausência de licitação, sobrepreço), inexecução dos serviços (comprovada por dados de ERB) e saques imediatos com repasses a agentes públicos; b) Ação de Suspensão do Poder Familiar (PA nº 28.23.01.004 - Promotoria de Justiça de Riachuelo): Demonstrou zelo pela proteção integral da criança ao ajuizar ação para suspender o poder familiar de três genitores que se encontram presos, com condenações transitadas em julgado e penas superiores a dois anos, fundamentando o pleito no art. 1.637, parágrafo único, do Código Civil, requerendo, liminarmente, a guarda provisória e, ao final, a tutela em favor dos atuais cuidadores (avó e prima); c) Agravo de Instrumento (Proc. nº 202456502089): Atuando em Propriá, interpôs recurso com pedido de efeito ativo, em regime de plantão judiciário, contra decisão que indeferiu liminar em ACP. A ação visava impedir a interrupção do serviço do Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), defendendo seu caráter de serviço público essencial, notadamente o atendimento psicossocial, e o risco aumentado de violência doméstica em período festivo; d) Denúncia (Proc. nº 202321800915): Atuando na 4ª Promotoria do Júri de Aracaju, ofereceu ação penal em face de quatro investigados pela prática de homicídio qualificado (motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa) e associação criminosa. e) Parecer em Ação Popular (Proc. nº 202454003670): Ação intentada por dois cidadãos, com vistas anular o Edital nº 001/2024, que trata da realização de concurso público para provimento de cargos efetivos no âmbito da administração do Município de Lagarto. Em parecer, o Promotor de Justiça arguiu a preliminar de inadequação da via eleita, apontando a existência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) prévio e homologado judicialmente sobre o tema, havendo a formação de coisa julgada. No mérito, opinou pela improcedência dos pedidos, refutando a alegação de violação à LRF, demonstrando que o concurso visava, na verdade, substituir contratações temporárias ilegais, regularizando a despesa, e não criando nova. Dentre as atuações extrajudiciais, verifica-se a elaboração de Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 02/2024 (Mpextra 2025.02.207.00000006), firmado em 29/10/2025, repactuando os cronogramas de nomeação após a revogação de liminar que suspendia o certame. O aditivo também incluiu cláusulas para coibir novas contratações irregulares e a terceirização indevida de serviços de mão de obra. Referente à frequência a cursos oficiais, publicações e prêmios, o Pleiteante, conforme planilha de banco de horas elaborada pela Escola Superior do Ministério Público, computou 57 (cinquenta e sete) horas e/ou 100 (cem) pontos relativos à participação e frequência a cursos oficiais de aperfeiçoamento no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação do Edital nº 26/2025. Por fim, segundo o relatório de fase instrutória complementar, o Promotor de Justiça Gabriel Paraizo Dantas Braz não sofreu punição disciplinar no ano anterior ao requerimento de promoção e mantém atualizados os sistemas gerenciais. Demais disso, comunica regularmente os afastamentos, o início das férias e o respectivo retorno às atividades funcionais. Nesse contexto, por estar amplamente identificado e justificado o mérito do Candidato, não só pelo que aqui se mencionou, mas também pelo que consta nos autos, indico o Promotor de Justiça Gabriel Paraizo Dantas Braz para a promoção por merecimento para a Promotoria de Justiça de Carmópolis, de Entrância Inicial, objeto do Edital nº 26/2025. 4) Conselheiro Rodomarques Nascimento: Trata-se de processo de PROMOÇÃO, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de Carmópolis, de Entrância Inicial, regido pelo Edital nº 26/2025, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do MPSE - DOFe nº 2.295, edição de 31 de outubro de 2025, para o qual se inscreveram os seguintes Promotores de Justiça:

	Nº DE ORDEM NA LISTA DE ANTIGUIDADE	POSIÇÃO NA QUINTA PARTE DA LISTA DE ANTIGUIDADE
CANDIDATOS		
Gabriel Artime Suzart de Freitas	1º	1º quinto
Gabriel Paraizo Dantas Braz	2º	1º quinto

Os requerimentos dos Candidatos foram instruídos com cópias de peças processuais e outros documentos, anexados ao Sistema de Remoção e Promoção - SERP, referentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas Promotorias de Justiça em que atuaram, atendendo às disposições dos artigos 6º e 7º da Resolução nº 04/2011, e do artigo 3º da Resolução nº 05/2011 do CSMP. Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar nº 02/90, os Candidatos declararam, expressamente, que estão em dia com os serviços e que não deram causa, injustificadamente, a adiamento de audiências, no período de 06 (seis) meses anteriores ao pleito. Ademais, consignaram não ter sofrido pena disciplinar ou removidos por permuta nos 02 (dois) anos precedentes àquele ato. Devidamente publicada a relação dos Pleiteantes no Diário Oficial Eletrônico nº 2.301, edição de 10 de novembro de 2025, não foram apresentadas impugnações, nem reclamações, conforme certificado pela Secretaria do Conselho Superior. Na sequência, a Secretaria do Conselho Superior juntou ao procedimento a planilha de controle de consecutividade e alternância, assim também Lista Anterior de Remanescentes nos Processos de Promoção, pelo critério de merecimento, para Promotorias de Justiça de entrância inicial. No tocante ao último procedimento de Promoção, relativo ao edital nº 31/2024, para o preenchimento da vaga alusiva à Promotoria de Justiça de Poço Verde, não houve lista de remanescentes. Lado outro, conforme registro da Douta Secretaria-Geral, desde que os candidatos titularizaram nas respectivas Promotorias de Justiça, os inscritos não figuraram em Lista de Merecimento. A Escola



Superior do Ministério Público apresentou relatórios individualizados de banco de horas referentes à participação e à frequência dos Postulantes em cursos oficiais organizados pelo aludido órgão e por instituições externas, com a indicação das pontuações averbadas no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação deste edital. A Corregedoria-Geral do Ministério Público, em cumprimento ao contido no art. 12 da Resolução nº 004/2011 do CSMP, acostou informações e documentos necessários à aferição do merecimento dos Postulantes. Por fim, após examinar os documentos constantes nos autos e a regularidade procedimental de todos os atos praticados, o eminente Relator Doutor Ernesto Anízio Azevedo Melo HABILITOU, com base no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, os Promotores de Justiça Gabriel Artime Suzart de Freitas e Gabriel Paraizo Dantas Braz, integrantes do 1º quinto da Lista de Antiguidade da entrância inicial, a concorrem à promoção pelo critério de merecimento para a Promotoria de Justiça de Carmópolis, objeto do Edital nº 26/2025. É o relatório. Passo ao voto. Manifesto-me, nesta oportunidade pela inclusão na lista de merecimento em formação do Promotor de Justiça Doutor Gabriel Paraizo Dantas Braz. O Promotor de Justiça Doutor Gabriel Paraizo Dantas Braz ingressou na carreira do Ministério Público em 24/07/2023, ocupando, atualmente, a 2ª (segunda) posição na lista de antiguidade na entrância inicial, integrando o seu 1º (primeiro) quinto, não tendo sido removido, por permuta, no período de dois anos anteriores à elaboração da lista. O pedido de remoção foi instrumentalizado de forma tempestiva, oportunidade em que declarou que está em dia com suas atividades funcionais e que não deu causa, injustificadamente, ao adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses anterior ao pedido, atendendo, assim, às exigências dos arts. 67, § 3º e 68, I e II da Lei Complementar nº 02/1990, do art. 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público (Resolução nº 05/2007, com alterações pelas Resoluções nº 01/2010 e 08/2020) e da Resolução nº 05/2011. Verifica-se, ainda, que o Candidato preenche os requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial, ressaltando-se sua atuação judicial e extrajudicial nas Promotorias de Justiça em que atuou, na condição de Promotor de Justiça Substituto. Com efeito, o Postulante revela operosidade e dedicação ao cargo, evidenciados após correição realizada em 12/11/2024, na qual obteve o conceito "ótimo" pelo desenvolvimento das atribuições na 1ª Promotoria de Justiça Especial Criminal de Aracaju. Especificamente quanto à produtividade, o referido relatório da fase instrutória complementar indica relevante movimentação de processos judiciais no período de 14/11/2024 a 31/12/2024 - 1ª Promotoria de Justiça de Propriá; 01 a 16/01/2025 - Promotoria de Justiça de Riachuelo; 16 a 31/01/2025 - Promotoria de Justiça de Ribeirópolis; 01/02/2025 a 14/11/2025 - 1ª Promotoria de Justiça de Lagarto, contabilizando um total de 1.963 (mil novecentos e sessenta e três) manifestações - MPJUD, além de 2.274 (dois mil, duzentos e setenta e quatro) trâmites no âmbito extrajudicial - PROJ/MPEXtra. Ressalto a atuação zelosa e propositiva do Postulante, mormente através de relevantes manifestações processuais devidamente fundamentadas e atualizadas. Nesse aspecto, destaco: a) Ação de Improbidade Administrativa ajuizada em face de ex-secretários municipais de Santa Rosa de Lima e outros, objetivando ressarcimento de prejuízo ao erário; e b) parecer em concordância com a representação formulada pela Autoridade Policial, para a decretação de prisão preventiva de acusado da prática de crime de homicídio. Dentre as atuações no âmbito extrajudicial, merece registro promoções de arquivamento realizados no âmbito do Proj/MPEXtra. Em relação ao critério objetivo referente à frequência a cursos oficiais, publicações e prêmios, o Pleiteante, conforme planilha de banco de horas elaborada pela Escola Superior do Ministério Público, registrou 100 (cem) pontos relativos à participação e frequência a cursos oficiais de aperfeiçoamento no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação do Edital nº 26/2025. Por outro viés, infere-se dos dados constantes nos sistemas gerenciais da Corregedoria-Geral que o Candidato comunica regularmente os afastamentos, o início das férias e o respectivo retorno às atividades funcionais, bem como mantém atualizados os sobreditos sistemas deste Parquet. Nesse contexto, por estar amplamente identificado e justificado o mérito do Candidato, não só pelo que aqui se mencionou, mas também pelo que consta nos autos, indico o Promotor de Justiça Gabriel Paraizo Dantas Braz para integrar a lista de promoção por merecimento para a Promotoria de Justiça de Carmópolis, de entrância inicial, a que se refere o Edital nº 26/2025. 5) Conselheiro Nilzir Soares Vieira Junior: B) CANDIDATO: PROMOTOR DE JUSTIÇA GABRIEL PARAIZO DANTAS BRAZ JUSTIFICATIVA DO VOTO:O candidato é Promotor de Justiça Substituto com designação para exercer suas atribuições, a partir de 24/7/2023, perante a 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju, além de atuar, apenas nos últimos 06 (seis) meses e sem prejuízo de suas atribuições ordinárias, nas Unidades Ministeriais abaixo elencadas, consoante revela o Relatório da Fase Instrutória Complementar elaborado pelo Órgão Correicional deste Parquet. 1ª Promotoria de Justiça de Lagarto; 2ª Promotoria de Justiça de Lagarto; 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros e Promotoria de Justiça de Carira. Registramos que o candidato GABRIEL PARAIZO DANTAS BRAZ formulou tempestivo requerimento, objetivando a mobilidade vertical, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de Carmópolis (entrância inicial), devidamente instruído com cópia de peças processuais, dentre outros documentos concernentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas Promotorias de Justiça onde atuou, em caráter de substituição, comprovando-se sua permanente contribuição institucional e social. O Candidato declarou a regularidade das suas atividades funcionais, que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências no período de 06 (seis) meses anterior a este pleito, que não sofrera pena disciplinar no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista, atendendo, assim, aos balizamentos legais contidos no Edital nº 26/2025, bem como nas normas inscritas no artigo 67, § 3º, da Lei Complementar nº 02/1990, no artigo 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução nº 05/2011. Ainda em sede de exame de habilitação do candidato, cumpre realçar que este figura na 2ª posição (1º quinto) do quadro de antiguidade de Promotores de Justiça Substitutos não classificados como entrância inicial. Assim, encontra-se o Promotor de Justiça Postulante HABILITADO a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68, da Lei Complementar nº 02/1990, e nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior, situação inclusive reconhecida no Relatório Conclusivo inserto no procedimento administrativo. Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada do candidato, com arrimo nos critérios legais objetivos



gizados no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/1990, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado. Destarte, analisaremos o preenchimento dos requisitos objetivos para remoção dispostos no art. 1º, da Resolução nº 05/2011-CSMP. I - DESEMPENHO, PRODUTIVIDADE E PRESTEZA (artigo 66, parágrafo 5º, da Lei Complementar nº 02/1990 c/c art. 1º, inciso I, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Consoante informado no Relatório da Fase Instrutória Complementar confeccionado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, o Promotor de Justiça GABRIEL PARAÍZO DANTAS BRAZ ingressou na carreira do Ministério Público de Sergipe em 24/07/2023, oficiando, a partir da referida data, na 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju. Enfatiza-se que o Membro requerente possui trajetória funcional exemplar, tendo oficiado em diversas Unidades Ministeriais, denotando uma capacidade singular de adaptação e entrega de resultados concretos à sociedade sergipana. Ademais, dos documentos acostados aos autos pelo candidato, em atendimento ao art. 3º da Resolução nº 05/2015-CSMP, extraem-se peças processuais, a exemplo de petições iniciais em Ações Cíveis Públicas objetivando a defesa de direitos coletivos relacionados ao patrimônio público; denúncias, pareceres e demais promoções jurídicas na seara criminal, além de Termos de Ajustamento de Conduta. Com efeito, cumpre observar que o referido candidato movimentou, no período de 14/11/2024 a 14/11/2025, o quantitativo de 1.963 (um mil, novecentos e sessenta e três) processos. No mesmo interstício temporal, o candidato realizou o montante de 2.274 (dois mil, duzentos e setenta e quatro) trâmites de feitos extrajudiciais no sistema informatizado PROEJ/MPEXTRA, segundo testifica o Relatório da Fase Instrutória, elaborado pela Corregedoria Geral do Ministério Público de Sergipe, encartado nos autos procedimentais. É dizer, o extenso material colacionado pelo candidato revela o seu aprimorado conhecimento jurídico, fundamentação sólida e coerente, além de singular sensibilidade no trato e defesa dos direitos coletivos, qualidade indispensável à atuação de um Promotor de Justiça, predcados estes que atestam a reconhecida dedicação, presteza e operosidade no exercício das funções institucionais. II - NÚMERO DE VEZES DE PARTICIPAÇÃO EM LISTAS DE ESCOLHA (art. 1º, inciso II, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Analisando o in folio, com destaque para o contido no Relatório Conclusivo, temos que o candidato não figurou em lista pretérita de processo de Promoção por Merecimento, após o seu ingresso no Parquet sergipano. III - FREQUÊNCIA E O APROVEITAMENTO EM CURSOS OFICIAIS OU RECONHECIDOS DE APERFEIÇOAMENTO (art. 1º, inciso III, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Conforme descrito no relatório do Órgão Correcional local, o candidato registrou, durante o período de 30/10/2024 a 31/10/2025, o total de 100 (cem) pontos no Banco de Horas do Sistema de Gestão de Eventos da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe. IV - APRIMORAMENTO DA CULTURA JURÍDICA PELA FREQUÊNCIA E APROVEITAMENTO EM CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU, EM ÁREA DE INTERESSE INSTITUCIONAL (art. 1º, inciso IV, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Analisando o enfoque do aprimoramento da cultura jurídica, constata-se que o candidato não encartou aos autos documentação comprobatória relativa a este referencial meritório. V - PUBLICAÇÃO DE LIVROS, TESES, ESTUDOS, TRABALHOS FORENSES, ARTIGOS E OBTENÇÃO DE PRÊMIOS RELACIONADOS COM A ATIVIDADE FUNCIONAL (art. 1º, inciso V, da Resolução nº 005/2011-CSMP): O Candidato não coligiu documentação comprobatória atinente a publicações relacionadas com a atividade funcional. Destacamos, ainda, que o candidato obteve o conceito ÓTIMO, na Correição realizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público, na data de 12/11/2024, na 1ª Promotoria de Justiça Especial Criminal de Aracaju. VI - APRESENTAÇÃO, EM DIA, DE TODOS OS RELATÓRIOS FUNCIONAIS OBRIGATÓRIOS (art. 1º, inciso VI, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Conforme se vislumbra no Relatório apresentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, o Requerente enviou todos os relatórios obrigatórios que tenham pertinência com a respectiva atuação. VII - CONTRIBUIÇÃO PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DOS ÓRGÃOS MINISTERIAIS (art. 2º, inciso I, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Examinando-se a documentação encartada, notadamente o descrito no item I, deste voto, cujo tópico reportamos, para evitar a repetição enfadonha das relevantes informações lá transcritas, há de se constatar a valiosa contribuição do candidato, ao longo de sua trajetória institucional, para o aperfeiçoamento do Parquet sergipano. VIII - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS EM PLANEJAMENTOS ESTRATÉGICOS DA INSTITUIÇÃO (art. 2º, inciso III, da Resolução nº 005/2011-CSMP): O empenho do candidato encontra-se estampado na profícua atuação que sempre devotou nas Unidades Ministeriais em que oficiou em caráter de substituição ou designação. IX - DEDICAÇÃO E PROATIVIDADE NO EXERCÍCIO DO CARGO (art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 005/2011-CSMP): O Promotor de Justiça GABRIEL PARAÍZO DANTAS BRAZ, durante toda sua vida funcional, atentou para o cumprimento dos prazos processuais, agindo com celeridade na condução de todos os feitos que lhe foram confiados, demonstrando-se claramente dedicado e proativo, como bem confirmam os relatórios encartados nos autos, inclusive pela Corregedoria-Geral, que atestam o cumprimento dos deveres funcionais. X - DA REPERCUSSÃO, DO ALCANCE E DO INTERESSE SOCIAL DA ATUAÇÃO DO CANDIDATO INSCRITO (art. 7º, da Resolução nº 005/2011-CSMP): O exame da documentação encartada aos autos, já sobejamente analisada nos tópicos anteriores, revela, de maneira inquestionável, o alcance e o interesse social da atuação do Postulante junto aos cargos e funções por ele ocupados, sempre pautando sua atuação visando contribuir efetivamente para a proteção de interesses indisponíveis da população e o engrandecimento do Ministério Público do Estado de Sergipe e do Ministério Público brasileiro. Diante do exposto, por estar amplamente identificado e justificado o mérito do candidato, VOTO no Promotor de Justiça GABRIEL PARAÍZO DANTAS BRAZ para integrar a lista de promoção por merecimento para a vaga da Promotoria de Justiça de Carmópolis, objeto do Edital nº026/2025. Assim, por unanimidade, Doutor Gabriel Paraízo Dantas Braz (1º quinto), com 05 (cinco) votos, passa a ser o segundo candidato a compor a lista dúplice. Ultimada a votação, a lista passou a ser composta pelos seguintes candidatos: 1º candidato: Gabriel Artime Suzart de Freitas (1º quinto) e 2º candidato: Gabriel Paraízo Dantas Braz. Encerrada a votação, e atendendo-se ao mandamento legal do artigo 18, caput, da Resolução nº 04/2011-CSMP e do artigo 5º, caput, da Resolução nº 05/2011-CSMP, foi escolhido pelo Conselho Superior, por unanimidade, com 05 (cinco) votos, o Promotor de Justiça Doutor Gabriel Artime Suzart de Freitas para ser promovido, pelo critério de merecimento,



para preenchimento da vaga alusiva ao cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Carmópolis. Assim, foi determinado pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público que fosse lavrado o ato de promoção. 2.4 - APRECIÇÃO do pedido de PROMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para preenchimento do cargo de Procurador de Justiça, vaga em decorrência da aposentadoria da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Doutora Ana Christina Souza Brandi, objeto do Edital 27/2025, firmado pelos Promotores de Justiça: Virgílio do Vale Viana (1º), Edjilda Resende de Lima Guerra (6º), Ricardo Sobral Sousa (7º), Luís Cláudio Almeida Santos (8º) Euza Maria Gentil Missano Costa (11), Ana Paula Machado Costa Meneses (12), Verônica de Oliveira Lazar (15), Maria Lilian Mendes Carvalho (16), Rogério Ferreira da Silva (18) e Antônio Carlos Nascimento Santos (52)*. Conselheiro Relator Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. *Número de Ordem na Lista de Antiquidade. O Presidente do Conselho Superior, Doutor Nilzir Soares Vieira Junior, solicitou ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado que procedesse à leitura do relatório, tendo feito as seguintes observações: Trata-se de Processo de Promoção pelo critério de merecimento para o preenchimento do cargo de Procurador de Justiça, Edital nº 27/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 2296/2025, datado de 03 de novembro de 2025, para o qual se inscreveram os Promotores de Justiça de Entrância Final indicados no quadro abaixo:

NOME	Nº Ordem na Lista de Antiquidade	Posição na quinta parte da lista de antiguidade
Virgílio do Vale Viana	1	1º quinto
Edjilda Resende de Lima Guerra	6	1º quinto
Ricardo Sobral Sousa	7	1º quinto
Luís Cláudio Almeida Santos	8	1º quinto
Euza Maria Gentil Missano Costa	11	1º quinto
Ana Paula Machado Costa Meneses	12	1º quinto
Verônica de Oliveira Lazar	15	1º quinto
Maria Lilian Mendes Carvalho	16	1º quinto
Rogério Ferreira da Silva	18	1º quinto
Antônio Carlos Nascimento Santos	52	3º quinto

Os Requerentes instruíram seus respectivos pleitos com cópias de peças processuais e outros documentos concernentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas Promotorias de Justiça onde atuam, como titulares ou por designação, no plano interno da Instituição, anexados ao Sistema de Remoção e Promoção - SERP, atendendo às disposições dos artigos 6º e 7º da Resolução nº 04/2011 e do artigo 3º da Resolução nº 05/2011 do CSMP. Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do art. 68, da Lei Complementar nº 02/90, declararam os interessados que se encontravam com os serviços em dia e, ainda, de forma expressa, averbaram que não deram causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anteriores ao pleito. Devidamente publicada a relação de candidatos inscritos no Diário Oficial Eletrônico nº 2302, de 11 novembro de 2025 (fl. 38), não houve registro de impugnação ou de reclamação contra a lista dos Postulantes inscritos, concorrentes, nem contra a lista de antiguidade, conforme atestado pela Secretaria do Conselho Superior (fl. 40). Na sequência, a Secretaria do Conselho Superior encartou ao procedimento a Lista Anterior de Remanescentes nos Processos de Promoção (fl. 42), pelo critério merecimento, para Procurador de Justiça, como também a Planilha de Controle de Consecutividade e Alternância (fl. 43/44). Por seu turno, Escola Superior do Ministério Público forneceu dados relativos à participação, frequência e aproveitamento dos candidatos em cursos oficiais organizados pelo aludido órgão e por instituições externas, com a indicação das pontuações averbadas no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação deste edital. Os dados encaminhados pela ESMP encontram-se compendiados na tabela a seguir (fls. 48/71):

CANDIDATO	CURSOS DA ESMP/SE	CURSOS EXTERNOS	TOTAL DE PONTOS (número de horas X fator multiplicador)
-----------	-------------------	-----------------	---



Virgílio do Vale Viana	06	0	12
Edjilda Resende de Lima Guerra	19	0	38
Ricardo Sobral Sousa	87	0	100
Luís Cláudio Almeida Santos	17	0	34
Euza Maria Gentil Missano Costa	06	0	12
Ana Paula Machado Costa Meneses	26	0	52
Verônica de Oliveira Lazar	26	0	52
Maria Lilian Mendes Carvalho	57	0	100
Rogério Ferreira da Silva	94	44	100
Antônio Carlos Nascimento Santos	14	0	28

Por fim, a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Sergipe, em cumprimento ao contido no artigo 12 da Resolução n.º 04/2011 do CSMP, prestou as informações necessárias à aferição do merecimento dos Promotores de Justiça inscritos. Em síntese, o relatório. Passa-se ao exame dos aspectos procedimentais. DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL Analisando o rito adotado e os atos administrativos praticados, desde a abertura do processo de Promoção até a presente fase e, ainda, à vista de tudo o que contém dos autos, verifica-se que o processo foi rigorosamente observado, nos termos das leis de regência, em particular o iter procedimental e as exigências contidas na Resolução n.º 04/2011 do CSMP, de 18 de outubro de 2011, com alteração do parágrafo único do seu art. 2º, pela Resolução n.º 03/2016, de 16 de dezembro de 2016, que disciplinou as fases procedimentais e padronizou os requerimentos e a forma de apresentação dos documentos exigidos para a demonstração do preenchimento dos critérios objetivos, no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe. DA LISTA ANTERIOR DE REMANESCENTES Preceitua o §2º, do art. 5º, da Resolução n.º 05/2011, do CSMP, in verbis: Art.5º - (...) §2º - A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida a maioria dos votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quanto forem necessárias, examinando-se, em primeiro lugar, os nomes dos remanescentes de lista anterior. Em obediência ao indigitado comando, constata-se que a lista tríplex formada no processo de promoção ocorrido na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 22 de dezembro de 2023, imediatamente anterior ao que ora se analisa, contemplou, além do promovido, o Excelentíssimo Procurador de Justiça Deijaniro Jonas Filho, os eminentes Promotores de Justiça RICARDO SOBRAL SOUSA e ANA PAULA MACHADO COSTA MENESES. Logo, os candidatos concorrentes RICARDO SOBRAL SOUSA e ANA PAULA MACHADO COSTA MENESES são remanescentes da anterior lista, em atenção ao disposto na parte final do §2º, do art. 18, da Resolução n.º 04/2011, do CSMP. DO CONTROLE DE CONSECUTIVIDADE E ALTERNÂNCIA Reza o artigo 4º da Resolução n.º 05/2011 do CSMP, alterado pela Resolução n.º 03/2013, que "é obrigatória a remoção ou a promoção de Membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em listas de merecimento", cujo controle, consoante mandamento consubstanciado em seu parágrafo único, será aferido em listas diversas de promoção e remoção. Analisando as listas de figurações pretéritas nos processos de promoção por merecimento, evidencia-se que, dos candidatos inscritos, ingressaram os Membros do Ministério Público a seguir enumerados: 1) Virgílio do Vale Viana: figurou uma vez em lista de merecimento (pleito referente à aposentadoria da Exma. Dra. Maria Eugênia da Silva Ribeiro - 6ª Reunião Ordinária de 22/06/2010); 2) Edjilda Resende de Lima Guerra: figurou uma vez em lista de merecimento (pleito referente à aposentadoria da Exma. Dra. Maria Creuza Brito de Figueiredo - 5ª Reunião Ordinária de 22/07/2015); 3) Ricardo Sobral Sousa: figurou duas vezes em lista de merecimento (pleito referente à aposentadoria da Exma. Dra. Maria Creuza Brito de Figueiredo - 5ª Reunião Extraordinária de 22/07/2015; e pleito referente à aposentadoria do Exmo. Dr. José Carlos de Oliveira Filho - 5ª Reunião Extraordinária de 22/12/2023. 4) Ana Paula Machado Costa Meneses: figurou uma vez em lista de merecimento (pleito referente à aposentadoria do Exmo. Dr. José Carlos de Oliveira Filho - 5ª Reunião Extraordinária de 22/12/2023). DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DOS CANDIDATOS Dispõe o artigo 68, incisos I, II, III, IV, V, VI, da Lei Complementar n.º 02/90, in verbis: Art. 68. Somente poderão ser indicados os candidatos que: I - estejam com serviços em dia e assim o declararem, expressamente, no requerimento de inscrição; II - não tenham dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses antes do pedido e assim o declarem, expressamente, no requerimento do pedido de inscrição; III - não tenham sofrido pena disciplinar, no período de 1 (um) ano, anterior à elaboração da lista; IV - não tenham sido removidos por permuta, no período de 2 (dois) anos anteriores à elaboração da lista, salvo nos casos de promoção; V - estejam



classificados na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver nenhum candidato que satisfaça essa condição e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo, hipótese em que a indicação se dará entre membros dos quintos subsequentes, observada a sua ordem; VI - tenham completado 2 (dois) anos de exercício na entrância anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato preenchimento. Do cotejo das condições objetivas acima apontadas, deflui-se que os Promotores de Justiça VIRGÍLIO DO VALE VIANA, EDJILDA RESENDE DE LIMA GUERRA, RICARDO SOBRAL SOUSA, LUÍS CLÁUDIO ALMEIDA SANTOS, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, ANA PAULA MACHADO COSTA MENESES, VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR, MARIA LILIAN MENDES CARVALHO e ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA se encontram habilitados a concorrer à promoção, pelo critério de merecimento, para o cargo de Procurador de Justiça, objeto do Edital nº 27/2025, em razão de figurarem na primeira quinta parte da Lista de Antiguidade. O candidato ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS não está habilitado, por não integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade, conforme se depreende da lista anexada aos autos. Com efeito, o candidato retromencionado se encontra na posição de número 52, na lista de antiguidade, constituindo, por consequência, a 3ª quinta parte da referida lista, em inobservância ao art. 68, inciso V, da LC nº 02/1990, que dispõe que somente poderão ser indicados os candidatos que "estejam classificados na primeira quinta parte da lista de antiguidade". CONCLUSÃO Por todo o exposto, manifesto-me, com amparo no artigo 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 51, incisos I a VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e, ainda, no artigo. 15 da Resolução nº 04/2011 Conselho Superior do Ministério Público, pela HABILITAÇÃO dos Promotores de Justiça Doutores VIRGÍLIO DO VALE VIANA, EDJILDA RESENDE DE LIMA GUERRA, RICARDO SOBRAL SOUSA, LUÍS CLÁUDIO ALMEIDA SANTOS, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, ANA PAULA MACHADO COSTA MENESES, VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR, MARIA LILIAN MENDES CARVALHO, ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA, e pela INABILITAÇÃO do candidato ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS no processo de Promoção por merecimento para o cargo de Procurador de Justiça, objeto do Edital nº 27/2025. Assim, concluída a exposição do relatório, o Conselho Superior aprovou, por unanimidade, a mencionada manifestação. Em seguida, iniciou-se a votação pelo primeiro nome remanescente de lista anterior, Doutor Ricardo Sobral Sousa, conforme se infere da norma inscrita no artigo 18, § 2º, da Resolução nº 04/2011 do CSMP e artigo 66, § 6º, da Lei Complementar 02/1990, consoante justificativas de votos a seguir: 1) Conselheiro Carlos Augusto Alcântara Machado: Trata-se de Processo de Promoção pelo critério de merecimento para o preenchimento do cargo de Procurador de Justiça, Edital nº 27/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 2296/2025, datado de 03 de novembro de 2025, para o qual se inscreveram os Promotores de Justiça de Entrância Final indicados no quadro abaixo:

NOME	Nº Ordem na Lista de Antiguidade	Posição na quinta parte da lista de antiguidade
Virgílio do Vale Viana	1	1º quinto
Edjilda Resende de Lima Guerra	6	1º quinto
Ricardo Sobral Sousa	7	1º quinto
Luís Cláudio Almeida Santos	8	1º quinto
Euza Maria Gentil Missano Costa	11	1º quinto
Ana Paula Machado Costa Menezes	12	1º quinto
Verônica de Oliveira Lazar	15	1º quinto
Maria Lilian Mendes Carvalho	16	1º quinto
Rogério Ferreira da Silva	18	1º quinto
Antônio Carlos Nascimento Santos	52	3º quinto

Os Requerentes instruíram seus respectivos pleitos com cópias de peças processuais e outros documentos concernentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas, anexados ao Sistema de Remoção e Promoção - SERP, atendendo às disposições dos artigos 6º e 7º da Resolução nº 04/2011 e do artigo 3º da Resolução nº 05/2011 do CSMP. Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do art. 68, da Lei Complementar nº 02/90, declararam os interessados que se encontravam com os serviços em dia e que não deram causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anteriores



ao pleito. Devidamente publicada a relação de candidatos inscritos no Diário Oficial Eletrônico nº 2302, de 11 de novembro de 2025, não houve registro de impugnação ou de reclamação. A Secretaria do Conselho Superior encartou ao procedimento a Lista Anterior de Remanescentes. Consta-se que a lista tríplice formada no processo de promoção anterior (5ª Reunião Extraordinária, de 22/12/2023) contemplou os Promotores de Justiça RICARDO SOBRAL SOUSA e ANA PAULA MACHADO COSTA MENESES. A Planilha de Controle de Consecutividade e Alternância, por sua vez, certifica que os candidatos VIRGÍLIO DO VALE VIANA, EDJILDA RESENDE DE LIMA GUERRA e ANA PAULA MACHADO COSTA MENESES figuraram 01 (uma) vez em lista de merecimento. A seu turno, o Promotor de Justiça RICARDO SOBRAL SOUSA figurou por duas vezes em lista de merecimento. A Escola Superior do Ministério Público, a seu turno, forneceu dados relativos à participação, frequência e aproveitamento dos candidatos em cursos oficiais organizados pelo aludido órgão e por instituições externas, com a indicação das pontuações averbadas no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação deste edital. A Corregedoria-Geral do Ministério Público de Sergipe, em cumprimento ao contido no artigo 12 da Resolução n.º 04/2011 do CSMP, prestou as informações necessárias à aferição do merecimento Promotores de Justiça inscritos. Este Conselheiro Relator, após examinar os documentos apresentados e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou relatório, concluindo, com amparo no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, pela HABILITAÇÃO dos Promotores de Justiça VIRGÍLIO DO VALE VIANA, EDJILDA RESENDE DE LIMA GUERRA, RICARDO SOBRAL SOUSA, LUÍS CLÁUDIO ALMEIDA SANTOS, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, ANA PAULA MACHADO COSTA MENESES, VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR, MARIA LILIAN MENDES CARVALHO, ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA, e pela INABILITAÇÃO do candidato ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS no processo de Promoção por merecimento para o cargo de Procurador de Justiça, objeto do Edital nº 27/2025. É o relatório. Passo ao voto. Imperioso salientar, preliminarmente, que o candidato RICARDO SOBRAL SOUSA é remanescente da lista tríplice formada na 5ª Reunião Extraordinária de 22 de dezembro de 2023, devendo seu nome ser apreciado com precedência, nos termos do §2º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2011, do CSMP. Assim, no primeiro voto, manifesto-me pela inclusão do mencionado Promotor de Justiça na lista de merecimento em formação, confirmando o nome do primeiro candidato remanescente da lista anteriormente formada. O postulante RICARDO SOBRAL SOUSA ingressou na carreira do Ministério Público em 12 de março de 1991, ocupando, atualmente, a 7ª posição no quadro de antiguidade, integrando seu 1º quinto. Exerce, desde 1º de fevereiro de 2005, a titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Simão Dias, unidade ministerial na qual permanece ininterruptamente há mais de vinte anos, demonstrando arraigado compromisso com a jurisdição local. No requerimento anexado ao SERP, o candidato declarou não ter sido removido por permuta nos dois anos anteriores à elaboração da lista, atendendo, assim, à exigência normativa pertinente. Em análise da documentação adunada nos autos, constato que o candidato pleiteante preenche os requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial. Segundo o relatório da Corregedoria-Geral e as declarações anexadas, verifica-se que o indicado não sofreu punição disciplinar no ano anterior ao requerimento, declarou a regularidade das suas atividades funcionais e, ainda, que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências no período de 06 (seis) meses anterior a este pleito. Do exame dos documentos inclusos ao SERP, conclui-se que o postulante satisfaz os requisitos legais previstos no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, e do art. 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, encontrando-se apto para fins de promoção por merecimento. Destarte, passa-se à análise do preenchimento dos requisitos objetivos para promoção dispostos nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 05/2011 do CSMP, bem como art. 7º do mencionado ato normativo, dos quais destaco: I - Desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial Tratam-se de critérios que devem ser aferidos durante toda a trajetória institucional do candidato, considerando não só o volume de trabalho comprovado por relatórios funcionais, como também a qualidade das manifestações jurídicas, denotando todo o zelo empreendido no exercício das atribuições. A excelência funcional do candidato se evidencia pela propositura de ações judiciais de elevada complexidade técnico-jurídica e relevante repercussão social, bem como pela exitosa utilização de instrumentos extrajudiciais de resolução de conflitos, conforme se demonstrará adiante. O candidato anexou ao SERP diversas peças processuais que atestam sua combatividade e excelência técnica, cabendo mencionar: a) Ação Civil Pública (PROJ 44.24.01.0018) em face do Município de Simão Dias e outros, visando à anulação de eleição irregular para o Conselho Municipal de Saúde, por quebra da paridade e vícios no edital; b) Ação Civil Pública (PROJ 09.21.01.0034) em face de particulares, visando à obrigação de não fazer consistente na aplicação de agrotóxicos em desacordo com a legislação ambiental (distanciamento de residências) no Povoado Saco Grande; c) Ação de Improbidade Administrativa (PROJ 09.23.01.0052) em face de ex-Secretária Estadual de Saúde e empresa, por irregularidades no Contrato nº 008/2017 (fornecimento de gêneros alimentícios) ao Hospital de Pequeno Porte de Simão Dias, com valor da causa fixado em R\$ 5.336.406,14 (cinco milhões, trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e seis reais e catorze centavos); d) Ação Civil Pública (PROJ 09.24.01.0041) em face de particular, visando à obrigação de fazer para realização de reparos estruturais em prédio abandonado de 3 andares com risco de colapso, localizado na Rua Jairo do Proado Dantas, no Município de Simão Dias; e) Ação Civil Pública (Mplex nº 20250221000000004) em face do Estado de Sergipe e DER/SE, visando à obrigação de fazer para recuperação estrutural da ponte sobre o Rio Vaza-Barris, na Rodovia SE-179 (ligação Simão Dias-Pinhão), com pedido de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); f) Ação Civil Pública (Mplex nº 20250211200000007) em face do Estado de Sergipe e Municípios de Simão Dias e Lagarto, visando ao fornecimento de tratamento multidisciplinar (método ABA, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, etc.) para criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com valor da causa de R\$ 109.440,00 (cento e nove mil quatrocentos e quarenta reais); g) Ação Civil Pública (Proj nº 09.22.01.0024) de obrigação de fazer, visando à condenação do Município de Simão Dias a readequar a estrutura do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da pessoa Idosa - COMPEDI, para que este tenha sede própria e individualizada, com estrutura necessária ao seu bom funcionamento; h) Ação de Improbidade Administrativa (Proj 09.21.01.0037) em face o Prefeito de Simão Dias e



demais ex-gestores da municipalidade, por irregularidades na dispensa de diversas licitações que resultaram na contratação direta das empresas SDSERV PRESTADORA DE SERVIÇO EIRELI, para a prestação de serviços distintos. Na seara extrajudicial, o candidato demonstra vocação institucional para a pacificação social e para a proteção de direitos fundamentais, primando pela busca da consensualidade, conforme evidenciam os seguintes atos: a) Recomendação Nº 01/2024 (1ª PJSD), sobre publicidade institucional em período eleitoral (Eleições 2024). b) Recomendação Nº 02/2024 (1ª PJSD), dirigida a agentes públicos sobre a realização de festejos em ano eleitoral (FESTIVAL DA GENTE) c) Recomendação Nº 04/2024 (1ª PJSD), visando à regularização da Instituição de Longa Permanência de Idosos (ILPI) "Casa Lar São Francisco de Assis". d) Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) Nº 01/2024 (1ª PJSD), acordo extrajudicial celebrado com coligações partidárias para vedação do uso de artefatos pirotécnicos durante o período eleitoral, em observância aos direitos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, idosos e fauna urbana — iniciativa que conjuga sensibilidade social e efetividade na tutela de direitos difusos; e) Audiência Extrajudicial (NF 2025.02.210.00000123), mediação exitosa entre o Poder Público municipal e movimentos sociais afrodescendentes, assegurando a realização do III Cortejo Afro "Os Filhos de Oyá", em observância ao pluralismo religioso e à proteção do patrimônio cultural imaterial (arts. 5º, VI, e 215 da CF/88). Com efeito, o candidato revela notável operosidade e dedicação ao cargo. Em Correição Ordinária realizada em 17/09/2024, na 1ª Promotoria de Justiça de Simão Dias, obteve CONCEITO GERAL ÓTIMO, pelo desenvolvimento das atribuições na supramencionada unidade. Quanto à produtividade, os relatórios confeccionados e a análise das peças anexadas demonstram um destacado desempenho e volume de trabalho nas unidades pelas quais o postulante atuou como no período de 17/11/2024 a 17/11/2025. O relatório gerencial elaborado pela Corregedoria-Geral, demonstra que, no período supramencionado, foram recebidos 2.100 e devolvidos 2.053 processos, no MPJUD - com saldo de 47 processos -, e realizados 2.061 trâmites nos Sistemas PROEJ e MPEXTRA. II - O número de vezes de participação em listas de escolha Conforme certidão encartada aos autos pela Secretaria do Conselho Superior, o requerente RICARDO SOBRAL SOUSA figurou, por duas vezes consecutivas, em listas de merecimento, o que aconteceu na formação das listas referentes aos Editais nº 16/2023 e 14/2015. III - Frequência, aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento Com relação à busca do Promotor de Justiça pelo aprimoramento da qualificação profissional, observa-se dos certificados anexados que, no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação do Edital nº 27/2025, foram computadas 87 horas relativas à participação e frequência a cursos oficiais de aperfeiçoamento (ESMP), somando 100 pontos no Banco de Horas Sistema de Gestão de Eventos da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe. IV - Aprimoramento da cultura jurídica pela frequência e aproveitamento em cursos de especialização e pós-graduação stricto sensu, em área de interesse institucional. O postulante encartou no SERP documentação comprobatória de participação em diversos eventos jurídicos de interesse do Ministério Público, realizados no decorrer de sua atuação funcional, dos quais sobrelevam listar: - Curso Checklists de Licitações e de Contratos Administrativos; - Curso de Capacitação - Novo Código de Processo Civil;- Curso de Investigação Criminal e Combate ao Crime Organizado; - Oficina de Práticas Restaurativas; - Curso Prático de Gestão de Gabinete; - Curso de Capacitação em Perícias; - I Curso Básico de Práticas Autocompositivas - Programa MP Acadêmico - 2020/II - "Minicurso Sistema Interamericano de Direitos Humanos" - Curso de Controle de Convencionalidade - Curso Procedimentos Extrajudiciais - Curso de Negociação - Curso: o Direito das Vítimas e Atuação do MP - Curso - Violência doméstica e familiar contra a mulher: Atuação com Perspectiva de Gênero - Curso linguagens e metodologias dos núcleos especializados do MPSE: NUINT, LAB-LD e NEAD V - Publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional, que constem em sua ficha funcional. No tocante à produção intelectual, o candidato anexou cópias da Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe (Ano I, 1992, Nº 2), na qual publicou o parecer "Intervenção Obrigatória do Ministério Público"; da Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe (Ano II, 1992, Nº 3), na qual publicou o parecer "Inelegibilidade de candidato"; e da Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe (Ano III, 1993, Nº 5), na qual publicou o parecer "Interferência do Judiciário no Processo Legislativo é inadmissível, quando se trata de matéria Interna Corporis". VI - Apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios Conforme se vislumbra no Relatório apresentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, o Requerente enviou todos os relatórios obrigatórios que tenham pertinência com a respectiva atuação. VII - Contribuições relevantes para o Ministério Público de Sergipe Preconiza o art. 7º da Resolução nº 05/2011 do CSMP que, na aferição dos critérios objetivos a que se referem os incisos I e II do art. 2º da mesma resolução, serão consideradas a contribuição do candidato para o aprimoramento da legislação, a participação em comissão ou em grupo de estudos e/ou de trabalho de interesse da instituição, em mutirões, no exercício de cargo ou função da estrutura organizacional, em comissão de concurso público de ingresso na carreira de Membros ou servidores e em comissão de processo administrativo. Nesse aspecto, convém destacar que, no ano de 2014, o Promotor de Justiça RICARDO SOBRAL SOUSA foi designado para responder pelo Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos (CAOPDH), conforme Portaria n.º 3765/2014, atuando na coordenação de ações estratégicas voltadas à tutela de direitos fundamentais. Além disso, integrou como membro titular a Comissão Permanente de Defesa de Direitos Humanos em Sentido Estrito (COPEDH), do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH/CNPG). No desempenho desse mister, participou ativamente de debates nacionais com a finalidade de fortalecer a atuação do Ministério Público brasileiro na promoção, proteção e defesa dos direitos fundamentais, conforme de depreende das atas de reuniões anexadas ao SERP. O Membro postulante foi designado Diretor Administrativo da Subsele das Promotorias de Justiça de Simão Dias (Ato n.º 507/2024), exercendo funções de gestão administrativa e coordenação das unidades ministeriais da região. É salutar mencionar que o candidato foi convocado para exercer as funções de Procurador de Justiça em substituição junto à 6ª Procuradoria de Justiça (Ato nº 086/2024 e Ato nº 218/2025), e a 9ª Procuradoria de Justiça (Ato nº 201/2022). Há de se constatar, portanto, a contribuição do candidato, ao longo de sua trajetória institucional, para o aperfeiçoamento do Parquet sergipano, seja no competente exercício de cargos/funções na estrutura administrativo organizacional desta Instituição, na atuação em Unidades Ministeriais ou mesmo na composição de



Comissões, Comitês ou Grupos de Trabalho em âmbito interno ou mesmo nacional. VIII - Da Repercussão, do alcance e do interesse social da atuação do candidato inscrito O Membro Requerente goza de reconhecimento institucional e social, circunstância evidenciada pelas seguintes distinções honoríficas: Diploma da Medalha do Mérito Policial Militar (2024); o Título de Amigo da Marinha (2022); e diversas Moções de Aplausos e Congratulações da Câmara Municipal de Simão Dias (2024 e 2025). Além disso, recebeu elogio formalizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (Ofício nº 00702/2019/CN/CNMP). Na Comarca de Simão Dias, desenvolveu projetos de relevante impacto social. Cita-se, como exemplo, sua efetiva participação no Projeto MP Itinerante - Ônibus da Cidadania. O Ministério Público de Sergipe, por intermédio do Promotor de Justiça pleiteante, firmou parceria com a Administração Pública do Município de Simão Dias e com alguns órgãos e entidades estaduais, para a realização do referido projeto naquela Comarca. Os esforços empreendidos pelo Membro Ministerial possibilitaram que a população local fosse atendida não somente pela equipe do Ministério Público, mas também que tivesse acesso a outros serviços e encaminhamentos, para diversos setores presentes durante a ação, como o Conselho Tutelar, Farmácia Básica, profissionais de saúde, entre outros. De inegável relevância, o Projeto "Reconstruindo o Espaço da Criança e do Adolescente" (RECA), fruto de parceria entre a Promotoria de Justiça, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Município de Simão Dias, visando à inclusão de crianças e adolescentes através da arte. IX - Dedicação e Produtividade no Exercício do Cargo O Promotor de Justiça RICARDO SOBRAL SOUSA, durante toda a sua vida funcional, demonstrou zelo e dedicação para o cumprimento dos prazos processuais, agindo com celeridade na condução dos feitos que lhe foram confiados, como bem confirmam os relatórios correicionais encartados aos autos, que atestam o cumprimento dos deveres funcionais. CONCLUSÃO Nesse panorama, VOTO pela inclusão do Promotor de Justiça RICARDO SOBRAL SOUSA na lista tríplice de merecimento para promoção ao cargo de Procurador de Justiça, relativa à vaga objeto do Edital n.º 27/2025, tendo em vista que o referido candidato preenche os requisitos subjetivos e objetivos, figurando por 02 (duas) vezes em listas de merecimento anteriores, conforme argumentos outrora expendidos, os quais reitero com o intento de justificar a escolha ora efetivada. 2) Conselheiro Ernesto Anízio Azevedo Melo: Trata-se de processo de PROMOÇÃO, pelo critério de merecimento, para a 11ª Procuradoria de Justiça, regida pelo Edital nº 27/2025, devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 2.296, datado de 03 de novembro de 2025, vago em decorrência da aposentadoria da Procuradora de Justiça Ana Christina Souza Brandi. In casu, inscreveram-se os seguintes Promotores de Justiça: Virgílio do Vale Viana, Edjilda Resende de Lima Guerra, Ricardo Sobral Sousa, Luís Cláudio Almeida Santos, Euza Maria Gentil Missano Costa, Ana Paula Machado Costa Meneses, Verônica de Oliveira Lazar, Maria Lilian Mendes Carvalho, Rogério Ferreira da Silva e Antônio Carlos Nascimento Santos. Em obediência ao disposto no artigo 5º, §2º da Resolução nº 05/2011 do CSMP e no artigo 18, §2º da Resolução nº 004/2011 do CSMP, o Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado, registrou que os Promotores de Justiça Ricardo Sobral Sousa e Ana Paula Machado Costa Meneses são remanescentes da lista anterior, referente ao Edital nº 16/2023. Por fim, o Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado, após examinar os documentos insertos nos autos e a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou relatório, concluindo, com amparo no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, pela HABILITAÇÃO dos Promotores de Justiça Virgílio do Vale Viana, Edjilda Resende de Lima Guerra, Ricardo Sobral Sousa, Luís Cláudio Almeida Santos, Euza Maria Gentil Missano Costa, Ana Paula Machado Costa Meneses, Verônica de Oliveira Lazar, Maria Lilian Mendes Carvalho e Rogério Ferreira da Silva, integrantes do 1º quinto da Lista de Antiguidade da Entrância Final. Em relação ao candidato Antônio Carlos Nascimento Santos, o Relator concluiu pela sua inabilitação, uma vez que o mesmo se encontra na posição 52, na lista de antiguidade, constituindo, por consequência, a 3ª quinta parte da referida lista, em inobservância ao disposto no artigo 68, inciso V, da Lei Complementar nº 02/90. Devidamente oportunizada, a Corregedoria-Geral também apresentou relatório circunstanciado, confeccionado com base em informações existentes nos sistemas MPJUD e PROEJ, em registros de atuação funcional disciplinar e correições, em banco de hora de cursos de aperfeiçoamento instituído pela ESMP, e, ainda, em registros de recebimento de prêmios e elogios, declarando o preenchimento dos requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial. Eis, em suma, o que importa relatar. Preliminarmente, os nove candidatos habilitados à promoção por merecimento para ocupar a vaga de Procurador de Justiça são profissionais do melhor quilate, capacitados para desempenhar com primor as suas nobres funções. Todos eles possuem os atributos necessários para serem merecidamente alçados a tal posição. O que torna o ato de selecionar apenas um deles uma missão árdua e, por vezes, espinhosa. Essa difícil escolha deve-se, sobretudo, a excelência do quadro de Membros do Ministério Público do Estado de Sergipe e, por isso, parabenoizá-los. Afirmando e reafirmando sempre que tenho oportunidade de que realmente o cast do MP é da melhor qualidade! Considerando que, a priori, devem ser observados os nomes remanescentes da lista anterior, na exata ordem de sua composição específica, como dispõem os artigos 66, § 6º da Lei Complementar nº 02/90 e 18, § 2º, da Resolução nº 04/2011 CSMP. Em assim sendo, passo, de logo, a apreciar o nome do Promotor de Justiça Ricardo Sobral Sousa, primeiro restante da lista de merecimento pretérita e único a figurar duas vezes consecutivas nas últimas listas de promoção por merecimento. O candidato Ricardo Sobral Sousa submete seu nome à avaliação do Conselho Superior do Ministério Público. Para tanto, instruiu o seu pedido com os documentos e peças processuais relativos às atividades judicial e extrajudicial desempenhadas nos cargos que ocupou e nas funções que exerceu ao longo de sua carreira no Ministério Público de Sergipe. Incumbido de relatar o feito, com propriedade o Conselheiro Carlos Augusto Alcântara Machado o reconheceu habilitado a disputar o certame. Por outro lado, a Corregedoria-Geral, com base em informações existentes nos sistemas MPJUD e PROEJ/MPEXTRA, em registros de atuação funcional disciplinar e correições, em banco de hora de cursos de aperfeiçoamento instituído pela ESMP, e, ainda, em registros de recebimento de prêmios e elogios, revela que o pleiteante preenche os requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial. A título ilustrativo, depreende-se que o Promotor de Justiça Ricardo Sobral Sousa possui 34 (trinta e quatro) anos de carreira, tendo ingressado na instituição em 12 de



março de 1991, atuando, neste momento, como titular da 1ª Promotoria de Justiça de Simão Dias; estando classificado na 7ª posição do primeiro quinto da lista de antiguidade; figurando, como mencionado, como primeiro restante da lista de merecimento remanescente ao Edital nº 16/2023, referente a promoção pelo critério de merecimento para a 2ª Procuradoria de Justiça; sendo o único a ter figurado nas últimas duas listas de promoção por merecimento. Lado outro, observa-se que o candidato já completou 2 (dois) anos de exercício na entrância anterior. O candidato formulou tempestivamente o seu requerimento de promoção e declarou expressamente que a) se encontra com os serviços em dia; b) não deu causa, injustificadamente, ao adiamento de audiência no período de seis meses antes do pedido; c) não sofreu penalidade disciplinar no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista. De análise do relatório elaborado pela Corregedoria-Geral, vislumbra-se que o candidato revela operosidade e dedicação ao cargo, notadamente demonstrada após a Correição Ordinária nº 39/2024, realizada em 17 de setembro de 2024, na qual obteve o conceito geral ótimo pelo desenvolvimento de suas atribuições na 1ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Especificamente quanto à produtividade, extrai-se da documentação colacionada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público com o relatório da fase instrutória que o postulante, no período de 17 de novembro de 2024 a 17 de novembro de 2025, recebeu 2.100 (dois mil e cem) processos judiciais e movimentou um total de 2.053 (dois mil e cinquenta e três), restando um saldo de 47 (quarenta e sete) processos em gabinete. Demais disso, no que concerne ao desenvolvimento das atividades extrajudiciais, os dados levantados pela Corregedoria-Geral apontam 2.061 (dois mil e sessenta e um) trâmites nos sistemas PROEJ e MPEXTRA durante o mesmo interstício. Consta do Relatório da Fase Instrutória Complementar, lavrado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, que o pleiteante recebeu, em 18 de dezembro de 1991, voto de louvor por sua atuação no Seminário do Meio Ambiente. Ademais, mister consignar que o candidato recebeu diversas moções de aplausos e de congratulação da Câmara Municipal de Simão Dias, em razão dos relevantes serviços prestados à municipalidade; medalha de mérito do trânsito da Polícia Militar do Estado de Sergipe em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à causa do Trânsito e ao Batalhão de Polícia de Trânsito; "Honra ao Mérito da Sergipanidade" do Centro de Imprensa, Rádio, Letras e Artes Plásticas (CIRLAP); diploma de "Amigo da Marinha" pela Marinha do Brasil; diploma da medalha do mérito Policial Militar em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à Polícia Militar do Estado de Sergipe. Outrossim, o candidato foi designado, através da Portaria nº 3765/2014 - PGJ, para responder pelo Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos a partir de 30 de setembro de 2014; através da Portaria nº 3077/2014 - PGJ, para responder, no período de 07/01 a 05/02/2015, pela Coordenadoria Recursal; através da Portaria nº 2.847/2015 - PGJ, para integrar, na condição de suplente, o Comitê Gestor Nacional do Projeto "Conhecer para Enfrentar", ligada à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público. Quanto ao âmbito judicial, o candidato encartou peças processuais ao Sistema Eletrônico de Remoção e Promoção (SERP), as quais demonstram refinado saber jurídico e atuação diligente junto às Unidades Ministeriais que atuou durante a sua trajetória como Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe. Nesse aspecto, merece destaque, além da participação em júris populares, o ajuizamento: a) da Ação Civil Pública nº 202484001013 em face do Município de Simão Dias e de Adilelson do Nascimento Santos objetivando a anulação da eleição para o Conselho Municipal de Saúde do Município de Simão Dias e a realização de nova eleição, com a reformulação do edital de convocação, de modo a adequar aos princípios da igualdade, paridade, democracia participativa e da moralidade; b) da Ação Civil Pública nº 202384002091 em face de Jackson Souza Menezes e Elizaldo Carlos Valadares pleiteando a abstenção de aplicação de agrotóxicos nos moldes definidos pela EMDAGRO; c) da Ação de Improbidade Administrativa nº 202584002131 em face de Mércia Simone Feitosa Souza e Wagner Albuquerque Pinto - EPP pela prática do ilícitos ímprobos descritos nos artigos 10, inciso II e 9º, inciso I, respectivamente, da Lei nº 8.429/92; dentre outras. Ressalte-se, ainda, que ao longo da sua trajetória funcional, o candidato esteve presente na quase totalidade de atuações de relevo do Ministério Público Sergipano e, devido as suas qualidades, foi convocado para exercer funções importantes no Parquet, destacando-se, entre elas, que por mais de uma vez substituiu no cargo de Procurador de Justiça. Por sua vez, em relação ao critério objetivo concernente à frequência a cursos oficiais, publicações e prêmios, o pleiteante registrou 100 (cem) pontos relativos à participação e frequência a cursos oficiais de aperfeiçoamento no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação do Edital nº 27/2025, conforme planilha de banco de horas apresentada pela Escola Superior do Ministério Público. Por outro lado, o relatório da fase instrutória complementar consigna que o candidato comunica regularmente os afastamentos, o início das férias e o respectivo retorno às atividades funcionais, bem como mantém atualizados os sistemas a que está submetido. Nesse contexto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estatuídos no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90 e, sobretudo, o resultado da avaliação pessoal deste Conselheiro sobre a atuação funcional do candidato inscrito, a indicação do meu 1º voto para integrar a lista tríplice atrelada à promoção por merecimento relativa ao Edital nº 27/2025 é para o Promotor de Justiça Ricardo Sobral Sousa. 3) Conselheiro Deijaniro Jonas Filho: Trata-se de processo de PROMOÇÃO, pelo critério de merecimento, para preenchimento do cargo de Procurador de Justiça, regido pelo Edital nº 27/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 2296/2025, datado de 03 de novembro de 2025. Inscreveram-se para a vaga os seguintes Promotores de Justiça:

NOME	Nº Ordem na Lista de Antiguidade	Posição na quinta parte da lista de antiguidade
Virgílio do Vale Viana	1	1º quinto



Edjilda Resende de Lima Guerra	6	1º quinto
Ricardo Sobral Sousa	7	1º quinto
Luís Cláudio Almeida Santos	8	1º quinto
Euza Maria Gentil Missano Costa	11	1º quinto
Ana Paula Machado Costa Meneses	12	1º quinto
Verônica de Oliveira Lazar	15	1º quinto
Maria Lilian Mendes Carvalho	16	1º quinto
Rogério Ferreira da Silva	18	1º quinto
Antônio Carlos Nascimento Santos	52	3º quinto

Os requerimentos dos Candidatos foram instruídos com cópias de peças processuais e outros documentos, anexados ao Sistema de Remoção e Promoção - SERP, referentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas Promotorias de Justiça em que atuaram, atendendo às disposições dos artigos 6º e 7º da Resolução nº 04/2011, e do artigo 3º da Resolução nº 05/2011 do CSMP. Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar nº 02/90, declararam os interessados que se encontravam com os serviços em dia e, de forma expressa, averbaram que não deram causa, injustificadamente, ao adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anterior ao pleito. Ademais, consignaram não terem sofrido pena disciplinar ou removidos por permuta nos 02 (dois) anos precedentes àquele ato. Publicadas as inscrições dos candidatos no Diário Oficial Eletrônico nº 2.302/2025, de 11 de novembro de 2025, não houve registro de impugnação ou de reclamação. A Secretaria do Conselho Superior juntou ao procedimento a planilha de controle de consecutividade e alternância, assim também Lista Anterior de Remanescentes nos Processos de Promoção, pelo critério de merecimento, para o cargo de Procurador de Justiça, consignando: i) No tocante ao último processo de promoção, ocorrido na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 22 de dezembro de 2023, imediatamente anterior ao que ora se analisa, que resultou na promoção deste signatário, remanesceram os candidatos Ricardo Sobral Sousa e Ana Paula Machado Costa Meneses, registro apontado em atenção ao disposto na parte final do §2º, do art. 18, da Resolução nº 04/2011, do CSMP; ii) No tocante às figurações pretéritas nos processos de promoção por merecimento, registrou o cauteloso Órgão Secretariado: a) Virgílio do Vale Viana figurou uma vez, pleito referente à aposentadoria da Exma. Dra. Maria Eugênia da Silva Ribeiro - 6ª Reunião Ordinária de 22/06/2010; b) Edjilda Resende de Lima Guerra figurou uma vez, pleito referente à aposentadoria da Exma. Dra. Maria Creuza Brito de Figueiredo - 5ª Reunião Ordinária de 22/07/2015; c) Ricardo Sobral Sousa figurou duas vezes, pleito referente à aposentadoria da Exma. Dra. Maria Creuza Brito de Figueiredo - 5ª Reunião Extraordinária de 22/07/2015 e pleito referente à aposentadoria do Exmo. Dr. José Carlos de Oliveira Filho - 5ª Reunião Extraordinária de 22/12/2023; d) Ana Paula Machado Costa Meneses figurou uma vez, pleito referente à aposentadoria do Exmo. Dr. José Carlos de Oliveira Filho - 5ª Reunião Extraordinária de 22/12/2023. A Escola Superior do Ministério Público apresentou relatórios individualizados de banco de horas referentes à participação e à frequência dos Postulantes em cursos oficiais organizados pelo aludido órgão e por instituições externas, com a indicação das pontuações averbadas no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação deste edital. A Corregedoria-Geral do Ministério Público, em cumprimento ao contido no art. 12 da Resolução nº 004/2011 do CSMP, acostou informações e documentos necessários à aferição do merecimento dos candidatos Virgílio do Vale Viana, Edjilda Resende de Lima Guerra, Ricardo Sobral Sousa, Luís Cláudio Almeida Santos, Euza Maria Gentil Missano Costa, Ana Paula Machado Costa Meneses, Verônica de Oliveira Lazar, Maria Lilian Mendes Carvalho e Rogério Ferreira da Silva. A Relatoria, incumbida ao Douto Conselheiro Carlos Augusto Alcântara Machado, após examinar os documentos apresentados e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, elaborou Relatório, com amparo no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90 e HABILITOU os Promotores de Justiça Virgílio do Vale Viana, Edjilda Resende de Lima Guerra, Ricardo Sobral Sousa, Luís Cláudio Almeida Santos, Euza Maria Gentil Missano Costa, Ana Paula Machado Costa Meneses, Verônica de Oliveira Lazar, Maria Lilian Mendes Carvalho e Rogério Ferreira da Silva, integrantes do 1º (primeiro) quinto da Lista de Antiguidade da classe que ocupam, a concorrerem à promoção pelo critério de merecimento para o cargo de Procurador de Justiça, objeto do Edital nº 27/2025. É o relatório. Passo ao voto. Para a formação da lista de merecimento, a indicação do meu voto é para o Promotor de Justiça Doutor Ricardo Sobral Sousa, remanescente no último Processo de Promoção para o cargo de Procurador de Justiça. Justifico: O Promotor de Justiça Ricardo Sobral Sousa ingressou na carreira do Ministério Público em 12/03/1991 ocupando, atualmente, a 7ª (sétima) posição na lista de antiguidade, integrando o seu 1º (primeiro) quinto, não tendo sido removido, por permuta, no período de 02 (dois) anos anteriores à elaboração da lista. O pedido de promoção foi instrumentalizado de forma tempestiva, oportunidade em que declarou que está em dia com suas atividades funcionais e que



não deu causa, injustificadamente, ao adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses anteriores ao pedido, atendendo, assim, aos requisitos dos arts. 67, § 3º e 68, I e II da Lei Complementar nº 02/1990, do art. 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público (Resolução nº 05/2007, com alterações pelas Resoluções nº 01/2010 e 08/2020) e da Resolução nº 05/2011. Verifica-se, ainda, que o Candidato preenche os requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial, destacando-se pela complexa e expressiva atuação judicial e extrajudicial desenvolvida na Promotoria de Justiça de Simão Dias, para a qual foi removido em 15/02/2005 e, cumulativamente, na 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias, 6ª Procuradoria de Justiça e 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias, para as quais fora designado nos últimos seis meses. Com efeito, o Postulante revela operosidade e dedicação ao cargo, especialmente demonstradas após correição ordinária realizada em 17/09/2024, na 1ª Promotoria de Justiça de Simão Dias, quando obteve o conceito "ótimo". Especificamente quanto à produtividade, o referido relatório da fase instrutória complementar indica relevante movimentação de processos judiciais no período de 17/11/2024 a 17/11/2025, contabilizando um total de 2.053 (dois mil e cinquenta e três) manifestações judiciais - MPJUD, além de 2.061 (dois mil e sessenta e um) trâmites no âmbito extrajudicial - PROEJ/MPEXtra. Colhe-se da leitura das peças processuais anexadas pelo Candidato no Sistema Eletrônico de Remoção e Promoção - SERP diversas manifestações e proposições iniciais à frente das unidades ministeriais pelas quais transitou, distinguindo-se pelo elevado tecnicismo e erudição jurídica. Nesse aspecto, destaco: a) Ação Civil Pública nº 202384002091 visando impedir o uso de agrotóxicos em área rural do Município de Simão Dias; b) Ação Civil Pública de Dano ao Erário nº 202584002131 em face da ex-Secretária Estadual de Saúde de Simão Dias, por irregularidades em contrato de fornecimento de gêneros alimentícios; c) Ação Civil Pública nº 20258400215 para garantir a dignidade de pessoa com deficiência; d) Ação Civil Pública nº 202584001806 visando a recuperação estrutural da ponte situada na Rodovia SE-179, sobre o Rio Vaza Barris; e) Ação Civil Pública nº 202184001593, visando reprimir degradação ambiental no Loteamento Santa Terezinha; f) Apelação Criminal, in Processo nº 201884001411, para o fim de substituir pena aplicada em crime de violência doméstica. Dentre as atuações extrajudiciais, verifica-se a elaboração de Recomendações e Termos de Ajustamento de Conduta, que resultaram na resolução amistosa e extrajudicial do conflito, a saber: a) Recomendação nº 01/2024, referente à publicidade institucional nos três meses que antecedem à eleição; b) Recomendação nº 02/2024, destinada a todos os agentes públicos que venham a realizar/apoiar festejos em ano eleitoral (Festival da Gente); c) Recomendação nº 03/2024, destinada a todos os agentes públicos que venham a realizar/apoiar festejos em ano eleitoral (São Pedro do Povo); d) TAC nº 01/2024: Colégios partidários e candidatos a cargos políticos comprometem-se a não soltar fogos e a não incentivar seus correligionários a fazê-lo no período da campanha eleitoral. Referente à frequência a cursos oficiais, publicações e prêmios, o Pleiteante, conforme planilha de banco de horas elaborada pela Escola Superior do Ministério Público, registrou 87h (oitenta e sete) horas e/ou 100 (cem) pontos relativos à participação e frequência a cursos oficiais de aperfeiçoamento no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação do Edital nº 27/2025. Por fim, segundo o relatório de fase instrutória complementar, o Promotor de Justiça Ricardo Sobral Sousa não sofreu punição disciplinar no ano anterior ao requerimento de promoção e mantém atualizados os sistemas gerenciais. Demais disso, comunica regularmente os afastamentos, o início das férias e o respectivo retorno às atividades funcionais. Nesse contexto, por estar amplamente identificado e justificado o mérito do Candidato, não só pelo que aqui se mencionou, mas também pelo que consta nos autos, indico o Promotor de Justiça Ricardo Sobral Sousa para integrar a lista do processo de PROMOÇÃO POR MERECIMENTO para o cargo de Procurador de Justiça, regido pelo Edital nº 27/2025. 4) Conselheiro Rodomarques Nascimento: Trata-se de processo de PROMOÇÃO pelo critério de merecimento para a 11ª Procuradoria de Justiça, regido pelo Edital nº 27/2025, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do MPSE nº 2.296, edição de 03 de novembro de 2025. Inscreveram-se os seguintes Promotores de Justiça:

	CANDIDATO	ORDEM NA LISTA DE ANTIGUIDADE	POSIÇÃO NA QUINTA PARTE DA LISTA DE ANTIGUIDADE
1	Virgílio do Vale Viana	1	(1º QUINTO)
2	Edjilda Resende de Lima Guerra	6	(1º QUINTO)
3	Ricardo Sobral Sousa	7	(1º QUINTO)
4	Luís Cláudio Almeida Santos	8	(1º QUINTO)
5	Euza Maria Gentil Missano Costa	11	(1º QUINTO)
6	Ana Paula Machado Costa Meneses	12	(1º QUINTO)
7	Verônica de Oliveira Lazar	15	(1º QUINTO)



8	Maria Lilian Mendes Carvalho	16	(1º QUINTO)
9	Rogério Ferreira da Silva	18	(1º QUINTO)
10	Antônio Carlos Nascimento Santos	52	(3º QUINTO)

Os requerimentos dos Candidatos foram regularmente processados, em atendimento ao disposto no art. 3º da Resolução nº 05/2011, do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP. O procedimento encontra-se instruído com as postulações dos pretendentes, o edital, as fichas funcionais, a lista de antiguidade, o destaque da quinta parte de antiguidade, a informação sobre os remanescentes de lista e os dados que caracterizam o preenchimento dos requisitos objetivos. Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar nº 02/90, os Candidatos declararam, expressamente, que estão em dia com os serviços e que não deram causa, injustificadamente, a adiamento de audiências, no período de 06 (seis) meses anteriores ao pleito. Ademais, consignaram não ter sofrido pena disciplinar ou removidos por permuta nos 02 (dois) anos precedentes àquele ato. Devidamente publicada a relação dos Pleiteantes no Diário Oficial Eletrônico nº 2.302, edição de 11 de novembro de 2025, não foram apresentadas impugnações, nem reclamações, conforme certificado pela Secretaria do Conselho Superior. Na sequência, a Secretaria do Conselho Superior juntou ao procedimento a Planilha de Controle de Consecutividade e Alternância e a Lista Anterior de Remanescentes nos Processos de Promoção, pelo critério merecimento, para Procuradoria de Justiça. Consoante informação que se extrai dos autos, em face de certidão emitida pela Secretaria do Conselho e, ainda, nos termos de reconhecimento expresso no Relatório, a lista anteriormente formada em promoção imediatamente anterior a que ora se aprecia contemplou, além do promovido, o eminente Procurador de Justiça Doutor Deijaniro Jonas Filho, os eminentes Promotores de Justiça Ricardo Sobral Sousa e Ana Paula Machado Costa Meneses, os quais se inscreveram no presente procedimento. No tocante ao controle de consecutividade e alternância, da análise das listas de figurações pretéritas nos processos de promoção por merecimento, constata-se a presença dos seguintes Membros: 1) Virgílio do Vale Viana: figurou uma vez em lista de merecimento (pleito referente à aposentadoria da Exma. Dra. Maria Eugênia da Silva Ribeiro - 6ª Reunião Ordinária de 22/06/2010); 2) Edjilda Resende de Lima Guerra: figurou uma vez em lista de merecimento (pleito referente à aposentadoria da Exma. Dra. Maria Creuza Brito de Figueiredo - 5ª Reunião Ordinária de 22/07/2015); 3) Ricardo Sobral Sousa: figurou duas vezes em lista de merecimento (pleito referente à aposentadoria da Exma. Dra. Maria Creuza Brito de Figueiredo - 5ª Reunião Extraordinária de 22/07/2015; e pleito referente à aposentadoria do Exmo. Dr. José Carlos de Oliveira Filho - 5ª Reunião Extraordinária de 22/12/2023); e 4) Ana Paula Machado Costa Meneses: figurou uma vez em lista de merecimento (pleito referente à aposentadoria do Exmo. Dr. José Carlos de Oliveira Filho - 5ª Reunião Extraordinária de 22/12/2023). A Escola Superior do Ministério Público, por sua vez, apresentou relatórios individualizados de banco de horas referente à participação e à frequência dos Candidatos em cursos oficiais organizados pelo sobredito órgão, como também por instituições externas, com a indicação das pontuações averbadas no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação deste edital. A Corregedoria-Geral, em cumprimento ao contido no art. 12 da Resolução nº 004/2011 do CSMP, acostou informações e documentos relativos ao preenchimento, pelos Candidatos, dos requisitos estabelecidos na legislação de regência. Por fim, após examinar os documentos constantes nos autos e a regularidade procedimental de todos os atos praticados, o eminente Relator Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado HABILITOU, com base no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, e arts. 38, 44 e 51. todos do Regimento Interno do Conselho Superior, os Promotores de Justiça Virgílio do Vale Viana, Edjilda Resende de Lima Guerra, Ricardo Sobral Sousa, Luís Cláudio Almeida Santos, Euza Maria Gentil Missano Costa, Ana Paula Machado Costa Meneses, Verônica de Oliveira Lazar, Maria Lilian Mendes Carvalho e Rogério Ferreira da Silva, integrantes do 1º quinto da Lista de Antiguidade da entrância final, a concorrerem à promoção pelo critério de merecimento para a 11ª Procuradoria de Justiça, objeto do Edital nº 27/2025. É o relatório. Passo ao voto. Manifesto-me, nesta oportunidade (PRIMEIRO VOTO), pela inclusão na lista de merecimento em formação do nome do Promotor de Justiça RICARDO SOBRAL SOUSA, confirmando assim o nome do primeiro Candidato remanescente constante da lista formada imediatamente anterior a que ora se aprecia, decorrente da 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 22 de dezembro de 2023, objeto do Edital nº 16/2023. Justifico o voto. O Promotor de Justiça Ricardo Sobral Sousa ingressou na carreira do Ministério Público em 12 de março de 1991, ocupando, atualmente, a 7ª posição no quadro de antiguidade, integrando o seu primeiro quinto, não tendo sido removido, por permuta, nos 02 (dois) anos anteriores ao presente Edital, conforme instrui declaração encartada nos autos. Examinando a documentação adunada nos autos, constato que o Postulante preenche os requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial (art. 66, § 5º, da Lei Complementar nº 02/1990 c/c art. 1º, inciso I, da Resolução nº 005/2011 do CSMP). Consta no Relatório da Corregedoria-Geral do MPSE que o Promotor Requerente, ao longo do último ano, cumpriu suas obrigações funcionais relativas às comunicações obrigatórias, não sofreu qualquer punição disciplinar no último ano anterior ao requerimento de remoção, bem como não foi removido por permuta no período de dois anos anteriores ao presente certame. Com efeito, o Candidato revela operosidade e dedicação ao cargo, evidenciados após correição realizada em 17/09/2024, na 1ª Promotoria de Justiça de Simão Dias com obtenção do conceito "Ótimo". A análise dos documentos inclusos no SERP permite concluir que o Postulante satisfaz os requisitos legais previstos no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, e do art. 44, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público (Resolução nº 005/2007), encontrando-se apto para fins de promoção por merecimento. Registre-se, também, que o Candidato figurou, por 02 (duas) oportunidades, em listas pretéritas de merecimento (5ª Reunião Extraordinária, realizada em 22 de julho de 2015, e 5ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 22 de dezembro de 2023), nos termos do art. 1º, inciso II, da Resolução nº 005/2011 do CSMP. No tocante à

avaliação do merecimento do eminente Promotor de Justiça requerente, foram analisados os requisitos objetivos elencados nos dispositivos legais que regem a matéria, em especial os relacionados no art. 1º da Resolução nº 05/2011 do CSMP. No particular, ressaltamos que o Candidato possui trajetória funcional exemplar, seja no exercício de sua atividade primária, seja no exercício de sua atividade secundária, nas diversas Promotorias e cargos institucionais que desempenhou ao longo de sua trajetória, com resultados concretos à sociedade sergipana. Especificamente quanto à produtividade, o referido relatório da fase instrutória complementar indica relevante movimentação de processos judiciais no período de 17 de novembro de 2024 a 17 de novembro de 2025, com um total de 2.053 (duas mil e cinquenta e três) manifestações no MPJUD. Demais disso, no que concerne ao desenvolvimento das atividades extrajudiciais na 1ª Promotoria de Justiça de Simão Dias, os dados referentes ao interstício acima indicado apontam 2.061 (dois mil e sessenta e um) trâmites no sistema PROEJ/MPExtra. Lado outro, da leitura das peças processuais anexadas pelo Candidato no Sistema Eletrônico de Remoção e Promoção - SERP evidencia, além de excelentes fundamentações e refinado saber jurídico, a atuação diligente do Postulante junto à 1ª Promotoria de Justiça de Simão Dias e nas demais unidades ministeriais em que atuou durante a sua trajetória como Membro do Parquet. No particular, destacamos o ajuizamento das seguintes ações: 1) Ação Civil Pública com pedido de Tutela Antecipada em face do município de Simão Dias, objetivando a anulação da eleição para o Conselho Municipal de Saúde, com a realização de novo certame, mediante auxílio do Conselho Estadual de Saúde; 2) Ação de Improbidade Administrativa ajuizada contra ex-secretária Estadual de Saúde de Sergipe e outros, pleiteando ressarcimento de danos ao erário decorrente de superfaturamento de contrato celebrado para o fornecimento de alimentos para instituições de saúde vinculadas à Secretaria Estadual de Saúde, com reflexos diretos na unidade de saúde de Simão Dias; 3) Ação Civil Pública requerendo o acolhimento em residência inclusiva de pessoa com deficiência, evidenciando atuação humanizada e juridicamente refinada na proteção da pessoa com deficiência em situação de alta vulnerabilidade; e 4) Ação Civil Pública pretendendo tratamento multiprofissional de saúde para criança com TEA, tutelando-se, por conseguinte, direito fundamental à saúde da criança e do adolescente, reafirmando-se o dever estatal de ofertar terapias adequadas à referidas pessoas. Em relação ao critério objetivo referente à frequência a cursos oficiais, publicações e prêmios (art. 1º, inciso IV, da Resolução nº 005/2011 do CSMP), o Pleiteante, conforme planilha de banco de horas elaborada pela Escola Superior do Ministério Público, registrou 100 (cem) pontos relativos à participação e frequência a cursos oficiais de aperfeiçoamento no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação do Edital nº 27/2025. A título ilustrativo, cito os seguintes eventos jurídicos de interesse do Ministério Público: * Seminário - Interdição Parcial: Um novo instituto; * Curso de Capacitação - Novo Código de Processo Civil; * Curso de Investigação Criminal e Combate ao Crime Organizado; * Seminário de Controle e Fiscalização das Políticas Públicas na Atenção Básica à Saúde; * Seminário Saúde Materno-Infantil: Um Retrato da Assistência em Sergipe; * I Seminário: O Ministério Público na defesa da Segurança Pública; * O Ministério Público no Novo CPC; * Seminário de Saúde Mental: Mudanças de paradigma; * I Curso Básico de Práticas Autocompositivas; * "18 de Maio - Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes; * Encontro Estadual sobre o Pacto de Enfrentamento à Violência LGBTfóbica; * Webinar: População de Rua e o Papel do Ministério Público; * Palestra MP Resolutivo; * Seminário Proteção Integral: alusivo ao Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual contra a Criança e Adolescente; entre outros. Ainda, segundo critérios objetivos que devem ser observados, o Promotor de Justiça indicado demonstrou excelente desempenho, produtividade e presteza em sua atuação profissional. Dentre as atribuições em referido âmbito, indico a sua atuação à frente da Coordenadoria Recursal, nos termos da Portaria nº 3.077/2014, de 18 de agosto de 2014; do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, conforme Portaria nº 3.765/2014-PGJ, de 30 de setembro de 2014, bem como na condição de membro titular da Comissão Permanente de Direitos Humanos - COPEDH, tendo participado de algumas reuniões promovidas pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos - GNDH. Destaco, ainda, sua participação qualificada no Projeto MP Itinerante, especialmente nas edições realizadas no Município de Simão Dias/SE, onde sua atuação recebeu expressiva repercussão positiva, conforme notícias jornalísticas juntadas aos autos. Digno de registro também, sua destacada participação no Comitê Nacional do Projeto "Conhecer para Enfrentar", iniciativa de caráter nacional conduzida no âmbito da Comissão Nacional de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme Portaria nº 5.045/2014, de 11 de dezembro de 2014. Aponto que o Postulante publicou peças jurídicas nas edições nº 2 e 3, no ano de 1992, bem como na edição nº 5, em 1995, da Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe (art. 1º, inciso V, da Resolução nº 005/2011 do CSMP). Registro que consta em seus assentos funcionais, voto de louvor em 18/12/1991, por sua atuação em Seminário do Meio Ambiente. Averbem-se elogios e honrarias que o Candidato fez jus durante a trajetória funcional, dentre os quais citamos: * Concessão do Título de Cidadão de Simão Dias (Decreto Legislativo nº 20, de 13 de dezembro de 2006); * Medalha de Mérito do Trânsito, expedida pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Sergipe, no dia 28 de novembro de 2017; e * Moções de Alausos expedidas pela Câmara Municipal de Simão Dias, nos dias 14 de março de 2023 e 20 de fevereiro de 2024. Portanto, as atividades ministeriais desenvolvidas nas Promotorias em que atuou, além do desempenho de importantes funções à frente da Coordenadoria Recursal, do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e de Comissões Permanentes, são evidências que credenciam Sua Excelência à indicação ora efetuada. Por fim, cito, a título de exemplo, convocações para o exercício das atribuições de Procurador de Justiça: * Convocação para substituir na 9ª Procuradoria de Justiça - período de 06 a 25/06/2022 (Ato nº 201/2022, de 30 de maio de 2022); * Convocação para substituir na 10ª Procuradoria de Justiça - período de 01 a 30/07/2022 (Ato nº 222/2022, de 27 de junho de 2022); * Convocação para substituir na 5ª Procuradoria de Justiça - período de 17/10 a 07/11/2022 (Ato nº 285/2022, de 14 de outubro de 2022); * Convocação para substituir na 6ª Procuradoria de Justiça - período de 01 a 20/03/2024 (Ato nº 086/2024, de 27 de fevereiro de 2024); e * Convocação para substituir na 6ª Procuradoria de Justiça - período de 17/07 a 01/08/2025 (Ato nº 218/2025, de 15 de julho de 2025). Como evidenciado, o Doutor Ricardo Sobral Sousa, durante sua trajetória institucional, vem desempenhando suas funções com retidão, denodo e esmero, reunindo raras qualidades técnicas e pessoais, além de singular sensibilidade no



trato e defesa dos direitos individuais e coletivos, bem como encontra-se em compasso no cumprimento das metas estabelecidas em Planejamentos Estratégicos da Instituição, conforme previsto no art. 2º, inciso III, da Resolução nº 005/2011 do CSMP. Assim, por estar amplamente identificado e justificado o mérito do candidato, não só pelo que aqui se mencionou, mas também pelo que consta nos autos, indico o Promotor de Justiça RICARDO SOBRAL SOUSA para o meu 1º voto na lista de merecimento relativa à PROMOÇÃO para a 11ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA, a que se refere o Edital nº 27/2025. 5) Conselheiro Nilzir Soares Vieira Junior: Trata-se do processo de PROMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para o cargo de PROCURADOR DE JUSTIÇA, vago em decorrência da aposentadoria da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Ana Christina Souza Brandi, titular da 11ª Procuradoria de Justiça, deflagrado pelo Edital nº 27/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (DOFe), edição nº 2296, de 3 de novembro de 2025. Inscreveram-se para o mencionado certame interno os Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça Virgílio do Vale Viana, Edjilda Resende de Lima Guerra, Ricardo Sobral Sousa, Luís Cláudio Almeida Santos, Euza Maria Gentil Missano Costa, Ana Paula Machado Costa Meneses, Verônica de Oliveira Lazar, Maria Lilian Mendes Carvalho, Rogério Ferreira da Silva e Antônio Carlos Nascimento Santos, consoante se infere da Lista de Inscritos publicizada no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 2302, de 11 de novembro de 2025, sem que houvesse a apresentação de impugnações ou reclamações contra a relação de concorrentes, segundo atestado na Certidão encartada à fl. 38, expedida pela Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público. A Secretaria do Conselho Superior deste Parquet também instruiu o presente feito de mobilidade funcional com a Lista de Remanescentes do anterior Processo de Promoção, pelo critério de merecimento, para o cargo de Procurador de Justiça (fl. 42), decorrente da 5ª Reunião Extraordinária, realizada na data de 22 de dezembro de 2023, objeto do Edital nº 16/2013, além da Planilha de Controle de Consecutividade e Alternância (fls. 43/44), referente aos candidatos inscritos. Neste contexto, consignamos que, dentre os candidatos inscritos, o Promotor de Justiça Ricardo Sobral Sousa figurou 02 (duas) vezes consecutivas e os Promotores de Justiça Virgílio do Vale Viana, Edjilda Resende de Lima Guerra e Ana Paula Machado Costa Meneses integraram, por 01 (uma) vez, a lista de promoção por merecimento para o cargo de Procurador de Justiça, após a última movimentação na carreira. Pontua-se, ainda, que os candidatos Ricardo Sobral Sousa e Ana Paula Machado Costa Meneses figuraram como remanescentes do último certame de mobilidade vertical, a saber, a vaga alusiva ao cargo de Procurador de Justiça, objeto do Edital nº 16/2023. A Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe apresentou relatórios individualizados de Banco de Horas relacionados à participação e à frequência dos candidatos, com indicação das pontuações averbadas no período de 01 (um) ano anterior à publicação do presente edital (fls. 48/71). Por seu turno, o Órgão Correicional local, em observância ao disciplinado no artigo 12, da Resolução nº 04/2011-CSMP, anexou aos autos procedimentais relatórios com informações sobre a trajetória institucional de cada candidato. Seguindo-se o procedimento regulamentado na Resolução nº 04/2011-CSMP, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Carlos Augusto Alcântara Machado emitiu Relatório Conclusivo, pronunciando-se pela regularidade procedimental do feito e pela HABILITAÇÃO dos seguintes candidatos inscritos, a saber, os Promotores de Justiça Virgílio do Vale Viana, Edjilda Resende de Lima Guerra, Ricardo Sobral Sousa, Luís Cláudio Almeida Santos, Euza Maria Gentil Missano Costa, Ana Paula Machado Costa Meneses, Verônica de Oliveira Lazar, Maria Lilian Mendes Carvalho e Rogério Ferreira da Silva. Em sucinta narrativa, eis o RELATÓRIO. I - DO EXAME PRELIMINAR DA LISTA DE CANDIDATOS REMANESCENTES. Em princípio, identificamos dentre os postulantes HABILITADOS, dois candidatos que figuraram na lista de merecimento do último processo de promoção para o cargo de Procurador de Justiça, decorrente da 5ª Reunião Extraordinária, realizada na data de 22 de dezembro de 2023, objeto do Edital nº 16/2023. Na ordem de composição do anterior certame, integraram a respectiva listagem os Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça Ricardo Sobral Sousa e Ana Paula Machado Costa Meneses. O imperativo da precedência do exame das postulações de candidatos remanescentes decorre expressamente dos comandos normativos contidos no artigo 66, parágrafo 6º, da Lei Complementar nº 02/1990, e reproduzido no artigo 18, parágrafo 2º, da Resolução nº 04/2011-CSMP. A propósito, confirmam-se os preceitos normativos: Art. 66. Ao provimento inicial e à promoção precederá a remoção. OMISSIS. § 6º. A lista de merecimento deve resultar dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria dos votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados, em primeiro lugar, os nomes remanescentes da lista anterior. Art. 18. A promoção e remoção por merecimento pressupõem 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e integrar o Membro do Ministério Público a primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância. OMISSIS. §2º. A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida a maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas forem necessárias, examinando-se, em primeiro lugar, os nomes dos remanescentes de lista anterior; (Sem destaques no texto original). Depreende-se dos preceitos normativos em questão que a remanescente de listagem de merecimento pretérita confere aos respectivos candidatos, neste novo certame, a precedência na avaliação dos seus requerimentos em cotejo com o exame meritório da vida funcional dos demais candidatos, sem concorrer automaticamente para o direito ao ingresso em lista de merecimento futura. Tracejadas as balizas normativas, cumpre analisar, primeiramente, os requerimentos dos candidatos remanescentes, na ordem exata da sua composição anterior, consoante os tópicos abaixo: II - DA ANÁLISE MERITÓRIA DOS CANDIDATOS REMANESCENTES. A) PROMOTOR DE JUSTIÇA RICARDO SOBRAL SOUSA. JUSTIFICATIVA DO VOTO: O candidato é Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Simão Dias, exercendo, a partir de 15/02/2005, as suas funções perante a referida Unidade Ministerial, além de atuar, apenas nos últimos 06 (seis) meses e sem prejuízo de suas atribuições ordinárias, nas Unidades Ministeriais abaixo elencadas, consoante revela o Relatório da Fase Instrutória Complementar elaborado pelo Órgão Correicional deste Parquet. 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias e 6ª Procuradoria de Justiça. Registramos que o candidato RICARDO SOBRAL SOUSA formulou tempestivo requerimento, objetivando a mobilidade vertical, pelo critério de merecimento, para a 11ª Procuradoria de Justiça, devidamente instruído com cópia de peças processuais, relatórios funcionais, certidões, atos de designação, publicações, dentre outros documentos concernentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas



Promotorias e Procuradorias de Justiça onde atuou, como titular ou por designação, comprovando-se sua extensa e permanente contribuição institucional e social, nos planos interno e externo. A documentação encartada pelo requerente também comporta informações sobre a sua sólida formação acadêmica e profissional, bem assim sobre sua atualização e especialização jurídica, trabalhos publicados, atuação funcional nos âmbitos interno e nacional, dentre outras informações e documentos comprobatórios. O Candidato declarou a regularidade das suas atividades funcionais; que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências no período de 06 (seis) meses anterior a este pleito; que não sofrera pena disciplinar no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista, atendendo, assim, aos balizamentos legais contidos no Edital nº 27/2025, bem como nas normas inscritas no artigo 67, § 3º, da Lei Complementar nº 02/1990, no artigo 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução nº 05/2011. Ainda em sede de exame de habilitação do candidato, cumpre realçar que este figura na 7ª posição (1º quinto) do quadro de antiguidade da entrância final. Assim, encontra-se o Promotor de Justiça Postulante HABILITADO a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68, da Lei Complementar nº 02/1990, e nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior, situação inclusive reconhecida no Relatório Conclusivo inserto no procedimento administrativo. Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada do candidato, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/1990, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado. Destarte, analisaremos o preenchimento dos requisitos objetivos para remoção dispostos no art. 1º, da Resolução nº 05/2011-CSMP. I - DESEMPENHO, PRODUTIVIDADE E PRESTEZA (artigo 66, parágrafo 5º, da Lei Complementar nº 02/1990 c/c art. 1º, inciso I, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Consoante informado no Relatório da Fase Instrutória Complementar confeccionado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, o Promotor de Justiça RICARDO SOBRAL SOUSA ingressou na carreira do Ministério Público de Sergipe em 12/03/1991, tendo se titularizado em 12/03/1993. Enfatiza-se que o Membro requerente possui trajetória funcional exemplar, tendo oficiado — seja na titularidade, seja em exercício substitutivo — em diversas Unidades Ministeriais, denotando uma capacidade singular de adaptação e entrega de resultados concretos à sociedade sergipana. Com efeito, o candidato atuou, com reconhecida eficiência e elevado espírito público, dentre outros órgãos, nas Promotorias de Justiça de Itabaianinha, Cristinápolis, Tobias Barreto, Simão Dias, Lagarto, Umbaúba, Poço Verde, Maruim e Itabaiana, deixando, em todas elas, registro inequívoco de sua atuação diligente, proativa e profundamente comprometida com a missão constitucional do Parquet. No âmbito da estrutura administrativo organizacional da Instituição, o Membro postulante igualmente desempenhou funções de elevado relevo e complexidade, evidenciando domínio técnico, capacidade de coordenação e sólida compreensão do funcionamento interno do Ministério Público. Exerceu atribuições na Coordenadoria Recursal, nos termos da Portaria nº 3.077/2014, de 18 de agosto de 2014, contribuindo para a uniformização da atuação ministerial perante os Tribunais. Ademais, desempenhou, com elevada proficiência, o cargo de Diretor do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, conforme Portaria nº 3.765/2014-PGJ, de 30 de setembro de 2014, atuando de forma estratégica na orientação jurídica, no apoio técnico e na articulação de políticas institucionais voltadas à promoção dos direitos fundamentais. Destaca-se, ainda, sua participação qualificada no premiado Projeto MP Itinerante, especialmente nas edições realizadas no Município de Simão Dias/SE, onde sua atuação recebeu expressiva repercussão positiva, devidamente retratada em informes jornalísticos juntados aos autos. Tal engajamento demonstra vocação para o fortalecimento da presença institucional do Ministério Público junto às comunidades, traduzindo sensibilidade social, capacidade operacional e alinhamento pleno aos valores institucionais. De igual sorte, sobreleva anotar que o candidato atuou, em caráter de designação, em várias Procuradorias de Justiça. A título de ilustração, destacamos as atuações mais recentes, conforme abaixo registrado: Convocação para substituir na 9ª Procuradoria de Justiça - período: 06 a 25/06/2022 (Ato nº 201/2022, de 30 de maio de 2022); Convocação para substituir na 10ª Procuradoria de Justiça - período: 01 a 30/07/2022 (Ato nº 222/2022, de 27 de junho de 2022); Convocação para substituir na 5ª Procuradoria de Justiça - período: 17/10 a 07/11/2022 (Ato nº 285/2022, de 14 de outubro de 2022); Convocação para substituir na 6ª Procuradoria de Justiça - período: 01 a 20/03/2024 (Ato nº 086/2024, de 27 de fevereiro de 2024); Convocação para substituir na 6ª Procuradoria de Justiça - período: 17/07 a 01/08/2025 (Ato nº 218/2025, de 15 de julho de 2025); A atuação do Promotor de Justiça RICARDO SOBRAL SOUSA transcende, com inequívoca relevância, os limites estaduais, projetando-se em âmbito nacional como referência de comprometimento institucional, excelência técnica e sensibilidade humanista no enfrentamento de temas de alta complexidade jurídica e social. Sua contribuição interinstitucional revela-se particularmente expressiva ao ter integrado, na qualidade de membro representante do Parquet sergipano, em espaços decisórios de notório prestígio e influência no cenário ministerial brasileiro. Cumpre destacar sua participação na Comissão Permanente de Direitos Humanos em Sentido Estrito (COPEDH), vinculada ao Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) - órgão estratégico do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE). Em tais instâncias, o candidato exerceu papel ativo na formulação de diretrizes, na articulação de políticas públicas e na consolidação de entendimentos técnico-jurídicos voltados à promoção e defesa dos direitos humanos, contribuindo significativamente para o fortalecimento de uma agenda nacional de proteção de grupos vulneráveis e de consolidação da atuação resolutiva do Ministério Público brasileiro. De igual modo, merece registro sua destacada participação no Comitê Gestor Nacional do Projeto "Conhecer para Enfrentar", iniciativa de envergadura nacional conduzida no âmbito da Comissão Nacional de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), conforme atesta a Portaria nº 5.045/2014, de 11 de dezembro de 2014. A atuação do candidato esteve diretamente voltada ao desenvolvimento de estratégias institucionais de diagnóstico e enfrentamento ao racismo, temática de alta prioridade no âmbito dos direitos fundamentais e que demanda elevado grau de maturidade técnica, capacidade de articulação federativa e profundo senso de responsabilidade social. Sua participação qualificada nessas



instâncias nacionais não apenas reafirma sua expertise jurídica e seu compromisso com a agenda de direitos fundamentais, como também projeta positivamente o nome do Ministério Público de Sergipe no cenário nacional. Ademais, tal inserção institucional permitiu que o candidato representasse o MPSE em diversos eventos, reuniões e fóruns de abrangência nacional, contribuindo para o intercâmbio de boas práticas, a difusão de experiências exitosas e a consolidação de uma atuação ministerial alinhada aos mais altos padrões de excelência. Trata-se, portanto, de trajetória que evidencia, de forma irrefutável, o mérito funcional, a capacidade de liderança institucional e a contribuição estratégica do candidato para o fortalecimento do Ministério Público, atributos que reforçam sua plena aptidão e recomendação para a promoção almejada. Ademais, dos documentos acostados aos autos pelo candidato, em atendimento ao art. 3º da Resolução nº 05/2015-CSMP, extraem-se peças processuais, a exemplo de Petições Iniciais e Réplicas de Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa e de Obrigação de Fazer, perseguindo-se a apuração de irregularidades na realização de procedimentos licitatórios, em contratações temporárias, em obras de infraestrutura e preservação de área de reserva florestal, na constituição e/ou adequação dos Conselhos Municipais de Saúde e de Defesa dos Direitos de Pessoa Idosa de Simão Dias, visando a prestação de serviços de saúde e acolhimento em residência terapêutica, objetivando a proteção de direitos coletivos relacionados ao patrimônio público, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à ordem urbanística, à assistência social, à saúde. Portanto, de uma forma global, as peças jurídicas coligadas pelo candidato revelam um perfil de atuação proativa, resolutiva e abrangente, com forte vocação para tutela estrutural de direitos fundamentais (saúde, meio ambiente, urbanismo, assistência social, patrimônio público e defesa da pessoa com deficiência). Os autos procedimentais também registram denúncias, alegações finais e recursos, além da participação em inúmeras Sessões do Tribunal Popular do Júri, visando o combate de crimes das mais variadas naturezas jurídicas. À guisa de exemplificação, ante a elevada repercussão social, notadamente para a sociedade de Simão Dias/SE, sublinhamos a abnegada atuação institucional do candidato nos seguintes feitos judiciais: Ação Civil Pública - Conselho Municipal de Saúde: quebra de paridade na eleição do CMS; Ação Civil Pública - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa: estruturação mínima de importante política pública de proteção de pessoa idosa; Ação Civil Pública - agrotóxicos e contaminação ambiental no Povoado Saco Grande: atuação para preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a saúde da população rural; Ação de Improbidade Administrativa - superfaturamento em contrato de alimentação hospitalar: investiga suposto superfaturamento e irregularidades na execução do contrato relativo ao fornecimento de alimentação hospitalar no âmbito da SES/FHS, com reflexos diretos na unidade de saúde de Simão Dias; Ação Civil Pública - obrigação de fazer (edificação abandonada em área urbana): apuração de notícia de risco associada a prédio de três pavimentos abandonado em via movimentada, visando-se a proteção integrada do urbanismo, da segurança coletiva e da saúde pública; Ação Civil Pública - acolhimento em residência inclusiva de pessoa com deficiência: atuação humanizada e juridicamente refinada na proteção da pessoa com deficiência em situação de alta vulnerabilidade, contribuindo, assim, para a indução de políticas inclusivas, de âmbito local/regional, de acolhimento de pessoas com deficiência; Ação Civil Pública - ponte sobre o Rio Vaza-Barris (SE-179), com comprometimento estrutural: persegue-se nesta demanda a defesa da segurança coletiva, da prevenção de desastres e da adequada manutenção da infraestrutura de transporte, com benefícios diretos ao fluxo de pessoas, bens e serviços na região e Ação Civil Pública - tratamento multiprofissional de saúde para criança com TEA: tutela-se o direito fundamental à saúde da criança e do adolescente, reafirmando-se o dever estatal de ofertar terapias adequadas à pessoa com TEA, contribuindo para o aperfeiçoamento da rede de atenção à saúde e irradiando efeitos para outros casos semelhantes. Na seara extrajudicial, destacamos a instauração de procedimentos e a expedição de recomendações, a exemplo do Termo de Audiência Extrajudicial em proteção da diversidade cultural e religiosa, objetivando a tutela de direitos coletivos. Portanto, o conjunto de manifestações processuais e extrajudiciais colacionados pelo Membro requerente demonstra ampla capacidade de atuação multitemática, com objetos variados e tecnicamente complexos (contratações públicas, políticas de saúde, SUAS, estrutura viária, urbanismo, conselhos de saúde, agrotóxicos, improbidade). Com efeito, cumpre observar que o referido candidato movimentou, no período de 17/11/2024 a 17/11/2025, o quantitativo de 2053 (dois mil e cinquenta e três) processos. No mesmo interstício temporal, o candidato realizou o montante de 2061 (dois mil e sessenta e um) trâmites de feitos extrajudiciais no sistema informatizado PROEJ/MPEXTRA, segundo testifica o Relatório da Fase Instrutória, elaborado pela Corregedoria Geral do Ministério Público de Sergipe, encartado nos autos procedimentais. É dizer, o extenso material colacionado pelo candidato revela o seu aprimorado conhecimento jurídico, fundamentação sólida e coerente, além de singular sensibilidade no trato e defesa dos direitos coletivos, qualidade indispensável à atuação de um Promotor de Justiça. Assim, fácil é perceber que ao longo dos anos de atuação funcional, o candidato esteve presente em atuações de relevo do Ministério Público sergipano, no âmbito das Unidades Ministeriais por onde oficiou, predados estes que atestam a reconhecida dedicação, presteza e operosidade no exercício das funções institucionais. II - NÚMERO DE VEZES DE PARTICIPAÇÃO EM LISTAS DE ESCOLHA (art. 1º, inciso II, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Segundo a Certidão (fls. 43/44) expedida pela Secretaria-Geral do Conselho Superior do Ministério Público, o Promotor de Justiça RICARDO SOBRAL SOUSA figurou por 02 (duas) vezes consecutivas em lista de promoção por merecimento para o cargo de Procurador de Justiça, o que aconteceu na formação das listagens referentes ao Edital nº 014/2015 e ao Edital nº 16/2023. III - FREQUÊNCIA E O APROVEITAMENTO EM CURSOS OFICIAIS OU RECONHECIDOS DE APERFEIÇOAMENTO (art. 1º, inciso III, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Conforme descrito no relatório do Órgão Correcional local, o candidato registrou, durante o período de 03/11/2024 a 02/11/2025, o total de 100 (cem) pontos no Banco de Horas do Sistema de Gestão de Eventos da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe. IV - APRIMORAMENTO DA CULTURA JURÍDICA PELA FREQUÊNCIA E APROVEITAMENTO EM CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU, EM ÁREA DE INTERESSE INSTITUCIONAL (art. 1º, inciso IV, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Analisando o enfoque do aprimoramento da cultura jurídica, constata-se que o candidato RICARDO SOBRAL SOUSA encartou aos autos documentação comprobatória de participação do candidato em



diversos eventos jurídicos de interesse do Ministério Público, a saber: 1) Seminário - Interdição Parcial: Um novo instituto; 2) Curso Checklist de Licitações e de Contratos Administrativos; 3) Curso de Capacitação - Novo Código de Processo Civil; 4) Curso de Investigação Criminal e Combate ao Crime Organizado; 5) Oficina de Práticas Restaurativas; 6) Seminário de Controle e Fiscalização das Políticas Públicas na Atenção Básica à Saúde; 7) Seminário Saúde Materno-infantil: Um Retrato da Assistência em Sergipe; 8) Fórum de Gestão Sustentável no Ministério Público de Sergipe; 9) Dia Internacional contra Corrupção: Transparência e Controle Social; 10) Curso Prático de Gestão de Gabinete; 11) Simpósio Regional em Reflexão ao Dia Mundial da Água: Diagnósticos e Desafios em prol do Rio São Francisco; 12) I Seminário: O Ministério Público na defesa da Segurança Pública; 13) O Ministério Público no Novo CPC; 14) Treinamento sobre o Sistema de Investigações de Movimentações Bancárias - SIMBA; 15) Ciclo de Capacitação em Perícias; 16) Seminário de Saúde Mental: Mudanças de paradigmas; 17) I Curso Básico de Práticas Autocompositivas; 18) Seminário Sistema Prisional: Homenagem ao Centenário de Osman Hora Fontes; 19) Seminário: "Enfrentamento ao Racismo e Garantia da Liberdade Religiosa; 20) Seminário: 'Entrega Legal para Adoção - Um ato de amor'; 21) II Seminário: O Ministério Público na Defesa da Segurança Pública; 22) Educação em Direitos Humanos: Projeto João Cidadão; 23) Seminário: Cidade sem Lixão; 24) Palestra 'Colaboração Premiada: Aspectos Teóricos e Práticos'; 25) Celebração alusiva ao Dia do Ministério Público; 26) Seminário: '130 anos após a abolição da escravidão no Brasil. O que mudou?' 27) "18 de Maio - Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes; 28) Seminário: Os impactos do Uso Indiscriminado de Agrotóxicos; 29) Fechamento das Escolas do Campo em Sergipe: Aspectos legais e abordagens; 30) Curso de Armamento e Tiro para membros do MPSE; 31) Curso Prático sobre Procedimentos de Perícia Criminal no Estado de Sergipe; 32) Programação alusiva ao mês da Segurança Institucional; 33) Atuação do MP diante de Novos Institutos Jurídicos: Compliance e Acordo de Não-Persecução Penal; 34) Curso de Combate a Cartéis - Capacitação em Defesa da Concorrência; 35) Encontro Estadual sobre o Pacto de Enfrentamento à Violência LGBT fóbica; 36) Curso de Controle de Convencionalidade; 37) Seminário 'Equidade Étnico-racial: avanços e desafios'; 38) Seminário: Dia Internacional contra a Corrupção; 39) Minicurso Improbidade Administrativa - Ciclo Permanente de Aperfeiçoamento de Membros e Servidores; 40) Minicurso de Controle de Constitucionalidade - Ciclo Permanente de Aperfeiçoamento de Membros e Servidores; 41) Curso Prático de Licitações e Contratos Administrativos 42) Minicurso Medidas de Segurança e Reforma Psiquiátrica - Ciclo Permanente de Aperfeiçoamento de Membros e Servidores; 43) Encontro Estadual do Ministério Público do Estado de Sergipe; 44) Seminário alusivo à Semana Nacional do Meio Ambiente: Os caminhos e descaminhos da política ambiental; 45) Palestra: Cuidados com a rede - Proteção da imagem. Aspectos preventivos; 46) Seminário: Enfrentamento à vulnerabilidade psicossocial de crianças e adolescentes em contexto de automutilação e suicídio; 47) Minicurso: Corregedoria - Uma nova visão prática e teórica - Ciclo Permanente de Aperfeiçoamento de Membros e Servidores; 48) Seminário: Eleições Unificadas do Conselho Tutelar - Escolha Democrática para garantir os direitos de Crianças e Adolescentes; 49) Seminário: Penha, o caminho da Não Violência; 50) Mês de Segurança Institucional - Palestra sobre Educação Financeira; 51) Mês de Segurança Institucional - Oficina de Defesa Pessoal; 52) Curso de Técnicas de Elaboração de Recomendações; 53) Minicurso Princípios da Administração e Controle - Da Leniência ao Medo; 54) Minicurso: Teoria da Pena e Sentença Condenatória - Principais Aspectos Teóricos e Práticos; 55) Seminário: 'Vida: valorize, preserve! O MPSE e a sociedade pela preservação da vida'; 56) Workshop de Técnicas de Investigação contra a Lavagem de Dinheiro - Abordagem Teórica; 57) Minicurso do Tribunal do Júri - Teoria e Prática; 58) Ciclo de Palestras: MP, Cidadania e Saúde - Mês da Saúde Mental e da Conscientização sobre a hanseníase; 59) Minicurso de Inovações da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime); 60) Minicurso do Sistema Interamericano de Direitos Humanos; 61) Temas Atuais de Repressão ao Crime Organizado; 62) Webinário: População de Rua e o Papel do Ministério Público; 63) Webinário Balística Terminal para Profissionais do Direito; 64) Curso on line: Abusos em Matéria Eleitoral; 65) III Seminário da COAPAZ - Cultura de Paz e Justiça Restaurativa; 66) Webinário: Atuação do Ministério Público no Combate aos Crimes Cibernéticos; 67) Webinário: Proteção do Conhecimento Sensível - Noções de Contraespionagem; 68) Webinário: Prevenção ao Suicídio; 69) Webinário: Justiça Pró-vítima - um novo e necessário paradigma; 70) Webinário: Medidas Cautelares na Tutela do Patrimônio Público; 71) Webinário: Apresentação ao MPSE do CER IV (Centro Especializado em Reabilitação); 72) Webinário: Lei de Improbidade Administrativa reformada e as possíveis saídas para os desafios do ônus argumentativo decisório; 73) Webinário: Improbidade Administrativa - Novo tratamento jurídico; 74) Webinário FONAR (Formulário Nacional de Avaliação de Risco) aplicado à Violência Doméstica; 75) Webinário Fossas Agroecológicas, Saneamento Rural e Reúso; 76) Webinário "A audiodescrição: recurso para acessibilidade das Pessoas Print-Disabled"; 77) Webinário de Inteligência Emocional; 78) Palestra MP Resolutivo; 79) Palestra 'A Proteção Integral da Mulher em Situação de Violência'; 80) Curso Procedimentos Extrajudiciais; 81) Palestra Tribunal do Júri - Teoria e Prática; 82) IV Seminário da COAPAZ - Cultura de Paz e Justiça Restaurativa; 83) Seminário sobre "Defesa do Direito Humano à Água"; 84) Workshop "Desafios do Saneamento Básico - contrato de concessão Sergipe"; 85) X Encontro Estadual do Ministério Público de Sergipe; 86) Seminário Homens em Desconstrução do Machismo - Laço Branco: Homens pelo Fim da Violência contra a Mulher; 87) II Seminário sobre Direito das Vítimas de Crimes e Atos Infracionais Violentos; 88) II Seminário sobre Direito das Vítimas de Crimes e Atos Infracionais Violentos - Treinamento: Escuta Protegida em Rede - linguagem de proteção, acolhimento de revelações espontâneas e encaminhamentos seguros; 89) Webinário 'Deontologia do Ministério Público: a ética na atuação do Ministério Público'; 90) Curso linguagens e metodologias dos Núcleos Especializados do MPSE: NUINT, LAB-LD e NEAD; 91) Palestra: 'A Justiça Militar na Força Expedicionária Brasileira'; 92) Seminário Agosto Lilás: 'Justiça e Respeito'; 93) Mês de Segurança Institucional 2025: Gerenciamento de Crises; 94) Curso de Gestão de Gabinete 2025; 95) Seminário Proteção Integral: alusivo ao Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual contra Criança e Adolescente; 96) Curso de Negociação; 97) Palestra sobre Regularização Fundiária Urbana: o papel fiscalizatório do Ministério Público; 98) Curso: O Direito das Vítimas e Atuação do MP; 99) Curso: 'Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Atuação com Perspectiva de Gênero, e 100) Seminário:



Suporte para quem precisa: todos juntos apoiando a inclusão! Seja rede de apoio. A análise integrada da documentação em apreço revela que o o Promotor de Justiça RICARDO SOBRAL SOUSA desenvolveu, ao longo de sua carreira, uma sólida, diversificada e contínua formação jurídico institucional, alinhada às demandas contemporâneas do Ministério Público e às diretrizes nacionais das políticas de capacitação. V - PUBLICAÇÃO DE LIVROS, TESES, ESTUDOS, TRABALHOS FORENSES, ARTIGOS E OBTENÇÃO DE PRÊMIOS RELACIONADOS COM A ATIVIDADE FUNCIONAL (art. 1º, inciso V, da Resolução nº 005/2011-CSMP): O Membro Requerente coligiu ao presente procedimento documentação comprobatória da publicação de obras e estudos relacionados ao presente referencial meritório, dos quais destacamos os seguintes: 1. SOUZA, Ricardo Sobral. Parecer Jurídico. A intervenção obrigatória do Ministério Público. Revista do Ministério Público, Ano I, nº 2, 1992; 2. SOUZA, Ricardo Sobral. Parecer Jurídico. Inelegibilidade do candidato. Revista do Ministério Público, Ano I, nº 3, 1992 e 3. SOUZA, Ricardo Sobral. Ação Civil Pública contra a Companhia de Saneamento de Sergipe. Revista do Ministério Público, Ano III, nº 5, 1995. Lado outro, instruiu-se este procedimento de mobilidade funcional com o registro de VOTO DE LOUVOR, como reconhecimento pela atuação do candidato no Seminário do Meio Ambiente. Consta também dos assentamentos funcionais do membro requerente, o registro de MENÇÕES DE ELOGIO apresentadas pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, pelo trabalho desenvolvido durante as Correições Ordinárias nas Unidades do Ministério Público de Roraima e do Espírito Santo. Destacamos, ainda, que o candidato obteve o conceito ÓTIMO, nas Correições realizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público, nas datas de 14/10/2015, de 05/03/2018, de 10/08/2021 e de 17/09/2024, na 1ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. VI - APRESENTAÇÃO, EM DIA, DE TODOS OS RELATÓRIOS FUNCIONAIS OBRIGATÓRIOS (art. 1º, inciso VI, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Conforme se vislumbra no Relatório apresentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, o Requerente enviou todos os relatórios obrigatórios que tenham pertinência com a respectiva atuação. VII - CONTRIBUIÇÃO PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DOS ÓRGÃOS MINISTERIAIS (art. 2º, inciso I, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Examinando-se a documentação encartada, notadamente o descrito no item I, deste voto, cujo tópico reportamos, para evitar a repetição enfadonha das relevantes informações lá transcritas, há de se constatar a valiosa contribuição do candidato, ao longo de sua trajetória institucional, para o aperfeiçoamento do Parquet sergipano, seja no competente exercício de cargos/funções na estrutura administrativo organizacional desta Instituição, na atuação em Unidades Ministeriais ou mesmo na composição de Comissões, Comitês ou Grupos de Trabalho em âmbito interno ou mesmo nacional. VIII - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS EM PLANEJAMENTOS ESTRATÉGICOS DA INSTITUIÇÃO (art. 2º, inciso III, da Resolução nº 005/2011-CSMP): O empenho do candidato encontra-se estampado na profícua atuação que sempre devotou nas Unidades Ministeriais em que titularizou ou mesmo atuou em caráter de substituição ou designação. Apenas à título de ilustração, rememoramos sua atuação no Projeto 'MP Itinerante', nas edições ocorridas no município de Simão Dias/SE, evidenciando-se, assim, sua destacada participação na execução do Planejamento Estratégico desta Instituição. IX - DEDICAÇÃO E PROATIVIDADE NO EXERCÍCIO DO CARGO (art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 005/2011-CSMP): O Promotor de Justiça RICARDO SOBRAL SOUSA, durante toda sua vida funcional, atentou para o cumprimento dos prazos processuais, agindo com celeridade na condução de todos os feitos que lhe foram confiados, demonstrando-se claramente dedicado e proativo, como bem confirmam os relatórios encartados nos autos, inclusive pela Corregedoria-Geral, que atestam o cumprimento dos deveres funcionais. X - DA REPERCUSSÃO, DO ALCANCE E DO INTERESSE SOCIAL DA ATUAÇÃO DO CANDIDATO INSCRITO (art. 7º, da Resolução nº 005/2011-CSMP): O exame da documentação encartada aos autos, já sobejamente analisada nos tópicos anteriores, revela, de maneira inquestionável, o alcance e o interesse social da atuação do Postulante junto aos cargos e funções por ele ocupados, sempre pautando sua atuação visando contribuir efetivamente para a proteção de interesses indisponíveis da população e o engrandecimento do Ministério Público do Estado de Sergipe e do Ministério Público brasileiro. Nesta toada, e à guisa de exemplificação do alcance social de sua atuação, o candidato instruiu o feito com documentação comprobatória dos elogios e das honrarias a que fez jus durante a sua trajetória funcional, a saber: 1. Concessão do Título de Cidadão de Simão Dias (Decreto Legislativo nº 20, de 13 de dezembro de 2006; 2. Lâurea de Honra ao Mérito de Sergipanidade, expedida pelo Centro de Imprensa, Rádio, Letras e Artes Plásticas (CIRLAP), na data de 29 de outubro de 2011; 3. Medalha de Mérito do Trânsito, expedida pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Sergipe, no dia 28 de novembro de 2017; 4). Moções de Congratulação expedidas pela Câmara Municipal de Simão Dias, nos dias 24 de fevereiro de 2021 e 25 de fevereiro de 2025; 5. Moções de Aplausos expedidas pela Câmara Municipal de Simão Dias, nos dias 14 de março de 2023 e 20 de fevereiro de 2024. Diante do exposto, por estar amplamente identificado e justificado o mérito do candidato, VOTO no Promotor de Justiça RICARDO SOBRAL SOUSA para integrar a lista de promoção por merecimento para o cargo de Procurador de Justiça relativa ao Edital nº 027/2025. Assim, por unanimidade, o primeiro remanescente de lista anterior, Doutor Ricardo Sobral Sousa (1º quinto), com 05 (cinco) votos, passa a ser o primeiro candidato a compor a lista tríplice. Em seguida, passou-se a votação para o segundo nome remanescente de lista anterior, Doutora Ana Paula Machado Costa Meneses, conforme se infere da norma inscrita no artigo 18, § 2º, da Resolução nº 04/2011 do CSMP e artigo 66, § 6º, da Lei Complementar 02/1990, consoante justificativas de votos a seguir: 1) Conselheiro Carlos Augusto Alcântara Machado: Trata-se de Processo de Promoção pelo critério de merecimento para o preenchimento do cargo de Procurador de Justiça, Edital nº 27/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 2296/2025, datado de 03 de novembro de 2025, para o qual se inscreveram os Promotores de Justiça de Entrância Final indicados no quadro abaixo:

NOME	Nº Ordem na Lista de Antiguidade	Posição na quinta parte da lista de antiguidade
------	----------------------------------	---





Virgílio do Vale Viana	1	1º quinto
Edjilda Resende de Lima Guerra	6	1º quinto
Ricardo Sobral Sousa	7	1º quinto
Luís Cláudio Almeida Santos	8	1º quinto
Euza Maria Gentil Missano Costa	11	1º quinto
Ana Paula Machado Costa Meneses	12	1º quinto
Verônica de Oliveira Lazar	15	1º quinto
Maria Lilian Mendes Carvalho	16	1º quinto
Rogério Ferreira da Silva	18	1º quinto
Antônio Carlos Nascimento Santos	52	3º quinto

Os Requerentes instruíram seus respectivos pleitos com cópias de peças processuais e outros documentos concernentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas, anexados ao Sistema de Remoção e Promoção - SERP, atendendo às disposições dos artigos 6º e 7º da Resolução nº 04/2011 e do artigo 3º da Resolução nº 05/2011 do CSMP. Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do art. 68, da Lei Complementar nº 02/90, declararam os interessados que se encontravam com os serviços em dia e que não deram causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anteriores ao pleito. Devidamente publicada a relação de candidatos inscritos no Diário Oficial Eletrônico nº 2302, de 11 de novembro de 2025, não houve registro de impugnação ou de reclamação. A Secretaria do Conselho Superior encartou ao procedimento a Lista Anterior de Remanescentes. Consta-se que a lista tríplice formada no processo de promoção anterior (5ª Reunião Extraordinária, de 22/12/2023) contemplou os Promotores de Justiça RICARDO SOBRAL SOUSA e ANA PAULA MACHADO COSTA MENESES. A Planilha de Controle de Consecutividade e Alternância, por sua vez, certifica que os candidatos VIRGÍLIO DO VALE VIANA, EDJILDA RESENDE DE LIMA GUERRA e ANA PAULA MACHADO COSTA MENESES figuraram 01 (uma) vez em lista de merecimento. A seu turno, o Promotor de Justiça RICARDO SOBRAL SOUSA figurou por duas vezes consecutivas em lista de merecimento. A Escola Superior do Ministério Público, em seguida, forneceu dados relativos à participação, frequência e aproveitamento dos candidatos em cursos oficiais organizados pelo aludido órgão e por instituições externas, com a indicação das pontuações averbadas no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação deste edital. A Corregedoria-Geral do Ministério Público de Sergipe, em cumprimento ao contido no artigo 12 da Resolução nº 04/2011 do CSMP, prestou as informações necessárias à aferição do merecimento Promotores de Justiça inscritos. Este Conselheiro Relator, após examinar os documentos apresentados e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou relatório, concluindo, com amparo no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, pela HABILITAÇÃO dos Promotores de Justiça VIRGÍLIO DO VALE VIANA, EDJILDA RESENDE DE LIMA GUERRA, RICARDO SOBRAL SOUSA, LUÍS CLÁUDIO ALMEIDA SANTOS, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, ANA PAULA MACHADO COSTA MENESES, VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR, MARIA LILIAN MENDES CARVALHO, ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA, e pela INABILITAÇÃO do candidato ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS no processo de Promoção por merecimento para o cargo de Procurador de Justiça, objeto do Edital nº 27/2025. É o relatório. Passo ao voto. Cumpre salientar, preliminarmente, que a candidata ANA PAULA MACHADO COSTA MENESES é remanescente da lista tríplice formada na 5ª Reunião Extraordinária de 22 de dezembro de 2023, devendo seu nome ser apreciado com precedência, nos termos do §2º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2011, do CSMP. Assim, no segundo voto, manifesto-me pela inclusão da mencionada Promotora de Justiça na lista de merecimento em formação, confirmando o nome da segunda candidata remanescente da lista anteriormente formada. A Promotora de Justiça indicada ingressou na carreira do Ministério Público em 08 de junho de 1992, e atualmente ocupa a 12ª (décima segunda) posição no quadro geral de antiguidade na Entrância Final, integrando o seu 1º quinto. A postulante exerce, desde 31 de maio de 2022, a titularidade da 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, unidade ministerial especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. No requerimento anexado ao SERP, a candidata declarou não ter sido removida por permuta nos dois anos anteriores à elaboração da lista, atendendo à exigência normativa pertinente. Em análise da documentação adunada nos autos, constato que a candidata pleiteante preenche os requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial. Segundo o relatório da Corregedoria-Geral e as declarações anexadas, verifica-se que a indicada não sofreu punição disciplinar no ano anterior ao requerimento, declarou a regularidade das suas atividades funcionais e, ainda, que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências no período de 06 (seis) meses anterior a este pleito. Do exame dos documentos inclusos ao SERP,

conclui-se que a postulante satisfaz os requisitos legais previstos no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, e do art. 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, encontrando-se apta para fins de promoção por merecimento. Destarte, passa-se à análise do preenchimento dos requisitos objetivos para promoção dispostos nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 05/2011 do CSMP, bem como art. 7º do mencionado ato normativo, dos quais destaco: I - Desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial. Tratam-se de critérios que devem ser aferidos durante toda a trajetória institucional do candidato, considerando não só o volume de trabalho comprovado por relatórios funcionais, como também a qualidade das manifestações jurídicas, denotando todo o zelo empreendido no exercício das atribuições. A excelência funcional da candidata se evidencia pela propositura de ações judiciais de elevada complexidade técnico-jurídica e relevante repercussão social, bem como pela exitosa utilização de instrumentos extrajudiciais de resolução de conflitos, conforme se demonstrará adiante. No tocante ao desempenho funcional e à qualidade técnico-jurídica, a candidata anexou ao SERP diversas peças processuais que atestam sua combatividade e excelência técnica. Na esfera judicial, merecem destaque: a) Ação Civil Pública (Operação Metástase) (IC 18.18.01.0005) em face da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (FBHC) e seus dirigentes, visando à destituição da diretoria e nomeação de interventor judicial em razão de graves irregularidades, como desvio de finalidade, nepotismo com pagamento de altos salários, violações trabalhistas e indícios de desvio de dinheiro público. b) Cumprimento de Sentença (ACP nº 200611201439) proposto em face do Município de Aracaju, para compelir o ente municipal a dar cumprimento à sentença que determinou a interdição de cemitérios clandestinos, a construção de um novo cemitério público e a manutenção adequada do Cemitério São João Batista; c) Ação Civil Pública (Proej 18.23.01.0023) em face da YEX Gestão de Serviços Ltda e Município de Aracaju, decorrente de poluição atmosférica (fumaça escura e odor) oriunda da caldeira da empresa, em descumprimento de condicionantes da licença ambiental. d) Ação Civil Pública (Proej 18.22.01.0129) em face do Município de Aracaju, EMURB e SMTT, visando à devida compensação ambiental e urbanística e a promoção de adequações de acessibilidade nas obras de alargamento das Avenidas Hermes Fontes, Adélia Franco e José Carlos Silva, executadas em desacordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e normas técnicas (NBR 9050 e Res. CONTRAN); e) Ação Civil Pública (Proc. 20250213500000028) em face de Magno dos Santos Caduda e Município de Aracaju, com vistas a determinar a desobstrução de via pública (servidão aparente) no Bairro Lamarão, fechada por muro construído pelo particular, prejudicando o acesso da comunidade; f) Ação Civil Pública (IC 05.18.01.0170) em face da "Casa dos Extintores Aracaju Ltda ME", para a suspensão das atividades do estabelecimento por funcionar sem a devida licença ambiental, descumprindo termo de embargo; g) Ação Civil Pública (Proej 18.22.01.0049) em face do Condomínio Residencial Alamedas da Jabutiana, pelo descumprimento de condicionantes da licença ambiental relativas ao sistema de tratamento de esgoto (gerando odor) e falha no automonitoramento de efluentes; h) Ação Civil Pública (Proej 18.22.01.0058 e 05.16.01.0033) em face do Município de Aracaju e da EMURB, requerendo a condenação dos acionados na obrigação de fazer consistente em executar as obras de drenagem adequadas no canal da Avenida Anísio Azevedo, que o torne eficaz no escoamento das águas pluviais. Os pedidos deduzidos na inicial foram julgados procedentes, tendo o Poder Judiciário determinado aos demandados que, no prazo de 180 dias, realizassem as obras de escoamento previstas nos projetos de infraestrutura. Na seara extrajudicial, demonstrou elevada capacidade de resolução de conflitos pela consensualidade, lavrando importantes Termos de Ajustamento de Conduta e Recomendações, como, por exemplo, os mencionados a seguir: a) A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 10/2025 com o Município de Aracaju e a EMSURB, disciplinando a realização de eventos e o controle da poluição sonora na Orla da Atalaia. b) A expedição da Recomendação nº 01/2019 (IC 32/2014) à SEDETEC, sobre o Contrato de Gestão com a OS Sergipetec, tratando de limites de prorrogação, licitação, transparência (Lei 12.527/11) e fiscalização (Lei 5.217/03); c) A expedição da Recomendação nº 02/2020 (NF 12/2020) à SEIAS, sobre critérios de dispensa de licitação (Lei 13.979/20) para aquisição de cestas básicas (FUNDEPROI) durante a pandemia de COVID-19, exigindo transparência; d) A expedição da Recomendação nº 01/2017 (Proej 18.16.01.0027) à Secretaria de Estado da Inclusão Social, Trabalho e Habitação (SEIDH), recomendando a reabertura anual de edital de credenciamento de Organizações da Sociedade Civil (Lei 8.666/93) e a realização de chamamento público (Lei 13.019/2014); e) Recomendação 01/2025, voltada à regularização pelo Município de Aracaju, EMURB e SMTT de calçadas e vias públicas ocupadas ilegalmente; Com efeito, a candidata revela notável operosidade e dedicação ao cargo. Em Correição Ordinária realizada em 17/04/2024, na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, obteve CONCEITO GERAL ÓTIMO pelo desenvolvimento das atribuições na supramencionada unidade. Quanto à produtividade, os relatórios confeccionados e a análise das peças anexadas demonstram um destacado desempenho e volume de trabalho nas unidades pelas quais a postulante atuou como no período de 17/11/2024 a 17/11/2025. O relatório gerencial elaborado pela Corregedoria-Geral, demonstra que, no período supramencionado, foram recebidos 231 e devolvidos 228 processos, no sistema MPJUD - com saldo de 3 processos -, e realizados 3.893 trâmites nos Sistemas PROEJ e MPEXTRA. II - O número de vezes de participação em listas de escolha. Conforme certidão encartada aos autos pela Secretaria do Conselho Superior, a requerente ANA PAULA MACHADO COSTA MENESES figurou 01 (uma) vez em lista de merecimento, o que aconteceu na formação da lista referente ao Edital nº 16/2023. III - Frequência, aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento. Com relação à busca da Promotora de Justiça pelo aprimoramento da qualificação profissional, observa-se dos certificados anexados que, no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação do Edital nº 27/2025, foram computadas 26 horas relativas à participação e frequência a cursos oficiais de aperfeiçoamento (ESMP), somando 52 pontos no Banco de Horas Sistema de Gestão de Eventos da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe. IV - Aprimoramento da cultura jurídica pela frequência e aproveitamento em cursos de especialização e pós-graduação stricto sensu, em área de interesse institucional. Avista-se do diploma anexado ao SERP que a postulante possui o título de Mestra em Direito, com Área de Concentração em Constitucionalização do Direito, pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), concluído em 26 de julho de 2013. A dissertação de mestrado foi objeto de Voto de Louvor aprovado por unanimidade pelo



Colégio de Procuradores de Justiça em 01 de agosto de 2013, evidenciando o reconhecimento institucional da excelência acadêmica da candidata. Depreende-se do Curriculum anexado ao SERP que a candidata também possui especialização em Direito Processual Civil pela Universidade Tiradentes (1995), e especialização em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Sergipe (1999). V - Publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional, que constem em sua ficha funcional. No campo da produção intelectual, a candidata apresentou documentação correspondente à produção de artigos jurídicos e capítulos publicados em obras coletivas, dos quais destacam-se as seguintes publicações elencadas no Curriculum adunado a SERP: Artigos completos publicados em periódicos 1. MENESES, A. P. M. C. Licenciamento ambiental e urbanístico da estação rádio base - serviços de telefonia celular - caso da rua Júlio Santana, bairro 13 de julho. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, v.1, p.287-296, 2009. 2. MENESES, A. P. M. C. Ação Civil Pública de Improbidade. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, p.343-348, 2008. 3. MENESES, A. P. M. C. Imóvel em condições precárias - Riscos de incêndio e desabamento - Obrigação de fazer. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, p.307-321, 2004. 4. MENESES, A. P. M. C.; CARVALHO, M. L. M.; MELO, C. B. Interdição de Pousada - Favorecimento à prostituição. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, p.207, 2004. 5. MENESES, A. P. M. C.; NASCIMENTO, G. S. Ação Civil Pública Ambiental - Frigorífico de Sergipe. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, v.1, p.199- 219, 2003. 6. MENESES, A. P. M. C.; CARVALHO, M. L. M. Ação Civil Pública - Cláusulas Abusivas - Nulidades. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, v.1, p.343- 365, 1999. 7. LEO, P. I. D.; COSTA, A. P. M. Ação Civil Pública - Taxa de Iluminação Pública. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, v.1, p.259, 1998. 8. MENESES, A. P. M. C. Modificação de juízo de retratação. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, v.1, p.259-268, 1998. 9. LEO, P. I. D.; MENESES, A. P. M. C. Taxa de Iluminação Pública - Réplica às Contestações. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, v.1, p.382-414, 1998. 10. MENESES, A. P. M. C. Ação civil pública - bingos - ausência de lei municipal competente. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, v.1, p.276-284, 1997. 11. COSTA, A. P. M. Não há sociedade de consumo sem publicidade. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, v., p.200-200, 1997. 12. COSTA, A. P. M. Ação civil pública - obrigações de fazer e não fazer - Deso. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, v.1, p.121-128, 1995. 13. COSTA, A. P. M. MP - interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos indisponíveis. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, v.1, p.129-137, 1995. 14. COSTA, A. P. M. Ação de anulação de doação. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, v.1, p.216-232, 1994. 15. COSTA, A. P. M. Revogação de prisão preventiva em crime de tráfico de drogas. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, v.1, p.147-151, 1993. 16. COSTA, A. P. M.; SANTANA, J. M. S. Uma proposta de Interpretação da liberdade provisória individual frente a Lei 8.072/90. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, v.1, p. 44-48, 1993. Capítulos de livros publicados 1. MENESES, A. P. M. C. O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - ASPECTOS RELEVANTES. In: Constituição e Processo. 1 ed. Aracaju: EVOCATI, 2014, p. 163-182. 2. MENESES, A. P. M. C. Paradigma Constitucional do Estado: liberal de direito, social de direito, democrático de direito e terceiro setor. In: Temas de Direito Constitucional: estudos em homenagem ao professor Osório de Araújo Ramos Filho. 1 ed. Aracaju: Edição do autor, 2012, p. 33-51. VI - Apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios Conforme se vislumbra no Relatório apresentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, a Requerente enviou todos os relatórios obrigatórios que tenham pertinência com a respectiva atuação. VII - Contribuições relevantes para o Ministério Público de Sergipe Preconiza o art. 7º da Resolução nº 05/2011 do CSMP que, na aferição dos critérios objetivos a que se referem os incisos I e II do art. 2º da mesma resolução, serão consideradas a contribuição do candidato para o aprimoramento da legislação, a participação em comissão ou em grupo de estudos e/ou de trabalho de interesse da instituição, em mutirões, no exercício de cargo ou função da estrutura organizacional, em comissão de concurso público de ingresso na carreira de Membros ou servidores e em comissão de processo administrativo. Nesse aspecto, a requerente atuou como Diretora do Centro de Apoio Operacional (CAOP) do Terceiro Setor (2012 a 2021), coordenando a atuação ministerial na fiscalização de organizações da sociedade civil, na orientação técnica a Promotores de Justiça e na articulação institucional com órgãos de controle. Também foi integrante do Corpo Docente da Escola Superior do Ministério Público de Sergipe, como titular da disciplina de Direito Administrativo, designada pela Portaria nº 1089/2021. Demais disso, integra o GAEMA (Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente) e o Conselho Gestor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL). Convém ressaltar, por relevante, que a candidata foi convocada para exercer as funções de Procuradora de Justiça em substituição junto à 13ª e 3ª Procuradorias de Justiça em diversas oportunidades nos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025. Aliás, o Relatório de Correição Ordinária nº 20/2024 (18/06/2024), referente à sua atuação na 13ª Procuradoria de Justiça, atestou que os serviços estavam atualizados e destacou o alto grau de zelo e cuidado na condução dos trabalhos. Registre-se, também que o relatório da correição realizada na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, em 17/04/2025, aponta que a Promotora de Justiça desenvolve atividades alinhadas ao planejamento estratégico do Ministério Público de Sergipe, apontando-se, como exemplo, o desenvolvimento de ações e projetos voltados à proteção animal, à proteção ao patrimônio histórico e cultural, e ao combate à poluição ambiental em suas diversas formas. VIII - Da Repercussão, do alcance e do interesse social da atuação da candidata inscrita A Membro Requerente goza de amplo reconhecimento institucional e social, circunstância evidenciada pelos diversos elogios consignados em Atas do Colégio de Procuradores de Justiça, pela qualidade e relevância da atuação ministerial desenvolvida. Além disso, diante da sua destacada atuação para o aperfeiçoamento do sistema de prestação de contas das entidades do Terceiro Setor, a requerente foi agraciada com a Medalha de Honra ao Mérito (Grau Comendador) da Academia Sergipana de Ciências Contábeis, em 24/11/2015, recebendo, na mesma ocasião, o título de Membro Honorário da instituição. Demonstrando vocação para o exercício de funções institucionais e para a idealização de projetos estruturantes, a candidata desenvolveu iniciativas de

significativo impacto na gestão ministerial e na tutela de direitos metaindividuais. Nesse aspecto, cabe mencionar o Projeto "ONG Transparente", iniciativa pioneira de controle social e transparência na gestão de entidades do terceiro setor, idealizada e coordenada pela candidata. No ano de 2020, a iniciativa ficou entre os finalistas do Prêmio Inovare. Foi também finalista do Prêmio CNMP por quatro edições consecutivas (2015, 2016, 2017 e 2019). O sobredito projeto representa paradigma de atuação ministerial resolutiva, com impacto sistêmico na governança do terceiro setor sergipano, tendo resultado na elaboração da "Cartilha de Prestação de Contas das Entidades do Terceiro Setor" e na celebração de Termos de Cooperação Técnica com o Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe (CRC/SE) e com o Tribunal de Contas do Estado (TCE/MPC), institucionalizando mecanismos de fiscalização preventiva e capacitação de entidades. A partir dele, implementou-se metodologia replicável de acompanhamento da prestação de contas de organizações da sociedade civil que celebram parcerias com o Poder Público. Frise-se que a candidata atua como Gerente/Gestora do Projeto "Gestão Ética de População de Cães e Gatos" (TDP PR-SE-00038758/2025), desenvolvido em parceria com o Ministério Público Federal em Sergipe, voltado ao fomento de políticas públicas de manejo animal ético, replicáveis em nível nacional. Depreende-se da documentação adunada que um dos eixos centrais do projeto é a promoção da estratégia CED - Captura, Esterilização e Devolução ao local de origem, amplamente reconhecida como uma medida eficaz, ética e humanitária de regulação populacional, especialmente quando aliada a ações complementares de vacinação, identificação eletrônica, guarda responsável, adoção assistida, acolhimento provisório e educação ambiental. Participa, ainda, como executora do "Projeto Cidades Seguras", o qual tem por objetivo geral fortalecer a atuação integrada do MPSE junto aos 75 municípios sergipanos na gestão de desastres, promovendo a elaboração e atualização de PLACONS, a estruturação das COMPDECs e a capacitação de seus coordenadores, além de fomentar o encaminhamento de projetos de lei, com o fim de regulamentar uma estruturação mínima de defesa civil em cada município sergipano, de acordo com a sua população, tudo em conformidade com a Lei nº 12.608/2012 e o Marco de Sendai para Redução de Riscos de Desastres (UNDRR). Cabe salientar que a Promotora de Justiça teve efetiva participação na criação do Sistema de Cadastro de Pessoa Jurídica sem Fins Lucrativos - SCPJ (2010), que consta do site do Ministério Público de Sergipe. O projeto foi executado com apoio da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Sergipe e a parceria dos cartórios extrajudiciais para o controle do registro de pessoas jurídicas sem fins lucrativos no Estado de Sergipe. IX - Dedicção e Proatividade no Exercício do Cargo A Promotora de Justiça ANA PAULA MACHADO COSTA MENESES, durante toda a sua vida funcional, demonstrou zelo e dedicação para o cumprimento dos prazos processuais, agindo com celeridade na condução dos feitos que lhe foram confiados, como bem confirmam os relatórios correicionais encartados aos autos, que atestam o cumprimento dos deveres funcionais. CONCLUSÃO Nesse panorama, VOTO pela inclusão da Promotora de Justiça ANA PAULA MACHADO COSTA MENESES na lista tríplice de merecimento, tendo em vista que a referida candidata preenche os requisitos subjetivos e objetivos, sendo inclusive remanescente de lista anterior, conforme argumentos outrora expendidos, os quais reitero com o intento de justificar a escolha ora efetivada. 2) Conselheiro Ernesto Anízio Azevedo Melo: Trata-se de processo de PROMOÇÃO, pelo critério de merecimento, para a 11ª Procuradoria de Justiça, regida pelo Edital nº 27/2025, devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 2.296, datado de 03 de novembro de 2025, vago em decorrência da aposentadoria da Procuradora de Justiça Ana Christina Souza Brandi. In casu, inscreveram-se os seguintes Promotores de Justiça: Virgílio do Vale Viana, Edjilda Resende de Lima Guerra, Ricardo Sobral Sousa, Luís Cláudio Almeida Santos, Euza Maria Gentil Missano Costa, Ana Paula Machado Costa Meneses, Verônica de Oliveira Lazar, Maria Lilian Mendes Carvalho, Rogério Ferreira da Silva e Antônio Carlos Nascimento Santos. Em obediência ao disposto no artigo 5º, §2º da Resolução nº 05/2011 do CSMP e no artigo 18, §2º da Resolução nº 004/2011 do CSMP, o Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado, registrou que os Promotores de Justiça Ricardo Sobral Sousa e Ana Paula Machado Costa Meneses são remanescentes da lista anterior, referente ao Edital nº 16/2023. Por fim, o Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado, após examinar os documentos insertos nos autos e a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou relatório, concluindo, com amparo no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, pela HABILITAÇÃO dos Promotores de Justiça Virgílio do Vale Viana, Edjilda Resende de Lima Guerra, Ricardo Sobral Sousa, Luís Cláudio Almeida Santos, Euza Maria Gentil Missano Costa, Ana Paula Machado Costa Meneses, Verônica de Oliveira Lazar, Maria Lilian Mendes Carvalho e Rogério Ferreira da Silva, integrantes do 1º quinto da Lista de Antiguidade da Entrância Final. Em relação ao candidato Antônio Carlos Nascimento Santos, o Relator concluiu pela sua inabilitação, uma vez que o mesmo se encontra na posição 52, na lista de antiguidade, constituindo, por consequência, a 3ª quinta parte da referida lista, em inobservância ao disposto no artigo 68, inciso V, da Lei Complementar nº 02/90. Devidamente oportunizada, a Corregedoria-Geral também apresentou relatório circunstanciado, confeccionado com base em informações existentes nos sistemas MPJUD e PROEJ, em registros de atuação funcional disciplinar e correições, em banco de hora de cursos de aperfeiçoamento instituído pela ESMP, e, ainda, em registros de recebimento de prêmios e elogios, declarando o preenchimento dos requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial. Eis, em suma, o que importa relatar. Preliminarmente, os nove candidatos habilitados à promoção por merecimento para ocupar a vaga de Procurador de Justiça são profissionais do melhor quilate, capacitados para desempenhar com primor as suas nobres funções. Todos eles possuem os atributos necessários para serem merecidamente alçados a tal posição. O que torna o ato de selecionar apenas um deles uma missão árdua e, por vezes, espinhosa. Essa difícil escolha deve-se, sobretudo, a excelência do quadro de Membros do Ministério Público do Estado de Sergipe e, por isso, parabenizo-lhes. Afirmando e reafirmo sempre que tenho oportunidade de que realmente o cast do MP é da melhor qualidade! Considerando que, a priori, devem ser observados os nomes remanescentes da lista anterior, na exata ordem de sua composição específica, como dispõem os artigos 66, § 6º da Lei Complementar nº 02/90 e 18, § 2º, da Resolução nº 04/2011 CSMP. Em assim sendo, passo a apreciar o nome da Promotora de Justiça Ana Paula Machado Costa Meneses, segunda restante da lista de merecimento pretérita. A mencionada candidata submete seu nome à



avaliação do Conselho Superior do Ministério Público. Para tanto, instruiu o seu pedido com os documentos e peças processuais relativos às atividades judicial e extrajudicial desempenhadas nos cargos que ocupou e nas funções que exerceu ao longo de sua carreira no Ministério Público de Sergipe. Incumbido de relatar o feito, com propriedade o Conselheiro Carlos Augusto Alcântara Machado a reconheceu habilitada a disputar o certame. Por outro lado, a Corregedoria-Geral, com base em informações existentes nos sistemas MPJUD e PROEJ/MPEXTRA, em registros de atuação funcional disciplinar e correições, em banco de hora de cursos de aperfeiçoamento instituído pela ESMP, e, ainda, em registros de recebimento de prêmios e elogios, revela que a pleiteante preenche os requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial. A título ilustrativo, depreende-se que a candidata possui 33 (trinta e três) anos de carreira, tendo ingressado na instituição em 08 de junho de 1992, atuando, neste momento, como titular da 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural, e dos Serviços de Relevância Pública, ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural; estando classificada na 12ª posição do primeiro quinto da lista de antiguidade; e figurando, como mencionado, como segunda restante da lista de merecimento remanescente ao Edital nº 16/2023, referente a promoção pelo critério de merecimento para a 2ª Procuradoria de Justiça. Lado outro, observa-se que a candidata já completou 2 (dois) anos de exercício na entrância anterior. A candidata formulou tempestivamente o seu requerimento de promoção e declarou expressamente que a) se encontra com os serviços em dia; b) não deu causa, injustificadamente, ao adiamento de audiência no período de seis meses antes do pedido; c) não sofreu penalidade disciplinar no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista. De análise do relatório elaborado pela Corregedoria-Geral, vislumbra-se que a candidata revela operosidade e dedicação ao cargo, notadamente demonstrada após a Correição Ordinária nº 13/2024, realizada em 17 de abril de 2024, na qual obteve o conceito geral ótimo pelo desenvolvimento de suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju. Especificamente quanto à produtividade, extrai-se da documentação colacionada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público com o relatório da fase instrutória que a postulante, no período de 17 de novembro de 2024 a 17 de novembro de 2025, recebeu 231 (duzentos e trinta e um) processos judiciais e movimentou um total de 228 (duzentos e vinte e oito), restando um saldo residual de 03 (três) processos em gabinete. Demais disso, no que concerne ao desenvolvimento das atividades extrajudiciais, os dados levantados pela Corregedoria-Geral apontam 3.893 (três mil oitocentos e noventa e três) trâmites nos sistemas PROEJ e MPEXTRA durante o mesmo interstício. Ademais, mister consignar que a candidata foi parabenizada pela Procuradoria-Geral de Justiça, em agosto de 2024, por mais de três décadas de dedicação, excepcional trabalho e comprometimento com os serviços prestados ao Ministério Público do Estado de Sergipe; recebeu Certificado de Reconhecimento ao Amigo Nota 10 pela Associação dos Funcionários e Amigos do Hospital de Cirurgia - ASFA/FBHC; teve seu trabalho desempenhado junto ao Centro de Integração Raio de Sol (CIRAS) reconhecido pela entidade; obteve da Federação Municipal das Entidades Comunitárias de Aracaju (FECAJU) certificado de reconhecimento pelo dia internacional da mulher; foi homenageada pela então Deputada Estadual Susana Azevedo; recebeu prêmio de amiga do IPAESE; prêmio pela sua contribuição ao Lar Infantil Cristo Redentor; recebeu o troféu Núbia Marques 8ª Edição pelo Município de Aracaju; foi homenageada pelo seu exemplo de vida e por sua valiosa colaboração prestada à comunidade pelo Internacional Women's Club of Sergipe. Outrossim, a candidata foi designada, através do Ato nº 110/2025, para integrar o Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo, Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico (GAEMA); através da Portaria nº 008/2025 - PGJ, para compor o Conselho Gestor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL); através da Portaria nº 1.089/21 para integrar o Corpo Docente da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, como titular da disciplina Direito Administrativo. Dos documentos encartados ao SERP, constata-se, ainda, que a pleiteante atuou como executora do Projeto Cidades Seguras - Estruturação da Defesa Civil, o qual foi criado para fortalecer a capacidade dos 75 (setenta e cinco) municípios sergipanos na gestão de riscos e desastres socioambientais, abrangendo ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação. Quanto ao âmbito judicial, a candidata encartou peças processuais ao Sistema Eletrônico de Remoção e Promoção (SERP), as quais demonstram refinado saber jurídico e atuação diligente junto às Unidades Ministeriais que atuou durante a sua trajetória como Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe. Nesse aspecto, merece destaque, dentre outras, o ajuizamento da ação civil pública ambiental ajuizada em desfavor da EMURB, a fim de ver cessado avanço de ocupações irregulares dentro da área da APA do Morro do Urubu, postulando, inclusive a fixação de multa diária por eventual descumprimento em favor do FRBL; ação civil pública de destituição de dirigentes em desfavor da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia, postulando o afastamento dos membros que compunham a Mesa Administrativa, bem com a nomeação de interventor judicial ou administrador provisório; ação civil pública ajuizada em desfavor do Município de Aracaju, com o intuito de ver determinada a execução de obras de drenagem adequadas no canal da Avenida Anísio Azevedo, nesta capital, de modo a tornar eficaz no escoamento das águas pluviais, conforme "Projetos de Infraestrutura para Recuperação e Prolongamento do Canal das Avenidas Anísio Azevedo / Pedro Paes Azevedo, produtos do Contrato Público n.º 004/2021, evitando represamentos e transbordamentos. Dentre atuações relevantes no âmbito extrajudicial, convém registrar, por oportuno, a expedição da Recomendação nº 01/2020, tendo por temática audiências e reuniões por videoconferências por entidades não governamentais; da Recomendação nº 02/2020, à Secretaria do Estado de Inclusão e Assistência Social sobre o dever de transparência atinente ao repasse de recursos públicos; da Recomendação nº 01/2021 à Fundação Manoel Cruz acerca da transparência na movimentação de recursos financeiros. Também consta a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta nº 10/2025 com o Município de Aracaju e com a EMSURB para regulamentar a realização de shows na Orla de Atalaia; do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2023 com a Gol de Placa Futebol Society Ltda Clube (Camisa 10) para promover a regularização ambiental do estabelecimento; dentre outros. Ressalte-se, ainda, que ao longo da sua trajetória funcional, a candidata esteve presente na quase totalidade de atuações de relevo do Ministério Público Sergipano e, devido as suas qualidades, foi convocada para exercer funções importantes no



Parquet, destacando-se, entre elas, que por mais de uma vez substituiu no cargo de Procurador de Justiça. Por sua vez, em relação ao critério objetivo concernente à frequência a cursos oficiais, publicações e prêmios, a pleiteante registrou 52 (cinquenta e dois) pontos relativos à participação e frequência a cursos oficiais de aperfeiçoamento no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação do Edital nº 27/2025, conforme planilha de banco de horas apresentada pela Escola Superior do Ministério Público. Além disso, merece atenção a instituição do projeto "ONG Transparente", capitaneado pela candidata, enquanto atuava como Diretora do CAOP do Terceiro Setor, com o objetivo de auxiliar, selecionar e divulgar as entidades não governamentais, que dão transparência à gestão e à prestação de contas, permitindo o controle social e o controle por resultados pela sociedade, com base na Lei n.º 12.527/2011 (Acesso à Informação). Depreende-se também que a candidata vem atuando com zelo e dedicação no acompanhamento da atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Aracaju, o que, inclusive, foi objeto de elogio durante reunião ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça. Por outro lado, o relatório da fase instrutória complementar consigna que a candidata comunica regularmente os afastamentos, o início das férias e o respectivo retorno às atividades funcionais, bem como mantém atualizados os sistemas a que está submissa. Com os documentos, a requerente acostou ao pedido vestibular longo histórico da sua vida acadêmica, que demonstram a busca desta pelo aprimoramento da qualificação profissional no decorrer da carreira, com a conclusão do Curso de Mestrado Acadêmico em Direito, Área de Concentração em Constitucionalização do Direito, pela Universidade Federal de Sergipe, no ano de 2013, além da conclusão de especialização em Direito Processual Civil pela Universidade Tiradentes e em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Sergipe. Por derradeiro, calha gizar que a postulante possui registro de elogio, em Reunião do Colégio de Procuradores de Justiça, em decorrência da "Dissertação de Mestrado intitulado Terceiro Setor: Uma Visão Crítica". Nesse contexto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estatuídos no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90 e, sobretudo, o resultado da avaliação pessoal deste Conselheiro sobre a atuação funcional da candidata inscrita, a indicação do meu 2º voto para integrar a lista tríplice atrelada à promoção por merecimento relativa ao Edital nº 27/2025 é para a Promotora de Justiça Ana Paula Machado Costa Meneses. 3) Conselheiro Deijaniro Jonas Filho: Trata-se de processo de PROMOÇÃO, pelo critério de merecimento, para preenchimento do cargo de Procurador de Justiça, regido pelo Edital nº 27/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 2296/2025, datado de 03 de novembro de 2025. Inscreveram-se para a vaga os seguintes Promotores de Justiça:

CANDIDATOS	Nº DE ORDEM NA LISTA DE ANTIGUIDADE	POSIÇÃO NA QUINTA PARTE DA LISTA DE ANTIGUIDADE
Virgílio do Vale Viana	1	1º Quinto
Edjilda Resende de Lima Guerra	6	1º Quinto
Ricardo Sobral Sousa	7	1º Quinto
Luís Cláudio Almeida Santos	8	1º Quinto
Euza Maria Gentil Missano Costa	11	1º Quinto
Ana Paula Machado Costa Meneses	12	1º Quinto
Verônica de Oliveira Lazar	15	1º Quinto
Maria Lilian Mendes Carvalho	16	1º Quinto
Rogério Ferreira da Silva	18	1º Quinto
Antônio Carlos Nascimento Santos	52	3º Quinto

Os requerimentos dos Candidatos foram instruídos com cópias de peças processuais e outros documentos, anexados ao Sistema de Remoção e Promoção - SERP, referentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas Promotorias de Justiça em que atuaram, atendendo às disposições dos artigos 6º e 7º da Resolução nº 04/2011, e do artigo 3º da Resolução nº 05/2011 do CSMP. Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar nº 02/90, declararam os interessados que se encontravam com os serviços em dia e, de forma expressa, averbaram que não deram causa, injustificadamente, ao adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anterior ao pleito. Ademais, consignaram não



terem sofrido pena disciplinar ou removidos por permuta nos 02 (dois) anos precedentes àquele ato. Publicadas as inscrições dos candidatos no Diário Oficial Eletrônico nº 2.302/2025, de 11 de novembro de 2025, não houve registro de impugnação ou de reclamação. A Secretaria do Conselho Superior juntou ao procedimento a planilha de controle de consecutividade e alternância, assim também Lista Anterior de Remanescentes nos Processos de Promoção, pelo critério de merecimento, para o cargo de Procurador de Justiça, consignando: i) No tocante ao último processo de promoção, ocorrido na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 22 de dezembro de 2023, imediatamente anterior ao que ora se analisa, que resultou na promoção deste signatário, remanesceram os candidatos Ricardo Sobral Sousa e Ana Paula Machado Costa Meneses, registro apontado em atenção ao disposto na parte final do §2º, do art. 18, da Resolução nº 04/2011, do CSMP; ii) No tocante às figurações pretéritas nos processos de promoção por merecimento, registrou o cauteloso Órgão Secretariado: a) Virgílio do Vale Viana figurou uma vez, pleito referente à aposentadoria da Exma. Dra. Maria Eugênia da Silva Ribeiro - 6ª Reunião Ordinária de 22/06/2010; b) Edjilda Resende de Lima Guerra figurou uma vez, pleito referente à aposentadoria da Exma. Dra. Maria Creuza Brito de Figueiredo - 5ª Reunião Ordinária de 22/07/2015; c) Ricardo Sobral Sousa figurou duas vezes, pleito referente à aposentadoria da Exma. Dra. Maria Creuza Brito de Figueiredo - 5ª Reunião Extraordinária de 22/07/2015 e pleito referente à aposentadoria do Exmo. Dr. José Carlos de Oliveira Filho - 5ª Reunião Extraordinária de 22/12/2023; d) Ana Paula Machado Costa Meneses figurou uma vez, pleito referente à aposentadoria do Exmo. Dr. José Carlos de Oliveira Filho - 5ª Reunião Extraordinária de 22/12/2023. A Escola Superior do Ministério Público apresentou relatórios individualizados de banco de horas referentes à participação e à frequência dos Postulantes em cursos oficiais organizados pelo aludido órgão e por instituições externas, com a indicação das pontuações averbadas no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação deste edital. A Corregedoria-Geral do Ministério Público, em cumprimento ao contido no art. 12 da Resolução nº 004/2011 do CSMP, acostou informações e documentos necessários à aferição do merecimento dos candidatos Virgílio do Vale Viana, Edjilda Resende de Lima Guerra, Ricardo Sobral Sousa, Luís Cláudio Almeida Santos, Euza Maria Gentil Missano Costa, Ana Paula Machado Costa Meneses, Verônica de Oliveira Lazar, Maria Lilian Mendes Carvalho e Rogério Ferreira da Silva. A Relatoria, incumbida ao Douto Conselheiro Carlos Augusto Alcântara Machado, após examinar os documentos apresentados e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, elaborou Relatório, com amparo no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90 e HABILITOU os Promotores de Justiça Virgílio do Vale Viana, Edjilda Resende de Lima Guerra, Ricardo Sobral Sousa, Luís Cláudio Almeida Santos, Euza Maria Gentil Missano Costa, Ana Paula Machado Costa Meneses, Verônica de Oliveira Lazar, Maria Lilian Mendes Carvalho e Rogério Ferreira da Silva, integrantes do 1º (primeiro) quinto da Lista de Antiguidade da classe que ocupam, a concorrerem à promoção pelo critério de merecimento para o cargo de Procurador de Justiça, objeto do Edital nº 27/2025. É o relatório. Passo ao voto. Para a formação da lista de merecimento, a indicação do meu voto é para o Promotor de Justiça Doutor Rogério Ferreira da Silva. Justifico: O Promotor de Justiça Rogério Ferreira da Silva ingressou na carreira do Ministério Público em 01/08/1997, ocupando, atualmente, a 18ª (décima oitava) posição na lista de antiguidade, integrando o seu 1º (primeiro) quinto, não tendo sido removido, por permuta, no período de 02 (dois) anos anteriores à elaboração da lista. O pedido de promoção foi instrumentalizado de forma tempestiva, oportunidade em que declarou que está em dia com suas atividades funcionais e que não deu causa, injustificadamente, ao adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses anteriores ao pedido, atendendo, assim, aos requisitos dos arts. 67, § 3º e 68, I e II da Lei Complementar nº 02/1990, do art. 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público (Resolução nº 05/2007, com alterações pelas Resoluções nº 01/2010 e 08/2020) e da Resolução nº 05/2011. Verifica-se, ainda, que o Candidato preenche os requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial, destacando-se pela complexa e expressiva atuação judicial e extrajudicial desenvolvida na 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, para a qual foi removido em 22/02/2024 e, cumulativamente, na 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju e Gabinete do Procurador de Justiça, para os quais fora designado nos últimos seis meses. Com efeito, o Postulante revela operosidade e dedicação ao cargo, especialmente demonstradas após correição ordinária realizada em 31/08/2021 (Correição Ordinária nº 33/2021), na 6ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju, quando obteve o conceito "ótimo". Especificamente quanto à produtividade, o referido relatório da fase instrutória complementar indica relevante movimentação de processos judiciais no período de 17/11/2024 a 17/11/2025, contabilizando um total de 19 (dezenove) manifestações judiciais - MPJUD, além de 1.712 (hum mil setecentos e doze) trâmites no âmbito extrajudicial - PROEJ/MPExtra. Ex vi do Relatório da Corregedoria Geral do Ministério Público, o Candidato exerceu, no período correicionado, atribuições i) judiciais: processo e julgamento dos crimes militares, cumprimento de cartas precatórias criminais, processo e julgamento das ações cíveis que discutem punições disciplinares, fiscalização na execução penal no Presídio Militar, processo e julgamento dos crimes cometidos contra criança, adolescente e idoso; ii) extrajudiciais: atribuições judiciais e extrajudiciais pertinentes ao Presídio Militar do Estado de Sergipe, conforme Resolução nº 07/2011. Dentre as peças judiciais anexadas pelo Candidato no Sistema Eletrônico de Remoção e Promoção - SERP, reconhecidas pelo elevado tecnicismo e erudição jurídica, destacam-se: a) Alegações Finais no Processo nº 202020600287, ação penal por crime de estupro de vulnerável; b) Contrarrazões no Processo nº 202100321486, ação penal por crime de estupro de vulnerável; c) Denúncia por crime de estelionato, Processo nº 202120600273; d) Denúncia por crime de estupro de vulnerável, Processo nº 202120600527; e) Memoriais no Processo nº 202020600503, ação penal por crime de estupro de vulnerável; f) Razões em Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 202120600251. Dentre as atividades extrajudiciais do Postulante, destacam-se a celebração de vários Acordos de Não Persecução Penal/ANPP, a exemplo dos ajustes firmados nos processos nº 202020600192, 202020600691, 202020600630, 202120600502 e 201920600742. Referente à frequência a cursos oficiais, publicações e prêmios, o Pleiteante, conforme planilha de banco de horas elaborada pela Escola Superior do Ministério Público, registrou 94 (noventa e quatro) horas e/ou 100 (cem) pontos relativos à participação e frequência a cursos oficiais de aperfeiçoamento no período de 01 (um) ano anterior à



data da publicação do Edital nº 27/2025. O Candidato igualmente recebeu menção de elogio da Corregedoria Geral do Ministério Público, em 20/02/2024, pelo excelente desempenho das atividades profissionais. De outra banda, segundo o relatório de fase instrutória complementar, o Promotor de Justiça Rogério Ferreira da Silva não sofreu punição disciplinar no ano anterior ao requerimento de promoção e mantém atualizados os sistemas gerenciais. Demais disso, comunica regularmente os afastamentos, o início das férias e o respectivo retorno às atividades funcionais. Nesse contexto, por estar amplamente identificado e justificado o mérito do Candidato, não só pelo que aqui se mencionou, mas também pelo que consta nos autos, indico o Promotor de Justiça Rogério Ferreira da Silva para integrar a lista do processo de PROMOÇÃO POR MERECIMENTO para o cargo de Procurador de Justiça, regido pelo Edital nº 27/2025. 4) Conselheiro Rodomarques Nascimento: Trata-se de processo de PROMOÇÃO pelo critério de merecimento para a 11ª Procuradoria de Justiça, regido pelo Edital nº 27/2025, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do MPSE nº 2.296, edição de 03 de novembro de 2025. Inscreveram-se os seguintes Promotores de Justiça:

	CANDIDATO	ORDEM NA LISTA DE ANTIGUIDADE	POSIÇÃO NA QUINTA PARTE DA LISTA DE ANTIGUIDADE
1	Virgílio do Vale Viana	1	(1º QUINTO)
2	Edjilda Resende de Lima Guerra	6	(1º QUINTO)
3	Ricardo Sobral Sousa	7	(1º QUINTO)
4	Luís Cláudio Almeida Santos	8	(1º QUINTO)
5	Euza Maria Gentil Missano Costa	11	(1º QUINTO)
6	Ana Paula Machado Costa Meneses	12	(1º QUINTO)
7	Verônica de Oliveira Lazar	15	(1º QUINTO)
8	Maria Lilian Mendes Carvalho	16	(1º QUINTO)
9	Rogério Ferreira da Silva	18	(1º QUINTO)
10	Antônio Carlos Nascimento Santos	52	(3º QUINTO)

Os requerimentos dos Candidatos foram regularmente processados, em atendimento ao disposto no art. 3º da Resolução nº 05/2011, do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP. O procedimento encontra-se instruído com as postulações dos pretendentes, o edital, as fichas funcionais, a lista de antiguidade, o destaque da quinta parte de antiguidade, a informação sobre os remanescentes de lista e os dados que caracterizam o preenchimento dos requisitos objetivos. Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar nº 02/90, os Candidatos declararam, expressamente, que estão em dia com os serviços e que não deram causa, injustificadamente, a adiamento de audiências, no período de 06 (seis) meses anteriores ao pleito. Ademais, consignaram não ter sofrido pena disciplinar ou removidos por permuta nos 02 (dois) anos precedentes àquele ato. Devidamente publicada a relação dos Pleiteantes no Diário Oficial Eletrônico nº 2.302, edição de 11 de novembro de 2025, não foram apresentadas impugnações, nem reclamações, conforme certificado pela Secretaria do Conselho Superior. Na sequência, a Secretaria do Conselho Superior juntou ao procedimento a Planilha de Controle de Consecutividade e Alternância e a Lista Anterior de Remanescentes nos Processos de Promoção, pelo critério merecimento, para Procuradoria de Justiça. Consoante informação que se extrai dos autos, em face de certidão emitida pela Secretaria do Conselho e, ainda, nos termos de reconhecimento expresso no Relatório, a lista anteriormente formada em promoção imediatamente anterior a que ora se aprecia contemplou, além do promovido, o eminente Procurador de Justiça Doutor Deijaniro Jonas Filho, os eminentes Promotores de Justiça Ricardo Sobral Sousa e Ana Paula Machado Costa Meneses, os quais se inscreveram no presente procedimento. No tocante ao controle de consecutividade e alternância, da análise das listas de figurações pretéritas nos processos de promoção por merecimento, constata-se a presença dos seguintes Membros: 1) Virgílio do Vale Viana: figurou uma vez em lista de merecimento (pleito referente à aposentadoria da Exma. Dra. Maria Eugênia da Silva Ribeiro - 6ª Reunião Ordinária de 22/06/2010); 2) Edjilda Resende de Lima Guerra: figurou uma vez em lista de merecimento (pleito referente à aposentadoria da Exma. Dra. Maria Creuza Brito de Figueiredo - 5ª Reunião Ordinária de 22/07/2015); 3) Ricardo Sobral Sousa: figurou duas vezes em lista de merecimento (pleito referente à aposentadoria da Exma. Dra. Maria Creuza Brito de Figueiredo - 5ª Reunião Extraordinária de 22/07/2015; e pleito referente à aposentadoria do Exmo. Dr. José Carlos de Oliveira Filho - 5ª Reunião



Extraordinária de 22/12/2023); e 4) Ana Paula Machado Costa Meneses: figurou uma vez em lista de merecimento (pleito referente à aposentadoria do Exmo. Dr. José Carlos de Oliveira Filho - 5ª Reunião Extraordinária de 22/12/2023). A Escola Superior do Ministério Público, por sua vez, apresentou relatórios individualizados de banco de horas referente à participação e à frequência dos Candidatos em cursos oficiais organizados pelo sobredito órgão, como também por instituições externas, com a indicação das pontuações averbadas no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação deste edital. A Corregedoria-Geral, em cumprimento ao contido no art. 12 da Resolução nº 004/2011 do CSMP, acostou informações e documentos relativos ao preenchimento, pelos Candidatos, dos requisitos estabelecidos na legislação de regência. Por fim, após examinar os documentos constantes nos autos e a regularidade procedimental de todos os atos praticados, o eminente Relator Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado HABILITOU, com base no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, os Promotores de Justiça Virgílio do Vale Viana, Edjilda Resende de Lima Guerra, Ricardo Sobral Sousa, Luís Cláudio Almeida Santos, Euza Maria Gentil Missano Costa, Ana Paula Machado Costa Meneses, Verônica de Oliveira Lazar, Maria Lilian Mendes Carvalho e Rogério Ferreira da Silva, integrantes do 1º quinto da Lista de Antiguidade da entrância final, a concorrerem à promoção pelo critério de merecimento para a 11ª Procuradoria de Justiça, objeto do Edital nº 27/2025. É o relatório. Passo ao voto. Manifesto-me, nesta oportunidade (SEGUNDO VOTO), pela inclusão na lista de merecimento em formação do nome da Promotora de Justiça Ana Paula Machado Costa Meneses, confirmando assim o nome da segunda Candidata remanescente constante da lista formada imediatamente anterior a que ora se aprecia, decorrente da 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 22 de dezembro de 2023, objeto do Edital nº 16/2023. Justifico o voto. A Promotora de Justiça Ana Paula Machado Costa Meneses ingressou na carreira do Ministério Público em 08 de junho de 1992, ocupando, atualmente, a 12ª posição no quadro de antiguidade, integrando o seu primeiro quinto, não tendo sido removida, por permuta, nos 02 (dois) anos anteriores ao presente Edital, conforme instrui declaração encartada nos autos. Examinando a documentação adunada nos autos, constato que a Postulante preenche os requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial (art. 66, § 5º, da Lei Complementar nº 02/1990 c/c art. 1º, inciso I, da Resolução nº 005/2011 do CSMP). De plano, ressalto que a atuação da Promotora de Justiça requerente, desde a última vez que figurou na lista formada imediatamente anterior a que ora se aprecia, no ano de 2023, revela-se coerente e destacada, evidenciando trajetória funcional exemplar, com capacidade singular de adaptação e entrega de resultados concretos à sociedade sergipana. Pois bem. Consta no Relatório da Corregedoria-Geral do MPSE que a Promotora Requerente, ao longo do último ano, cumpriu suas obrigações funcionais relativas às comunicações obrigatórias, não sofreu qualquer punição disciplinar no último ano anterior ao requerimento de remoção, bem como não foi removida por permuta no período de dois anos anteriores à elaboração da lista. Com efeito, a Candidata revela operosidade e dedicação ao cargo, evidenciados após correição realizada em 17/04/2024, na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju com obtenção do conceito "Ótimo". A análise dos documentos inclusos no SERP permitem concluir que a Postulante satisfaz os requisitos legais previstos no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, e do art. 44, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público (Resolução nº 005/2007), encontrando-se apta para fins de promoção por merecimento. Registre-se, também, que a Candidata figurou, por 01 (uma) oportunidade, em listas pretéritas de merecimento (5ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 22 de dezembro de 2023), nos termos do art. 1º, inciso II, da Resolução nº 005/2011 do CSMP. No tocante à aferição do merecimento da eminente Promotora de Justiça requerente, foram analisados os requisitos objetivos constantes nos dispositivos legais que regem a matéria, em especial os relacionados no art. 1º da Resolução nº 05/2011 do CSMP. Especificamente quanto à produtividade, o referido relatório da fase instrutória complementar indica relevante movimentação de processos judiciais no período de 17 de novembro de 2024 a 17 de novembro de 2025, com um total de 228 (duzentos e vinte e oito) manifestações no MPJUD. Demais disso, no que concerne ao desenvolvimento das atividades extrajudiciais na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, os dados referentes ao interstício acima indicado apontam 3.893 (três mil oitocentos e noventa e três) trâmites no sistema PROEJ/MPEXtra. Lado outro, em relação ao critério objetivo referente à frequência a cursos oficiais, publicações e prêmios (art. 1º, inciso IV, da Resolução nº 005/2011 do CSMP), a Pleiteante, conforme planilha de banco de horas elaborada pela Escola Superior do Ministério Público, registrou 52 (cinquenta e dois) pontos relativos à participação e frequência a cursos oficiais de aperfeiçoamento no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação do Edital nº 27/2025. Ainda, segundo critérios objetivos que devem ser observados, a Promotora de Justiça indicada demonstrou atuação zelosa e propositiva, evidenciando excelente desempenho, produtividade e presteza em sua atuação profissional, mormente através do ajuizamento de relevantes ações civis públicas, bem como o oferecimento de manifestações processuais bem fundamentadas e atualizadas. Foram anexadas aos autos diversas peças processuais, destacando-se: 1) Ação Civil Pública com grande repercussão social, ajuizada no ano de 2018, pleiteando a destituição de dirigentes da Fundação de Beneficência do Hospital de Cirurgia (FBHC) e nomeação de interventor pelo Poder Judiciário estadual, ante a preocupante situação encontrada na gestão daquele importante estabelecimento hospitalar, que atende a pacientes de alta complexidade de todo o Estado de Sergipe. Saliente-se que, a interventora do Hospital de Cirurgia, em exposição apresentada no Plenário do Colégio de Procuradores de Justiça, demonstrou através de gráficos e fotografias do nosocômio, o antes e o depois da intervenção proposta na Ação Civil Pública ajuizada pela eminente Promotora de Justiça, que se encontrava completamente sucateado e em iminente fechamento de suas portas, em contraponto ao atual estado de funcionamento, totalmente equipado e saneado, seja nas instalações físicas, equipamentos e corpo técnico de funcionários. 2) Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência em face do Condomínio Residencial Alamedas da Jabutiana, objetivando obrigação de fazer para que o acionado comprove o adequado cumprimento de condicionantes constantes na Licença Ambiental de Operação nº 001/2022, expedido pela SEMA; e 3) Ação Civil Pública ajuizada contra o Município de Aracaju, EMURB e SMTT, pugnando pela condenação dos requeridos a apresentarem compensação ambiental de caráter urbanístico, em face da dificuldade/impossibilidade do desfazimento da obra de alargamento das Avenidas Hermes Fontes, Adélia Franco e

José Carlos Silva, que contrariou o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Aracaju (PDDU), as normas de acessibilidade, além da Resolução nº 738/2018 - CONTRAN. Averbese, ainda, conforme documentação apresentada junto ao SERP, que a Candidata recebeu diversos prêmios em razão da sua atuação no Ministério Público. Aponto que a Postulante desenvolveu diversos projetos, dentre os quais ressalto o Projeto "ONG Transparente", que tem por objetivo específico, identificar, auxiliar e selecionar entidades de interesse social que prestam contas e são transparentes, e o Projeto de Gestão Populacional de Cães e Gatos. Registro, também, seu engajamento para o desenvolvimento de ações visando a atualização do Plano Diretor de Aracaju, através da Curadoria Especializada que titulariza, recebendo elogios por referida atuação de membros do Colégio de Procuradores, na Reunião Ordinária realizada em 06/11/2025. Possui artigos publicados em livros jurídicos, bem como apresentou certificados de participação em eventos públicos, na condição de palestrante e mediadora (art. 1º, inciso V, da Resolução nº 005/2011 do CSMP). Cito que a Promotora de Justiça recebeu do Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão realizada em 01/08/2013, Voto de Louvor pela dissertação de mestrado, "Terceiro Setor: Uma visão crítica". Por fim, ressalto as diversas convocações para o exercício das atribuições de Procuradora de Justiça. Portanto, as atividades ministeriais desenvolvidas nas Promotorias em que atuou, somados a sua contribuição em relevantes funções institucionais, credenciam Sua Excelência à indicação ora efetuada. Assim, por estar amplamente identificado e justificado o mérito da candidata, não só pelo que aqui se mencionou, mas também pelo que consta nos autos, indico a Promotora de Justiça Ana Paula Machado Costa Meneses para o meu 2º voto na lista de merecimento relativa à PROMOÇÃO para a 11ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA, a que se refere o Edital nº 27/2025. 5) Conselheiro Nilzir Soares Vieira Junior: B) PROMOTORA DE JUSTIÇA ANA PAULA MACHADO COSTA MENEZES. JUSTIFICATIVA DO VOTO: A candidata é Promotora de Justiça Titular da 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializada na defesa do meio ambiente, urbanismo, patrimônio social e cultural, e dos serviços de relevância pública ligados ao meio ambiente, urbanismo, patrimônio histórico e cultural, exercendo, a partir de 06/04/2004, as suas funções perante a referida Unidade Ministerial, além de atuar, apenas nos últimos 06 (seis) meses e sem prejuízo de suas atribuições ordinárias, nas Unidades Ministeriais abaixo elencadas, consoante revela o Relatório da Fase Instrutória Complementar elaborado pelo Órgão Correicional deste Parquet. 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju e 5ª Procuradoria de Justiça. Registramos que a candidata ANA PAULA MACHADO COSTA MENEZES formulou tempestivo requerimento, objetivando a mobilidade vertical, pelo critério de merecimento, para a 11ª Procuradoria de Justiça, devidamente instruído com cópia de peças processuais, curriculum vitae e outros documentos concernentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas Promotorias de Justiça e nas Procuradorias de Justiça onde atuou, como titular ou por designação, comprovando-se sua extensa e permanente contribuição institucional e social, nos planos interno e externo. A documentação encartada pela requerente também comporta informações sobre a sua formação acadêmica e profissional, bem assim sobre sua atualização e especialização jurídica, trabalhos publicados, atuação funcional nos âmbitos interno e nacional, dentre outras informações e documentos comprobatórios. A Candidata declarou a regularidade das suas atividades funcionais, que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências no período de 06 (seis) meses anterior a este pleito, que não sofrera pena disciplinar no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista, atendendo, assim, aos balizamentos legais contidos no Edital nº 16/2023, bem como nas normas inscritas no artigo 67, § 3º, da Lei Complementar nº 02/1990, no artigo 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução nº 05/2011. Ainda em sede de exame de habilitação da candidata, cumpre realçar que esta figura na 12ª posição (1º quinto) do quadro de antiguidade da entrada final. Assim, encontra-se a Promotora de Justiça Postulante HABILITADA a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68, da Lei Complementar nº 02/1990, e nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior, situação inclusive reconhecida no Relatório Conclusivo inserto no procedimento administrativo. Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada da candidata, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/1990, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado. Destarte, analisaremos o preenchimento dos requisitos objetivos para remoção dispostos no art. 1º, da Resolução nº 05/2011-CSMP. I - DESEMPENHO, PRODUTIVIDADE E PRESTEZA (artigo 66, parágrafo 5º, da Lei Complementar nº 02/1990 c/c art. 1º, inciso I, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Consoante informado no Relatório da Fase Instrutória Complementar confeccionado pela Corregedoria Geral do Ministério Público, a Promotora de Justiça ANA PAULA MACHADO COSTA MENEZES ingressou na carreira do Ministério Público do Estado de Sergipe em 08/06/1992, tendo se titularizado em 11/11/1992. Importa ainda registrar que a candidata, além de oficiar em caráter de substituição em várias Unidades Ministeriais, exerce(u) importantes cargos/funções na estrutura administrativo organizacional do Parquet sergipano, a exemplo de Diretora do Centro de Apoio Operacional do Terceiro Setor, integrando, atualmente, o Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo, Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico (GAEMA), conforme disposto no Ato nº 110/2025. Destaca-se, ainda, a sua profícua atuação como membro do Conselho Gestor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, de que trata a Lei nº 8.565, de 29 de agosto de 2019, conforme Portaria nº 014/2021 e integrante do Corpo Docente da Escola Superior do Ministério Público de Sergipe, como titular da disciplina de Direito Administrativo, designada pela Portaria nº 1.089/2021, de 31 de maio de 2021. De igual sorte, sobreleva anotar que a candidata atuou, em caráter de designação, em várias Procuradorias de Justiça. A título de ilustração, destacamos as atuações mais recentes, conforme abaixo registrado: 1. Convocação para substituir na 5ª Procuradoria de Justiça - período: 01/12/2022 a 10/12/2023 (Ato nº 403/2022, de 24 de novembro de 2022); 2. Convocação para substituir na 13ª Procuradoria de Justiça - período: 16/12/2022 a 15/01/2023 (Ato nº 028/2023, de 9 de janeiro de 2023); 3. Convocação para substituir na 13ª Procuradoria de Justiça - período: 01/10/2023 a 31/12/2023 (Ato nº 161/2023, de 13 de junho de 2023); 4. Convocação para substituir na 13ª Procuradoria de Justiça - período: 01/01/2021 a 30/06/2024 (Ato nº 389/2023, de 21 de



novembro de 2023); 5. Convocação para substituir na 3ª Procuradoria de Justiça - período: 26/07/2025 a 02/09/2025 (Ato nº 230/2025, de 25 de julho de 2025); Com isso, a sobredita atuação institucional revela sólida contribuição para o aperfeiçoamento da estrutura administrativo organizacional do Ministério Público do de Sergipe, evidenciada pelo exercício de funções estratégicas e de elevada responsabilidade, seja participando da indução de políticas públicas, do fortalecimento dos mecanismos de tutela coletiva e da racionalização da gestão de recurso, assim como, sua contribuição para a formação permanente de membros e servidores, ampliando a qualificação e a coesão institucional. Paralelamente, sua extensa e contínua atuação em substituições nas Procuradorias de Justiça demonstra versatilidade, comprometimento e plena capacidade de manutenção da regularidade funcional, garantindo a continuidade da prestação jurisdicional e o atendimento eficaz das atribuições ministeriais em segundo grau. Ademais, dos documentos acostados aos autos pela candidata, em atendimento ao art. 3º da Resolução nº 05/2015-CSMP, extraem-se peças processuais, a exemplo de inúmeras petições iniciais de Ações Cíveis Públicas e Denúncias em defesa de direitos coletivos relacionados ao patrimônio público, ao terceiro setor, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao urbanismo. À guisa de exemplificação, ante a elevada repercussão social, sublinhamos a abnegada atuação institucional da candidata nos seguintes feitos judiciais e extrajudiciais: 2025 - Termo de ajustamento de conduta firmado com o Município de Aracaju, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA e a Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB (regulamentação de eventos na Orla de Atalaia, com elogios registrados na ata do Colégio de Procuradores do dia 21 de agosto de 2025); 2025 - Termo de ajustamento de conduta (regularização de terreno utilizado como lixeira) 2025 - Ação civil pública - servidão e obras de infraestrutura urbana no bairro Lamarão; 2025 - Recomendação 01/2025 - regularização pelo Município de Aracaju, EMURB e SMTT de calçadas e vias públicas ocupadas ilegalmente; 2025 - Ação civil pública - corredor da Av. Hermes Fontes e outras avenidas, com objetivo de obter uma compensação ambiental, de natureza urbanística, em face de irregularidades da obra; 2025 - Ação civil pública - poluição sonora e atmosférica (fábrica de artefatos de cimento provocou dano ambiental atingindo a saúde de moradores circunvizinhos, sem licença ambiental); 2024 - Ação civil pública - regularização da unidade de conservação do Parque Marituba pelo Estado de Sergipe; 2024 - Ação civil pública - poluição sonora (academia de crossfit gerava poluição sonora); 2024 - Ação civil pública - poluição atmosférica (empresa produzia odor e fumaça escura proveniente da queima de madeira eucalipto); 2024 - Ação civil pública - irregularidades em calçadas de rua Capitão Teófilo Otoni, bairro 13 de Julho, na cidade de Aracaju; 2023 - Ação civil pública - Patrimônio Cultural (Igreja Matriz da Paróquia Santo Antônio). 2023 - Ação civil pública ambiental - APA do Morro do Urubu - ocorrência de ocupação irregular, danos urbanísticos e ambientais na Área de Preservação Ambiental - APA do Morro de Urubu, "onde terceiros estão construindo imóveis e residindo no local"; 2023 - Ação civil pública - Descumprimento de condicionantes de licença ambiental; 2023 - Ação civil pública - Reforma do Canal da Av. Anísio Azevedo (ambiental e urbanística); 2023 - Ação civil pública - Dano Ambiental, Corte de Árvores. 2023 - Ação civil pública - Licenciamento Ambiental; 2023 - Ação civil pública - Drenagem e Pavimentação das Ruas dos Poetas, Bairro Atalaia; 2023 - Ação civil pública ambiental - Acumuladora de Animais; 2022 - Cumprimento de sentença em ação civil pública ambiental - Cemitérios do Município de Aracaju; 2021 - Ação civil pública ambiental - Sacolas Plásticas; 2021 - Acordo de não persecução penal - ANPP - O acordo de não persecução penal teve por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no art. 312 do CPB, investigado no inquérito policial nº 11542/2020 (autos nº 202121900518), qual seja, o crime de peculato, praticado nos anos de 2011, 2012 e 2013, com apropriação dos recursos públicos - subvenções sociais que as indicadas tiveram acesso na gestão da ONG Beija Flor Produções Artísticas; 2021 - Termo de Rerratificação de Ajustamento de Conduta; 2020 - Ação civil pública - Vasco Esporte Clube; 2020 - Ação civil pública de dissolução - Associação Produtiva e Educativa de Capacitação - APEC; 2019 - Cumprimento de sentença em ação de improbidade administrativa - Sociedade Eunice Weaver; 2019 - Ação civil pública de dissolução - Associação de Moradores do Alto Manoel Pereira - AMAMP; 2019 - Ação civil pública de dissolução - Instituto Beneficente Cidade Nova - IBCN; 2018 - Ação civil pública de destituição de dirigentes da Fundação de Beneficência do Hospital de Cirurgia - FBHC, com grande repercussão social. Pretendeu o Ministério Público com a presente demanda velar pela FBHC, por seu patrimônio e pelo cumprimento de suas finalidades para que seja voltada única e exclusivamente ao interesse público, uma vez que havia indícios de prática criminosa, de improbidade administrativa e desvio de finalidade pela passada e atual gestão. Buscou-se a obtenção de provimento jurisdicional no sentido de que fosse determinada a destituição de dirigentes e a nomeação de interventor judicial para a Fundação Beneficente Hospital de Cirurgia - FBHC; 2018 - Termo de Cooperação Técnica entre o Ministério Público de Sergipe, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e o Ministério Público de Contas do Estado de Sergipe, Projeto ONG Transparente, 2018; 2017 - Ação civil pública - Associação dos Voluntários a Serviço da Oncologia - Avosos; 2017 - Ação civil pública de dissolução da Federação das Cooperativas de Catadores; 2017 - Lançamento da Cartilha de Prestação de Contas - Projeto ONG Transparente; 2015 - Ação civil pública de dissolução - Beija-Flor Produções Artísticas; 2015 - Denúncia - peculato e falsidade ideológica em face de membros da diretoria da Sociedade Beneficente e Cultural de Sergipe; 2015 - Ação civil pública de dissolução - Associação de Moradores e Amigos da Nova Veneza - AMANOVA; 2014 - Ação civil pública de dissolução - Associação de Blocos e Trios - ASBT (PréCaju); 2014 - Ação civil pública de destituição de dirigentes - Instituto Sócio-Educacional Solidariedade - ISES; 2014 - Ação civil pública de dissolução - Federação da Juventude de Aracaju; 2014 - I Curso de Prestação de Contas, Projeto ONG Transparente; 2013 - Ação civil pública de improbidade administrativa - Sociedade Eunice Weaver; 2012 - Ação civil pública de dissolução de Associação dos Comerciantes Autônomos da Feira das Trocas; 2010 - Ação civil pública de intervenção e dissolução - Sociedade Eunice Weaver e 2004 - Ação civil pública para remoção definitiva da estação rádio-base - ERB de telefonia celular da rua Júlio Santana, nº 83, Aracaju, pertencente a Claro. Na seara extrajudicial, destacamos a instauração de procedimentos, a expedição de recomendações e a formalização de Termos de Ajustamento de Conduta, objetivando a tutela de direitos coletivos. Com efeito, cumpre observar que a referida candidata movimentou, no período de 17/11/2024 a 17/11/2025, o quantitativo de 228 (duzentos e vinte oito) processos. No mesmo



interstício temporal, a candidata realizou o montante de 3893 (três mil, oitocentos e noventa e três) trâmites de feitos extrajudiciais no sistema informatizado PROEJ/MPEXTRA, segundo testifica o Relatório da Fase Instrutória, elaborado pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, encartado nos autos procedimentais. Portanto, a trajetória profissional da Promotora de Justiça evidencia atuação firme, resolutive e tecnicamente qualificada na tutela de relevantes bens jurídicos coletivos — especialmente nas áreas ambiental, urbanística, de patrimônio cultural, probidade administrativa e regularização do terceiro setor. A diversidade e complexidade das ações civis públicas, recomendações, TACs e procedimentos extrajudiciais manejados revelam uma Promotora de Justiça com elevado grau de produtividade e presteza, capaz de mobilizar instrumentos jurídicos adequados e eficazes para enfrentar problemas estruturais. A defesa da saúde pública, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da ordem urbanística e do patrimônio cultural transparece em demandas de alto impacto social, como o controle de poluição sonora e atmosférica, a regularização de unidades de conservação, a proteção de áreas de preservação permanente, a responsabilização por danos ambientais, a reestruturação urbanística e a intervenção em entidades assistenciais e fundações de relevante função social. Os resultados positivos decorrentes dessa atuação proativa repercutem diretamente na melhoria da qualidade de vida da coletividade sergipana e no aperfeiçoamento dos serviços ministeriais, sobretudo pela adoção de estratégias modernas de resolutividade, como acordos, fiscalizações integradas, projetos institucionais e litígios estruturais. Trata-se de desempenho que reforça o protagonismo do Ministério Público no enfrentamento de problemas ambientais e sociais complexos, conferindo credibilidade à Instituição e concretizando, de modo exemplar, sua missão constitucional de promoção dos direitos fundamentais e tutela dos interesses difusos e coletivos. É dizer, o extenso material colacionado pela candidata revela o seu aprimorado conhecimento jurídico, fundamentação sólida e coerente, além de singular sensibilidade no trato e defesa dos direitos coletivos, qualidade indispensável à atuação de um Promotor de Justiça. Assim, fácil é perceber que ao longo dos anos de atuação funcional, a candidata esteve presente em ações de relevo do Ministério Público sergipano, no âmbito das Unidades Ministeriais por onde oficiou, predados estes que atestam a reconhecida dedicação, presteza e operosidade no exercício das funções institucionais.

II - NÚMERO DE VEZES DE PARTICIPAÇÃO EM LISTAS DE ESCOLHA (art. 1º, inciso II, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Analisando o in folio, com destaque para o contido no Relatório Conclusivo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, bem como na Certidão (fls. 43/44) expedida pela Secretaria-Geral do Conselho Superior do Ministério Público, a Promotora de Justiça ANA PAULA MACHADO COSTA MENESES figurou por 01 (uma) vez em lista de promoção por merecimento para o cargo de Procurador de Justiça, após a última movimentação na carreira, o que aconteceu na formação da listagem referente ao Edital nº 16/2023.

III - FREQUÊNCIA E O APROVEITAMENTO EM CURSOS OFICIAIS OU RECONHECIDOS DE APERFEIÇOAMENTO (art. 1º, inciso III, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Conforme descrito no relatório do Órgão Correcional local, a candidata registrou, durante o período de 03/11/2024 a 02/11/2025, o total de 52 (cinquenta e dois) pontos no Banco de Horas do Sistema de Gestão de Eventos da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe.

IV - APRIMORAMENTO DA CULTURA JURÍDICA PELA FREQUÊNCIA E APROVEITAMENTO EM CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU, EM ÁREA DE INTERESSE INSTITUCIONAL (art. 1º, inciso IV, da Resolução nº 005/2011-CSMP): A candidata ANA PAULA MACHADO COSTA MENESES colacionou ao presente procedimento documentação comprobatória de Especialização em Direito Processual Civil, pela Universidade Tiradentes (1995); Especialização em Direito Constitucional, pela Universidade Federal de Sergipe (1999) e Mestrado em Direito, também pela Universidade Federal de Sergipe (2013). Ainda sob o enfoque do aprimoramento da cultura jurídica, constata-se que a candidata também encartou aos autos documentação comprobatória de participação da candidata em diversos eventos jurídicos de interesse do Ministério Público, a saber: 1. Palestra: "A Justiça Militar na Força Expedicionária Brasileira", 18/08/2025; 2. Curso: "Violência doméstica e familiar contra a mulher: Atuação com Perspectiva de Gênero", 12/05/2025; 3. Palestra sobre Regularização Fundiária Urbana: o papel fiscalizatório do Ministério Público, 28/04/2025; 4. Webinar: "ANPP e ANPC: Atuação prática do Ministério Público", 07/04/2025; 5. Seminário sobre "Defesa do Direito Humano à Água", 21/03/2025; 6. Workshop "Desafio do Saneamento Básico - contrato de concessão Sergipe, 14/03/ 2025. 7. Encontro - Programa VIPE: Vamos Impulsionar o Planejamento Estratégico, 02/09/2024; 8. XIII Seminário "O Ministério Público, a Gestão de Resíduos Sólidos e Logística Reversa, e o Saneamento Básico", 17/05/2024; 9. IX Encontro Estadual do Ministério Público de Sergipe, 11/12/2023; 10. Curso Procedimentos Extrajudiciais, 15/09/2023. 11. Implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022; 12. Judicialização da Saúde em Tempos de Pandemia, 2021; 13. WEBINÁRIO "ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DURANTE A PANDEMIA", 2021; 14. WEBINÁRIO "O uso de criptomoedas em crimes de lavagem de dinheiro", 2021; 15. WEBINÁRIO "Justiça Penal Pró-Vítima: um novo e necessário paradigma", 2021; 16. Webinar "Medidas Cautelares na Tutela do Patrimônio Público", 2021; 17. III Seminário da COAPAZ - Cultura de Paz e Justiça Restaurativa, 2021; 18. Curso "Nova Lei de Licitação de Contratos da Administração" no nos dias 24 e 31 de maio, 07, 14 e 21 de junho de 2021, no período da tarde, com carga horária de 10 horas/aula, promovido pela Escola Paulista de Contas Públicas", 2021; 19. O Ministério Público de 2021 - Inovações, Perspectivas e Desafios, 2021; 20. FOCCO/SE- 1ª Reunião Técnica do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção, no dia 31 de maio (manhã), com carga horária de 2 horas/aulas, promovida através da Escola de Contas do Tribunal de Contas de Sergipe; 21. Violência Doméstica em Tempo de Pandemia, 2021; 22. WEBINÁRIO "INCLUSÃO DAS PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN", 2021; 23. WEBINÁRIO "ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL", 2020; 24. "Segunda Série do Webinar Resolutividade em 2º Grau - Repercussões nas Esferas do MP, nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2020, com carga horária de 9 horas/aula, promovido pelo Ministério Público da Bahia"; 25. MP Acadêmico Live - Processos coletivos e direitos fundamentais em tempos de crise, 2020; 26. MP Acadêmico Live - Temas Atuais de Repressão ao Crime Organizado, 2020; 27. MP Acadêmico Live - Temas Atuais do Estatuto da Criança e do Adolescente, 2020; 28. MP Acadêmico Live - Temas atuais de Direito Processual Civil - Processo Estrutural, 2020; 29. MP Acadêmico Live - Temas atuais de Direito de Família, 2020; 30. MP



Acadêmico Live - Temas atuais do Direito Eleitoral, 2020; 31. PROGRAMA MP ACADÊMICO - 2020 - "MINICURSO Inovações da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime)", 2020; 32. Webinar - Acordo de Não Persecução Penal, 2020; 33. Webinar Acordo de Não Persecução Penal - Perspectivas e efetividade, 2020; 34. Webinar Governança e Accountability de Polícia para o controle interno e externo da Instituição, 2020; 35. Curso - Media Training - O Relacionamento do MP com a Imprensa, 2019; 36. Moderadora no Curso Compliance Bancário e Prevenção à Lavagem de Dinheiro último painel, 2019; 37. Curso Técnicas de Elaboração de Recomendação, 2019; 38. Curso de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - PNLD, 2019; 39. Encontro Estadual do Ministério Público de Sergipe, 2019; 40. PROGRAMA MP ACADÊMICO - 2019/I - "MINICURSO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA", 2019; 41. PROGRAMA MP ACADÊMICO - 2019/VIII - "MINICURSO CORREGEDORIA UMA NOVA VISÃO PRÁTICA E TEORIA", 2019; 42. WORKSHOP TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO A- Abordagem Teórica, 2019; 43. ATUAÇÃO DO MP DIANTE DE NOVOS INSTITUTOS JURÍDICOS: COMPLIANCE E ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL., 2018; 44. CEAD - Curso a Distância de Persecução Penal nos crimes que ensejam recuperação de ativos, 2018; 45. I Encontro de Formação Pedagógica, 2018; 46. Curso de Inteligência e Investigação Criminal, 2017; 47. Curso Prático de Gestão de Gabinete, 2016; 48. O Ministério Público no novo CPC, 2016; 49. Treinamento sobre sistema de investigações de movimentações bancárias- SIMBA- 2ª fase de implantação, 2016; 50. 1º encontro para a construção do novo planejamento estratégico do Ministério Público de Sergipe, 2015; 51. Curso Checklist de licitações e contratos administrativos, 2015; 52. Curso de Investigação Criminal e Combate ao Crime Organizado, 2015; 53. Curso de capacitação de membros de conselhos estaduais e municipais, 2015; 54. Dia Internacional contra a corrupção: transparência e controle social, 2015; 55. Seminário "O Ministério Público e o Combate à Corrupção", 2015; 56. Curso de Direito Eleitoral, 2014; 57. Palestra - Ministério Público e o controle social, 2014; 58. Seminário Drogas uma problemática multidisciplinar, 2014; 59. I Workshop sobre População em Situação de Rua em Sergipe, 2013 e 60. Palestra sobre Gestão de Promotorias, 2013. V - PUBLICAÇÃO DE LIVROS, TESES, ESTUDOS, TRABALHOS FORENSES, ARTIGOS E OBTENÇÃO DE PRÊMIOS RELACIONADOS COM A ATIVIDADE FUNCIONAL (art. 1º, inciso V, da Resolução nº 005/2011-CSMP): A Candidata coligiu a este procedimental a documentação correspondente à produção de artigos jurídicos, dos quais destacamos os seguintes: 1. MENESES, A. P. M. C. Licenciamento ambiental e urbanístico da estação rádio base serviços de telefonia celular - caso da rua Júlio Santana, bairro 13 de julho. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, v.1, p.287-296, 2009; 2. MENESES, A. P. M. C. Ação Civil Pública de Improbidade. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, p.343-348, 2008; 3. MENESES, A. P. M. C. Imóvel em condições precárias - Riscos de incêndio e desabamento - Obrigação de fazer?de fazer. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, p.307-321, 2004; 4. MENESES, A. P. M. C.; CARVALHO, M. L. M.; MELO, C. B. Interdição de Pousada Favorecimento à prostituição. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, p.207, 2004; 5. MENESES, A. P. M. C.; NASCIMENTO, G. S. Ação Civil Pública Ambiental - Frigorífico de Sergipe. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, v.1, p.199219, 2003; 6. MENESES, A. P. M. C.; CARVALHO, M. L. M. Ação Civil Pública - Cláusulas Abusivas Nulidades. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, v.1, p.343365, 1999; 7. LEO, P. I. D.; COSTA, A. P. M. Ação Civil Pública - Taxa de Iluminação Pública. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, v.1, p.259, 1998; 8. MENESES, A. P. M. C. Modificação de juízo de retratação. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, v.1, p.259-268, 1998; 9. LEO, P. I. D.; MENESES, A. P. M. C. Taxa de Iluminação Pública - Réplica às Contestações. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, v.1, p.382-414, 1998; 10. MENESES, A. P. M. C. Ação civil pública - bingos - ausência de lei municipal competente. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, v.1, p.276-284, 1997; 11. COSTA, A. P. M. Não há sociedade de consumo sem publicidade. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, v., p.200-200, 1997; 12. COSTA, A. P. M. Ação civil pública - obrigações de fazer e não fazer - Deso. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, v.1, p.121-128, 1995; 13. COSTA, A. P. M. MP - interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos indisponíveis. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, v.1, p.129-137, 1995; 14. COSTA, A. P. M. Ação de anulação de doação. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, v.1, p.216-232, 1994 15. COSTA, A. P. M. Revogação de prisão preventiva em crime de tráfico de drogas. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, v.1, p.147-151, 1993; 16. COSTA, A. P. M.; SANTANA, J. M. S. Uma proposta de Interpretação da liberdade provisória individual frente a Lei 8.072/90. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, v.1, p. 44-48, 1993; 17. MENESES, A. P. M. C. O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - ASPECTOS RELEVANTES. In: Constituição e Processo. 1 ed. Aracaju: EVOCATI, 2014, p. 163-182 e 18. MENESES, A. P. M. C. Paradigma Constitucional do Estado: liberal de direito, social de direito, democrático de direito e terceiro setor. In: Temas de Direito Constitucional: estudos em homenagem ao professor Osório de Araújo Ramos Filho. 1 ed. Aracaju: Edição do autor, 2012, p. 33-51. A Promotora de Justiça ANA PAULA MACHADO COSTA MENESES também instruiu este procedimento de mobilidade funcional com o registro de VOTO DE LOUVOR, apresentado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, durante Reunião Ordinária realizada em 01/08/2013, pela Dissertação de Mestrado intitulada "Terceiro Setor: Uma Visão Crítica". Destacamos, ainda, que a candidata obteve o conceito ÓTIMO, nas Correições realizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público, em 16/03/2021 e em 17/04/2024, na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju. VI - APRESENTAÇÃO, EM DIA, DE TODOS OS RELATÓRIOS FUNCIONAIS OBRIGATÓRIOS (art. 1º, inciso VI, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Conforme se vislumbra no Relatório apresentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, a Requerente enviou todos os relatórios obrigatórios que tenham pertinência com a respectiva atuação. VII - CONTRIBUIÇÃO PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DOS ÓRGÃOS MINISTERIAIS (art. 2º, inciso I, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Examinando-se a documentação encartada, notadamente o descrito no item I, deste voto, cujo tópico reportamos, para evitar a repetição enfadonha das relevantes informações lá transcritas, há de se constatar a valiosa contribuição da candidata,



ao longo de sua trajetória institucional, para o aperfeiçoamento do Parquet sergipano, seja no competente exercício de cargos/funções na estrutura administrativo organizacional desta Instituição, na atuação em Unidades Ministeriais ou mesmo na composição de Comissões, Comitês ou Grupos de Trabalho em âmbito interno. VIII - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS EM PLANEJAMENTOS ESTRATÉGICOS DA INSTITUIÇÃO (art. 2º, inciso III, da Resolução nº 005/2011-CSMP): O empenho da candidata encontra-se estampado na profícua atuação que sempre devotou nas Unidades Ministeriais em que titularizou ou mesmo atuou em caráter de substituição ou designação. A elevada e permanente contribuição institucional também se encontra referendada pelos projetos abaixo elencados, capitaneados pela Promotora de Justiça Ana Paula Machado Costa Meneses, a saber: 2025 - Projeto Gestão Ética de Populações de Cães e Gatos O projeto "Gestão Ética de Populações de Cães e Gatos" tem por escopo fomentar a construção e implementação de planos de manejo populacional ético e sustentável de animais. O projeto tem por objetivo geral promover a implantação, ampliação e consolidação de políticas públicas estruturadas, éticas e humanitárias de manejo populacional de cães e gatos no Município de Aracaju, com fundamento na abordagem de Saúde Única, por meio de ações integradas de esterilização, vacinação, identificação eletrônica, guarda responsável, acolhimento temporário, adoção e educação ambiental, em conformidade com a legislação vigente e sob responsabilidade técnica regulamentada, reconhecendo a interdependência entre a saúde animal, a saúde humana e a saúde ambiental. 2025 - Participação, na condição de executora, do Projeto Cidades Seguras O Projeto Cidades Seguras tem por objetivo geral fortalecer a atuação integrada do MPSE junto aos 75 municípios sergipanos na gestão de desastres, promovendo a elaboração e atualização de PLACONS, a estruturação das COMPDECs e a capacitação de seus coordenadores, além de fomentar o encaminhamento de projetos de lei, com o fim de regulamentar uma estruturação mínima de defesa civil em cada município sergipano, de acordo com a sua população, tudo isso em conformidade com a Lei nº 12.608/2012 e o Marco de Sendai. 2021 - Projeto ONG Transparente: O Projeto ONG Transparente, idealizado e conduzido pela candidata, demonstra elevado compromisso institucional com o fortalecimento do controle social, da transparência e da accountability, ao promover a efetiva implementação das Leis nº 12.527/2011 e nº 13.019/2014. Mediante ações estruturadas — seminários, cursos, reuniões interinstitucionais, cartilhas e informativos técnicos —; a iniciativa aperfeiçoou a fiscalização dos recursos públicos destinados ao terceiro setor, criou métricas objetivas de avaliação e fomentou práticas republicanas de gestão. Trata-se de contribuição de alto impacto, amplamente reconhecida pelo Colégio de Procuradores, evidenciando notória capacidade de liderança, visão estratégica e comprometimento com a boa governança pública e 2010 - Sistema de Cadastro de Pessoa Jurídica sem Fins Lucrativos - SCPJ: Projeto referente ao Sistema de Cadastro de Pessoa Jurídica sem fins Lucrativos - SCPJ que consta do site do Ministério Público de Sergipe. O projeto foi executado com apoio da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Sergipe e a parceria dos cartórios extrajudiciais para o controle do registro de pessoas jurídicas sem fins lucrativos no Estado de Sergipe. IX - DEDICAÇÃO E PROATIVIDADE NO EXERCÍCIO DO CARGO (art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 005/2011-CSMP): A Promotora de Justiça ANA PAULA MACHADO COSTA MENESES, durante toda sua vida funcional, atentou para o cumprimento dos prazos processuais, agindo com celeridade na condução de todos os feitos que lhe foram confiados, demonstrando-se claramente dedicado e proativo, como bem confirmam os relatórios encartados nos autos, inclusive pela Corregedoria-Geral, que atestam o cumprimento dos deveres funcionais. X - DA REPERCUSSÃO, DO ALCANCE E DO INTERESSE SOCIAL DA ATUAÇÃO DO CANDIDATO INSCRITO (art. 7º, da Resolução nº 005/2011-CSMP): O exame da documentação encartada aos autos, já sobejamente analisada nos tópicos anteriores, revela, de maneira inquestionável, o alcance e o interesse social da atuação da Postulante junto aos cargos e funções por ela ocupados, sempre pautando sua atuação visando contribuir efetivamente para a proteção de interesses indisponíveis da população e o engrandecimento do Ministério Público de Sergipe e do Ministério Público brasileiro. Nesta toada, e à guisa de exemplificação do alcance social de sua atuação, a candidata instruiu o feito com documentação comprobatória das honrarias a que fez jus durante a sua trajetória funcional, a saber: 1. Título de Membro Honorário, concedido pela Academia Sergipana de Ciências Contábeis; 2. Prêmio ASFA-FBHC (Hospital Cirurgia); 3. Prêmio Ciras Raio do Sol; 4. Prêmio CONAM Mulher; 5. Prêmio Dia Internacional da Mulher; 6. Prêmio Ipaese; 7. Prêmio Lar de Cristo Redentor e 8. Prêmio Secretaria Municipal de Aracaju. Diante do exposto, por estar amplamente identificado e justificado o mérito do candidato, VOTO na Promotora de Justiça ANA PAULA MACHADO COSTA MENESES para integrar a lista de promoção por merecimento para o cargo de Procurador de Justiça relativa ao Edital nº 027/2025. Assim, por maioria, a segunda remanescente de lista anterior, Doutora Ana Paula Machado Costa Meneses (1º quinto), com 04 (quatro) votos, passa a ser a segunda candidata a compor a lista tríplice, sendo que o Conselheiro Doutor Deijaniro Jonas Filho indicou o nome do Promotor de Justiça Doutor Rogério Ferreira da Silva. Dando continuidade à votação para a composição da referida lista, passou-se à análise da votação ocorrida entre os requerentes do mesmo quinto e que estão habilitados a concorrer, conforme determina o artigo 5º, §1º, da Resolução nº 04/2011, em consonância com as justificativas de votos a seguir discriminadas: 1) Conselheiro Carlos Augusto Alcântara Machado: Trata-se de Processo de Promoção pelo critério de merecimento para o preenchimento do cargo de Procurador de Justiça, Edital nº 27/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 2296/2025, datado de 03 de novembro de 2025, para o qual se inscreveram os Promotores de Justiça de Entrância Final indicados no quadro abaixo:

NOME	Nº Ordem na Lista de Antiguidade	Posição na quinta parte da lista de antiguidade
------	----------------------------------	---



Virgílio do Vale Viana	1	1º quinto
Edjilda Resende de Lima Guerra	6	1º quinto
Ricardo Sobral Sousa	7	1º quinto
Luís Cláudio Almeida Santos	8	1º quinto
Euza Maria Gentil Missano Costa	11	1º quinto
Ana Paula Machado Costa Meneses	12	1º quinto
Verônica de Oliveira Lazar	15	1º quinto
Maria Lilian Mendes Carvalho	16	1º quinto
Rogério Ferreira da Silva	18	1º quinto
Antônio Carlos Nascimento Santos	52	3º quinto

Os Requerentes instruíram seus respectivos pleitos com cópias de peças processuais e outros documentos concernentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas, anexados ao Sistema de Remoção e Promoção - SERP, atendendo às disposições dos artigos 6º e 7º da Resolução nº 04/2011 e do artigo 3º da Resolução nº 05/2011 do CSMP. Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do art. 68, da Lei Complementar nº 02/90, declararam os interessados que se encontravam com os serviços em dia e que não deram causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anteriores ao pleito. Devidamente publicada a relação de candidatos inscritos no Diário Oficial Eletrônico nº 2302, de 11 de novembro de 2025, não houve registro de impugnação ou de reclamação. A Secretaria do Conselho Superior encartou ao procedimento a Lista Anterior de Remanescentes. Consta-se que a lista tríplice formada no processo de promoção anterior (5ª Reunião Extraordinária, de 22/12/2023) contemplou os Promotores de Justiça RICARDO SOBRAL SOUSA e ANA PAULA MACHADO COSTA MENESES. A Planilha de Controle de Consecutividade e Alternância, por sua vez, certifica que os candidatos VIRGÍLIO DO VALE VIANA, EDJILDA RESENDE DE LIMA GUERRA e ANA PAULA MACHADO COSTA MENESES figuraram 01 (uma) vez em lista de merecimento. A seu turno, o Promotor de Justiça RICARDO SOBRAL SOUSA figurou por duas vezes consecutivas em lista de merecimento. A Escola Superior do Ministério Público, em seguida, forneceu dados relativos à participação, frequência e aproveitamento dos candidatos em cursos oficiais organizados pelo aludido órgão e por instituições externas, com a indicação das pontuações averbadas no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação deste edital. A Corregedoria-Geral do Ministério Público de Sergipe, em cumprimento ao contido no artigo 12 da Resolução nº 04/2011 do CSMP, prestou as informações necessárias à aferição do merecimento Promotores de Justiça inscritos. Este Conselheiro Relator, após examinar os documentos apresentados e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou relatório, concluindo, com amparo no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, pela HABILITAÇÃO dos Promotores de Justiça VIRGÍLIO DO VALE VIANA, EDJILDA RESENDE DE LIMA GUERRA, RICARDO SOBRAL SOUSA, LUÍS CLÁUDIO ALMEIDA SANTOS, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, ANA PAULA MACHADO COSTA MENESES, VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR, MARIA LILIAN MENDES CARVALHO, ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA, e pela INABILITAÇÃO do candidato ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS no processo de Promoção por merecimento para o cargo de Procurador de Justiça, objeto do Edital nº 27/2025. É o relatório. Passo ao voto. A Promotora de Justiça VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR, indicada no meu segundo voto, ingressou na carreira do Ministério Público em 12 março de 1991, e atualmente ocupa a 15ª (décima quinta) posição no quadro geral de antiguidade na Entrância Final, integrando o seu 1º quinto. A postulante exerce, concomitantemente, a titularidade da 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, unidade especializada na Defesa dos Direitos à Educação, e a Diretoria do Centro de Apoio Operacional (CAOP) dos Direitos da Mulher, para a qual foi designada em 18 de outubro de 2023. No requerimento anexado ao SERP, a candidata declarou não ter sido removida por permuta nos dois anos anteriores à elaboração da lista, atendendo à exigência normativa pertinente. Em análise da documentação adunada nos autos, constato que a candidata pleiteante preenche os requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial. Segundo o relatório da Corregedoria-Geral e as declarações anexadas, verifica-se que a indicada não sofreu punição disciplinar no ano anterior ao requerimento, declarou a regularidade das suas atividades funcionais e, ainda, que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências no período de 06 (seis) meses anterior a este pleito. Do exame dos documentos incluídos ao SERP, conclui-se que a Promotora de Justiça requerente satisfaz os requisitos legais previstos no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, e do art. 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, encontrando-se apta para fins de promoção por merecimento. Destarte, passa-se à análise do preenchimento dos requisitos objetivos para promoção dispostos nos arts. 1º e 2º da Resolução



nº 05/2011 do CSMP, bem como art. 7º do mencionado ato normativo, dos quais destaco: I - Desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial. Tratam-se de critérios que devem ser aferidos durante toda a trajetória institucional do candidato, considerando não só o volume de trabalho comprovado por relatório funcionais, como também a qualidade das manifestações jurídicas, denotando todo o zelo empreendido no exercício das atribuições. A requerente não anexou ao procedimento as peças judiciais de sua autoria. Contudo, os relatórios correicionais e os documentos constantes no SERP demonstram que a atuação da candidata como Diretora do CAOp Mulher é vasta, destacando-se a implementação e coordenação de projetos estratégicos e a articulação interinstitucional, como por exemplo: a) A implementação da campanha "Feminicídio Zero - Nenhuma violência contra a mulher deve ser tolerada", em parceria com a Federação Sergipana de Futebol e outros órgãos, para divulgação em estádios. A campanha é uma iniciativa do Ministério das Mulheres do Governo Federal e tem como objetivo envolver toda a sociedade contra qualquer tipo de violência contra as mulheres, incentivando a conscientização e o engajamento na luta pelo fim do feminicídio. A campanha em destaque também inaugurou o Banco Vermelho, como símbolo de memória e reflexão, conforme a Lei nº 14.942/2024, que estimula a instalação do banco em locais públicos e privados de grande circulação; b) A celebração do Termo de Cooperação Técnica 003/2024 com as Secretarias de Educação para a disseminação da Lei Maria da Penha nas escolas públicas; c) O lançamento da Campanha "Respeita as Minina" para combate ao assédio e importunação sexual nos festejos juninos, aplicando o Protocolo "Não é Não"; d) A articulação para o Termo de Cooperação Técnica 015/2024 com o Poder Judiciário de Sergipe para divulgação do aplicativo "SOS Maria da Penha"; e) A realização de reunião estratégica (17/02/2025) com a Secretaria de Estado da Justiça para tratar da utilização de tornozeleira eletrônica para agressores e botão de pânico para vítimas; f) A instituição do Selo "Escola sem Violência" (Portaria 2205/2024) para reconhecer escolas que implementam ações pedagógicas contra a violência. g) Campanha Agosto Lilás: Promoveu enfrentamento à violência contra a mulher, com palestras, vídeos educativos, cards informativos e eventos; Também se destacam as Recomendações expedidas pela postulante, enquanto titular da 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, Especializada na Defesa dos Direitos à Educação, dentre elas: a) A Recomendação nº 004/2025, ao Estado de Sergipe, através da Secretaria Estadual de Educação; ao Município de Aracaju, através da Secretaria Municipal de Educação; e às escolas particulares de Aracaju, para que incluam no calendário escolar do ano letivo de 2026 das instituições de ensino, de forma expressa e documentada, a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, assegurando a realização de atividades pedagógicas voltadas à divulgação da Lei Maria da Penha e à promoção de reflexão crítica sobre a prevenção e o combate à violência de gênero; b) a Recomendação nº 06/2025, expedida para as Secretarias Estadual e Municipal de Educação, e também para as escolas particulares de Aracaju, para que incluam, no planejamento pedagógico anual e no calendário escolar do ano letivo de 2026, atividades específicas voltadas à prevenção, identificação e enfrentamento intimidação sistemática (bullying e cyberbullying), promovendo a capacitação dos profissionais da comunidade escolar, além de outras medidas de conscientização. Com efeito, a candidata revela notável operosidade e dedicação ao cargo. Em Correição Ordinária realizada no dia 11/03/2025, no Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Mulher, obteve CONCEITO GERAL ÓTIMO. Igualmente, em Correição Ordinária realizada em 07/03/2023, na 2ª Promotoria de Justiça das Execuções Criminais - unidade da qual era titular antes de ser removida para a atual lotação -, obteve CONCEITO GERAL ÓTIMO, atestando-se presteza da Promotora de Justiça no desempenho de suas atribuições. Quanto à produtividade, os relatórios confeccionados e a análise das peças anexadas demonstram um destacado desempenho e volume de trabalho nas unidades pelas quais a postulante atuou como no período de 17/11/2024 a 17/11/2025. O relatório gerencial elaborado pela Corregedoria-Geral, demonstra que, no período supramencionado, foram recebidos 99 e devolvidos 100 processos, no sistema MPJUD, e realizados 2.429 trâmites nos Sistemas PROEJ e MPEXTRA. II - O número de vezes de participação em listas de escolha Conforme certidão encartada aos autos pela Secretaria do Conselho Superior, a requerente VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR não figurou em lista de merecimento anterior. III - Frequência, aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento Com relação à busca da Promotora de Justiça pelo aprimoramento da qualificação profissional, observa-se dos certificados anexados que, no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação do Edital nº 27/2025, foram computadas 26 horas relativas à participação e frequência a cursos oficiais de aperfeiçoamento (ESMP), somando 52 pontos no Banco de Horas Sistema de Gestão de Eventos da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe. IV - Aprimoramento da cultura jurídica pela frequência e aproveitamento em cursos de especialização e pós-graduação stricto sensu, em área de interesse institucional Avista-se dos diplomas anexados ao SERP que a postulante possui o título de Especialista em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Lisboa, concluído em 22 de abril de 2009. Possui também o título de Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), concluído no ano 2000. Da leitura do Curriculum encartado ao SERP, verifica-se que a Promotora de Justiça realizou os seguintes cursos: 2006 - Curso de curta duração em Aperfeiçoamento no Combate à Lavagem de Dinheiro. (Carga horária: 48h). Ministério da Justiça, MJ, Brasília, Brasil 2006 - Curso de curta duração em Combate à Lavagem de Dinheiro e terrorismo. (Carga horária: 40h). World Bank Institute, WBI, Estados Unidos. Bolsista do Banco Mundial, WBI, Estados Unidos. 2004 - Curso de curta duração em Competência Emocional e Qualidade Humana (Carga horária: 100h). Instituto Koziner, IK, Brasil. 2003 - Curso de curta duração em Oratória profissional (Carga horária: 8h). Alma da palavra, AP, Brasil. 2003 - Curso de curta duração em Metodologia da pesquisa Jurídica na Internet (Carga horária: 8h). Pesquisa Jurídica na Internet, CADEJUR, Brasil V - Publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional, que constem em sua ficha funcional No campo da produção intelectual, a candidata apresentou documentação correspondente à produção de artigos jurídicos e capítulos publicados em obras coletivas, dos quais destacam-se as seguintes publicações elencadas no Curriculum adunado a SERP: 1. A origem do princípio da proporcionalidade: breve síntese. Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe. v.26, p.108 - 111, 2013. 2. A crise da justiça penal. Revista Diké - Mestrado em Direito. v.2, p.265 - 276, 2012. 3. Análise comparativa das penas alternativas no



direito português e brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe. v.22, p.31 - 50, 2008. 4. Verônica Lazar. Criminalidade e Globalização. Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe. v.22, p.215 - 220, 2008; 5. Correlação entre acusação e sentença. Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe. v.20, p.210 - 217, 2004. 6. Verônica Lazar. O princípio do livre convencimento e o tribunal do júri. Revista da ESMESE. v.4, p.155 -158, 2003. 7. A investigação criminal pelo Ministério Público. CADERNOS UFS. DIREITO. v.II, p.169 -173, 2000. 8. Aborto e Eutanásia. Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe. v.13, p.106 -109, 1997. 9. Considerações sobre a pena de morte. Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe. v.12, p.32 - 35, 1997. 10. Aspectos controvertidos do Decreto-Lei 201/67. Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe. v.5, p.37 - 39, 1993. Livros publicados 1. A Investigação Criminal pelo Ministério Público Aracaju: TEXTO PRONTO Gráfica & Editora, 2002, v.1., p.125; Capítulos de livros publicados 1. Verônica de O. Lazar, PESSOA, A. M.; Augusto César Leite de Resende; Carlos Augusto Alcântara Machado; Eduardo Lima de Matos; VIEIRA JUNIOR, N. S.; BARRETO, C. N. G.; BARBOSA, A. M.; LIMA JUNIOR, F. F.. A proibição de proteção deficiente e os crimes praticados contra criança e adolescente In: O Ministério Público de Sergipe em Defesa da Sociedade, ed.04. Aracaju: Gráfica J Andrade, 2024, v.04, p. 181 - 191; 2. Verônica Lazar; PESSOA, A. M.; Carlos Augusto Alcântara Machado; Carlos Ayres Britto; Flávia Moreira Guimarães Pessoa; José Eduardo de Santana Macêdo; Ronivon de Aragão; José Lima Santana; Clara Leite de Resende; Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de Souza. Proibição de Proteção Deficiente e os crimes praticados contra criança e adolescente In: Democracia, Cidadania e Acesso à justiça, ed.1. Aracaju: J. Andrade, 2022, v.1, p. 7 - 307. 3. Verônica Lazar. Flexibilização das regras da posse de armas In: O Direito em transformação, ed.1ª. Aracaju: Gráfica Editora J. Andrade, 2019, v.1, p. 369 - 382; 4. Verônica Lazar; PESSOA, A. M.; Carlos Augusto Alcântara Machado; Cezar Britto; Eduardo Lima de Matos; Flávia Moreira Guimarães Pessoa; Paulo Gustavo Guedes Fontes; José Eduardo de Santana Macêdo; Netônio Bezerra Machado. A justiça penal e a vinculação do legislador aos direitos fundamentais In: Direitos fundamentais e reflexos nas relações sociais, ed.1. Aracaju: J. Andrade, 2017, v.1, p. 7 - 350; 5. Verônica Lazar; PESSOA, A. M.; ALVES, M. C. F.. Os objetivos do Milênio e equidade de gênero: mulheres em situação de prisão e entorno familiar In: O Ministério Público e os objetivos do milênio, ed.01., 2013, v.03, p. 159 - 173. Livros organizados 1. MELLO, J. F. L.; Verônica de O. Lazar. Coletânea de artigos e crônicas. Um olhar feminino sobre a questão penitenciária, ed.1ª. Aracaju: Gráfica Editora J. Andrade, 2022, v.01., p.339 VI - Apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios. VI - Apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios Conforme se vislumbra no Relatório apresentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, a Requerente enviou todos os relatórios obrigatórios que tenham pertinência com a respectiva atuação. VII - Contribuições relevantes para o Ministério Público de Sergipe Preconiza o art. 7º da Resolução nº 05/2011 do CSMP que, na aferição dos critérios objetivos a que se referem os incisos I e II do art. 2º da mesma resolução, serão consideradas a contribuição do candidato para o aprimoramento da legislação, a participação em comissão ou em grupo de estudos e/ou de trabalho de interesse da instituição, em mutirões, no exercício de cargo ou função da estrutura organizacional, em comissão de concurso público de ingresso na carreira de Membros ou servidores e em comissão de processo administrativo. Nesse aspecto, a postulante exerceu relevantes cargos de gestão durante a sua trajetória no Ministério Público, tendo sido Diretora da Escola Superior do Ministério Público de Sergipe (ESMP-SE), de 2003 a 2006, e Presidente do Colégio de Diretores de Escolas dos Ministérios Públicos do Brasil (CDEMP), de 2005 a 2006, recebendo homenagem desta entidade nacional em 2022 pelos serviços prestados. A Promotora de Justiça que ora indico também integrou a Banca Examinadora do XXI Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Sergipe. Mencione-se, por relevante, que a candidata foi convocada para exercer as funções de Procuradora de Justiça em substituição junto à 9ª Procuradoria de Justiça (2022) e à 14ª Procuradoria de Justiça. VIII - Da Repercussão, do alcance e do interesse social da atuação da candidata inscrita A Requerente goza de amplo reconhecimento institucional e social, circunstância evidenciada pelos diversos elogios e prêmios que atestam sua trajetória. A título exemplificativo, menciona-se o Voto de Aplausos do Colégio de Procuradores de Justiça pela incansável dedicação na Comissão do XXI Concurso de Ingresso na Carreira. Também foi vencedora do prêmio "Melhor Arrazoado Jurídico" do MPSE, no ano de 2008. Transcendendo o reconhecimento no âmbito institucional, a candidata recebeu Moção de Congratulação do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (2024), placa de reconhecimento da Polícia Militar de Sergipe (2025), o prêmio "Ser Mulher Destaque 2025" da UNINASSAU. Demonstrando elevada vocação para o exercício de funções institucionais e para a idealização de projetos estruturantes, a postulante coordenou iniciativas de grande impacto social, à frente da Direção do CAOp Mulher. Nesse sentir, destaca-se o Projeto "Transformar", grupo de reflexão voltado para autores de violência doméstica e familiar, focado na responsabilização e redução da reincidência. O referido projeto visa ao atendimento de homens condenados e contemplados com suspensão condicional da pena, na Comarca de Aracaju, através de um grupo reflexivo que busca, por meio de orientação e acompanhamento, prevenir e reduzir a incidência ou reincidência da violência doméstica contra mulheres. Busca-se, ao final dos encontros, "desnaturalizar" a violência internalizada nos padrões de convivência do agressor. O referido projeto foi, inclusive, objeto de Moção de Aplauso da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe. Ainda, a Promotora de Justiça conduz o Projeto "Dialogando com as Escolas sobre a Lei Maria da Penha", por meio do Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Mulher, cujo objetivo principal é contribuir para o conhecimento da Lei nº 11.340/2006 e promover ações pedagógicas visando à prevenção da violência nas instituições de ensino. Por oportuno, é mister salientar que a nobre Promotora de Justiça desempenha com reconhecida maestria e excelência o ofício de Professora, tendo integrado o Corpo Docente da Universidade Federal de Sergipe de 1990 a 2013. Lecionou, também, na Universidade Tiradentes de 1985 a 1989, e atualmente compõe o quadro de professores da Escola Superior do Ministério Público de Sergipe. IX- Dedicção e Proatividade no Exercício do Cargo A Promotora de Justiça VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR, durante toda a sua vida funcional, demonstrou zelo e dedicação para o cumprimento dos prazos processuais, agindo com celeridade na condução dos feitos que lhe foram confiados, como bem confirmam os relatórios correicionais encartados aos autos, que atestam o cumprimento dos deveres funcionais. CONCLUSÃO



Nesse panorama, VOTO pela inclusão da Promotora de Justiça VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR na lista tríplice de merecimento, tendo em vista que a referida candidata preenche os requisitos subjetivos e objetivos, conforme argumentos outrora expendidos, os quais reitero com o intento de justificar a escolha ora efetivada. 2) Conselheiro Ernesto Anízio Azevedo Melo: Trata-se de processo de PROMOÇÃO, pelo critério de merecimento, para a 11ª Procuradoria de Justiça, regida pelo Edital nº 27/2025, devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 2.296, datado de 03 de novembro de 2025, vago em decorrência da aposentadoria da Procuradora de Justiça Ana Christina Souza Brandi. In casu, inscreveram-se os seguintes Promotores de Justiça: Virgílio do Vale Viana, Edjilda Resende de Lima Guerra, Ricardo Sobral Sousa, Luís Cláudio Almeida Santos, Euza Maria Gentil Missano Costa, Ana Paula Machado Costa Meneses, Verônica de Oliveira Lazar, Maria Lilian Mendes Carvalho, Rogério Ferreira da Silva e Antônio Carlos Nascimento Santos. Em obediência ao disposto no artigo 5º, §2º da Resolução nº 05/2011 do CSMP e no artigo 18, §2º da Resolução nº 004/2011 do CSMP, o Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado, registrou que os Promotores de Justiça Ricardo Sobral Sousa e Ana Paula Machado Costa Meneses são remanescentes da lista anterior, referente ao Edital nº 16/2023. Por fim, o Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado, após examinar os documentos insertos nos autos e a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou relatório, concluindo, com amparo no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, pela HABILITAÇÃO dos Promotores de Justiça Virgílio do Vale Viana, Edjilda Resende de Lima Guerra, Ricardo Sobral Sousa, Luís Cláudio Almeida Santos, Euza Maria Gentil Missano Costa, Ana Paula Machado Costa Meneses, Verônica de Oliveira Lazar, Maria Lilian Mendes Carvalho e Rogério Ferreira da Silva, integrantes do 1º quinto da Lista de Antiguidade da Entrância Final. Em relação ao candidato Antônio Carlos Nascimento Santos, o Relator concluiu pela sua inabilitação, uma vez que o mesmo se encontra na posição 52, na lista de antiguidade, constituindo, por consequência, a 3ª quinta parte da referida lista, em inobservância ao disposto no artigo 68, inciso V, da Lei Complementar nº 02/90. Devidamente oportunizada, a Corregedoria-Geral também apresentou relatório circunstanciado, confeccionado com base em informações existentes nos sistemas MPJUD e PROEJ, em registros de atuação funcional disciplinar e correições, em banco de hora de cursos de aperfeiçoamento instituído pela ESMP, e, ainda, em registros de recebimento de prêmios e elogios, declarando o preenchimento dos requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial. Eis, em suma, o que importa relatar. Preliminarmente, os nove candidatos habilitados à promoção por merecimento para ocupar a vaga de Procurador de Justiça são profissionais do melhor quilate, capacitados para desempenhar com primor as suas nobres funções. Todos eles possuem os atributos necessários para serem merecidamente alçados a tal posição. O que torna o ato de selecionar apenas um deles uma missão árdua e, por vezes, espinhosa. Essa difícil escolha deve-se, sobretudo, a excelência do quadro de Membros do Ministério Público do Estado de Sergipe e, por isso, parabênizo-lhes. Afirmo e reafirmo sempre que tenho oportunidade de que realmente o cast do MP é da melhor qualidade! Feito este preâmbulo, eis a minha decisão: A minha escolha recai na candidata Verônica de Oliveira Lazar, e o faço pelas seguintes razões. A Promotora de Justiça Verônica Oliveira Lazar submete seu nome à avaliação do Conselho Superior do Ministério Público. Para tanto, instruiu o seu pedido com os documentos e peças processuais relativos às atividades desempenhadas nos cargos que ocupou e nas funções que exerceu ao longo de sua carreira no Ministério Público de Sergipe. Incumbido de relatar o feito, com propriedade o Conselheiro Carlos Augusto Alcântara Machado a reconheceu habilitada a disputar o certame. Por outro lado, a Corregedoria-Geral, com base em informações existentes nos sistemas MPJUD e PROEJ/MPEXTRA, em registros de atuação funcional disciplinar e correições, em banco de hora de cursos de aperfeiçoamento instituído pela ESMP, e, ainda, em registros de recebimento de prêmios e elogios, revela que a pleiteante preenche os requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial. A título ilustrativo, depreende-se que a candidata possui 34 (trinta e quatro) anos de carreira, tendo ingressado na instituição em 04 de março de 1991, atuando, neste momento, como titular da 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, Especializada na Defesa dos Direitos à Educação e como Diretora do CAOP dos Direitos da Mulher desde de 18 de outubro de 2023; estando classificada na 15ª posição do primeiro quinto da lista de antiguidade. Lado outro, observa-se que a candidata já completou 2 (dois) anos de exercício na entrância anterior. A candidata formulou tempestivamente o seu requerimento de promoção e declarou expressamente que a) se encontra com os serviços em dia; b) não deu causa, injustificadamente, ao adiamento de audiência no período de seis meses antes do pedido; c) não sofreu penalidade disciplinar no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista. De análise do relatório elaborado pela Corregedoria-Geral, vislumbra-se que a candidata revela operosidade e dedicação ao cargo, notadamente demonstrada após a Correição Ordinária nº 03/2025, realizada em 11 de março de 2025, na qual obteve o conceito geral ótimo pelo desenvolvimento de suas atribuições no Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Mulher. Especificamente quanto à produtividade, extrai-se da documentação colacionada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público com o relatório da fase instrutória que a postulante, no período de 17 de novembro de 2024 a 17 de novembro de 2025, recebeu 99 (noventa e nove) processos judiciais e movimentou um total de 100 (cem), devolvendo 01 (um) processo além dos que recebeu durante o interstício. Demais disso, no que concerne ao desenvolvimento das atividades extrajudiciais, os dados levantados pela Corregedoria-Geral apontam 2.429 (dois mil quatrocentos e vinte e nove) trâmites nos sistemas PROEJ e MPEXTRA durante o mesmo interstício. Ademais, calha gizar que a Candidata exerce a função de gerente dos relevantes Projetos "Dialogando com as Escolas sobre a Lei Maria da Penha", que visa disseminar conhecimentos sobre a Lei nº 11.340/06 e atitudes alinhadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, e "Transformar", cujo escopo é a ressocialização de indivíduos condenados por crimes de violência doméstica e familiar. Quanto a este último, inclusive, a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe outorgou Moção de Aplauso ao Ministério Público Estadual — à época representado pelo então Procurador-Geral de Justiça, Dr. Manoel Cabral Machado Neto — pela sua implementação, o que chancela a magnitude e a eficácia institucional da gestão empreendida pela postulante. Ainda, consta dos documentos encartados ao SERP que a Promotora de Justiça Verônica de Oliveira Lazar foi



homenageada pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU) em razão de sua trajetória e contribuição na sua área de atuação. Outrossim, a elevada qualificação técnica da Candidata foi formalmente reconhecida por sua designação, através da Portaria nº 1.013/2023 - PGJ, para compor a Banca Examinadora do XXI Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público, na disciplina de Direito Penal. Ademais, cumpre consignar sua prévia integração à Comissão do Certame (Portaria nº 1.854/2021), cujo desempenho ímpar e zelo no mister ensejaram a concessão de Voto de Aplausos pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, na reunião ordinária ocorrida em 15 de junho de 2023. Dentre atuações relevantes no âmbito extrajudicial, convém registrar, dos documentos encartados ao SERP, a expedição da Recomendação nº 004/2025 direcionada ao Estado de Sergipe e ao Município de Aracaju, objetivando a inclusão formal e expressa da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no calendário do ano letivo de 2026, nas instituições de ensino das redes pública e privada, bem como a incorporação de conteúdos didáticos atinentes à sobredita temática; e a Recomendação nº 006/2025 à Secretaria de Estado da Educação, à Secretaria Municipal de Educação de Aracaju e às escolas particulares de ensino de Aracaju para adotarem medidas de prevenção, identificação e enfrentamento da intimidação sistemática (bullying e cyberbullying) Por sua vez, em relação ao critério objetivo concernente à frequência a cursos oficiais, publicações e prêmios, a pleiteante registrou 52 (cinquenta e dois) pontos relativos à participação e frequência a cursos oficiais de aperfeiçoamento no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação do Edital nº 27/2025, conforme planilha de banco de horas apresentada pela Escola Superior do Ministério Público. Por outro lado, o relatório da fase instrutória complementar consigna que a candidata comunica regularmente os afastamentos, o início das férias e o respectivo retorno às atividades funcionais, bem como mantém atualizados os sistemas a que está submissa. Dentre os documentos, a requerente acostou ao pedido vestibular o seu currículo vitae, que demonstra a busca desta pelo aprimoramento da qualificação profissional no decorrer da carreira, com a conclusão de curso de especialização em Direito processual pela Universidade Federal de Sergipe, com o título "A Investigação Criminal pelo Ministério Público", e em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Lisboa, com o título "Prisão ilegal de criança e adolescente à luz do princípio da proibição deficiente dos direitos fundamentais". Ademais, cumpre destacar a vasta e qualificada produção bibliográfica da Candidata, conforme atestam os documentos encartados ao SERP. O acervo doutrinário inclui a publicação autoral do livro A Investigação Criminal pelo Ministério Público, bem como a organização da obra Coletânea de Artigos e Crônicas - Um Olhar Feminino sobre a Questão Penitenciária, de Juçara Fernandes Leal de Mello. Nesse diapasão, constam também o artigo "Flexibilização das Regras da Posse de Armas" e o artigo "Proibição de Proteção Deficiente e dos Crimes Praticados contra Criança e Adolescente", ambos publicados em livros coletivos da Academia Sergipana de Letras Jurídicas, além do capítulo "Universidade Federal de Sergipe: memórias e impressões de uma aluna e professora" no livro A UFS, A ASLJ e o Curso de Direito. Nesse contexto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estatuídos no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90 e, sobretudo, o resultado da avaliação pessoal deste Conselheiro sobre a atuação funcional da candidata inscrita, a indicação do meu 3º voto para integrar a lista tríplice atrelada à promoção por merecimento relativa ao Edital nº 27/2025 é para a Promotora de Justiça Verônica de Oliveira Lazar. 3) Conselheiro Deijaniro Jonas Filho: Trata-se de processo de PROMOÇÃO, pelo critério de merecimento, para preenchimento do cargo de Procurador de Justiça, regido pelo Edital nº 27/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 2296/2025, datado de 03 de novembro de 2025. Inscreveram-se para a vaga os seguintes Promotores de Justiça:

	Nº DE ORDEM NA LISTA DE ANTIGUIDADE	POSIÇÃO NA QUINTA PARTE DA LISTA DE ANTIGUIDADE
CANDIDATOS		
Virgílio do Vale Viana	1	1º Quinto
Edjilda Resende de Lima Guerra	6	1º Quinto
Ricardo Sobral Sousa	7	1º Quinto
Luís Cláudio Almeida Santos	8	1º Quinto
Euza Maria Gentil Missano Costa	11	1º Quinto
Ana Paula Machado Costa Meneses	12	1º Quinto
Verônica de Oliveira Lazar	15	1º Quinto
Maria Lilian Mendes Carvalho	16	1º Quinto



Rogério Ferreira da Silva	18	1º Quinto
Antônio Carlos Nascimento Santos	52	3º Quinto

Os requerimentos dos Candidatos foram instruídos com cópias de peças processuais e outros documentos, anexados ao Sistema de Remoção e Promoção - SERP, referentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas Promotorias de Justiça em que atuaram, atendendo às disposições dos artigos 6º e 7º da Resolução nº 04/2011, e do artigo 3º da Resolução nº 05/2011 do CSMP. Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar nº 02/90, declararam os interessados que se encontravam com os serviços em dia e, de forma expressa, averbaram que não deram causa, injustificadamente, ao adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anterior ao pleito. Ademais, consignaram não terem sofrido pena disciplinar ou removidos por permuta nos 02 (dois) anos precedentes àquele ato. Publicadas as inscrições dos candidatos no Diário Oficial Eletrônico nº 2.302/2025, de 11 de novembro de 2025, não houve registro de impugnação ou de reclamação. A Secretaria do Conselho Superior juntou ao procedimento a planilha de controle de consecutividade e alternância, assim também Lista Anterior de Remanescentes nos Processos de Promoção, pelo critério de merecimento, para o cargo de Procurador de Justiça, consignando: i) No tocante ao último processo de promoção, ocorrido na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 22 de dezembro de 2023, imediatamente anterior ao que ora se analisa, que resultou na promoção deste signatário, remanesceram os candidatos Ricardo Sobral Sousa e Ana Paula Machado Costa Meneses, registro apontado em atenção ao disposto na parte final do §2º, do art. 18, da Resolução nº 04/2011, do CSMP; ii) No tocante às figurações pretéritas nos processos de promoção por merecimento, registrou o cauteloso Órgão Secretariado: a) Virgílio do Vale Viana figurou uma vez, pleito referente à aposentadoria da Exma. Dra. Maria Eugênia da Silva Ribeiro - 6ª Reunião Ordinária de 22/06/2010; b) Edjilda Resende de Lima Guerra figurou uma vez, pleito referente à aposentadoria da Exma. Dra. Maria Creuza Brito de Figueiredo - 5ª Reunião Ordinária de 22/07/2015; c) Ricardo Sobral Sousa figurou duas vezes, pleito referente à aposentadoria da Exma. Dra. Maria Creuza Brito de Figueiredo - 5ª Reunião Extraordinária de 22/07/2015 e pleito referente à aposentadoria do Exmo. Dr. José Carlos de Oliveira Filho - 5ª Reunião Extraordinária de 22/12/2023; d) Ana Paula Machado Costa Meneses figurou uma vez, pleito referente à aposentadoria do Exmo. Dr. José Carlos de Oliveira Filho - 5ª Reunião Extraordinária de 22/12/2023. A Escola Superior do Ministério Público apresentou relatórios individualizados de banco de horas referentes à participação e à frequência dos Postulantes em cursos oficiais organizados pelo aludido órgão e por instituições externas, com a indicação das pontuações averbadas no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação deste edital. A Corregedoria-Geral do Ministério Público, em cumprimento ao contido no art. 12 da Resolução nº 004/2011 do CSMP, acostou informações e documentos necessários à aferição do merecimento dos candidatos Virgílio do Vale Viana, Edjilda Resende de Lima Guerra, Ricardo Sobral Sousa, Luís Cláudio Almeida Santos, Euza Maria Gentil Missano Costa, Ana Paula Machado Costa Meneses, Verônica de Oliveira Lazar, Maria Lilian Mendes Carvalho e Rogério Ferreira da Silva. A Relatoria, incumbida ao Douto Conselheiro Carlos Augusto Alcântara Machado, após examinar os documentos apresentados e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, elaborou Relatório, com amparo no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90 e HABILITOU os Promotores de Justiça Virgílio do Vale Viana, Edjilda Resende de Lima Guerra, Ricardo Sobral Sousa, Luís Cláudio Almeida Santos, Euza Maria Gentil Missano Costa, Ana Paula Machado Costa Meneses, Verônica de Oliveira Lazar, Maria Lilian Mendes Carvalho e Rogério Ferreira da Silva, integrantes do 1º (primeiro) quinto da Lista de Antiguidade da classe que ocupam, a concorrerem à promoção pelo critério de merecimento para o cargo de Procurador de Justiça, objeto do Edital nº 27/2025. É o relatório. Passo ao voto. Para a formação da lista de merecimento, a indicação do meu voto é para a Promotora de Justiça Doutora Verônica de Oliveira Lazar. Justifico: A Promotora de Justiça Verônica de Oliveira Lazar ingressou na carreira do Ministério Público em 04/03/1991 ocupando, atualmente, a 15ª (décima quinta) posição na lista de antiguidade, integrando o seu 1º (primeiro) quinto, não tendo sido removida, por permuta, no período de 02 (dois) anos anteriores à elaboração da lista. O pedido de promoção foi instrumentalizado de forma tempestiva, oportunidade em que declarou que está em dia com suas atividades funcionais e que não deu causa, injustificadamente, ao adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses anteriores ao pedido, atendendo, assim, aos requisitos dos arts. 67, § 3º e 68, I e II da Lei Complementar nº 02/1990, do art. 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público (Resolução nº 05/2007, com alterações pelas Resoluções nº 01/2010 e 08/2020) e da Resolução nº 05/2011. Verifica-se, ainda, que a Candidata preenche os requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial, destacando-se pela complexa e expressiva atuação judicial e extrajudicial desenvolvida na 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, para a qual foi removida em 30/08/2024 e, cumulativamente, no CAOP de Direitos Humanos, Gabinete do Procurador de Justiça e CAOP dos Direitos da Mulher para as quais fora designada nos últimos seis meses. Com efeito, a Postulante revela operosidade e dedicação ao cargo, especialmente demonstradas após correição ordinária realizada em 11/03/2025, no Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Mulher, quando obteve o conceito "ótimo". Especificamente quanto à produtividade, o referido relatório da fase instrutória complementar indica relevante movimentação de processos judiciais no período de 17/11/2024 a 17/11/2025, contabilizando um total de 100 (cem) manifestações judiciais - MPJUD, além de 2.429 (dois mil quatrocentos e vinte e nove) trâmites no âmbito extrajudicial - PROEJ/MPExtra. Ex vi do Relatório da Corregedoria Geral do Ministério Público, a Candidata exerceu, no período correccionado, atribuições próprias de CAOP, destacando-se: i) Recebimento de denúncias com registro de violência contra a mulher, oriundas de Central de Atendimento a Mulher em Situação de Violência; Sistema Salve Mulher e e-mail institucional; ii) Envio de modelos e orientações às Promotorias do interior para aprimorar ações relacionadas aos direitos das mulheres; iii) Celebração de Termo de Cooperação Técnica nº 03/2024 com as Secretarias de Educação;



Disseminação da Lei Maria da Penha e prevenção à violência contra a mulher nas escolas públicas; iv) Instalação da prateleira Maria da Penha na Biblioteca da ESMP; v) Lançamento da Campanha "Respeita as Minina": Combate ao assédio e importunação sexual nos festejos juninos, com aplicação do Protocolo "Não é Não"; vi) Realização de palestras em escolas, tribunais, Ministério Público do Ceará e eventos sobre temas como violência de gênero, feminicídio e equidade de gênero; vii) Participação em campanhas educativas e entrevistas para a mídia, promovendo conscientização e prevenção à violência; viii) Participação e palestras em diversas instituições como escolas, tribunais e órgãos públicos, abordando temas como feminicídio, equidade de gênero e aplicação da Lei Maria da Penha. Depreende-se ademais do sobredito relatório que o CAOp da Mulher promoveu os seguintes eventos: i) Dia Internacional da Mulher - Evento "Cidadania, Direito e Acesso à Justiça para as Mulheres", com palestra de Regina Célia Barbosa, do Instituto Maria da Penha; ii) Atuação com perspectiva de gênero e as novas lentes para o Sistema de Justiça - Palestra Atuação com Perspectiva e as novas lentes para o Sistema de Justiça ministrada por Dr. Francisco Tojal, Juiz de Direito e Vice-Presidente do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; iii) Elaboração da cartilha "Dialogando com as Escolas sobre a Lei Maria da Penha". A Candidata capitaneou diversas reuniões e encontros estratégicos para fortalecer as ações de combate à violência contra a mulher e promover a educação sobre os direitos das mulheres, com ênfase na Lei Maria da Penha, demonstrando compromisso com a ampla conscientização e formação continuada em prol da igualdade de gênero e de proteção às mulheres. Para além do incansável e prestimoso trabalho à frente desse importante Centro de Apoio, colhe-se ainda da leitura das peças anexadas pela Candidata no Sistema Eletrônico de Remoção e Promoção - SERP, dentre suas atividades extrajudiciais, a expedição das seguintes orientações: i) Recomendação nº 04/2025, dirigida ao Estado de Sergipe e Município de Aracaju, por suas Secretarias de Educação, para que incluam no Calendário Escolar do Ano Letivo de 2026 das instituições de ensino públicas e privadas situadas nesta capital a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, dentre outras providências; ii) Recomendação nº 06/2025, dirigida às Secretarias Estadual e Municipal de Educação e às Escolas Particulares de Aracaju, para que incluam no planejamento pedagógico anual e no calendário escolar do ano letivo de 2026, atividades específicas voltadas à prevenção, identificação e enfrentamento da intimidação sistemática (bullying e cyberbullying), em conformidade com a Lei nº 13.185/2015, a Lei nº 9.394/1996 (LDB) e demais normativas aplicáveis, dentre outras providências. Referente à frequência a cursos oficiais, publicações e prêmios, a Pleiteante, conforme planilha de banco de horas elaborada pela Escola Superior do Ministério Público, registrou 26 (vinte e seis) horas e/ou 52 (cinquenta e dois) pontos relativos à participação e frequência a cursos oficiais de aperfeiçoamento no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação do Edital nº 27/2025. Por fim, segundo o relatório de fase instrutória complementar, a Promotora de Justiça Verônica de Oliveira Lazar não sofreu punição disciplinar no ano anterior ao requerimento de promoção e mantém atualizados os sistemas gerenciais. Demais disso, comunica regularmente os afastamentos, o início das férias e o respectivo retorno às atividades funcionais. Nesse contexto, por estar amplamente identificado e justificado o mérito da Candidata, não só pelo que aqui se mencionou, mas também pelo que consta nos autos, indico a Promotora de Justiça Verônica de Oliveira Lazar para integrar a lista do processo de PROMOÇÃO POR MERECIMENTO para o cargo de Procurador de Justiça, regido pelo Edital nº 27/2025. 4) Conselheiro Rodomarques Nascimento: Trata-se de processo de PROMOÇÃO pelo critério de merecimento para a 11ª Procuradoria de Justiça, regido pelo Edital nº 27/2025, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do MPSE nº 2.296, edição de 03 de novembro de 2025. Inscreveram-se os seguintes Promotores de Justiça:

	CANDIDATO	ORDEM NA LISTA DE ANTIGUIDADE	POSIÇÃO NA QUINTA PARTE DA LISTA DE ANTIGUIDADE
1	Virgílio do Vale Viana	1	(1º QUINTO)
2	Edjilda Resende de Lima Guerra	6	(1º QUINTO)
3	Ricardo Sobral Sousa	7	(1º QUINTO)
4	Luís Cláudio Almeida Santos	8	(1º QUINTO)
5	Euza Maria Gentil Missano Costa	11	(1º QUINTO)
6	Ana Paula Machado Costa Meneses	12	(1º QUINTO)
7	Verônica de Oliveira Lazar	15	(1º QUINTO)
8	Maria Lilian Mendes Carvalho	16	(1º QUINTO)



9	Rogério Ferreira da Silva	18	(1º QUINTO)
10	Antônio Carlos Nascimento Santos	52	(3º QUINTO)

Os requerimentos dos Candidatos foram regularmente processados, em atendimento ao disposto no art. 3º da Resolução nº 05/2011, do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP. O procedimento encontra-se instruído com as postulações dos pretendentes, o edital, as fichas funcionais, a lista de antiguidade, o destaque da quinta parte de antiguidade, a informação sobre os remanescentes de lista e os dados que caracterizam o preenchimento dos requisitos objetivos. Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar nº 02/90, os Candidatos declararam, expressamente, que estão em dia com os serviços e que não deram causa, injustificadamente, a adiamento de audiências, no período de 06 (seis) meses anteriores ao pleito. Ademais, consignaram não ter sofrido pena disciplinar ou removidos por permuta nos 02 (dois) anos precedentes àquele ato. Devidamente publicada a relação dos Pleiteantes no Diário Oficial Eletrônico nº 2.302, edição de 11 de novembro de 2025, não foram apresentadas impugnações, nem reclamações, conforme certificado pela Secretaria do Conselho Superior. Na sequência, a Secretaria do Conselho Superior juntou ao procedimento a Planilha de Controle de Consecutividade e Alternância e a Lista Anterior de Remanescentes nos Processos de Promoção, pelo critério merecimento, para Procuradoria de Justiça. Consoante informação que se extrai dos autos, em face de certidão emitida pela Secretaria do Conselho e, ainda, nos termos de reconhecimento expresso no Relatório, a lista anteriormente formada em promoção imediatamente anterior a que ora se aprecia contemplou, além do promovido, o eminente Procurador de Justiça Doutor Deijaniro Jonas Filho, os eminentes Promotores de Justiça Ricardo Sobral Sousa e Ana Paula Machado Costa Meneses, os quais se inscreveram no presente procedimento. No tocante ao controle de consecutividade e alternância, da análise das listas de figurações pretéritas nos processos de promoção por merecimento, constata-se a presença dos seguintes Membros: 1) Virgílio do Vale Viana: figurou uma vez em lista de merecimento (pleito referente à aposentadoria da Exma. Dra. Maria Eugênia da Silva Ribeiro - 6ª Reunião Ordinária de 22/06/2010); 2) Edjilda Resende de Lima Guerra: figurou uma vez em lista de merecimento (pleito referente à aposentadoria da Exma. Dra. Maria Creuza Brito de Figueiredo - 5ª Reunião Ordinária de 22/07/2015); 3) Ricardo Sobral Sousa: figurou duas vezes em lista de merecimento (pleito referente à aposentadoria da Exma. Dra. Maria Creuza Brito de Figueiredo - 5ª Reunião Extraordinária de 22/07/2015; e pleito referente à aposentadoria do Exmo. Dr. José Carlos de Oliveira Filho - 5ª Reunião Extraordinária de 22/12/2023); e 4) Ana Paula Machado Costa Meneses: figurou uma vez em lista de merecimento (pleito referente à aposentadoria do Exmo. Dr. José Carlos de Oliveira Filho - 5ª Reunião Extraordinária de 22/12/2023). A Escola Superior do Ministério Público, por sua vez, apresentou relatórios individualizados de banco de horas referente à participação e à frequência dos Candidatos em cursos oficiais organizados pelo sobredito órgão, como também por instituições externas, com a indicação das pontuações averbadas no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação deste edital. A Corregedoria-Geral, em cumprimento ao contido no art. 12 da Resolução nº 004/2011 do CSMP, acostou informações e documentos relativos ao preenchimento, pelos Candidatos, dos requisitos estabelecidos na legislação de regência. Por fim, após examinar os documentos constantes nos autos e a regularidade procedimental de todos os atos praticados, o eminente Relator Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado HABILITOU, com base no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, os Promotores de Justiça Virgílio do Vale Viana, Edjilda Resende de Lima Guerra, Ricardo Sobral Sousa, Luís Cláudio Almeida Santos, Euza Maria Gentil Missano Costa, Ana Paula Machado Costa Meneses, Verônica de Oliveira Lazar, Maria Lilian Mendes Carvalho e Rogério Ferreira da Silva, integrantes do 1º quinto da Lista de Antiguidade da entrância final, a concorrerem à promoção pelo critério de merecimento para a 11ª Procuradoria de Justiça, objeto do Edital nº 27/2025. É o relatório. Passo ao voto. Manifesto-me, nesta oportunidade (TERCEIRO VOTO), pela inclusão na lista de merecimento em formação do nome da Promotora de Justiça Euza Maria Gentil Missano Costa. Justifico o voto. A Promotora de Justiça Euza Maria Gentil Missano Costa ingressou na carreira do Ministério Público em 26 de maio de 1992, ocupando, atualmente, a 11ª posição no quadro de antiguidade, integrando o seu primeiro quinto, não tendo sido removido, por permuta, nos 02 (dois) anos anteriores à elaboração da lista. Examinando a documentação adunada nos autos, constato que a Postulante preenche os requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial (art. 66, § 5º, da Lei Complementar nº 02/1990 c/c art. 1º, inciso I, da Resolução nº 005/2011 do CSMP). Consta no Relatório da Corregedoria-Geral do MPSE que a Promotora Requerente, ao longo do último ano, cumpriu suas obrigações funcionais relativas às comunicações obrigatórias, não sofreu qualquer punição disciplinar no último ano anterior ao requerimento de remoção, bem como não foi removida por permuta no período de dois anos anteriores à elaboração da lista. Com efeito, a Candidata revela operosidade e dedicação ao cargo, evidenciados após correição realizada em 23/04/2024, na Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor de Aracaju com obtenção do conceito "Ótimo". A análise dos documentos inclusos no SERP permitem concluir que a Postulante satisfaz os requisitos legais previstos no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, e do art. 44, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público (Resolução nº 005/2007), encontrando-se apta para fins de promoção por merecimento. No tocante à aferição do merecimento da eminente Promotora de Justiça requerente, foram analisados os requisitos objetivos constantes nos dispositivos legais que regem a matéria, em especial os relacionados no art. 1º da Resolução nº 05/2011 do CSMP. Especificamente quanto à produtividade, o referido relatório da fase instrutória complementar indica relevante movimentação de processos judiciais no período de 17 de novembro de 2024 a 17 de novembro de 2025, com um total de 184 (cento e oitenta e quatro) manifestações no MPJUD. Demais disso, no que concerne ao desenvolvimento das atividades extrajudiciais na Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor de Aracaju, os dados referentes ao interstício acima indicado apontam 4.629 (quatro mil seiscentos e vinte e nove) trâmites no sistema PROJ/MPEXtra. Lado outro, em relação ao critério objetivo referente à



frequência a cursos oficiais, publicações e prêmios (art. 1º, inciso IV, da Resolução nº 005/2011 do CSMP), a Pleiteante, conforme planilha de banco de horas elaborada pela Escola Superior do Ministério Público, registrou 12 (doze) pontos relativos à participação e frequência a cursos oficiais de aperfeiçoamento no período de 01 (um) ano anterior à data da publicação do Edital nº 27/2025. Ainda, segundo critérios objetivos que devem ser observados, a Promotora de Justiça indicada demonstrou atuação zelosa e propositiva, evidenciando excelente desempenho, produtividade e presteza em sua atuação profissional, mormente através do ajuizamento de relevantes ações civis públicas, bem como o oferecimento de manifestações processuais bem fundamentadas e atualizadas. Foram anexadas aos autos diversas peças processuais, destacando-se: 1) Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada em face da 123 Viagens e Turismo LTDA., objetivando a reparação integral dos danos materiais e imateriais provocados a todos os indivíduos e grupos que foram lesados em razão do descumprimento dos contratos celebrados para a aquisição de passagens aéreas; e 2) Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência ajuizada contra a Iguá Sergipe S.A., pleiteando a suspensão de emissão de faturas com cobrança de "rateio" em condomínios com individualização de água na cidade de Aracaju, devendo ser adotado o critério do volume de faturamento de cada unidade consumidora autônoma (micromedidor). Averbem-se, ainda, conforme documentação apresentada junto ao SERP, que a Candidata recebeu diversos prêmios em razão da sua atuação no Ministério Público, dentre os quais ressaltamos: prêmio recebido na 5ª Conferência Estadual de Saúde de Sergipe, da Associação de Mulheres e Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Sergipe (AMDECON), pelos serviços prestados a Associação dos Comerciantes dos Mercados Tales Ferraz e Antônio Franco e a Associação dos Militares do Estado de Sergipe (AMESE). Aponto que a Postulante publicou prefácio do livro "A Publicidade Ilícita e a Responsabilidade Civil Decorrente do Poder de Influência das Webcelebridades", além de participado das edições números 4, 5, 6, 7 e 8 da Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe (art. 1º, inciso V, da Resolução nº 005/2011 do CSMP). Registro que a Promotora de Justiça recebeu inúmeros elogios de Instituições Estaduais e Municipais, pelo reconhecimento de sua destacada atuação em favor da sociedade sergipana. Cito: a) 16/03/1994: Votos de Elogios do Colégio de Procuradores de Justiça; b) 02/12/1999: A Promotora de Justiça recebeu o título de Colaboradora do Movimento Lojista/99; c) 02/01/2000: Votos de Louvor do Colégio de Procuradores, por unanimidade, pelo labor desenvolvido pela Promotora de Justiça; d) 06/04/2000: Votos de Congratulações do Colégio de Procuradores de Justiça pelo trabalho realizado pela Promotora de Justiça; e) 16/05/2000: Voto de Aplausos do Colégio de Procuradores de Justiça parabenizando pelo trabalho da Promotora de Justiça no Ministério Público; f) 22/05/2014: A Promotora de Justiça foi homenageada pela Comissão Direitos Hum. Internacional, na Câmara de Vereadores de Itabaiana, pertinente ao labor desenvolvido na saúde pública; e g) 22/11/2019: Elogio pelo relevante serviço prestado à população através da atuação técnica e percuciente da Promotora Euza Maria Gentil Missano Costa. A Candidata exerceu, com louvor, ao longo de sua trajetória funcional, diversas funções no Parquet, das quais destacamos: Diretora do CAOP da Saúde; CAOP Direitos Humanos; CAOP da Mulher; Promotora de Justiça Assessora da Corregedoria-Geral; Promotora de Justiça Assessora da Coordenadoria-Geral do MPSE, além de diversas convocações para o exercício das atribuições de Procuradora de Justiça. Acresce-se, também, que a Postulante foi designada para compor Bancas Examinadoras de Concursos Públicos, além de integrar Comissão dos Concursos Públicos do MPSE nos anos de 2009 e 2023. Portanto, as atividades ministeriais desenvolvidas nas Promotorias em que atuou, essencialmente nas Promotorias dos direitos do Consumidor e da Saúde, com especial destaque na utilização de práticas resolutivas, somados a sua contribuição em relevantes funções institucionais, credenciam Sua Excelência à indicação ora efetuada. Assim, por estar amplamente identificado e justificado o mérito da candidata, não só pelo que aqui se mencionou, mas também pelo que consta nos autos, indico a Promotora de Justiça Euza Maria Gentil Missano Costa para o meu 3º voto na lista de merecimento relativa à PROMOÇÃO para a 11ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA, a que se refere o Edital nº 27/2025. 5) Conselheiro Nilzir Soares Vieira Junior: III - DA ANÁLISE MERITÓRIA DE CANDIDATOS NÃO REMANESCENTE. C) PROMOTORA DE JUSTIÇA VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR. JUSTIFICATIVA DO VOTO: A candidata é Promotora de Justiça Titular da 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializada na defesa dos direitos à educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio), técnica e profissionalizante, e à educação inclusiva, exercendo, a partir de 30/08/2004, as suas funções perante a referida Unidade Ministerial, além de atuar, apenas nos últimos 06 (seis) meses e sem prejuízo de suas atribuições ordinárias, nas Unidades Ministeriais abaixo elencadas, consoante revela o Relatório da Fase Instrutória Complementar elaborado pelo Órgão Correicional deste Parquet: 1. Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Mulher; 2. Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e 3. 14ª Procuradoria de Justiça. Registramos que a candidata VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR formulou tempestivo requerimento, objetivando a mobilidade vertical, pelo critério de merecimento, para a 11ª Procuradoria de Justiça, devidamente instruído com cópia de peças processuais, curriculum vitae e outros documentos concernentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas Promotorias de Justiça e nas Procuradorias de Justiça onde atuou, como titular ou por designação, comprovando-se sua extensa e permanente contribuição institucional e social, nos planos interno e externo. A documentação encartada pela requerente também comporta informações sobre a sua formação acadêmica e profissional, bem assim sobre sua atualização e especialização jurídica, trabalhos publicados, atuação funcional nos âmbitos interno e nacional, dentre outras informações e documentos comprobatórios. A Candidata declarou a regularidade das suas atividades funcionais; que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências no período de 06 (seis) meses anterior a este pleito; que não sofrera pena disciplinar no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista, atendendo, assim, aos balizamentos legais contidos no Edital nº 16/2023, bem como nas normas inscritas no artigo 67, § 3º, da Lei Complementar nº 02/1990, no artigo 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução nº 05/2011. Ainda em sede de exame de habilitação da candidata, cumpre realçar que esta figura na 15ª posição (1º quinto) do quadro de antiguidade da entrância final. Assim, encontra-se a Promotora de Justiça Postulante HABILITADA a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68, da Lei Complementar nº 02/1990, e nos artigos 38,



44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior, situação inclusive reconhecida no Relatório Conclusivo inserto no procedimento administrativo. Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada da candidata, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/1990, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado. Destarte, analisaremos o preenchimento dos requisitos objetivos para remoção dispostos no art. 1º, da Resolução nº 05/2011-CSMP. I - DESEMPENHO, PRODUTIVIDADE E PRESTEZA (artigo 66, parágrafo 5º, da Lei Complementar nº 02/1990 c/c art. 1º, inciso I, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Consoante informado no Relatório da Fase Instrutória Complementar confeccionado pela Corregedoria Geral do Ministério Público, a Promotora de Justiça VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR ingressou na carreira do Ministério Público do Estado de Sergipe em 04/03/1991, tendo se titularizado em 29/03/1994. Importa ainda registrar que a candidata, além de oficiar em caráter de substituição em várias Unidades Ministeriais, exerce(u) importantes cargos/funções na estrutura administrativo organizacional do Parquet sergipano, a exemplo de Diretora da Escola Superior do Ministério Público de Sergipe, de Diretora do Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Mulher, e integrar a Banca Examinadora do XXI Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público de Sergipe, conforme disposto na Portaria nº 1.013/2023. De igual sorte, sobreleva anotar que a candidata atuou, em caráter de designação, em várias Procuradorias de Justiça. A título de ilustração, destacamos as atuações mais recentes, conforme abaixo registrado: 1. Convocação para substituir na 14ª Procuradoria de Justiça - período: 01/06/2025 a 30/06/2025, de 01/08/2025 a 15/09/2025 e de 01/10/2025 a 31/12/2025 (Ato nº 189/2025, de 30 de julho de 2025); Com isso, a sobredita atuação institucional revela sólida contribuição para o aperfeiçoamento da estrutura administrativo organizacional do Ministério Público de Sergipe, evidenciada pelo exercício de funções estratégicas e de elevada responsabilidade, seja participando da indução de políticas públicas na seara de defesa dos direitos das mulheres, bem como na realização de concursos públicos. Ademais, dos documentos acostados aos autos pela candidata, em atendimento ao art. 3º da Resolução nº 05/2015-CSMP, notadamente na seara extrajudicial, extraem-se cópias de Recomendações em defesa de direitos coletivos relacionados à educação. Outrossim, cumpre observar que a referida candidata movimentou, no período de 17/11/2024 a 17/11/2025, o quantitativo de 100 (cem) processos. No mesmo interstício temporal, a candidata realizou o montante de 2429 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove) trâmites de feitos extrajudiciais no sistema informatizado PROEJ/MPEXTRA, segundo testifica o Relatório da Fase Instrutória, elaborado pela Corregedoria Geral do Ministério Público de Sergipe, encartado nos autos procedimentais. Portanto, a trajetória profissional da Promotora de Justiça evidencia atuação firme, resolutiva e tecnicamente qualificada na tutela de relevantes bens jurídicos coletivos, notadamente os relacionados à defesa da educação, denotando-se, assim, uma Promotora de Justiça com elevado grau de produtividade e presteza, capaz de mobilizar instrumentos jurídicos adequados e eficazes para enfrentar problemas estruturais. Assim, fácil é perceber que ao longo dos anos de atuação funcional, a candidata esteve presente em atuações de relevo do Ministério Público sergipano, no âmbito das Unidades Ministeriais por onde atuou, preditados estes que atestam a reconhecida dedicação, presteza e operosidade no exercício das funções institucionais. II - NÚMERO DE VEZES DE PARTICIPAÇÃO EM LISTAS DE ESCOLHA (art. 1º, inciso II, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Analisando o in folio, com destaque para o contido no Relatório Conclusivo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, bem como na Certidão (fls. 43/44) expedida pela Secretaria-Geral do Conselho Superior do Ministério Público, constata-se que a Promotora de Justiça VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR não figurou em lista de promoção por merecimento para o cargo de Procurador de Justiça, após a última movimentação na carreira. III - FREQUÊNCIA E O APROVEITAMENTO EM CURSOS OFICIAIS OU RECONHECIDOS DE APERFEIÇOAMENTO (art. 1º, inciso III, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Conforme descrito no relatório do Órgão Correccional local, a candidata registrou, durante o período de 03/11/2024 a 02/11/2025, o total de 52 (cinquenta e dois) pontos no Banco de Horas do Sistema de Gestão de Eventos da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe. IV - APRIMORAMENTO DA CULTURA JURÍDICA PELA FREQUÊNCIA E APROVEITAMENTO EM CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU, EM ÁREA DE INTERESSE INSTITUCIONAL (art. 1º, inciso IV, da Resolução nº 005/2011-CSMP): A candidata VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR colacionou ao presente procedimento documentação comprobatória de Especialização em Ciências Jurídico-Criminais, pela Universidade de Lisboa (2007-2009) e Especialização em Direito Processual, pela Universidade Federal de Sergipe (1999-2000). Ainda sob o enfoque do aprimoramento da cultura jurídica, constata-se que a candidata também encartou aos autos documentação comprobatória de participação da candidata em diversos eventos jurídicos de interesse do Ministério Público, a saber: 1. Curso de curta duração? em Aperfeiçoamento no Combate à Lavagem de Dinheiro. (Carga horária: 48h) - Ministério da Justiça, 2006 - 2006; 2. Curso de curta duração? em Combate à Lavagem de Dinheiro e terrorismo. (Carga horária: 40h) - World Bank Institute, WBI, Estados Unidos, 2006-2006; 3. Curso de curta duração?? em Competência Emocional e Qualidade Humana. (Carga horária: 100h) - Instituto Koziner, 2004-2004; 4. Curso de curta duração? em Oratória profissional. (Carga horária: 8h). Alma da palavra, AP, Brasil, 2003-2003; 5. Colóquio de Gênero - GT Representatividade Feminina (Carga horária: 6h). CNMP, 2023; 6. Congresso CONAMP Mulher (Carga horária: 15 h), 2024; 7. 1º Encontro de Fortalecimento da Rede - MPRJ, 2024; 8. Curso de Noções de Direitos Humanos e Prevenção de Todas as Formas de Violência contra a Criança - ESMP, 2024; 9. Grupos Reflexivos e Prevenção à Violência de Gênero (Carga horária: 10h), 2025; 10. Projeto Diálogos Essenciais: Violência contra Mulher (Carga horária: 4h) - EJUSE, 2025; 11. Combate de Assédio Moral e Sexual, à Discriminação e à Violência Doméstica contra as Mulheres - TRE/SE, 2025; 12. Seminário: 'Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário' - EJUSE, 2025; 13. V Conferência Municipal de Política para Mulheres no município de Aracaju, 2025; 14. Curso: Violência doméstica e familiar contra a mulher: Atuação com Perspectiva de Gênero - ESMP, 2025, dentre outros. V - PUBLICAÇÃO DE LIVROS, TESES, ESTUDOS, TRABALHOS FORENSES, ARTIGOS E OBTENÇÃO DE PRÊMIOS RELACIONADOS COM A ATIVIDADE FUNCIONAL (art. 1º, inciso V, da



Resolução nº 005/2011-CSMP): A Candidata coligiu a este procedimental a documentação correspondente à produção de livros e artigos jurídicos, dos quais destacamos os seguintes: 1. Verônica Lazar. A origem do princípio da proporcionalidade: breve síntese. Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe. v.26, p.108 - 111, 2013; 2. Verônica Lazar. A crise da justiça penal. Revista Diké - Mestrado em Direito. v.2, p.265 - 276, 2012; 3. Verônica Lazar. Análise comparativa das penas alternativas no direito português e brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe. v.22, p.31 - 50, 2008; 4. Verônica Lazar. Criminalidade e Globalização. Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe. v.22, p.215 - 220, 2008. 5. Verônica Lazar. Correlação entre acusação e sentença. Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe. v.20, p.210 - 217, 2004; 6. Verônica Lazar. O princípio do livre convencimento e o tribunal do júri. Revista da ESMESE. v.4, p.155 - 158, 2003; 7. Verônica Lazar. A investigação criminal pelo Ministério Público. CADERNOS UFS. DIREITO. v.II, p.169 - 173, 2000; 8. Verônica Lazar. Aborto e Eutanásia. Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe. v.13, p.106 - 109, 1997. 9. Verônica Lazar. Considerações sobre a pena de morte. Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe. v.12, p.32 - 35, 1997. 10. Verônica Lazar. Aspectos controvertidos do Decreto-Lei 201/67. Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe. v.5, p.37 - 39, 1993. 11. Verônica Lazar. A Investigação Criminal pelo Ministério Público Aracaju: TEXTO PRONTO Gráfica & Editora, 2002, v.1., p.125; 12. Verônica de O. Lazar; PESSOA, A. M.; Augusto César Leite de Resende; Carlos Augusto Alcântara Machado; Eduardo Lima de Matos; VIEIRA JUNIOR, N. S.; BARRETO, C. N. G.; BARBOSA, A. M.; LIMA JUNIOR, F. F.. A proibição de proteção deficiente e os crimes praticados contra criança e adolescente In: O Ministério Público de Sergipe em Defesa da Sociedade, ed.04. Aracaju: Gráfica J Andrade, 2024, v.04, p. 181 - 191; 13. Verônica Lazar; PESSOA, A. M.; Carlos Augusto Alcântara Machado; Carlos Ayres Britto; Flavia Moreira Guimarães Pessoa; José Eduardo de Santana Macêdo; Ronivon de Aragão; José Lima Santana; Clara Leite de Resende; Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de Souza. Proibição de Proteção Deficiente e os crimes praticados contra criança e adolescente In: Democracia, Cidadania e Acesso à justiça, ed.1. Aracaju: J. Andrade, 2022, v.1, p. 7 - 307; 14. Verônica Lazar. Flexibilização das regras da posse de armas In: O Direito em transformação, ed.1ª. Aracaju: Gráfica Editora J. Andrade, 2019, v.1, p. 369 - 382; 15. Verônica Lazar; PESSOA, A. M.; Carlos Augusto Alcântara Machado; Cezar Britto; Eduardo Lima de Matos; Flavia Moreira Guimarães Pessoa; Paulo Gustavo Guedes Fontes; José Eduardo de Santana Macêdo; Netônio Bezerra Machado. A justiça penal e a vinculação do legislador aos direitos fundamentais In: Direitos fundamentais e reflexos nas relações sociais, ed.1. Aracaju: J. Andrade, 2017, v.1, p. 7 - 350; 16. Verônica Lazar; PESSOA, A. M.; ALVES, M. C. F.. Os objetivos do Milênio e equidade de gênero: mulheres em situação de prisão e entorno familiar In: O Ministério Público e os objetivos do milênio, ed.01. , 2013, v.03, p. 159 - 173. A Promotora de Justiça VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR também instruiu este procedimento de mobilidade funcional com o registro de MOÇÃO DE APLAUSO, apresentado pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em virtude da implantação do Projeto Transformar', voltado para homens com condenação por crimes de violência doméstica e familiar e VOTO DE APLAUSOS, em razão do trabalho hercúleo e grandioso com denodo e incansável dedicação na participação da Comissão do XXI Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público de Sergipe, aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça. Destacamos, ainda, que a candidata obteve o conceito ÓTIMO, na Correição realizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público, em 11/03/2025, no Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Mulher. VI - APRESENTAÇÃO, EM DIA, DE TODOS OS RELATÓRIOS FUNCIONAIS OBRIGATÓRIOS (art. 1º, inciso VI, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Conforme se vislumbra no Relatório apresentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, a Requerente enviou todos os relatórios obrigatórios que tenham pertinência com a respectiva atuação. VII - CONTRIBUIÇÃO PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DOS ÓRGÃOS MINISTERIAIS (art. 2º, inciso I, da Resolução nº 005/2011-CSMP): Examinando-se a documentação encartada, notadamente o descrito no item I, deste voto, cujo tópico reportamos, para evitar a repetição enfadonha das relevantes informações lá transcritas, há de se constatar a valiosa contribuição da candidata, ao longo de sua trajetória institucional, para o aperfeiçoamento do Parquet sergipano, seja no competente exercício de cargos/funções na estrutura administrativo organizacional desta Instituição, na atuação em Unidades Ministeriais ou mesmo na composição de Comissões, Comitês ou Grupos de Trabalho em âmbito interno. VIII - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS EM PLANEJAMENTOS ESTRATÉGICOS DA INSTITUIÇÃO (art. 2º, inciso III, da Resolução nº 005/2011-CSMP): O empenho da candidata encontra-se estampado na profícua atuação que sempre devotou nas Unidades Ministeriais que titularizou ou mesmo em que atuou em caráter de substituição ou designação. A elevada e permanente contribuição institucional também se encontra referendada pelos projetos abaixo elencados, capitaneados pela Promotora de Justiça Verônica de Oliveira Lazar, a saber: 2023 - Projeto Transformar: Grupo de Reflexão para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na 2ª Promotoria de Justiça das Execuções Criminais de Aracaju - O projeto tem como objetivo geral instigar o rompimento do ciclo da violência, trabalhando a compreensão e humanização face a violência praticada, "desnaturalizando" os padrões de violência anteriormente internalizados pelo agressor, por meio de sensibilização dos homens autores de crimes de violência doméstica e familiar, já condenados, visando prevenir a reincidência, cujos processos de execução tramitam perante a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas-VEMPA. 2024 - Projeto: Dialogando com as Escolas sobre a Lei Maria da Penha: O projeto tem como objetivo geral disseminar conhecimentos sobre a Lei 11.340/2006- Lei Maria da Penha- e atitudes alinhadas ao enfrentamento a todas as formas de violência contra as mulheres, nas instituições de ensino públicas e particulares de Aracaju, por meio de ações preventivas, mediante debates, palestras, reflexões críticas e divulgação de material educativo com a comunidade escolar da rede particular de ensino, alinhado à Lei 9.394/1996- LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), visando à prevenção da violência de gênero. IX - DEDICAÇÃO E PROATIVIDADE NO EXERCÍCIO DO CARGO (art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 005/2011-CSMP): A Promotora de Justiça VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR, durante toda sua vida funcional, atentou para o cumprimento dos prazos processuais, agindo com celeridade na condução de todos os feitos que lhe foram confiados, demonstrando-se claramente dedicado e proativo, como bem confirmam os relatórios encartados nos autos, inclusive

pela Corregedoria-Geral, que atestam o cumprimento dos deveres funcionais. X - DA REPERCUSSÃO, DO ALCANCE E DO INTERESSE SOCIAL DA ATUAÇÃO DO CANDIDATO INSCRITO (art. 7º, da Resolução nº 005/2011-CSMP): O exame da documentação encartada aos autos, já sobejamente analisada nos tópicos anteriores, revela, de maneira inquestionável, o alcance e o interesse social da atuação da Postulante junto aos cargos e funções por ela ocupados, sempre pautando sua atuação visando contribuir efetivamente para a proteção de interesses indisponíveis da população e o engrandecimento do Ministério Público de Sergipe e do Ministério Público brasileiro. Nesta toada, e à guisa de exemplificação do alcance social de sua atuação, a candidata instruiu o feito com documentação comprobatória das honrarias a que fez jus durante a sua trajetória funcional, a saber: 1. Prêmio Ser Mulher - Destaque 2025 (Uninassau); Diante do exposto, por estar amplamente identificado e justificado o mérito do candidato, VOTO na Promotora de Justiça VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR para integrar a lista de promoção por merecimento para o cargo de Procurador de Justiça relativa ao Edital nº 027/2025. Assim, por maioria, Doutora Verônica de Oliveira Lazar (1º quinto), com 05 (cinco) votos, passa a ser a terceira candidata a compor a lista tríplice, sendo que o Conselheiro Doutor Rodomarques Nascimento indicou o nome da Promotora de Justiça Doutora Euza Maria Gentil Missano Costa. Ultimada a votação, a lista passou a ser composta pelos seguintes candidatos: 1º candidato: Ricardo Sobral Sousa (1º quinto), 2ª candidata: Ana Paula Machado Costa Meneses (1º quinto) e 3ª candidata: Verônica de Oliveira Lazar (1º quinto). Após a formação da lista e em cumprimento ao dispositivo legal do artigo 72 da Lei Complementar 02/1990 c/c artigo 18, § 7º, da Resolução nº 04/2011 do CSMP foi obrigatoriamente promovido, por figurar três vezes consecutivas em lista de merecimento, o Promotor de Justiça Ricardo Sousa Sobral para preenchimento do cargo de Procurador de Justiça, vaga em decorrência da aposentadoria da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Doutora Ana Christina Souza Brandi, objeto do Edital 27/2025, sendo determinado pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público que fosse lavrado o respectivo ato de promoção. Como nada a mais houvesse a tratar, Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior, declarou encerrada a Sessão. Eu, _____, Luís Fausto Dias Valois Santos, Secretário Ad hoc do CSMP, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Ato de Vitaliciamento

ATO nº 300

DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público, à vista do desempenho revelado pelo Promotor de Justiça VICTOR FIGUEIREDO SOTERO, ao longo do estágio probatório, recomendou seu vitaliciamento;

CONSIDERANDO que os 02 (dois) primeiros anos de efetivo exercício são considerados de estágio probatório, durante os quais a conveniência da confirmação do membro ministerial na carreira é examinada pela Corregedoria-Geral e Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com o art. 65 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990;

CONSIDERANDO que, 02 (dois) meses antes de findo o biênio, o Conselho Superior do Ministério Público, na 19ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de setembro de 2025, foi cientificado acerca do Relatório Final de estágio probatório, oriundo da Corregedoria-Geral, que concluiu pela confirmação na carreira, a partir do dia 13 de novembro de 2025, do Promotor de Justiça VICTOR FIGUEIREDO SOTERO, consoante preceitua o §1º do art. 65 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990;

CONSIDERANDO que não foram computados, para fins de vitaliciamento, 112 (cento e doze) dias de afastamentos, entre férias, folgas e licenças, conforme o § 2º, do art. 3º do Ato nº 01/2023 - CGMP, de 10 de maio de 2023, c/c com o art. 53 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e, por essa razão, o referido Promotor de Justiça completou 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo no dia 13 de novembro de 2025;

CONSIDERANDO, enfim, que o Conselho Superior do Ministério Público deliberou, por unanimidade, na 23ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de novembro de 2025, no sentido do vitaliciamento do membro do Ministério Público, por haver atendido as exigências dos arts. 37, inciso VIII e 65 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, bem como do Ato nº 01/2023 - CGMP, de 10 de maio de 2023, que disciplinam o estágio probatório dos Membros do Ministério Público,

R E S O L V E:

Art. 1º. Vitaliciar, na carreira do Ministério Público, o Promotor de Justiça VICTOR FIGUEIREDO SOTERO.



Art. 2º. Este Ato entra em vigor nesta data, produzindo seus efeitos a partir de 13 de novembro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 27 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

NILZIR SOARES VIERA JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

Resumo de Atas

Resumo de Ata da 22ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 06.11.2025.

Aos seis dias do mês de novembro de 2025, às 8h30min, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, em exercício, Doutor Paulo Lima de Santana, presentes os Procuradores de Justiça Conselheiros Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado, Doutor Ernesto Anízio Azevedo Melo e a Subcorregedora-Geral Doutora Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça e ausente justificadamente Doutor Deijaniro Jonas Filho, reuniram-se, em Reunião Ordinária, do Conselho Superior do Ministério Público, convocado na forma da Lei, do seu Regimento Interno e demais normatizações aplicáveis à espécie, para apreciação das matérias constantes da pauta publicada no Diário da Justiça e encaminhada a todos os Membros do Ministério Público, a saber. Havendo número legal, o Senhor Presidente do Conselho Superior declarou aberta a reunião. Lida, discutida e submetida à apreciação, foi aprovada a Ata da 21ª Reunião Ordinária ocorrida no dia 23 de outubro de 2025. Em seguida, foram analisadas as seguintes matérias: 2.1 - LEITURA, discussão e aprovação da RESOLUÇÃO nº 002/2025 - CSMP, que disciplina a substituição automática dos Membros do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, e dá outras providências. O Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, a RESOLUÇÃO nº 002/2025 - CSMP. 2.2 - DELIBERAÇÃO referente ao vitaliciamento do membro do Ministério Público, Promotor de Justiça GABRIEL ARTIME SUZART DE FREITAS, na forma prevista no art. 37, inciso VIII, da Lei Complementar 02/1990. O Conselho Superior do Ministério Público deliberou, por unanimidade, no sentido de vitaliciar na carreira do Ministério Público, o Promotor de Justiça Gabriel Artime Suzart de Freitas, por haver atendido as exigências dos arts. 37, inciso VIII e 65 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, do Estado de Sergipe, produzindo seus efeitos a partir de 24 de outubro de 2025. 2.3 - COMUNICAÇÕES referentes aos arquivamentos sumários dos Procedimentos Administrativos a seguir relacionados, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Resolução n.º 008/2015 do CPJ/SE: 2024.02.168.00000075, 2025.02.187.00000001, 2025.02.165.00000018, 2025.02.165.00000035, 65.23.01.0053, 2024.02.209.00000007, 2025.02.205.00000036, 2024.02.171.00000006, 2024.02.167.00000035, 2024.02.178.00000033, 2024.02.139.00000028, 2024.02.133.00000002, 2024.02.209.00000074 e 29.24.01.0054. O Conselho Superior do Ministério Público foi cientificado acerca dos arquivamentos sumários dos procedimentos administrativos. 2.4 - COMUNICAÇÕES referentes às prorrogações dos prazos dos Procedimentos adiante relacionados: 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural, e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural: 05.22.01.0030, 05.22.01.0030, Promotoria de Justiça de Poço Verde: 07.22.01.0013, 07.24.01.0025, Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju: 10.23.01.0354, 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, do Deficiente, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos à Assistência Social, na Fiscalização das respectivas Políticas Públicas, no Combate à Discriminação Racial e Apoio às Vítimas de Crimes: 11.23.01.0055, Promotoria de Justiça de Capela: 22.24.01.0030, 22.24.01.0036, Promotoria de Justiça de Umbaúba: 25.23.01.0035, 25.23.01.0039, Promotoria de Justiça de Carmópolis: 26.21.01.0009, 26.21.01.0112, 26.22.01.0105, 26.23.01.0083, 26.23.01.0087, Promotoria de Justiça de Riachuelo: 28.22.01.0012, 28.24.01.0046, Promotoria de Justiça de Itabaianinha: 29.24.01.0033, 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto: 31.24.01.0041, Promotoria de Justiça de Campo do Brito: 32.24.01.0015, 32.24.01.0034, Promotoria de Justiça de Ribeirópolis: 33.23.01.0054, Promotoria de Justiça de Cedro de São João: 37.20.01.0046, 37.22.01.0061, 37.22.01.0072, 37.23.01.0054, 37.23.01.0058, 37.23.01.0077, 37.24.01.0049, 37.24.01.0054, Promotoria de Justiça de Gararu: 38.20.01.0004, 38.23.01.0118, 38.24.01.0046, 38.24.01.0052, 1ª Promotoria de Justiça de Lagarto: 40.19.01.0049, 40.19.01.0050, 40.20.01.0007, 40.20.01.0047, Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto: 42.23.01.0082, 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias: 44.24.01.0035, 44.24.01.0037, Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Estância: 45.22.01.0047, 45.24.01.0058, Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Itabaiana: 50.24.01.0027, Promotoria de Justiça de Pacatuba: 53.23.01.0023, 53.23.01.0029, Promotoria de Justiça de Indiaroba: 57.23.01.0064, 57.23.01.0075, Promotoria de Justiça de Carira: 65.24.01.0046, Promotoria de Justiça de Cristinápolis: 71.24.01.0049, 71.24.01.0050, 71.24.01.0051, 71.24.01.0053, 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória: 72.22.01.0116, 72.24.01.0091, 1ª



Promotoria de Justiça de Laranjeiras: 74.19.01.0083, 74.21.01.0017, 74.21.01.0080, 11ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, do Deficiente, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos à Assistência Social, na proteção aos Direitos da Mulher, de Homossexuais, Bissexuais, Transsexuais e Transgêneros, na Fiscalização das respectivas Políticas Públicas: 122.22.01.0188, 122.22.01.0188, 2024.02.120.00000002, 2024.02.133.00000097, 2024.02.211.00000010, 2025.02.189.00000030, 2024.02.133.00000169, 2024.02.172.00000008, 2025.02.172.00000015, 2025.02.172.00000023, 2024.02.133.00000157, 2025.02.182.00000010, 2024.02.182.00000057, 2025.02.182.00000006, 2025.02.182.00000057, 2025.02.182.00000017, 2025.02.182.00000029, 2024.02.180.00000049, 2024.02.180.00000050, 2025.02.174.00000026, 2024.02.154.00000070, 2025.02.154.00000030, 2025.02.154.00000002, 2025.02.154.00000020, 2025.02.172.00000017, 2025.02.166.00000025, 2024.02.133.00000205, 2024.02.133.00000201, 2024.02.133.00000209, 2025.02.152.00000146, 2025.02.271.00000074, 2024.02.147.00000071, 2025.02.182.00000063, 2025.02.182.00000005, 2025.02.182.00000059, 2024.02.135.00000079, 2025.02.154.00000025, 2024.02.179.00000050, 2023.02.189.00000041, 2023.02.189.00000042, 2024.02.147.00000101, 2024.02.163.00000061, 2024.02.290.00000179, 2025.02.163.00000003, 2025.02.163.00000005, 2025.02.163.00000011, 2025.02.108.00000001, 2024.02.117.00000004, 2024.02.290.00000187, 2025.02.166.00000056, 2025.02.166.00000061, 2025.02.166.00000069 e 2024.02.189.00000055. O Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, as prorrogações dos prazos para conclusão dos referidos procedimentos. 2.5 - APRECIAÇÃO, discussão e julgamento das promoções de arquivamento dos Procedimentos a seguir discriminados: 1. Procedimento Preparatório PROEJ nº 06.25.01.0003 - Promotoria de Justiça de Japaratuba. Interessados: Ministério Público de Sergipe. Relatoria do Gabinete 1 (Homologação). 2. Procedimento Preparatório PROEJ nº 06.25.01.0006 - Promotoria de Justiça de Japaratuba. Interessados: Arnaldo Santos Neto e Município de Japaratuba. Relatoria do Gabinete 1 (Homologação). 3. Inquérito Civil PROEJ nº 09.24.01.0052 - 1ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe e Richardson Rocha Souza. Relatoria do Gabinete 1 (Homologação). 4. Inquérito Civil PROEJ nº 17.25.01.0013 - 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Patrimônio Público, na área de Previdência Pública e na Defesa da Ordem Tributária e no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor. Interessados: Procuradoria da República de Sergipe e Governo do Estado de Sergipe. Relatoria do Gabinete 1 (Homologação). 5. Inquérito Civil PROEJ nº 26.23.01.0091 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, Município de Rosário do Catete e Município de General Maynard. Relatoria do Gabinete 1 (Homologação). 6. Inquérito Civil PROEJ nº 30.22.01.0038 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Conselho Municipal de Saúde de Arauá e Município de Arauá. Relatoria do Gabinete 1 (Homologação). 7. Inquérito Civil PROEJ nº 97.23.01.0196 (01 volume) - 8ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Interessados: Ministério Público de Sergipe - Ouvidoria e Conselhos Tutelares. Relatoria do Gabinete 1 (Homologação). 8. Inquérito Civil PROEJ nº 97.23.01.0231 - 8ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Interessados: Edilberto Sousa Rodrigues Filho e Conselho Tutelar 3º Distrito. Relatoria do Gabinete 1 (Homologação). 9. Inquérito Civil PROEJ nº 107.25.01.0002 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora das Dores. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Município de Siriri/SE. Relatoria do Gabinete 1 (Não Homologação). 10. Inquérito Civil PROEJ nº 80.25.01.0017 - 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Ministério Público de Sergipe - Ouvidoria (Sob Sigilo) e Município de Nossa Senhora do Socorro. Relatoria do Gabinete 1 (Não Homologação). 11. Procedimento Preparatório PROEJ nº 06.25.01.0004 - Promotoria de Justiça de Japaratuba. Interessados: Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe e Prefeitura de Japaratuba. Relatoria do Gabinete 2 (Homologação). 12. Inquérito Civil PROEJ nº 107.25.01.0003 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora das Dores. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Município de Siriri/SE. Relatoria do Gabinete 2 (Homologação). 13. Inquérito Civil PROEJ nº 17.24.01.0010 (01 volume) - 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Patrimônio Público, na área de Previdência Pública e na Defesa da Ordem Tributária e no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor. Interessados: Anônimo e Gestores da Escola Municipal Oviedo Teixeira. Relatoria do Gabinete 2 (Homologação). 14. Procedimento Preparatório PROEJ nº 17.25.01.0014 - 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Patrimônio Público, na área de Previdência Pública e na Defesa da Ordem Tributária e no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor. Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região e Secretaria de Estado da Saúde. Relatoria do Gabinete 2 (Homologação). 15. Inquérito Civil PROEJ nº 31.21.01.0015 (01 volume) - 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Município de Tobias Barreto. Relatoria do Gabinete 2 (Homologação). 16. Procedimento Preparatório PROEJ nº 35.25.01.0004 - 1ª Promotoria de Justiça de Propriá. Interessados: Manifestação Sigilosa via Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe e Pedreira. Relatoria do Gabinete 2 (Homologação). 17. Procedimento Preparatório PROEJ nº 58.25.01.0010 - 2ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Sob sigilo, via Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe e Igreja Pentecostal. Relatoria do Gabinete 2 (Homologação). 18. Inquérito Civil PROEJ nº 05.21.01.0068 - 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural, e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural. Interessados: Moradores do Loteamento Beira Mar II e EMURB. Relatoria do Gabinete 2 (Não Homologação). 19. Inquérito Civil PROEJ nº 04.23.01.0094 (01 volume) - 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros. Interessados: Vereadores da Barra dos Coqueiros e Município da Barra dos Coqueiros. Relatoria do Gabinete 3 (Homologação). 20. Inquérito Civil PROEJ nº 05.25.01.0036 - 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural, e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Serralheria. Relatoria do Gabinete 3 (Homologação). 21. Inquérito Civil PROEJ nº 06.23.01.0020 (01 volume) - Promotoria de Justiça de Japaratuba. Interessados: Everaldo Alves de Moura Filho, Reginaldo dos Santos e Prefeitura



de Pirambu. Relatoria do Gabinete 3 (Homologação). 22. Notícia de Fato PROEJ nº 12.25.01.0004 - 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Manifestante sigiloso, via Ouvidoria do Ministério Estado de Sergipe e Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe (SES/SE). Relatoria do Gabinete 3 (Improvemento do recurso). 23. Inquérito Civil PROEJ nº 26.21.01.0131 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe e Município de Rosário do Catete. Relatoria do Gabinete 3 (Homologação). 24. Inquérito Civil PROEJ nº 26.25.01.0007 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe e Município de Carmópolis. Relatoria do Gabinete 3 (Homologação). 25. Inquérito Civil PROEJ nº 66.25.01.0002 - 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora das Dores. Interessados: Thiago Bomfim e Município de Nossa Senhora das Dores/SE. Relatoria do Gabinete 3 (Conversão em Diligência). 26. Procedimento Preparatório PROEJ nº 82.25.01.0006 - Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão. Interessados: Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf e Thiago Freitas Correa. Relatoria do Gabinete 3 (Não Homologação). 27. Procedimento Preparatório PROEJ nº 04.25.01.0012 - 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros. Interessados: Manifestação Sigilosa via Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe. Relatoria do Gabinete da Corregedoria-Geral (Homologação). 28. Inquérito Civil PROEJ nº 05.22.01.0141 (01 volume) - 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural, e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural. Interessados: Anônimo, Praia Beach e Israel Beach Bar. Relatoria do Gabinete da Corregedoria-Geral (Homologação). 29. Inquérito Civil PROEJ nº 05.23.01.0143 (01 volume) - 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural, e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural. Interessados: Elaine Marinho Bragança e Município de Aracaju. Relatoria do Gabinete da Corregedoria-Geral (Homologação). 30. Inquérito Civil PROEJ nº 30.24.01.0009 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe e Município de Arauá. Relatoria do Gabinete da Corregedoria-Geral (Homologação). 31. Notícia de Fato PROEJ nº 34.25.01.0003 - Promotoria de Justiça de Frei Paulo. Interessados: Ciciane Edna Alves de Lima Nunes e IGUÁ Saneamento. Relatoria do Gabinete da Corregedoria-Geral (Improvemento do recurso). 32. Inquérito Civil PROEJ nº 81.19.01.0054 (02 volumes) - 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Patrimônio Público, na área de Previdência Pública e na Defesa da Ordem Tributária e no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor. Interessados: Anônimo e Ibrain Monteiro. Relatoria do Gabinete da Corregedoria-Geral (Homologação). 33. Procedimento Preparatório PROEJ nº 82.25.01.0007 - Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão. Interessados: Vanessa Silva dos Santos e Secretaria de Infraestrutura de São Cristóvão. Relatoria do Gabinete da Corregedoria-Geral (Homologação). 34. Inquérito Civil PROEJ nº 05.17.01.0102 (01 volume) - 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural, e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural. Interessados: Ministério Público de Sergipe. Relatoria do Gabinete da Corregedoria-Geral (Não Homologação). Após deliberação, dos Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Cíveis e dos Inquéritos Cíveis e da Notícia de Fato constantes dos itens "1", "2", "3", "4", "5", "6", "7", "8", "11", "12", "13", "14", "15", "16", "17", "19", "20", "21", "23", "24", "27", "28", "29", "30", "32" e "33", foram arquivados, por unanimidade. Em relação aos procedimentos referentes aos itens "9" e "10", o Conselho Superior do Ministério Público acompanhou, por unanimidade, os votos do Conselheiro Relator Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado, no sentido das não homologações de arquivamento com designação de novo membro. Em relação ao procedimento referente ao item "18", o Conselho Superior do Ministério Público acompanhou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator Doutor Deijaniro Jonas Filho, no sentido da não homologação de arquivamento com designação de novo membro. Em relação ao procedimento constante no item "22", o Conselho Superior do Ministério Público acompanhou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator Doutor Ernesto Anízio Azevedo Melo, pela improcedência do recurso interposto, mantendo a decisão da promoção de arquivamento da Notícia de Fato. Em relação ao procedimento constante no item "25", o Conselho Superior do Ministério Público acompanhou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator Doutor Ernesto Anízio Azevedo Melo, no sentido da conversão do julgamento em diligência. Em relação ao procedimento referente ao item "26", o Conselho Superior do Ministério Público acompanhou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator Doutor Ernesto Anízio Azevedo Melo, no sentido da não homologação de arquivamento com designação de novo membro. Em relação ao procedimento constante no item "31", o Conselho Superior do Ministério Público acompanhou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator Doutor Rodomarques Nascimento, que foi ratificado pela Subcorregedora-Geral Doutora Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, no sentido da improcedência do recurso interposto, mantendo a decisão da promoção de arquivamento da Notícia de Fato. Em relação ao procedimento referente ao item "34", o Conselho Superior do Ministério Público acompanhou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator Doutor Rodomarques Nascimento, que foi ratificado pela Subcorregedora-Geral Doutora Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, no sentido da não homologação de arquivamento com designação de novo membro. 3. COMUNICAÇÕES DE DECISÕES MONOCRÁTICAS. Com base nos Assentos nºs 16/2015, 24/2021 e 31/2025 - CSMP, foram cientificadas ao CSMP as Decisões Monocráticas, sem homologação dos Procedimentos Preparatórios de Inquérito Civil e dos Inquéritos Cíveis a seguir relacionados: 1 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 09.24.01.0041 - 1ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Anônimo e Osvaldo Abreu Mendes. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado (Assento nº 24/2021). O Conselho Superior do Ministério Público foi cientificado acerca da referida decisão monocrática. Como nada a mais houvesse a tratar, Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior, declarou encerrada a Sessão. Eu, _____, Francisco José de Oliveira Góis, Secretário do CSMP, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.



4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

10ª Prom. de Just. do Cid.- Meio Ambiente e Relevância Púb.

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 020/2025

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Sr. José Valdeck dos Santos, sobre PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 20250228000000229, referente à ausência de infraestrutura básica, especificadamente a falta de calçadas para pedestres, ao longo da Avenida Tancredo Neves, nesta Capital, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 25 de novembro de 2025

Juliana Checcucci Carballal

Promotora de Justiça





10ª Prom. de Just. do Cid.- Meio Ambiente e Relevância Púb.

Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 10/2025

INQUÉRITO CIVIL

PROEJ: 05.19.01.0022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio da 10ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo da Capital, e, de outro lado, na qualidade de COMPROMISSÁRIA, a Igreja Pentecostal Marchando para Canã, pessoa jurídica de direito privado, localizada à Rua São Roque, nº 209, Bairro Porto Dantas Aracaju/SE, representado pelo Pastor Glicivan Santos, CPF 964.110.235-49, telefone (079) 99842-1037, acompanhado de Dra. Ana Caroline Oliveira de Souza, OAB/SE 12450, nos autos do Inquérito Civil Público, registrado no PROEJ sob o número 05.19.01.0022;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, para as presentes e futuras gerações, bem como o art. 225 da CRFB/1988, que reitera a Declaração sobre o Ambiente Humano, realizada na Conferência da ONU em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos arts. 182 e 225 da CRFB/1988, para a promoção do ordenamento territorial e da preservação da qualidade do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar bem-estar aos moradores do Município de Aracaju;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é agente ativo, legitimado a movimentar o Poder Judiciário, provocando o seu funcionamento com vistas à obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive do meio ambiente natural e artificial, neste incluído o urbanismo, bem universal de propriedade e uso comum do povo (arts. 127 e 129, I e II, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Aracaju atribui competência ao Poder Público Municipal para zelar pelo bem-estar de seus cidadãos (art. 2º e art. 19, inciso XXI) e o dever de "fazer cessar, no exercício do poder de política administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outros de interesse da coletividade." e de "fiscalizar quaisquer atividades passíveis de licença pelo Município." (art. 19, incisos VIII e XVII);

CONSIDERANDO ser objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, evitando, sempre que possível, que sejam produzidos prejuízos financeiros àqueles que se mostrem comprometidas com a gestão ambiental de suas atividades;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam seus autores não somente a sanções criminais, mas também a sanções civis e administrativas (art.225, §3º, CRFB/1988);

CONSIDERANDO o teor do PROEJ nº 05.19.01.0022, que relata transtornos causados à vizinhança decorrentes dos ruídos provocados durante as atividades do templo religioso.

CONSIDERANDO, que o TEMPLO está funcionando sem licença ambiental, como informado pelo próprio COMPROMISSÁRIO, o qual acrescentou que já existe processo em andamento, junto à SEMA, para providenciar sua regularidade ambiental;

CONSIDERANDO que a Emenda n. 001/2013 à Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) implementou a disseminação da cultura de pacificação social, prevenção e solução de litígios, que a Resolução n. 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) implementou a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição com mecanismos de negociação, mediação, conciliação, processo restaurativo e convenções processuais, que o art. 3º, §2º, do CPC/2015 estimula o Estado a promover a solução consensual de conflitos e que a Resolução n. 025/2017 - CPJ implementou a Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz (COAPAZ) com o objetivo de dar acesso a outros mecanismos e meios autocompositivos de resolução de conflitos no âmbito do Ministério Público de Sergipe (MPSE);



CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985; art. 585, II, do CPC/2015), nos termos que seguem discriminado:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Compromissário compromete-se a providenciar junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA) sua regularidade ambiental, com emissão da competente licença ambiental, no prazo de 06 (seis) meses, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, mensalmente, informações acerca do andamento do procedimento para licenciamento através do e-mail meioambiente@mpse.mp.br;

CLÁUSULA SEGUNDA - O descumprimento injustificado do presente pacto sujeitará o Compromissário a uma cláusula penal moratória de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 200 (duzentos) dias-multa, sendo inaplicável nas hipóteses em que o descumprimento tenha sido ocasionado pela inércia ou morosidade dos órgãos competentes.

§10. Os recursos financeiros oriundos da cláusula penal moratória serão destinados ao Fundo de Recuperação de Bens Lesados (FRBL), criado pela Lei Estadual n. 8.565, de 29 de agosto de 2019, a ser depositado no Banco Banese, Agência 034, Conta-Corrente n. 24/400.474-3, CNPJ 35.042.648/0001-05 (chave PIX), destinado a compensar a coletividade por lesões indivisíveis ou não susceptíveis de individualização causadas ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, à ordem urbanística, à ordem econômica, ao patrimônio público, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

§20. Sobre o atraso no pagamento da cláusula penal moratória incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês mais correção monetária (IPCA-E).

CLÁUSULA TERCEIRA - O Compromissário compromete-se a enviar a esta Promotoria de Justiça, através de e-mail, a licença ambiental obtida, para fins de finalização do procedimento administrativo que acompanhará o cumprimento do presente acordo.

CLÁUSULA QUARTA - Por estarem de acordo com as presentes cláusulas assina a Promotora de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural e os representantes legais da empresa.

Assim, depois de lido e achado conforme, as partes interessadas, livres e sem hesitação, cancelam o presente termo de ajustamento de conduta, sendo referendado pela promotora de justiça signatária, nos moldes, em tutela do meio ambiente e urbanismo, arrimado nas disposições do art. 129, incisos III e IX, da constituição federal, para que surta os legais e jurídicos efeitos.

Aracaju, 07 de novembro de 2025

Juliana Checcucci Carballal

Promotora de Justiça

Glicivan Santos

Pastor

Ana Caroline Oliveira de Souza

OAB/SE 12450

10ª Prom. de Just. do Cid.- Meio Ambiente e Relevância Púb.

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 054/2025

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 19 (dezenove) dias de novembro de 2025, através da 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema MPEXTRA sob o nº 2025.02.280.00000131 tendo por objeto "um terreno abandonado localizado na Rua Aloisio Campos, nº 1233, bairro Coroa do Meio, em Aracaju/SE, nos fundos da Igreja Guadalupe e próximo ao posto de saúde local."





Aracaju, 19 de novembro de 2025

Julina Checcucci Carballal

Promotora de Justiça

10ª Prom. de Just. do Cid.- Meio Ambiente e Relevância Púb.

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

LITISPENDÊNCIA

NOTÍCIA DE FATO

(MPExtra: 20250228000000235)

Trata-se de Notícia de Fato (NF) instaurada através do correio eletrônico da Ouvidoria Geral do Ministério Público de Sergipe, realizada por Jaqueline Goes, informando o descarte irregular de efluentes na Lagoa situada em frente ao Condomínio Alameda do Sol, Bairro Aruana (fundos da obra do Shopping Praia Sul), nesta Capital, conforme fotos e vídeos anexados.

A Noticiante informa que:

Me chamo Jaqueline e gostaria de fazer uma denúncia sobre uma lagoa de grande importância para o ecossistema onde existe espécies raras de animais aves que está sendo destruída por uma máquina neste exato momento, a empresa iguá está usando como esgoto e esse esgoto está céu aberto e essa lagoa não tem água frequentemente só quando chove e agora estão destruindo e ela vai acabar se tornando um esgoto a céu aberto. Essa lagoa fica em frente ao condomínio Alameda do Sol na Aruana que fica no fundo do shopping que está sendo construído o shopping Praia Sul meu nome é Jaqueline Jaqueline Goes Silva eu gostaria que vocês desse uma atenção a essa situação antes que seja tarde demais. Enviado de srª Jaqueline Goes "Anexos da manifestação: <https://drive.mpse.mp.br/index.php/s/StPCGZ6gFPbmJbF>

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da CRFB/1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da CRFB/1988 e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985; além do art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público). O dever de promover a Ação Civil Pública está voltado à proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da CRFB/1988, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento sumário da presente Notícia de Fato (NF) é de rigor.

O fato narrado na manifestação que inaugura a presente NF tem objeto idêntico ao do MPEXTRA 20250228000000207, que tramita na 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão.

Isso acaba por prejudicar o andamento desta Notícia de Fato (NF) por causa da litispendência.

Os pressupostos processuais são "requisitos necessários para a existência jurídica e o desenvolvimento [válido] do processo."

Assim, os pressupostos processuais podem condicionar a existência jurídica de um processo ou sua validade. Para o deslinde



do caso em vergaste, interessa, apenas, os pressupostos processuais de validade, que podem ser classificados como pressupostos positivos, que devem estar presentes no processo, e os pressupostos negativos, cuja ausência é necessária para a validade da relação processual. São fatores externos que influem na válida formação da relação jurídica processual e cuja "presença impede o julgamento do mérito": a litispendência.

Por sua etimologia, litispendência significa "lide pendente", ou seja, a existência de uma ação já em curso em juízo. Nesse sentir, empregada como pressuposto processual negativo do processo (art. 485, V, CPC/2015), para que o mérito de uma demanda proposta perante o Poder Judiciário possa ser válida, não podem existir dois ou mais processos idênticos em curso, pois os elementos constitutivos das ações que os instauraram são os mesmos: partes, pedido e causa de pedir (tríplice identidade).

Assim, "havendo tríplice identidade, estaremos diante de ações iguais, devendo 'sobreviver' a que primeiro alcançou a prevenção".

Não é demais lembrar que, segundo o art. 50 da Resolução n. 008/2015 - CPJ/MPSE, os autos de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) e de Inquérito Civil (IC) instruirão Ação Civil Pública (ACP).

Ocorre, segundo já exposto, o fato narrado está inserido no bojo da investigação do MPEXTRA 20250228000000207 em trâmite nesta 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, com estágio mais avançado de tramitação. Então, esta Notícia de Fato (NF) deve ser arquivada de modo a evitar indevido bis in idem."

É, inclusive, o que dispõe o art. 3º, §2º, II, Resolução n. 008/2015 - CPJ/MPSE, in verbis:

Art. 3º, Resolução n. 008/2015 - CPJ/MPSE. A Notícia de Fato será apreciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

[...]

§2º. O Membro do Ministério Público indeferirá a instauração de procedimento, arquivando, por consequência, a Notícia de Fato, nos seguintes casos:

[...]

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

[...]

Diante do exposto, a existência de litispendência é razão suficiente para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, devendo permanecer a tramitação o MPEXtra: 20250228000000207, por ter sido registrado anteriormente, o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Juntar aos autos do MPEXTRA 20250228000000207, acrescentando o nome da reclamante, a Sra. Jaqueline Goes .

Notifiquem-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju/SE, 19 de novembro de 2025.

Juliana Checcucci Carballal

Promotora de Justiça

10ª Prom. de Just. do Cid.- Meio Ambiente e Relevância Púb.

Decisão de arquivamento

DESPACHO



ARQUIVAMENTO - SOLUÇÃO

NOTÍCIA DE FATO

(MPExtra: 20250215200000143)

Cuida-se de Notícia de Fato, registrada na Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor, na qual o Reclamante, Anderson Estevam de Souza Leite, através da Manifestação nº 59471 da Ouvidoria do MP/SE, aduz que está impossibilitado de apresentar recurso administrativo contra o Auto de Infração nº 041300260027, pois o formulário "Requerimento Único", exigido para o procedimento, está indisponível no site "ajuinzeligente.aracaju.se.gov.br".

Relatou o demandante que a notificação recebida não indica a velocidade medida nem comprova a calibração do radar, comprometendo a validade do auto. O reclamante protocolou a Reclamação nº 72272/2025, em 27/06/2025, solicitando a disponibilização do formulário, mas não obteve resposta. Acrescentou que o prazo final para o recurso foi o dia 27/07/2025, e, apesar de preencher todos os requisitos, estava impedido de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CRFB/88).

A Promotoria de Justiça do Consumidor deu início às diligências preliminares, expedindo ofício à SMTT/AJU, considerando a possibilidade de haver prejuízo a consumidores, por falha na prestação de serviço público.

Em resposta, a SMTT/AJU informou que não foi localizado o Auto de Infração nº 041300260027, referido pelo reclamante, razão pela qual não foi possível prestar informações específicas acerca desse auto. No que se refere ao formulário "Requerimento Único", informou que está regularmente disponível a todo e qualquer cidadão no site oficial da SMTT de Aracaju. Para acessá-lo, basta seguir o seguinte passo a passo:

1. Acessar o site www.smttaju.com.br;
2. Descer a página inicial até o campo "Acesso Rápido", localizado no canto direito;
3. Selecionar a opção "Acompanhamento de Processos", onde está disponível o formulário de "Requerimento Único"

Instado a se manifestar, o Reclamante, em e-mail encaminhado dia 01/09/2025, informou que:

que o Portal Ajuinzeligente é muito claro no link de recursos ao JARI ao instruir que o documento "Requerimento Único" deve ser baixado através dos links fornecidos naquela mesma página. Não há informação ao usuário desse serviço público de que o documento "Requerimento Único" está disponível no site www.smttaju.com.br. Ressaltou que foi expedida a Solicitação n. 72272/2025 à SMTT que não prestou esclarecimento nesse sentido. Inclusive, a solicitação foi arquivada naquele dia sem nenhuma resposta. Aduz, que teve seu direito de defesa cerceado e precisou pagar a multa e ter pontos inseridos em meu registro de habilitação por falha no serviço prestado pela SMTT. Ressalta que essa mesma falha continuará prejudicando outros usuários se a informação contida no site Ajuinzeligente não for alterada.

Diante das informações, foram expedidos ofícios à SMTT/AJU, todos sem resposta.

Após instrução preliminar da Notícia de Fato, a Promotoria do Consumidor entendeu pela inexistência de relação consumerista que justificasse a tramitação do presente procedimento na mencionada unidade ministerial, procedendo ao declínio de atribuição do feito a uma das Promotorias do Meio Ambiente, sendo a NF distribuída para esta 10ª Promotoria de Justiça.

Designada audiência para 30 de outubro de 2025, às 11:00 horas, na referida assentada, os representantes da SMTT esclarecerem ter havido problema no sistema Ajuinzeligente e se comprometeram a verificar a situação do demandante e prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias.

Em resposta encaminhada em 07/11/2025, a SMTT informou que:

Encaminhamos, em anexo, os documentos que evidenciam as informações capazes de contestar os argumentos de nulidade levantados pelo requerente. Todos os elementos pertinentes encontram-se devidamente grifados, a fim de facilitar a análise e compreensão por parte da Promotora de Justiça. Ressaltamos que os referidos documentos fortalecem o entendimento e a fundamentação do conteúdo constante no Ofício nº 213/2025/PROJUR, relativo ao Procedimento nº 2025021500000143.

O cerne da questão não é a existência do formulário em algum lugar, mas sim a falha na publicidade e eficiência do serviço. O Noticiante apontou que o Portal Ajuinzeligente, onde o cidadão era direcionado, era "muito claro" ao instruir que o documento deveria ser baixado através dos links fornecidos naquela mesma página, e não mencionava o site principal da SMTT. A falha na

informação ou o link quebrado no portal oficial constituiu uma barreira indevida ao pleno exercício da defesa (Art. 5º, LV, CRFB/1988), configurando uma falha na qualidade e eficiência do serviço de relevância pública.

Em 11/11/2025, foi determinado a expedição da Notificação nº 647/2025 ao Reclamante para que se manifeste acerca da resposta da SMTT.

Em 19/11/2025, o reclamante enviou e-mail informando que:

Conforme afirmei na denúncia inicial, a questão não tratava-se de meu direito individual, mas da falha na prestação de serviço público fornecido pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (SMTT) no que tange à indisponibilidade de acesso a um documento de preenchimento obrigatório para procedibilidade de recurso na Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI). Ao receber o documento enviado pela SMTT, percebi tratar-se de 2ª via e fui comparar, no dia de ontem, com a Notificação de Auto de Infração de Trânsito (NAI) n. 002585643 na certeza de que a aferição da velocidade não constava. Porém, realmente, as aferições informadas na 2ª via estão contidas na NAI n. 002585643 original. Não tenho ideia de como não consegui ver essa informação, visto que conferi algumas em vezes, inclusive fazendo o recurso, o ofício direcionado à SMTT e, por fim, a reclamação na Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe. De qualquer forma, o problema maior era transindividual, o verdadeiro objeto da reclamação. E, felizmente, informa que foi resolvido conforme pode-se observar no vídeo anexado. Agora, a plataforma AjulInteligente permite o acesso ao link que contém o "Requerimento Único", deixando-o, por consequência, à disposição dos usuários do serviço prestado pelo JARI. Aliás, se esse serviço estivesse em funcionamento ou se a SMTT tivesse respondido ao meu Ofício enviado através da plataforma AjulInteligente, não teria sido necessário acionar o MPSE e dispendar tempo desta eminente instituição.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da CRFB/1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da CRFB/1988 e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985; além do art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público). O dever de promover a Ação Civil Pública está voltado à proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da CRFB/1988, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente é de rigor.

De acordo com as considerações relevantes nesta NF, constatou-se que o problema ventilado foi solucionado, conforme informado do DETRAN e confirmado pelo reclamante "pois houve a reparação da plataforma AjulInteligente permite o acesso ao link que contém o "Requerimento Único", deixando-o, por consequência, à disposição dos usuários do serviço prestado pelo JARI", o que denota a perda de objeto, nada mais restando a esta Promotoria de Justiça senão promover o seu arquivamento.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado n. 005/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007).

Explana o art. 9º da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Deve-se ressaltar que os ofícios/relatórios do DETRAN, gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos. A presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; a imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, a autoexecutoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.



Nesse diapasão, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§1º e 2º, da Resolução n. 023/2007 - CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução n. 008/2015 - CPJ/MPSE.

Notifiquem-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no MPEXTRA.

Aracaju/SE, 19 de novembro de 2025.

Juliana Checcucci Carballal

Promotora de Justiça

10ª Prom. de Just. do Cid.- Meio Ambiente e Relevância Púb.

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL

MPEXTRA :20250228000000060

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da manifestação 57154, feita através de contato telefônico à Ouvidoria do MPSE, com o objetivo de averiguar suposta poluição sonora provocada por uma mercenária localizada na Rua Raquel de Queiroz, s/n, próximo à Igreja Católica, na praça principal do Bairro Lamarão, sendo o Sr. Caíque o proprietário.

Aduz o reclamante que a empresa gera muita poeira, bem como poluição sonora, e que não há horário regular de funcionamento, afirmando que muitas vezes ultrapassa às 20 horas.

Inicialmente, diante da insuficiência de informações que coadunassem para a instauração de Inquérito Civil, Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ou a aplicação de medidas judiciais, foram adotadas medidas preliminares.

Encaminhado ofício à SEMA solicitando fiscalização in loco na mercearia localizada na Rua Raquel de Queiroz, s/n, próximo à Igreja Católica, na praça principal do Bairro Lamarão, sendo o Sr. Caíque o proprietário, informando se o estabelecimento possuía licença ambiental e se foi constatada alguma infringência à legislação ambiental.

A SEMA juntou a INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 104/2025 informando que:

no dia 10/06/2025, às 9h, as equipes de fiscais de poluição sonora e atmosférica formadas pelos fiscais Cleidiane Souza Pequeno (Mat. 421.752), Floema Sultany Alves Miranda (Mat: 419.837) e Walisson Isidoro da Silva (Mat: 424.268) estiveram no endereço denunciado; QUE nesta diligência foi constatado o funcionamento da atividade de mercenária e segundo o Sr. Caíque, que se apresentou como sendo um dos proprietários do estabelecimento, as atividades acontecem de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, e aos sábados, das 8h às 15h. Sendo que em alguns dias devido à demanda de trabalho as atividades durante a semana se estenderam até as 20h; QUE o estabelecimento fora fiscalizado no dia 22/01/2025 em atendimento à Ouvidoria nº 8.643/2025 denunciando poluição atmosférica gerada pela atividade, resultando no Relatório Ambiental nº 143/2025; QUE naquela diligência não houve a lavratura de notificação para regularização ambiental da atividade, pois não havia responsável pela atividade no local, sendo então a notificação enviada via Aviso de Recebimento pelos Correios; QUE devido ao não atendimento à notificação recebida foi lavrado auto de infração por descumprimento e abertura do Processo Administrativo nº 953/2025; QUE no tocante à poluição sonora denunciada através do protocolo citado no caput desta Informação Técnica não foi constatado ruído sendo emitido na diligência realizada no dia 10 de junho do corrente ano. As equipes de poluição atmosférica e poluição sonora deste Departamento de Controle Ambiental (DCA), considerando as

diligências realizadas atualmente e outrora, e ainda considerando o Processo Administrativo nº 953/2025 em aberto solicitam o ARQUIVAMENTO desta denúncia colocando-se à disposição para realização de novas diligências, se necessário for.

Foi designada audiência extrajudicial para 13 de agosto de 2025, às 9 h.

Na assentada foi definido:

A representante da SEMA informou que no momento da fiscalização, em que pese o estabelecimento estar em funcionamento, não houve constatação de poluição sonora que justificasse a realização de aferição audiométrica, razão pela qual houve manifestação pelo arquivamento em desfavor do empreendimento.(...) O representante do estabelecimento informou que a responsável pela marcenaria e sua madrastra, Sra. Lilianny Torres Marinho, acrescentando que já foi protocolado, em nome dela, pedido de emissão de licença ambiental para o empreendimento e, atualmente, estão sendo providenciados documentos solicitados pela SEMA para regularização da marcenaria. Diante da não apresentação de protocolo para emissão de licença ambiental pelo representante da marcenaria e da tentativa frustrada das representantes de SEMA de buscar tal informação junto à secretaria, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o reclamado comprove nos autos a adoção da mencionada providência. Destarte, as representantes da SEMA se comprometem a encaminhar a esta Promotoria de Justiça, além do licenciamento ambiental da Marcenaria WL, relatório de fiscalização com fotografias demonstrando as modificações realizadas e adaptações feitas no empreendimento, bem como a comprovação de que cessou a poluição ambiental.

O reclamado, em 18/08/2025, anexou o Protocolo nº 94.314/2025 que foi direcionado à SEMA .

O feito foi suspenso por 30 dias para envio da licença ambiental. Transcorrido o prazo sem envio, foi oficiada a SEMA para cumprimento do acordado em audiência.

A SEMA, em 21/10/2025, enviou a Informação Técnica nº 238/2025, aduzindo que :

INFORMA-SE que no dia 20 de outubro de 2025, a equipe de fiscais (Floema Sultany e Walisson Izidoro) esteve no local e foi recebida pelo Sr. Jairo, funcionário da marcenaria, ele informou que não houve nenhuma modificação no local, nem estrutural e nem aquisição de equipamentos, além dos que já existiam. Quanto a Licença Ambiental o Sr. Jairo não soube informar e de imediato ligou para o Sr. Cássio Kayque, responsável pela marcenaria, em conversa com a fiscal ele comunicou que deu entrada no processo de licenciamento através do protocolo nº 94374/2025, mas que havia desistido e não seria mais o responsável pela Marcenaria, que a responsabilidade seria de Lilianny Torres, esposa de seu pai. INFORMA-SE que Lilianny Torres é proprietária do imóvel e foi notificada na primeira fiscalização realizada em janeiro de 2025 no estabelecimento resultando no Relatório Ambiental nº 143/2025. QUE devido ao não atendimento à notificação recebida foi lavrado auto de infração por descumprimento e abertura de Processo Administrativo nº 953/2025. DIANTE do exposto, o estabelecimento não realizou nenhuma modificação e não se licenciou.

Foi realizada audiência em 06/11/2025, onde foram esclarecidos os pontos divergentes e redesignada audiência para 18/11/2025, para celebração de TAC.

Na audiência realizada no dia 18/11/2025, o proprietário do estabelecimento celebrou o Termo de Ajustamento de Conduta com as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - O Compromissário compromete-se a providenciar junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA) sua regularidade ambiental, com emissão da competente licença ambiental, no prazo de 06 (seis) meses, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, mensalmente, informações acerca do andamento do procedimento para licenciamento através do e-mail meioambiente@mpse.mp.br;

CLÁUSULA SEGUNDA - O descumprimento da presente cláusula sujeitará o Compromissário a uma cláusula penal moratória de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 200 (duzentos) dias-multa.

§1o. Os recursos financeiros oriundos da cláusula penal moratória serão destinados ao Fundo de Recuperação de Bens Lesados (FRBL), criado pela Lei Estadual n. 8.565, de 29 de agosto de 2019, a ser depositado no Banco Banese, Agência 034, Conta-Corrente n. 24/400.474-3, CNPJ 35.042.648/0001-05 (chave PIX), destinado a compensar a coletividade por lesões indivisíveis ou não susceptíveis de individualização causadas ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, à ordem urbanística, à ordem econômica, ao patrimônio público, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

§2o. Sobre o atraso no pagamento da cláusula penal moratória incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês mais correção monetária (IPCA-E).



CLÁUSULA TERCEIRA - O Compromissário compromete-se a enviar a esta Promotoria de Justiça, através de e-mail, a licença ambiental obtida, para fins de finalização do procedimento administrativo que acompanhará o cumprimento do presente acordo.

CLÁUSULA QUARTA - Por estarem de acordo com as presentes cláusulas assina a Promotora de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural e os representantes legais da empresa."

Eis o breve relato.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a AÇÃO CIVIL PÚBLICA para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a ação civil pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração as diligências realizadas por essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, bem como as informações colhidas, entendo que o arquivamento do inquérito civil é de rigor, em face da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, em 18 de novembro de 2025.

Nesse toar, observou-se que o Termo de Ajuste de Conduta revela-se, até o momento, suficiente à defesa e proteção do meio ambiente de Aracaju, havendo incidência de multa em caso de constatado descumprimento de suas cláusulas.

Considerando que não havia um passivo a ser recuperado ou mesmo compensado, mas um ilícito, em tese, praticado, decorrente da conduta em si, buscou-se contatar o reclamado para fins de propor um TAC, destinado à regularização ambiental do empreendimento e à vedação de ocupação irregular de espaço público.

No tocante à sanção, foi fixado que: "O descumprimento da presente cláusula sujeitará o Compromissário a uma cláusula penal moratória de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 200 (duzentos) dias-multa"

Entretanto, ficou estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para a completa regularização ambiental do estabelecimento, razão pela qual será devidamente acompanhado através de um procedimento administrativo.

À luz do Enunciado nº 16/2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:

"DANOS A INTERESSES OU DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E/OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CELEBRAÇÃO DE TAC. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE ACP: Merece homologação a promoção de arquivamento de inquérito civil ou de outro procedimento administrativo instaurado para apurar notícia de lesão a interesses ou direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos se, no curso da investigação, for celebrado um termo de ajustamento de conduta com o investigado para cumprimento da legislação específica, para prevenir, cessar, reparar e/ou compensar os danos causados, assinalados prazos para o cumprimento das cláusulas e fixadas multas pelo descumprimento, o qual tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85 c/c o art. 79-A da Lei Federal nº 9.605/98, tornado desnecessário o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público. (Aprovado na sessão de 05 de setembro de 2007)".

In casu, o arquivamento é medida salutar e se revela razoável e racional, pois o Termo de Ajustamento de Conduta obrigando o compromissário ao cumprimento das cláusulas estabelecidas, sob pena de multa, põe óbice ao prosseguimento da tramitação do Inquérito Civil em epígrafe, aguardando-se apenas o decurso do prazo registrado para atestar o cumprimento ou não do acordo, o que será objeto de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, sem prejuízo da instauração de nova investigação, em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Ademais, procedeu-se à instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, tombado sob nº MPExtra: 20250228000000234.





Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Notifiquem-se os interessados.

Aracaju/SE, 18 de novembro de 2025.

Juliana Checcucci Carballal

Promotora de Justiça

10ª Prom. de Just. do Cid.- Meio Ambiente e Relevância Púb.

Decisão de arquivamento

DESPACHO

ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO

MPEXTRA nº20250228000000229

Trata-se de Notícia de Fato registrada após manifestação feita por e-mail à Ouvidoria do MPSE, com o objetivo de aferir a ausência de infraestrutura básica, especificadamente a falta de calçadas para pedestres, ao longo da Avenida Tancredo Neves.

Foi determinada a expedição de notificação ao Sr. José Valdeck dos Santos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a informação, especificando o local exato onde foi tirada a foto na Avenida Tancredo Neves onde se constata ausência de calçamento, registrando que o não atendimento desta determinação implicará no arquivamento.

A Notificação Nº 622/2025, foi efetivada no dia 14/11/2025, horário 13:44 h, ao Sr. José Valdeck dos Santos, sem resposta, através do telefone número (79) 9 9959-5207, utilizando o aplicativo de mensagem whatsapp, para o qual enviou-se a comunicação, sendo frustrada pela não confirmação de recebimento da mensagem pelo destinatário, conforme imagem da tela (print) do aparelho telefônico, em anexo, e o endereço que consta na manifestação não se encontra completo.

Eis o breve relato.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da CRFB/1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da CRFB/1988 e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985; além do art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público). O dever de promover a Ação Civil Pública está voltado à proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da CRFB/1988, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento sumário da presente NF é de rigor.

A instauração de procedimentos no âmbito do Ministério Público depende da apresentação de elementos de prova ou informações mínimas que permitam o início de uma apuração compreensível, clara e objetiva.

No caso em tela, a Notícia de Fato se revela genérica e incompleta quanto ao fato concreto, pois a vasta extensão da Avenida



Tancredo Neves impossibilita a delimitação do objeto da apuração sem a especificação precisa do trecho desprovido de calçamento.

Nesse toar, é relevante destacar que o art. 3º, §2º, IV e V, da Resolução n. 008/2015 - CPJ/MPSE permite o indeferimento de instauração de Inquérito Civil e de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil quando desprovida de elementos de prova ou informações mínimas para o início de uma apuração, incluindo ser compreensível, clara e objetiva.

E os fatos narrados pelo Noticiante de forma genérica e não especificando o local exato, não contribui para o deslinde de omissão grave.

Além disso, não se pode olvidar que a Resolução n. 189/2018 - CNMP incluiu o §4º no art. 2º da Resolução n. 174/2017 - CNMP¹, que disciplina a instauração e a tramitação de Notícia de Fato e de Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público Brasileiro, introduzindo hipótese de indeferimento de instauração de Inquérito Civil (IC) e de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) referente à triagem mediante seleção e tratamento de fatos narrados viáveis em consonância com critérios de racionalização de recursos e máxima efetividade na resolutividade da atuação finalística de acordo com as diretrizes do Planejamento Estratégico de cada ramo do Ministério Público para que favoreça a tramitação de futuros procedimentos.

Art. 2º, Resolução n. 174/2017 - CNMP. A Notícia de Fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la. [...]

§4º. Poderão ser criados mecanismos de triagem, autuação, seleção e tratamento das notícias de fato com vistas a favorecer a tramitação futura de procedimentos decorrentes, consoante critérios para racionalização de recursos e máxima efetividade e resolutividade da atuação finalística, observadas as diretrizes do Planejamento Estratégico de cada ramo do Ministério Público.

No mesmo sentido dispõe o §4º do art. 2º da Resolução n. 008/2015 - CPJ/MPSE acrescido pela Resolução n. 004 - CPJ/MPSE de 21 de fevereiro de 2019:

Art. 2º, Resolução n. 008/2015 - CPJ/MPSE. A Notícia de Fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle do Ministério Público e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la. [...]

§4º. Poderão ser criados mecanismos de triagem, autuação, seleção e tratamento das notícias de fato com vistas a favorecer a tramitação futura de procedimentos decorrentes, consoante critérios para racionalização de recursos e máxima efetividade e resolutividade da atuação finalística, observadas as diretrizes do Plano Plurianual Estratégico do Ministério Público do Estado de Sergipe.

O número expressivo de fatos narrados que aportam nesta Promotoria de Justiça vem estrangulando a atuação ministerial finalística, sendo necessário, por isso, estabelecer um padrão para otimizar a análise dos casos e conferir respostas à sociedade com maior celeridade e resolutividade. Por isso, necessário que as manifestações oriundas da Ouvidoria Geral do Ministério Público de Sergipe sujeitem-se a filtros prévios e, somente após ultrapassarem as análises de viabilidade tornem-se Notícias de Fato (NFs).

É preciso investir em atuações que tragam uma mudança paradigmática de atuação extrajudicial, solução que encontra total amparo na Recomendação de Caráter Geral n. 002² expedida em 21/06/2018 pela Corregedoria Nacional do Conselho Nacional Ministério Público (CN/CNMP) ao dispor sobre "parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias Gerais e estabelece outras diretrizes", prescrevendo logo em seu art. 1º:

Art. 1º, Recomendação de Caráter Geral n. 002/2018 - CNMP/CN. Para a avaliação, a orientação e a fiscalização qualitativas da resolutividade das atividades dos Membros e das Unidades do Ministério Público brasileiro nos planos extrajudicial e judicial, envolvendo a atuação criminal, cível, tutela coletiva e especializada, respeitadas as peculiaridades das funções e atribuições de cada Unidade Institucional, serão considerados, entre outros, os seguintes princípios e diretrizes: [...]

XII - utilização racional e adequada dos mecanismos de judicialização;

XIV - atuação tempestiva e efetiva, com aptidão para evitar a prática e/ou imediatamente estancar a continuidade ou a repetição dos ilícitos, ou para removê-los, independentemente de ocorrência de dolo, culpa ou dano;

XVII - atuação efetiva na tutela coletiva e na propositura de ações individuais em situações absolutamente necessárias, sem prejuízo dos atendimentos individuais e dos encaminhamentos devidos;

§1º. Para a aferição da resolutividade material da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público, a Equipe



Correcional avaliará, a partir notadamente dos dados e das informações apresentados pelas unidades ou pelos Membros correccionados ou inspecionados, os impactos sociais e a efetividade social da atuação. [...]

(grifado)

Assim, no contexto de evidente escassez de recursos estruturais e humanos, em contraposição à considerável demanda existente, impõe-se o estabelecimento de prioridades e a adoção de medidas racionalizadoras que evitem a proliferação de investigações baseadas em modelos quantitativos³, varejistas⁴ e vulgarizados⁵ na atuação ministerial extrajudicial.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Inquérito Civil (IC) e de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 023/2007 - CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução n. 008/2015 - CPJ/MPSE.

Notifique-se os interessados.

Dê-se baixa no MPEXTRA.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju(SE), 18 de novembro de 2025

Juliana Checcucci Carballal

Promotora de Justiça

1- In site: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-174-1.pdf>. Acessado em 12 de setembro de 2022.

2- In site: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/119-assinado.pdf>. Acessado em 15 de setembro de 2022.

3- Quantitativo porque privilegia os números produzidos, ainda que, em sua esmagadora maioria, carentes de qualquer significado social porque muito distantes do resultado prático desejado.

4- Varejista porque não se volta ao conhecimento, demonstração e desarticulação das estruturas que permitem a má prestação do serviço.

5- Vulgarizado porque não se procede a qualquer filtro de racionalidade à luz da escassez e/ou mesmo um juízo de proporcionalidade/adequação

10ª Prom. de Just. do Cid.- Meio Ambiente e Relevância Púb.

Decisão de arquivamento

DESPACHO
ARQUIVAMENTO SOLUÇÃO
NOTÍCIA DE FATO
(MPEXtra: 20250228000000138)

Trata-se de Notícia de Fato registrada por determinação contida em promoção de arquivamento do Inquérito Civil n. 05.23.01.0037, a fim de apurar regularidade ambiental e urbanística dos empreendimentos EMPREENDIMENTOS THE PALMS RESIDENCE E EDIFÍCIO MANDARIM RESIDENCE, ambos sob administração da ESSENZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Realizado levantamento nos autos do Inquérito Civil n. 05.23.01.0037, acerca dos documentos comprobatórios da regularidade ambiental e urbanísticas dos empreendimentos acima declinados, constatou-se a seguinte situação:





EMPREENDIMENTO	LICENÇAS URBANÍSTICAS/HABITE-SE - EMURB	LICENÇAS AMBIENTAIS - SEMA/ADEMA
1 - THE PALMS RESIDENCE (CNPJ 38.375.924/0001-45)	SEM INFORMAÇÕES NOS AUTOS	Licença Ambiental Simplificada nº 053/2024 - válida até janeiro de 2027
2 - MANDARIM RESIDENCE (CNPJ 35.071.531/0001-50)	Alvará de Obras nº 02/2022 - vencido em maio de 2024	Licença Ambiental Simplificada nº 049/2025 - válida até janeiro de 2027

Inicialmente, diante da insuficiência de informações que coadunassem para a instauração de Inquérito Civil, Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ou a aplicação de medidas judiciais, foram adotadas medidas preliminares, com a expedição de ofícios à Essenza Empreendimentos Imobiliários Ltda, solicitando a certidão de ocupação de solo/alvará de construção/Habite-se do empreendimento The Palms Residence e alvará de obras do Mandarin Residence.

Diante da ausência de resposta aos expedientes enviados, foi designada audiência para o dia 12/11/2025, às 9h, nesta Promotoria de Justiça, que, a pedido dos representantes da Essenza que estavam impossibilitados de comparecer na data agendada, foi redesignada para o dia 26/11/2025.

Na audiência do dia 26/11/2025 os representantes da Essenza Empreendimentos Imobiliários Ltda apresentaram o Habite-se do empreendimento Mandarin Residence e o alvará de obras atualizado do The Palms Residence, documentos devidamente acostados aos autos.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da CRFB/1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da CRFB/1988 e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985; além do art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público). O dever de promover a Ação Civil Pública está voltado à proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da CRFB/1988, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente é de rigor.

De acordo com as considerações relevantes nesta NF, constatou-se que o problema ventilado foi solucionado com a apresentação do Habite-se do empreendimento Mandarin Residence e o alvará de obras atualizado do The Palms Residence, demonstrando que os empreendimento encontram-se regulares ambientalmente e urbanisticamente, nada mais restando a esta Promotoria de Justiça senão promover o seu arquivamento.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado n. 005/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007).

Explica o art. 9º da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Nesse diapasão, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§1º e 2º, da Resolução n. 023/2007 - CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução n. 008/2015 - CPJ/MPSE.



Notifiquem-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no MPEXTRA.

Aracaju/SE, 26 de novembro de 2025.

Juliana Checcucci Carballal
Promotora de Justiça

10ª Prom. de Just. do Cid.- Meio Ambiente e Relevância Púb.

Decisão de arquivamento

DESPACHO

ARQUIVAMENTO SOLUÇÃO

NOTÍCIA DE FATO

(MPEXtra:20250228000000233)

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão da Manifestação nº 20250080913 , encaminhada inicialmente pelo Ministério Público Federal (MPF) , referente à ocorrência de poluição sonora (som alto) nas proximidades da Escola Estadual 11 de Agosto, situada na Rua Gararu, nº 185, em Aracaju/SE.

Notícia de Fato foi declinada pelo MPF por entender que a apuração é de atribuição do Ministério Público Estadual , considerando que a perturbação do sossego e a poluição sonora de fonte não federal são questões de competência residual e local. Na presente data, o procedimento foi distribuído para esta 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju.

Em suma, aduz a Noticiante, Janes Rodrigues Santos que sua filha, Larissa Rodrigues Menezes, portadora de Transtorno de Déficit de Atenção e Transtorno do Espectro Autista (TEA), realizou a prova do ENEM no dia 09/11/2025, na Escola Estadual 11 de Agosto, designada para receber candidatos com necessidades especiais. Aduz que houve um som muito alto nas proximidades da escola, o que prejudicou a concentração dos candidatos e que a direção da escola acionou a Polícia Militar, mas o volume, após breve redução, voltou a ficar ainda mais alto. A Noticiante manifestou preocupação urgente com a possibilidade de repetição do problema na segunda etapa do exame, marcada para 16/11/2025, no mesmo local, razão pela qual peticionou junto ao MPF.

Eis o breve relato.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da CRFB/1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da CRFB/1988 e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985; além do art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público). O dever de promover a Ação Civil Pública está voltado à proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da CRFB/1988, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento sumário da presente NF é de rigor.

Analisando os fatos narrados pela notificante, se vislumbra a ocorrência relata uma possível perturbação do sossego proveniente de uma residência nas imediações da escola onde sua filha fez prova, sem especificar o local, apenas aduzindo que



se tratava de uma residência.

Tendo o fato já ocorrido, e não tendo havido nenhuma averiguação no dia do fato, não há como se apurar a possível contravenção de perturbação do sossego alheio.

Ademais, analisando o teor da reclamação, verifica-se que a Reclamante na verdade buscava uma ação no intuito de evitar que fato semelhante ocorresse na segunda etapa do ENEM. Ocorre que, diante da manifestação de declínio do MPF, os fatos só chegaram ao conhecimento desta Promotoria de Justiça na data de hoje, 18/11/2025, ou seja, após a realização da segunda prova, o que demonstra a perda do objeto.

Nesse toar, é relevante destacar que o art. 3º, §2º, IV, da Resolução n. 008/2015 - CPJ/MPSE permite o indeferimento de instauração de Inquérito Civil (IC) e de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) quando desprovida de elementos de prova ou informações mínimas para o início de uma apuração.

Não por acaso, a Resolução n. 189/2018 - CNMP incluiu o §4º no art. 2º da Resolução n. 174/2017 - CNMP1, que disciplina a instauração e a tramitação de Notícia de Fato e de Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público Brasileiro, introduzindo hipótese de indeferimento de instauração de Inquérito Civil (IC) e de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) referente à triagem mediante seleção e tratamento de fatos narrados viáveis em consonância com critérios de racionalização de recursos e máxima efetividade na resolutividade da atuação finalística de acordo com as diretrizes do Planejamento Estratégico de cada ramo do Ministério Público para que favoreça a tramitação de futuros procedimentos.

Art. 2º, Resolução n. 174/2017 - CNMP. A Notícia de Fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la.

[...]

§4º. Poderão ser criados mecanismos de triagem, autuação, seleção e tratamento das notícias de fato com vistas a favorecer a tramitação futura de procedimentos decorrentes, consoante critérios para racionalização de recursos e máxima efetividade e resolutividade da atuação finalística, observadas as diretrizes do Planejamento Estratégico de cada ramo do Ministério Público.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Inquérito Civil (IC) e de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 023/2007 - CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução n. 008/2015 - CPJ/MPSE.

Notifiquem-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju/SE, 18 de novembro de 2025.

Juliana Checcucci Carballal

Promotora de Justiça

10ª Prom. de Just. do Cid.- Meio Ambiente e Relevância Púb.

Decisão de arquivamento

DESPACHO

ARQUIVAMENTO SOLUÇÃO

INQUERITO CIVIL

(MPExtra: 20240228000000143)

Trata-se de Inquérito Civil, registrado na Ouvidoria do MPSE, com o objetivo de averiguar uma série de problemas apresentados

no Bairro Inácio Barbosa.

Diante do conteúdo genérico, delimitamos o objeto do presente procedimento ao descarte irregular de água diretamente na calçada do Restaurante Tolé Cozinha, situado na Rua Jornalista Fernando Sávio, nº 23, Bairro Inácio Barbosa, o que vem causando mal cheiro e gerando doenças na vizinhança.

Destaca-se ainda que sobre o possível descarte de esgoto no Rio Poxim, informamos a atuação da Promotoria através das ACP nº 202411200951, que trata da ecotoxicidade.

Ademais, verifica-se que problemas de drenagem e esgotamento sanitário da Grande Aracaju foi objeto de investigação, ao longo dos anos, por esta Promotoria de Justiça.

Como resultado, a Ação Civil Pública (ACP) foi ajuizada em conjunto com as Promotorias de Nossa Senhora do Socorro, Itaporanga e Barra dos Coqueiros e tombada sob o nº 201110306897, incluindo a Zona de Expansão, para implementação de esgotamento sanitário na Grande Aracaju. Posteriormente, mediante requerimento do Ministério Público Federal em Sergipe (MPF/SE), fora declinada a competência à Seção Judiciária de Sergipe em função do interesse federal demonstrado com a juntada do Inquérito Civil (IC) n. 1.35.000.000897/2010-11. Consequentemente, recebeu o n. 0802086.52.2014.4.05.8500.

A Ação Civil Pública (ACP) n. 0802086.52.2014.4.05.8500 foi julgada parcialmente procedente pela 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe e mantida pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF/5a) na Apelação Cível n. 0802086-52.2014.4.05.8500, tendo, dentre outros pontos, a revisão e manutenção da estrutura física de rede coletora e de tratamento de esgotos sanitários existentes em 01 (um) ano e eliminar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os pontos de lançamentos clandestinos de esgoto in natura em canais e rede de drenagem pluvial, bem como diretamente nos corpos d'água receptores, in verbis:

3.1 Defiro, PARCIALMENTE, o provimento de urgência requerido, no sentido de condenar os requeridos na obrigação de apresentar os projetos a que alude o item "2.5.1", supra, observando, para tanto, as diretrizes e prazos ali determinados, cujo teor faz parte integrante do presente dispositivo. Na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer acima determinadas, este juízo arbitrará multa diária, em valor a ser especificado, e que considerará efetiva capacidade financeira de adimplemento dos requeridos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis e de aplicação da multa pessoal aos gestores responsáveis, no caso o Diretor da DESO, o Governador do Estado de Sergipe, e os Prefeitos dos Municípios de Aracaju/SE, Nossa Senhora do Socorro/SE, São Cristóvão/SE, Barra dos Coqueiros/SE e Itaporanga D'Ajuda/SE.

3.2 Rejeito o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação aos pleitos formulados nos itens 5.3 e 5.4, da inicial do MPE, conforme explanado no item "2.5.2", supra.

3.3 Extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao pedido formulado pelo MPF para determinar que todos os Municípios Réus se abstenham de conceder novos alvarás para construção de imóveis residenciais e/ou comerciais nas localidades que não disponham de estação de tratamento de esgoto, conforme fundamentado no item "2.5.3", supra.

3.4 Defiro, PARCIALMENTE, os pedidos finais formulados pelo Ministério Público, pelo que condeno os requeridos, solidariamente, e dentro de suas atribuições territoriais, às seguintes obrigações:

3.4.1 implementar, em prazo não superior a 02 (dois) anos, rede coletora e de estação de tratamento de esgoto em todas as localidades dos Municípios demandados que não forem servidas por este serviço público essencial, cujas obras devem ser iniciadas tão logo o projeto a que se refere o item "3.1", supra, esteja concluído;

3.4.2 implementar, em prazo não superior a 01 (um) ano, nos municípios requeridos, a revisão e manutenção da estrutura física de rede coletora e de tratamento de esgotos sanitários existentes, em especial das estações de tratamento; providenciar a manutenção/aquisição de equipamentos essenciais ao funcionamento destas estações de tratamento; ampliar a capacidade de tratamento das estações de tratamento, em sua maioria com funcionamento subdimensionado, corrigindo-se todas as irregularidades apontadas no Inquérito Civil nº 011/2009 (Proej nº 05.09.01.0164), ou outras que venham a ser identificadas nos projetos a que se refere o item "3.1", supra;

3.4.3 eliminar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os pontos de lançamentos clandestinos de esgoto in natura em canais e rede de drenagem pluvial, bem como diretamente no corpos d'água receptores;

3.4.4 não lançar ou permitir que se lance, em hipótese alguma, esgoto in natura em canais, rede de drenagem pluvial e diretamente em qualquer curso d'água localizado nos territórios dos Municípios demandados, em especial os mencionados nesta ação civil pública, bem como o lançamento/despejo de efluentes sanitários tratados pelas estações de tratamento em

desconformidade com os parâmetros estabelecidos pela legislação ambiental;

3.4.5 Elaborar, através de empresa e/ou profissionais independentes com habilitação técnica, projeto que contemple a reparação dos danos ambientais causados ao meio ambiente em decorrência do lançamento de dejetos sem prévio tratamento (poluição do solo e das águas) e em desconformidade com os parâmetros fixados pela legislação ambiental, apresentando-o aos órgãos ambientais competentes (ADEMA e IBAMA) para que se manifestem quanto à viabilidade técnica;

3.4.6 pagamento de indenização (compensação ambiental), a ser quantificada em perícia, na fase de liquidação, pertinente aos danos ambientais, socioeconômicos e à saúde pública que não possam vir a ser tecnicamente reparados, em quantia a ser revertida para o Fundo de Direitos Difusos de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85;

3.5 Ante a complexidade do projeto a que alude o item "3.4.5", supra, e considerando que o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo Órgão Ministerial revela-se, por isso mesmo, bastante exíguo, determino que referido projeto deverá ser apresentado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, devendo ser executado, após a necessária aprovação, em prazo não superior a 01 (um) ano; 3.6 Deixo de condenar os requeridos ao pagamento de indenização à título de dano moral coletivo, à míngua de comprovação por parte dos autores de que a conduta lesiva ao meio ambiente tenha provocado abalo moral às coletividades locais, de modo que pudesse ensejar uma reparação.

Fica claro, então, que parte dos fatos narrados na reclamação já são objeto de medidas extrajudiciais e judiciais tomadas ao longo dos anos por esta Promotoria de Justiça e pela Procuradoria da República em Sergipe (PRSE) para o fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida aos moradores da Grande Aracaju. Portanto, a atribuição desta Promotoria de Justiça estará prejudicada pela litispendência.

Inicialmente, diante da insuficiência de informações que coadunassem para a instauração de Inquérito Civil, Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ou a aplicação de medidas judiciais, foram adotadas medidas preliminares.

Encaminhado Ofício nº 25/2025 à SEMA, reiterado através do Ofício nº 184/2025, para informar quais medidas foram tomadas para solução do descarte irregular de água diretamente na calçada do Restaurante Cozinha Tolé, situado na Rua Jornalista Fernando Sávio, nº 23, Bairro Inácio Barbosa, nesta capital, bem demais infrações ambientais detectadas pela equipe deste órgão.

Em resposta encaminhada em 06 de fevereiro de 2025, através do Ofício nº 104/2025, os fiscais informaram que no momento de realização da fiscalização não havia lançamento de efluentes em via pública, causado pelo estabelecimento "COZINHA TOLÉ". "Contudo, diante das evidências apresentadas pela denúncia, incluindo registros fotográficos, foi emitida notificação orientativa que será enviada ao responsável pelo empreendimento. Esta medida visa alertar quanto à irregularidade ambiental exposta e determinar a adoção de providências necessárias para evitar futuras ocorrências de lançamento de efluentes. Reitera-se que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente permanecerá acompanhando a situação e está à disposição para esclarecimentos ou outras ações que se fizerem necessárias para garantir o cumprimento da legislação ambiental e o bem-estar da comunidade".

Encaminhada notificação à reclamante para informar se cessou o descarte irregular de água diretamente na calçada do Restaurante Cozinha Tolé, situado na Rua Jornalista Fernando Sávio, nº 23, Bairro Inácio Barbosa e, em caso negativo, que promova novos registros fotográficos e/ou filmagens.

Em resposta, a Reclamante informou que continua o descarte na rede pluvial, anexando vídeos comprovando o fato (fls 63/69).

A Promotoria de Defesa do Consumidor informou que, diante da remessa de informações, foi registrada a Notícia de Fato nº 20250215200000023, para verificar possíveis infringências sanitárias por parte do estabelecimento.

Foram encaminhados os Ofícios 231/2025, 347/2025 e 444/2025 solicitando a fiscalização in loco do Restaurante Tolé Cozinha, e informações sobre as medidas tomadas para solução do descarte irregular de água diretamente na calçada, bem as demais infrações ambientais detectadas pela equipe.

Em resposta aos Ofícios 231/2025, 347/2025 e 444/2025, a SEMA encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental 190/2025, o qual apresentou as seguintes ações da operação:

"A fim de atender o objetivo da operação, a equipe de fiscalização ambiental implementou junto ao empreendimento identificado como "COZINHA TOLÉ", diversas operações tentando contato para dar ciência da situação denunciada, através do envio de AR, ou emissão de notificação presencialmente. Contudo, das tentativas anteriores, a equipe de fiscalização só obteve êxito, apenas neste dia 24.04.2025. Entretanto, durante a realização da nova operação, mais uma vez não foi constatado a ocorrência de lançamento de efluentes. No entanto, diante da denúncia que contém fotos do lançamento de efluentes, a equipe DCA/SEMA

manteve contato com o proprietário, Sr. LUCAS MONTES VIEIRA MATOS, e, naquele momento emitiu notificação contendo as seguintes solicitações: 01 - correção preventiva de lançamento de efluentes, 02 - obtenção do Certificado de Licença Ambiental, pois, não faz uso de som ao vivo. Página 03.

Ademais, durante a operação, o Sr. Lucas Matos informou que procura operar o seu empreendimento, dentro do que preconiza as boas práticas ambientais. Isto posto, em continuidade a corrente operação, a equipe de fiscalização ambiental DCA/SEMA aguardará o transcurso do prazo contido em notificação, para proceder com novas ações."

Por fim, o relatório concluiu:

"Diante da diligência realizada no dia 24 de abril de 2025, constatou-se que, no momento da fiscalização, não havia lançamento de efluentes em via pública no endereço denunciado. Contudo, considerando o conteúdo da denúncia, que incluiu imagens indicativas de descarte irregular de efluentes, bem como a ausência de licenciamento ambiental por parte do estabelecimento, a equipe técnica da DCA/SEMA procedeu com a devida notificação ao responsável legal, Sr. Lucas Montes Vieira Matos.

Foram determinadas ações corretivas preventivas, com destaque para a regularização do sistema de descarte de efluentes e a obtenção do Certificado de Licença Ambiental. Por fim, a equipe de Poluição Hídrica do DCA/SEMA acompanhará o cumprimento das exigências dentro do prazo estabelecido, e, conforme os desdobramentos, adotará as providências legais cabíveis."

Assim, em 05/05/2025, foi determinado que se aguardasse pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o empreendimento adotasse ações corretivas e obtivesse o Certificado de Licença Ambiental.

A SEMA anexou a Informação Técnica nº 92/25 de 30/05/2025, a qual conclui que:

CONSIDERANDO que, em data posterior, em atendimento a notificação emitida pela equipe de fiscalização PHAT/DCA/SEMA, o Sr. Lucas Montes Vieira Matos, informou que obteve a licença ambiental para suas atividades operacionais do empreendimento denominado "COZINHA TOLÉ" localizado na Rua Cecília Meireles, nº 09, esta já devidamente licenciada junto ao DLA/SEMA. Figuras 01, 02, 03 e 04.

CONCLUI-SE que, diante das diligências realizadas pela equipe de fiscalização PHAT/DCA/SEMA, em consequência houve a posterior regularização do restaurante "COZINHA TOLÉ". Por conseguinte em nova operação constatou-se que a empresa atendeu integralmente à notificação emitida, através da obtenção do Certificado de Dispensa de Licença Ambiental, estando devidamente licenciada junto ao órgão ambiental competente (DLA/SEMA). Assim, considerando o cumprimento das exigências legais e a regularização da situação apontada na denúncia, entende-se como sanada a presente demanda, não sendo identificadas irregularidades ambientais vigentes.

Foi notificado o reclamante, com cópia da resposta SEMA, para ciência e que este, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se cessou o descarte irregular de água diretamente na calçada do Restaurante Cozinha Tolé, situado na Rua Jornalista Fernando Sávio, nº 23, Bairro Inácio Barbosa e, em caso negativo, que promova novos registros fotográficos e/ou filmagens, podendo sê-lo por escrito, sob pena de arquivamento(E-mail: meioambiente@mpse.mp.br,.

A reclamante enviou e-mail aduzindo que :

Diante leitura ao registro da SEMA, verifco que os vídeos e fotos não foram o suficiente para que uma ação mais efetiva fosse tomada diante ao crime ambiental cometido pelo restaurante Tolé, pois o mesmo ainda eventualmente descarta resíduos no meio-fio e para rede pluvial. Desde outubro/2024, quando foi inaugurado que o estabelecimento vem cometendo tal ato. Não por falta de tentativas de diálogos que no final caminharam ao total desacordo. Visto que nada adiantava ao seu proprietário para trazê-lo a luz da consciência do que faziam era crime ambiental, além de trazer inconvenientes aos seus vizinhos, particularmente a mim, que moro (resido) ao lado. Sem acordo e sem qualquer expectativa de solução tentamos levar aos órgãos públicos através de vídeos e fotos, os fatos com clareza ao ocorrido diariamente pelo estabelecimento Tolé Cozinha, e seus respectivos responsáveis. O "não haver vestígio" citado na vistoria não é prova maior do que vídeos e fotos dos descartes de dejetos feito pelos funcionários com a vistoria do dono estabelecimento, até porque para ver presencialmente o descarte, teria que a vistoria fosse feita no termino do cada expediente do restaurante, o que não foi feito. Anexarei foto de câmera de segurança, na qual verifica-se que no dia 27/04/2025 (Domingo, às 16:18) ainda se joga resíduo, pós visita. Geralmente o descarte é feito aos domingos no fim do expediente. Por ser um descarte de resíduo líquido no meio-fio, este vai para rede pluvial imediatamente, embora os funcionários, como mostra vários vídeos levavam os resíduos com vassoura rua afora até rede pluvial, e por isso, caracteriza-se crime ambiental previsto pela Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico) - Visto que o descarte de água servida diretamente em logradouros públicos é considerado uma infração, pois pode causar poluição e riscos à saúde. Lamento, portanto, que uma ação mais efetiva, como multa, não tenha sido tomada diante das más condutas ambientais desta empresa, visto que desde outubro de 2024 estamos tentando de todas as maneiras que a mesma vesse consciência do seu comportamento inadequado, incômodo, desleigante, antissocial, mas acima de tudo antiambiental.

Disciplinar às vezes é eficiente. Inclusive, venho através deste e-mail denunciar a água utilizada pelo estabelecimento já que foi aberto um poço artesiano no quintal, e pelo que sei, seria bom saber se o mesmo está adequado ao consumo diante das normas e regulamentações para o consumo. Visto que é fundamental que a água seja tratada adequadamente para garantir a potabilidade e segurança alimentar, seguindo as diretrizes da Portaria GM/MS nº 888 de 2021. A mesma denúncia também foi feita a vigilância sanitária. Acreditando que a nossa sobrevivência provém do cuidado ao meio ambiente assim como ao próximo, e assim finalizo a minha observância quanto a vistoria feita ao restaurante Tolé.

Assim, foram expedidos ofícios à SEMA para se manifestar acerca das informações prestadas pelo reclamante, e para a IGUÁ, solicitando a verificação da denúncia de instalação de poço artesiano no quintal Restaurante Tolé Cozinha.

Em resposta enviada no dia 16/09/2025, a IGUÁ esclareceu o que segue:

2. A Concessionária recebeu o Ofício nº 831/2025, por meio do qual o Ministério Público de Sergipe ("MPSE") solicita apuração de uma denúncia de suposta utilização de fonte irregular de água no Restaurante Tolé Cozinha, localizado na Rua Jornalista Fernando Sávio, nº 23, Bairro Inácio Barbosa.

3. Inicialmente, é importante destacar que, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.445/071, todas as edificações urbanas devem se conectar às redes públicas de abastecimento de água, quando disponíveis, sendo vedada a utilização de fontes alternativas de água.

4. Nesse sentido, nos termos da Cláusula 24.11 do Contrato de Concessão², a Concessionária deve apoiar o Poder Concedente na identificação de economias que se utilizam de fontes alternativas de água dentro da área da concessão

5. Nesse cenário, considerando haver rede pública disponível na localidade informada pelo denunciante, a Iguá executou uma diligência ao local a fim de verificar a existência de poço artesiano e/ou demais fontes alternativas de água.

6. Assim, cumpre informar que a vistoria não identificou utilização de fontes alternativas pelo usuário. Conforme pode ser verificado no relatório fotográfico abaixo, o usuário está conectado e se utiliza regularmente da rede pública oficial de abastecimento de água:

7. Adicionalmente, a Concessionária também executou um serviço de sondagem no ramal, com o objetivo de verificar se haveria a utilização de alguma fonte alternativa não visível, e o resultado ratificou que a ausência de fonte alternativa, conforme pode ser verificado por meio do ANEXO 1.

8. Por fim, a Concessionária também consultou o histórico de faturamento do usuário, sendo identificada uma média mensal de consumo de 42 m³, estando, portanto, compatível com o padrão médio registrado para esse tipo de comércio.

Diante da ausência de respostas aos ofícios pela SEMA, foi designada audiência para o dia 22/10/2025, às 9 h, nesta Promotoria de Justiça, onde restou estabelecido, in verbis:

Aos 22 de outubro de 2025, às 9h, na sala de audiência da 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão onde se encontrava presente a Promotora de Justiça, Dra. Juliana Checcucci Cairballal, compareceram representantes da IGUA SANEAMENTO, Dr. Willy Reis Duarte, OAB/SE 17.591, e o representante do restaurante TOLE, Sr. Lucas Montes Vieira Matos, Rejane da Costa Guerreiro, reclamante, ausente injustificadamente a representante da SEMA, Dra. Vitoria Oliveira Toscano de Brito, OAB/SE 16703.

Aberta a audiência, a Promotora de Justiça teceu considerações a respeito do presente procedimento.

A reclamante informou que, quando ocorre a lavagem da cozinha do restaurante, são lançados detergente e outros dejetos na via pública (meio-fio), apresentando vídeo que demonstra que o descarte ainda ocorre para a calçada, datado de 14 de outubro de 2025.

O representante do Restaurante Tole esclareceu que, antes da reclamado, o problema realmente existia, mas que providenciou a instalado de um ralo destinado a encaminhar os dejetos diretamente para o esgoto do imóvel. Entretanto, após ver o vídeo, se comprometeu a retirar o ralo que colocou na calçada bem como a não proceder com a limpeza da lixeira na área externa, orientando os seus funcionários a como proceder.

For sua vez, a empresa Iguá ratificou a informado prestada no procedimento, confirmando que não foi identificada a utilização de alternativas de abastecimento pelo usuário (Restaurante Tole).

Dessa forma, foi estipulado o prazo de 30 (trinta) dias para a adequado do estabelecimento, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis, sendo redesignada audiência para 25/11/2025, às 10h,. Presentes intimados, dispensada a presença da Iguá.



Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, da qual foi lavrado o presente termo, o qual após lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos.

Considerando o teor do Termo de Audiência acostado aos autos, foi determinada a redesignação de audiência para o dia 25 de novembro de 2025, às 10 horas. Vejamos o termo de audiência:

Aos 25 de novembro de 2025, às 10h, na sala de audiência da 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão onde se encontrava presente a Promotora de Justiça, Dra. Juliana Checcucci Carballal, compareceu o representante do restaurante TOLE, Sr. Lucas Montes Vieira Matos. Ausente a reclamante, apesar de notificada na última assentada.

Aberta a audiência, a Promotora de Justiça teceu considerações a respeito do presente procedimento. O representante do Restaurante Tole informou que o problema foi solucionado, sendo providenciada a instalação de um ralo, bem como os funcionários foram orientados a não descartar irregularmente os resíduos produzidos pelo estabelecimento.

Na oportunidade, o representante da restaurante apresentou fotografias das providências adotadas, Certidão de Dispense de Licença, Auto de Conformidade de Processo Simplificado emitido pelo Corpo de Bombeiros, Alvará Sanitário e Certificado de Destinação Final do Óleo Vegetal Usado para que fossem juntadas aos autos.

Mantido contato telefônico com a reclamante, após mensagens enviadas por ela, ela informou ter esquecido a data da audiência e confirmou as informações prestadas pelo proprietário do estabelecimento, esclarecendo que o problema foi solucionado. Nesta senda, determino a juntada aos autos das fotografias e documentos apresentados pelo reclamado e, após, venham os autos conclusos.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, da qual foi lavrado o presente termo, o qual após lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos.

Foi juntado aos autos as fotografias e documentos apresentados pelo reclamado.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da CRFB/1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art. 129, inciso III, da CRFB/1988 e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985; além do art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público). O dever de promover a Ação Civil Pública está voltado à proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da CRFB/1988, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente é de rigor.

De acordo com as considerações relevantes nesta NF, constatou-se que o problema ventilado foi solucionado, conforme relatório da SEMA e IGUÁ, o que denota a perda de objeto, nada mais restando a esta Promotoria de Justiça senão promover o seu arquivamento.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado n. 005/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007).

Explana o art. 9º da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.



Deve-se ressaltar que os ofícios/relatórios da SEMA e IGUÁ, gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos. A presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; a imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, a autoexecutoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Nesse diapasão, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil (IC), sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução n. 023/2007 - CNMP e do art. 40, §1º e 3º, da Resolução n. 008/2015 - CPJ/MPSE para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no MPExtra.

Aracaju/SE, 25 de novembro de 2025.

Juliana Checcucci Carballal

Promotora de Justiça

10ª Prom. de Just. do Cid.- Meio Ambiente e Relevância Púb.

Decisão de arquivamento

DESPACHO

ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO

(MPExtra: 20250228000000209)

Trata-se de Notícia de Fato registrada após encaminhamento oriundo da Triage Técnica, feita por e-mail à Ouvidoria do MPSE, com o objetivo de averiguar um possível comércio irregular noturno em via pública (Av. Vasco da Gama) e poluição sonora aos sábados e domingos, decorrente de "serestas" com equipamentos eletrônicos, praticados supostamente por um senhor conhecido como "Alef".

Inicialmente, diante da insuficiência de informações que coadunem para a instauração de Inquérito Civil, Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ou a aplicação de medidas judiciais, foi determinada a expedição de ofício à SEMA, com cópia dos documentos acostados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, realize fiscalização in loco, no espetinho de carne do Sr. "Alef", localizado na Av. Vasco da Gama, Bairro Santa Maria, nesta capital e informe quem e o responsável e se possui a devida licença ambiental, e demais informações que entender pertinente; e a expedição de ofício à EMSURB, com cópia dos documentos acostados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, realize fiscalização in loco, no espetinho de carne do Sr. "Alef", localizado na Av. Vasco da Gama, Bairro Santa Maria, nesta capital, e informe se há ocupação do espaço público e quais medidas adotadas para desocupação.

Em 10/11/25, a SEMA respondeu ao Ofício nº1200/2025, informando que:

Ao cumprimentá-la cordialmente, informo que não foi localizado processo de licenciamento tramitando em análise ou finalizado para o empreendimento em tela nesta Secretaria.



Ademais, informamos que as fiscalizações solicitadas demandam execução em horários distintos do expediente regular desta Secretaria, notadamente em períodos noturnos e aos finais de semana. Contudo, os servidores designados para tais atividades ainda não dispõem de escala de plantão devidamente regulamentada para atuação nesses turnos, o que tem inviabilizado a pronta realização das ações requeridas.

Ressaltamos que a situação encontra-se em tratativas junto ao Comitê de Gestão do Município de Aracaju - COGEST, com o objetivo de regularizar o plantão noturno da SEMA. Informamos, ainda, que tão logo o referido plantão esteja regularizado, as diligências serão atendidas com a máxima celeridade.

O Ofício nº 1201/2025, foi recebido pela EMSURB em 20/10/25, porém, até o momento segue sem resposta.

Diante da expiração do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias para a conclusão da Notícia de Fato, DETERMINO a PRORROGAÇÃO da presente pelo prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 3º, caput, da Resolução n. 008/2015, com redação dada pela Resolução n. 024/2017, ambas do CPJ/MPSE.

Foi determinado a reiteração de ofício à EMSURB, ressaltando-se que as informações requisitadas são imprescindíveis à instrução deste procedimento e a expedição de ofício à SEMA para a audiência designada para o dia 21 de janeiro de 2026, às 10 h, a fim de tratar das fiscalizações a serem realizadas durante o período noturno.

Em 25/11/2025, a SEMA respondeu ao Ofício nº 1330/2025, informando que:

Ao cumprimentá-la cordialmente, em atendimento ao Ofício nº 1330/2025, informo que, quanto aos plantões noturnos, a situação já foi regularizada. As demandas encaminhadas por esta e por outras Promotorias serão atendidas com a devida celeridade. Diante disso, entendemos não haver necessidade de manter a audiência, uma vez que a questão foi solucionada no âmbito desta Secretaria.

Considerando que a diligência essencial à instrução deste procedimento (a regularização do plantão) foi solucionada no âmbito da própria Secretaria, torna-se desnecessária a audiência designada para o dia 21 de janeiro de 2026, confirmando o bom andamento administrativo e a celeridade no atendimento das demandas ministeriais.

Em 25/11/2025, a EMSURB respondeu ao Ofício nº 1201/2025, informando que:

Inicialmente, cumpre informar que, à Gerência de Espaço Público e Abastecimento, através do Sr. Edson Jorge Carvalho Santos, Gerente de Espaço Público, pelo 1DOC, Protocolo 123.081/2025, Despacho 7, o qual comunica que por meio de vistoria efetuada em 21 de novembro de 2025 às 20h09, constatou-se que o estabelecimento mencionado encontra-se fechado e, pelo seu aspecto, assim permanece há considerável lapso temporal. Após diligenciar com os residentes locais, estes informaram que o referido quiosque, intitulado ESPETINHO DO ALEF, está inativo há mais de 30 dias. Segue em anexo o respectivo registro fotográfico.

Esperamos ter atendido a contento a solicitação, ao tempo em que nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários. Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar-lhe votos de estima e apreço.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da CRFB/1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art. 129, inciso III, da CRFB/1988 e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985; além do art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público). O dever de promover a Ação Civil Pública está voltado a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da CRFB/1988, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente é de rigor.

De acordo com as considerações relevantes nesta NF, constatou-se o devido encerramento das atividades no local denunciado,



o que denota a perda de objeto, nada mais restando a esta Promotoria de Justiça senão promover o seu arquivamento.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado n. 005/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007).

Explana o art. 9º da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Ademais, as fotografias colacionadas pela EMSURB revelam que o estabelecimento se encontra fechado - fls. 50/54.

Nesse diapasão, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§1º e 2º, da Resolução n. 023/2007 - CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução n. 008/2015 - CPJ/MPSE.

Notifiquem-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no MPExtra.

Aracaju/SE, 26 de novembro de 2025.

Juliana Checcucci Carballal

Promotora de Justiça

5ª Prom. dos Direitos do Cidadãos e Relev. Pública

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

Portaria nº 40/2025

MPExtra nº 20250213500000130

Interessado: Ministério Público de Sergipe

Objeto: Existência de irregularidades na construção do Bloco C1, edifício residencial localizado na esquina formada pela Avenida Josino José de Almeida e a Rua Z2, no Conjunto Augusto Franco

CONSIDERANDO o teor desta Notícia de Fato, derivada do MPExtra nº 20250215200000089, instaurada a partir de manifestação registrada por Rilveria de Jesus Santos (Av. Josino José de Almeida, 588, Farolândia, nesta capital, e-mail.: rilveria.faceart@gmail.com, tel.: 79-9-98833-4336), com a finalidade de denunciar possíveis irregularidades nas construções do Bloco C1, edifício residencial localizado na esquina formada pela Avenida Josino José de Almeida e a Rua Z2, no Conjunto Augusto Franco, sob o número 533;

Resolvo instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), com fulcro no art. 42, III, da Resolução nº 008/2015 - CPJ/MPSE, a fim de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

De logo, determino a adoção das seguintes providências:





I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (DOFe) (art. 9º, caput, c/c art. 43, Resolução n. 008/2015 - CPJ);

II - Atue como secretária do feito, sob compromisso, a Analista do MPSE Mariana Moura Rocha, matrícula 1186 (art. 15, §3º, c/c art. 43, Resolução n. 008/2015 - CPJ);

III - Afixe-se esta portaria no local de costume nos termos do art. 9º, VII, c/c art. 43 da Resolução n. 008/2015 - CPJ, Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural;

Aracaju, 27 de novembro de 2025.

ANA PAULA MACHADO COSTA MENESES

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça T. do Juri

Edital

EDITAL DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. VICTOR FIGUEIREDO SOTERO, diante dos termos da Resolução nº 289/2024-CNMP, com vigência a partir de 25/04/2024, que alterou a Resolução nº 181/2017-CNMP, para inclusão dos arts. 19, §1º, e art. 19-A, por força do julgamento das ADIs nº 6298/DF, nº 6299/DF, nº 6300/DF e nº 6305/DF, e aplicando-se por analogia o disposto no §1º do art. 40, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio da publicação em Diário oficial eletrônico, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem COMUNICAR EDMUNDO RIBEIRO DE JESUS que foi lançada PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial 202520500623, instaurado para apurar a morte de LYCIANE DONATO RIBEIRO

VICTOR FIGUEIREDO SOTERO
Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça T. do Juri

Edital

EDITAL DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. VICTOR FIGUEIREDO SOTERO, diante dos termos da Resolução nº 289/2024-CNMP, com vigência a partir de 25/04/2024, que alterou a Resolução nº 181/2017-CNMP, para inclusão dos arts. 19, §1º, e art. 19-A, por força do julgamento das ADIs nº 6298/DF, nº 6299/DF, nº 6300/DF e nº 6305/DF, e aplicando-se por analogia o disposto no §1º do art. 40, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio da publicação em Diário oficial eletrônico, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem COMUNICAR EDMUNDO RIBEIRO DE JESUS que foi lançada PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial 202520500623, instaurado para apurar a morte de LYCIANE DONATO RIBEIRO

VICTOR FIGUEIREDO SOTERO
Promotor de Justiça





3ª Promotoria de Justiça do Cidadão Cont. Ext. Atv - Aracaju

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 0109/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e na Resolução nº. 174/2017-CNMP e na Resolução n.º 008/2015 - CPJ e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO a demanda apresentada pela Central Plantonista do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (CEPLAN), em razão da notícia de violência policial narrada por JHONATAN WENISSON DOS SANTOS, quando a sua prisão em flagrante pelo crime de tráfico de drogas, na cidade de Aracaju/SE na data de 02 de agosto de 2025, com número de processo 202520300919;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei Federal nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução n.º 174/2017 - CNMP, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução n.º 174/2017 - CNMP, ensejou a edição da Resolução nº 024/2017 - CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº 008/2015 - CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso II, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a, dentre outras, acompanhar e fiscalizar instituições;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE, por tais razões, converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, com o objetivo de apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis, conforme art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, determinando, de logo, o que se segue:

1. Seja autuada e registrada a presente portaria no sistema PROEJ;
2. Nomeio para funcionar como Secretário do presente feito, sob compromisso, o analista Max Anibal Nunes Alves e a técnica Rosecleide Alcantara de Souza, lotados nesta Promotoria de Justiça;
3. Solicite-se ao CENIC informações quanto ao cumprimento da Notificação nº 033/2025, encaminhada via GED nº 20.27.0149.0000339/2025-87;
4. Arquive-se cópia da presente Portaria, com publicação no DOE;
5. Atualizações no PROEJ;
6. Cumpra-se.





Aracaju/SE, 25 de novembro de 2025

Rogério Ferreira da Silva

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Laranjeiras

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA nº 75/2025

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 05 dias de novembro de 2025, através da 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema MPExtra sob o nº 20250212000000027, tendo por objeto apuração de supostas irregularidades no pagamento do décimo terceiro salário aos assessores parlamentares da Câmara de Vereadores de Laranjeiras.

Laranjeiras, 05 de novembro de 2025.

Walter César Nunes Silva

1ª Promotoria de Justiça - Laranjeiras

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

MPExtra 20250215400000128

PORTARIA Nº69/2025

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93; arts. 39 incisos X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985;2025021490000008720250214900000087

CONSIDERANDO que, conforme o art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Resolução nº 181, de 7 de Agosto de 2017, (já com a redação conferida pela Resolução nº 183, de 24 de Janeiro de 2018), do Conselho Nacional do Ministério Público, consigna que "o procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal".

CONSIDERANDO que, o parágrafo primeiro, do art. 1º, da Resolução nº. 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, assevera que "o procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual, para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública".

CONSIDERANDO que, o art. 3º, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que: "o



procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação".

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que "o procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais."

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, objetivando apurar eventual crime de peculato supostamente praticado por Cybelle Messias Santos Souza, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Nomeie-se para funcionar como Auxiliar do presente feito, sob compromisso, as servidoras do Ministério Público, lotadas nesta Promotoria de Justiça;

III - Após, decrete-se o sigilo dos autos e aguarde-se novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Laranjeiras, 30 de setembro de 2025.

Walter César Nunes Silva

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Laranjeiras

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA n.º 91/2025

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 27 dias de novembro de 2025, através da 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras, instaurou o Procedimento Investigatório Criminal, tombado no sistema MPExtra sob o nº 20250214900000180, tendo por objeto apurar suposta violência policial praticada por agentes do COPECAN em face do interno Marcos Antônio Barreto Filho.

Laranjeiras, 27 de novembro de 2025.

Walter César Nunes Silva

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Laranjeiras

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

MPExtra nº 20250215400000038

PORTARIA Nº 70/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO





O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça em atuação na 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; na Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar Estadual nº 02/90; na Resolução nº 174/2017 - CNMP e na Resolução nº 008/2015 - CPJ e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129 da Constituição Federal e art. 40, incisos I, II, III e IV da LC Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 174/2017 - CNMP, em 04 de julho de 2017, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº 174/2017 - CNMP, ensejou a edição da Resolução nº 024/2017 - CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº 008/2015 - CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso II, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil e procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE, por tais razões, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar fato que não sujeitos a Inquérito Civil e procedimento preparatório, promovendo as diligências necessárias, no sentido de apurar as irregularidades nos serviços de transporte intermunicipal de passageiros na rota Laranjeiras/Aracaju, operado pelas cooperativas COOPERTALSE E COOPETAJU, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos;

II - Nomeie-se para funcionar como Secretária do presente feito, sob compromisso, as servidoras lotadas nesta Promotoria de Justiça;

III - Após:

1) Expeça-se ofício à COORPETALSE e à COOPETAJU, acompanhado de cópia do relatório da Polícia Rodoviária Federal constante às pp.96/97 determinando que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) Apresente cronograma de ações para solucionar as irregularidades constatadas, especialmente quanto à superlotação e estado de conservação dos veículos;

b) Comprovação da adequação da frota às normas de segurança.

2) Oficie-se a Polícia Rodoviária Federal solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Apresente informações se as irregularidades apontadas no relatório à p. 96/97 foram regularizadas em sua integralidade;

b) Apresente relatório atualizado de novas fiscalizações na rota Laranjeiras/Aracaju nos serviços de transporte intermunicipal de passageiros operado pelas cooperativas COORPETALSE e COOPETAJU, notadamente quanto à verificação de superlotação e condições de segurança dos veículos, especificando irregularidades constatadas, autuações lavradas e medidas corretivas adotadas.

3) Oficie-se a DER/SE solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda nova intensificação de fiscalizações na rota Laranjeiras/Aracaju nos serviços de transporte intermunicipal de passageiros operado pelas cooperativas COORPETALSE e COOPETAJU, notadamente quanto à verificação de superlotação e condições de segurança dos veículos, especificando por meio de relatório as irregularidades constatadas, autuações lavradas e medidas corretivas adotadas.



Laranjeiras, 02 de outubro de 2025.

Walter César Nunes Silva

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Laranjeiras

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

MPExtra nº 20250215400000121

PORTARIA Nº 62/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça em atuação na 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; na Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar Estadual nº 02/90; na Resolução nº 174/2017 - CNMP e na Resolução nº 008/2015 - CPJ e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129 da Constituição Federal e art. 40, incisos I, II, III e IV da LC Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 174/2017 - CNMP, em 04 de julho de 2017, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº 174/2017 - CNMP, ensejou a edição da Resolução nº 024/2017 - CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº 008/2015 - CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso II, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado ao acompanhamento do Acordo de Não Persecução Cível - ANPC.

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE, por tais razões, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhamento do Acordo de Não Persecução Cível celebrado entre o Ministério Público e os compromissários FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA CRUZ e ROSANA SANTOS SILVEIRA CRUZ, cuja homologação judicial deu-se nos autos do Processo nº 202373000924, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos;

II - Nomeie-se para funcionar como Secretária do presente feito, sob compromisso, as servidoras lotadas nesta Promotoria de Justiça;

III - Após, proceda-se a notificação das partes indicando os dados bancários da conta única do Município de Laranjeiras e do Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público do Estado de Sergipe para recolhimento dos valores descritos no Acordo.





Laranjeiras, 19 de setembro de 2025.

Walter César Nunes Silva

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Laranjeiras

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

MPExtra nº 20250217900000122

PORTARIA Nº 63/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça em atuação na 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; na Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar Estadual nº 02/90; na Resolução nº 174/2017 - CNMP e na Resolução nº 008/2015 - CPJ e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129 da Constituição Federal e art. 40, incisos I, II, III e IV da LC Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 174/2017 - CNMP, em 04 de julho de 2017, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº 174/2017 - CNMP, ensejou a edição da Resolução nº 024/2017 - CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº 008/2015 - CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso II, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições e políticas públicas;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE, por tais razões, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível, promovendo as diligências necessárias, no sentido de apurar notícia de eventual situação de risco e/ou vulnerabilidade vivenciada pela Sra. GIVANETE SILVA DOS SANTOS, pessoa idosa, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos;

II - Nomeie-se para funcionar como Secretária do presente feito, sob compromisso, as servidoras lotadas nesta Promotoria de Justiça;

III - Após:

1) Oficie-se ao CREAS Municipal de Laranjeiras, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, realize visita domiciliar e apresente relatório psicossocial pormenorizado visando apurar eventual situação de risco e/ou vulnerabilidade da idosa,





apontando quais as providências psicossociais ainda devem ser implementadas pela rede municipal de saúde e assistência social para melhorar a qualidade de vida da idosa em questão;

2) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Laranjeiras, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresente relatório médico contendo informações acerca do estado de saúde física e mental, patologias(s) e o(s) respectivo(s) CID e tratamento, as condições da capacidade civil e a necessidade ou não de terceiro representá-los civilmente via curatela/interdição, bem como as providências adotadas quanto às eventuais necessidades médicas, apontando, ainda, quais as providências ainda devem ser implementadas pela rede municipal de saúde para melhorar a qualidade de vida da idosa em questão;

3) Expeça-se ofício à Delegacia Municipal de Laranjeiras, para proceder a instauração de procedimento investigatório adequado visando a apuração dos fatos delituosos e autoria, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para remeter a respectiva portaria de instauração.

Laranjeiras, 24 de setembro de 2025.

Walter César Nunes Silva

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Laranjeiras

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 71/2025

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 06 dias de outubro de 2025, através da 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras, instaurou Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema MPEXTRA sob o nº 20250215400000047, tendo por objeto apurar suposta supressão de gratificação legalmente prevista a servidores públicos do Município de Areia Branca/SE.

Laranjeiras, 17 de outubro de 2025.

Walter César Nunes Silva.

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Laranjeiras

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 65/2025

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 25 dias de setembro de 2025, através da 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema MPEXTRA sob o nº 20240215400000038, tendo por objeto apurar supostos indícios de irregularidades no contrato nº 45/2024 celebrado entre o Município de Laranjeiras e a Empresa "Inglês Fácil Express".

Laranjeiras, 17 de outubro de 2025.

Walter César Nunes Silva.

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Laranjeiras





Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 74/2025

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 13 dias de outubro de 2025, através da 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras, instaurou Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema MPEXTRA sob o nº 20250215400000048, tendo por objeto apurar suposta poluição ambiental praticada por estabelecimentos comerciais na cidade de Laranjeiras/SE.

Laranjeiras, 17 de outubro de 2025.

Walter César Nunes Silva.

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Laranjeiras

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 66/2025

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 25 dias de setembro de 2025, através da 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema MPEXTRA sob o nº 20240212000000063, tendo por objeto apurar eventuais divergências dos dados publicados das despesas da Educação Especial no RREO do Portal da Transparência do Município de Areia Branca, comparados com as matrículas publicadas no Censo Escolar 2023 (MEC/INEP).

Laranjeiras, 17 de outubro de 2025.

Walter César Nunes Silva.

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Laranjeiras

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 67/2025

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 25 dias de setembro de 2025, através da 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema MPEXTRA sob o nº 20240212000000066, tendo por objeto apurar supostas irregularidades relacionadas à aplicação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Areia Branca.

Laranjeiras, 17 de outubro de 2025.

Walter César Nunes Silva.

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Laranjeiras





Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 64/2025

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 25 dias de setembro de 2025, através da 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema MPEXTRA sob o nº 20240212000000055, tendo por objeto apurar notícia de supostas irregularidades perpetradas, em tese, pelo gestor do Município de Laranjeiras, no tocante ao auxílio estudantil previsto na Lei Municipal nº 1.207/2022.

Laranjeiras, 17 de outubro de 2025.

Walter César Nunes Silva.

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Laranjeiras

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 68/2025

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 25 dias de setembro de 2025, através da 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema MPEXTRA sob o nº 20250215400000054, tendo por objeto apurar supostas irregularidades relacionadas à aplicação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Areia Branca.

Laranjeiras, 17 de outubro de 2025.

Walter César Nunes Silva.

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Riachuelo

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N. 18 DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

Procedimento n. 2025.02.157.000000053

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por sua representante signatária, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 129, III, da Constituição Federal; art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 9º da Resolução CPJ n. 08/2015,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal, dispõe ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos e interesses público e social, conforme estabelece o art. 178, I, da Lei n. 13.105/2015;

CONSIDERANDO que o Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 177 da Lei n. 13.105/2015;





CONSIDERANDO que o art. 41, I, "a", da Lei Orgânica do Município de Divina Pastora dispõe que é vedado ao vereador, desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com o município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

CONSIDERANDO que o art. 41, II, "c", da Lei Orgânica do Município de Divina Pastora dispõe que é vedado ao vereador, desde a posse, ser proprietário, controlador, ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

CONSIDERANDO a notícia de que o vereador YURE ARLING ALMEIDA DA CRUZ é membro da COOPERVELE, cooperativa que possui contrato com a Prefeitura de Divina Pastora, tendo como objeto fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar;

CONSIDERANDO que tal contratação pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar, nos termos do art. 9º da Resolução CPJ n. 08/2015 e com vistas à apuração dos fatos supracitados, Inquérito Civil, determinando que:

- I - Sejam registrados e autuados a presente portaria e os demais documentos em ordem cronológica;
- II - Seja designado o técnico lotado nesta unidade ministerial como secretário deste feito;
- III - Seja publicado o extrato desta portaria no Diário Oficial eletrônico do Ministério Público.

Art. 2º. Cumpra-se o despacho anexo.

Caroline Leão Nogueira dos Santos

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Riachuelo

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA N. 20, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025

MPEXTRA 2025.02.157.00000048

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por sua representante signatária, no uso de suas atribuições que lhe conferem os arts. 127 c/c 129, I, II, VIII e IX, da Constituição Federal; art. 25, inciso III c/c art. 26, I, "c" da Lei n. 8.625/93, Resolução nº 181/17 CNMP e Resolução nº 12/19 - CPJ,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal, dispõe ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos e interesses do incapaz, conforme estabelece o art. 178, II, da Lei n. 13.105/2015;

CONSIDERANDO que o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;





CONSIDERANDO que todo cidadão tem o direito de acesso ao ensino, conforme art. 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que que todo serviço público deve ser prestado observando o princípio da eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.3640/2023 instituiu o Programa Escola em Tempo Integral;

CONSIDERANDO que o art. 42, II, da Resolução nº 08/2015 - CPJ, dispõe que o Procedimento Administrativo se presta a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições e políticas públicas;

CONSIDERANDO a notícia reportada, dando conta da falta de estrutura adequada em escola municipal de Santa Rosa de Lima, onde foi implementado o ensino integral;

RESOLVE:

Art. 1º. Converter a Notícia de Fato nº 2025.02.157.00000048 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 42, II, da Resolução CPJ n. 08/2015, determinando que:

I - Sejam registrados e autuados a presente portaria e os demais documentos em ordem cronológica;

II - Seja designado o servidor(a) como secretário(a) deste feito;

Art. 2º. No mais, aguarde-se audiência a ser designada.

Caroline Leão Nogueira dos Santos

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Riachuelo

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA N. 22, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por sua representante signatária, no uso de suas atribuições que lhe conferem os arts. 127 c/c 129, I, II, VIII e IX, da Constituição Federal; art. 25, inciso III c/c art. 26, I, "c" da Lei n. 8.625/93, Resolução nº 181/17 CNMP e Resolução nº 12/19 - CPJ,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal, dispõe ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, meioambiente e outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos e interesses do incapaz, conforme estabelece o art. 178, II, da Lei n. 13.105/2015;

CONSIDERANDO as diretrizes do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, especialmente o art. 3º, que dispõe que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a notícia reportada, dando conta da situação de vulnerabilidade da idosa MARIA LUZETE DOS ANJOS, que não estaria sofrendo maus tratos;

RESOLVE:





Art. 1º. Converter a Notícia de Fato nº 2025.02.157.00000059 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 42, III, da Resolução CPJ n. 08/2015, determinando que:

- I - Sejam registrados e autuados a presente portaria e os demais documentos em ordem cronológica;
- II - Seja designado o servidor Eliane Carneiro Franco como secretária deste feito;

Art. 2º. Cumpra-se o despacho anexo.

Caroline Leão Nogueira dos Santos
Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Riachuelo

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA N. 23, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por sua representante signatária, no uso de suas atribuições que lhe conferem os arts. 127 c/c 129, I, II, VIII e IX, da Constituição Federal; art. 25, inciso III c/c art. 26, I, "c" da Lei n. 8.625/93, Resolução nº 181/17 CNMP e Resolução nº 12/19 - CPJ,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal, dispõe ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos e interesses do incapaz, conforme estabelece o art. 178, II, da Lei n. 13.105/2015;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Constituição Federal estabelece que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que o art. 206, VII, da Constituição Federal e o art. 4º, IX, da Lei nº 9.394/96, preveem que o ensino deve manter padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que todo serviço público deve ser prestado observando o princípio da eficiência;

CONSIDERANDO que o município pode ofertar ensino em turmas multisseriadas, atendidos os requisitos legais e constitucionais ;

CONSIDERANDO que o art. 42, II, da Resolução nº 08/2015 - CPJ, dispõe que o Procedimento Administrativo se presta a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições e políticas públicas;

CONSIDERANDO que o município de Riachuelo oferta ensino em turma multisseriada na escola Municipal Dom Pedro I;

RESOLVE:

Art. 1º. Converter a Notícia de Fato nº 2025.02.157.00000069 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 42, II, da Resolução CPJ n. 08/2015, determinando que:

- I - Sejam registrados e autuados a presente portaria e os demais documentos em ordem cronológica;





II - Seja designado o servidor(a) como secretário(a) deste feito;

Art. 2º. No mais, oficie a Secretaria Municipal da Educação requisitando, no prazo de 15 dias, que informe se o município obedece a contento aos requisitos legais para implementação do ensino multisseriado, tais como instalações físicas e equipamentos adequados, materiais didáticos apropriados, supervisão pedagógica permanente, professores com formação pedagógica inicial e continuada, bem como planejamento adequado, fazendo acompanhar a resposta documentação probatória.

Caroline Leão Nogueira dos Santos

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Riachuelo

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA N. 22, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por sua representante signatária, no uso de suas atribuições que lhe conferem os arts. 127 c/c 129, I, II, VIII e IX, da Constituição Federal; art. 25, inciso III c/c art. 26, I, "c" da Lei n. 8.625/93, Resolução nº 181/17 CNMP e Resolução nº 12/19 - CPJ,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal, dispõe ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos e interesses do incapaz, conforme estabelece o art. 178, II, da Lei n. 13.105/2015;

CONSIDERANDO as diretrizes do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, especialmente o art. 3º, que dispõe que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a notícia reportada, dando conta da situação de vulnerabilidade da idosa MARIA LUZINETE DOS ANJOS, que não estaria sofrendo maus tratos;

RESOLVE:

Art. 1º. Converter a Notícia de Fato nº 2025.02.157.00000059 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 42, III, da Resolução CPJ n. 08/2015, determinando que:

I - Sejam registrados e autuados a presente portaria e os demais documentos em ordem cronológica;

II - Seja designado o servidor Hudson de Jesus Oliveira como secretários deste feito;

Art. 2º. Cumpra-se o despacho anexo.

Caroline Leão Nogueira dos Santos

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Riachuelo





Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N. 21 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025

MPEXTRA 2025.02.157.00000062

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por sua representante signatária, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 129, III, da Constituição Federal; art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 9º da Resolução CPJ n. 08/2015, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal, dispõe ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos e interesses público e social, conforme estabelece o art. 178, I, da Lei n. 13.105/2015;

CONSIDERANDO que o Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 177 da Lei n. 13.105/2015;

CONSIDERANDO que pagamento irregular de despesa constitui ato de improbidade administrativa que causa enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, nos termos da Lei no 8.429/92;

CONSIDERANDO a denúncia de que os servidores Carlos Henrique Paes dos Santos Silva, Agente de Higienização, e Rodrigo Santos Bomfim,

Assistente, receberam verba sob a rubrica de diárias fora do Estado para custear despesas não decorrentes da sua função pública;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar, nos termos do art. 9º da Resolução CPJ n. 08/2015 e com vistas à apuração dos fatos supracitados, Inquérito Civil, determinando que:

I - Sejam registrados e autuados a presente portaria e os demais documentos em ordem cronológica;

II - Seja designado o técnico lotado nesta unidade ministerial como secretário deste feito;

III - Seja publicado o extrato desta portaria no Diário Oficial eletrônico do Ministério Público.

Art. 2º. Cumpra-se o despacho anexo.

Caroline Leão Nogueira dos Santos
Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Riachuelo

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N. 20 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por sua representante signatária, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 129, III, da Constituição Federal; art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 9º da Resolução CPJ n. 08/2015, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal, dispõe ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público; CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos e interesses público e social, conforme estabelece o art. 178, I, da Lei n. 13.105/2015; CONSIDERANDO que o Ministério Público exercerá o direito de



ação em conformidade com suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 177 da Lei n.13.105/2015;

CONSIDERANDO que facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art.10, I, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a denúncia de pagamento, pela Prefeitura de Divina Pastora, de banda "Os Kanalhas" em evento particular, para "puxar" um bloco carnavalesco denominado "Bloco dos Sorridentes" no povoado Maniçoba;

RESOLVE: Art. 1º Instaurar, nos termos do art. 9º da Resolução CPJ n. 08/2015 e com vistas à apuração dos fatos supracitados, Inquérito Civil, determinando que: I - Sejam registrados e autuados a presente portaria e os demais documentos em ordem cronológica; II - Seja designado o técnico lotado nesta unidade ministerial como secretário deste feito; III - Seja publicado o extrato desta portaria no Diário Oficial eletrônico do Ministério Público. Art. 2º. Junte-se aos autos os arquivos encaminhados através do drive e faça conclusão para análise.

Caroline Leão Nogueira dos Santos

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Riachuelo

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N. 22 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por sua representante signatária, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 129, III, da Constituição Federal; art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 9º da Resolução CPJ n. 08/2015,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal, dispõe ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos e interesses público e social, conforme estabelece o art. 178, I, da Lei n. 13.105/2015;

CONSIDERANDO que o Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 177 da Lei n. 13.105/2015;

CONSIDERANDO que o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 228/21 prevê a criação da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, no município de Santa Rosa de Lima;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Municipal nº 228/21 prevê que os cargos da composição da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres serão voluntários, não gerando ônus ao município;

CONSIDERANDO a denúncia de nomeação da sra. Genivalda Souza de Carvalho Mendonça para o cargo de Coordenadora Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres (CCE-04);

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, pode configurar ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, V, da Lei nº 8.429/92;



RESOLVE:

Art. 1º Instaurar, nos termos do art. 9º da Resolução CPJ n. 08/2015 e com vistas à apuração dos fatos supracitados, Inquérito Civil, determinando que:

- I - Sejam registrados e autuados a presente portaria e os demais documentos em ordem cronológica;
- II - Seja designado o técnico lotado nesta unidade ministerial como secretário deste feito;
- III - Seja publicado o extrato desta portaria no Diário Oficial eletrônico do Ministério Público.

Parágrafo único. A título de diligências, determino:

I - Junte aos autos cópia da Lei Municipal nº 228/21 prevê a criação da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, no município de Santa Rosa de Lima, extraído do Portal da Transparência;

II - oficie novamente o sr. Prefeito requisitando que, no prazo de 10 dias, preste esclarecimentos acerca da nomeação da sra. Genivalda Souza de Carvalho Mendonça para o cargo de Coordenadora Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres (CCE-04), já que a legislação municipal prevê que tal cargo possui natureza voluntária.

Caroline Leão Nogueira dos Santos

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Riachuelo

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N. 17 DE 13 DE OUTUBRO DE 2025

Procedimento n. 2025.02.157.000000051

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por sua representante signatária, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 129, III, da Constituição Federal; art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 9º da Resolução CPJ n. 08/2015,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal, dispõe ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos e interesses público e social, conforme estabelece o art. 178, I, da Lei n. 13.105/2015;

CONSIDERANDO que o Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 177 da Lei n. 13.105/2015;

CONSIDERANDO que pagamento irregular de despesa e realização de operação financeira sem observância das normas legais constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, nos termos da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO supostas irregularidades no tocante à movimentação e aplicação dos recursos provenientes da outorga dos serviços de saneamento pelo Município de Santa Rosa de Lima, destacando-se destacando-se: a) transferência de recursos provenientes da outorga para diversas contas do município, contrariando a Nota Técnica nº 1/2024-DITEC/GP do TCE/SE e a Recomendação Conjunta nº 1/2024 MP/SE e MPC/SE; b) indícios de pagamentos ilegais com despesas correntes e em desvio de finalidade, sem a devida comprovação, no total de R\$ 269.266,92, em favor da empresa RCX Locações e Comércio de Materiais Elétricos EIRELI; c) ausência de elaboração do Plano de Aplicação dos recursos; e d) ausência de implementação de aba específica no Portal da Transparência;





CONSIDERANDO que art. 10, §10, da Lei Complementar Estadual nº 176/2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 398/2023, que estabelece que os recursos arrecadados a título de outorga dos serviços de saneamento devem ser exclusivamente destinados a investimentos de infraestrutura, a projetos ambientalmente sustentáveis ou a pagamento de precatórios transitados em julgado, sendo vedado seu uso para pagamento de despesas correntes;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar, nos termos do art. 9º da Resolução CPJ n. 08/2015 e com vistas à apuração dos fatos supracitados, Inquérito Civil, determinando que:

I - Sejam registrados e autuados a presente portaria e os demais documentos em ordem cronológica;

II - Seja designado o técnico lotado nesta unidade ministerial como secretário deste feito;

III - Seja publicado o extrato desta portaria no Diário Oficial eletrônico do Ministério Público.

Art. 2º. Cumpra-se o despacho anexo.

Caroline Leão Nogueira dos Santos

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Carmópolis

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 37 - 2025
(IP 202572100086)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Carmópolis, vem NOTIFICAR o senhor LENALDO DE JESUS ALMEIDA, acerca da manifestação de arquivamento promovida nos autos do processo nº 202572100086.

Carmópolis/SE, 27 de novembro de 2025.

GABRIEL ARTIME SUZART DE FREITAS
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Carmópolis

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 22/2025

MPEXTRA 2024.02.159.00000048

INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 225 da Constituição Federal; arts. 26, VII, e 27, parágrafo único, IV, da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 31, parágrafo único, da Resolução CPJ nº 008/2015;

Considerando que compete ao Ministério Público "zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses





sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8625/93);

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 129, III, dispõe ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando a notícia de fato oriunda de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº ..., encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), acerca de movimentações financeiras atípicas envolvendo as empresas ... e ... e, ainda, que as referidas empresas teriam recebido recursos de diversas prefeituras municipais sergipanas, dentre elas a Prefeitura Municipal de General Maynard;

Considerando a necessidade de se apurar eventual ato de improbidade administrativa/lesão ao erário decorrente de tais fatos;

Considerando que ainda não houve resolutividade adequada do escopo deste procedimento dentro do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório, havendo necessidade de conversão em Inquérito Civil consoante disposição do art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 31, parágrafo único, da Resolução CPJ nº 008/2015;

Considerando que, na forma do art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007 o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível ao tempo em que nomeia Márcia Valnice Rodrigues Lima, matrícula 1010, servidora lotada nesta Promotoria de Justiça., para secretariá-lo e diligenciá-lo mediante termo de compromisso e DETERMINA:

a) na forma dos arts. 9º e 43 da Resolução CPJ nº 008/2015, registre-se este Procedimento em sistema informatizado próprio, bem como encaminhe-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), resguardando-se os dados que possam comprometer o sigilo deste procedimento;

b) certifique-se houve o envio das informações solicitadas ao Tribunal de Contas do Estado por intermédio do ofício 921/2025. Em caso negativo, renove-se o expediente na forma do art. 51, § 1º, da LCE 02/90, consignando que se trata de reiteração de solicitação anteriormente enviada.

Após, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Carmópolis/SE, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ARTIME SUZART DE FREITAS

Promotor de Justiça em substituição

Promotoria de Justiça de Carmópolis

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25 - 2025
(Inquérito Policial 202472101554)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Carmópolis, vem NOTIFICAR, na forma do art. 28 do CPP, o senhor JOSÉ LUCAS SILVA DE JESUS, acerca da manifestação de arquivamento promovida nos autos do processo nº 202472101554.

Carmópolis/SE, 27 de novembro de 2025.

GABRIEL ARTIME SUZART DE FREITAS
Promotor de Justiça





Promotoria de Justiça de Carmópolis

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 38 - 2025
(IP 2021742000558)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Carmópolis, vem NOTIFICAR o senhor EDUARDO ARAÚJO CHAGAS, acerca da manifestação de arquivamento promovida nos autos do processo nº 202174200558.

Consigne-se que, conforme o § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, em caso de discordância, é possível requerer, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento desta comunicação, a revisão deste arquivamento ao Procurador-Geral de Justiça.

Carmópolis/SE, 27 de novembro de 2025.

GABRIEL ARTIME SUZART DE REITAS
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Carmópolis

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 36 - 2025
(IP 202474200721)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Carmópolis, vem NOTIFICAR o senhor ERISVALDO DOS ANJOS, acerca da manifestação de arquivamento promovida nos autos do processo nº 202474200721.

Consigne-se que, conforme o § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, em caso de discordância, é possível requerer, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento desta comunicação, a revisão deste arquivamento ao Procurador-Geral de Justiça.

Carmópolis/SE, 27 de novembro de 2025.

GABRIEL ARTIME SUZART DE FREITAS
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Carmópolis

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 37 - 2025
(IP 202572100086)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Carmópolis, vem NOTIFICAR o senhor LENALDO DE JESUS ALMEIDA, acerca da manifestação de arquivamento promovida nos autos do processo nº 202572100086.

Carmópolis/SE, 27 de novembro de 2025.





GABRIEL ARTIME SUZART DE FREITAS
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Carmópolis

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 39 - 2025
(IP 202472101554)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Carmópolis, vem NOTIFICAR o senhor NATANAEL PEREIRA DE BARROS MOTA, acerca da manifestação de arquivamento promovida nos autos do processo nº 202472101554.

Consigne-se que, conforme o § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, em caso de discordância, é possível requerer, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento desta comunicação, a revisão deste arquivamento ao Procurador-Geral de Justiça.

Carmópolis/SE, 27 de novembro de 2025.

GABRIEL ARTIME SUZART DE FREITAS
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Carmópolis

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 36 - 2025
(IP 202474200721)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Carmópolis, vem NOTIFICAR o senhor ERISVALDO DOS ANJOS, acerca da manifestação de arquivamento promovida nos autos do processo nº 202474200721.

Consigne-se que, conforme o § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, em caso de discordância, é possível requerer, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento desta comunicação, a revisão deste arquivamento ao Procurador-Geral de Justiça.

Carmópolis/SE, 27 de novembro de 2025.

GABRIEL ARTIME SUZART DE FREITAS
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Carmópolis

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 39 - 2025
(IP 202472101554)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Carmópolis,





vem NOTIFICAR o senhor NATANAEL PEREIRA DE BARROS MOTA, acerca da manifestação de arquivamento promovida nos autos do processo nº 202472101554.

Carmópolis/SE, 27 de novembro de 2025.

GABRIEL ARTIME SUZART DE FREITAS
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Edital de Notificação

EDITAL Nº 28/2025

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por conduto de sua Promotora de Justiça signatária, com atribuições perante a Promotoria de Justiça de Campo do Brito, para fins do art. 19-A, § 4º, da Resolução nº 181/2017 - CNMP, NOTIFICA JOVAM VIEIRA DE ANDRADE, dando-lhe ciência da Decisão de Arquivamento integral, em relação a suposta prática de Ameaça (Art. 147 do CPB), processo nº 202563301009, em atendimento aos arts. 19, §1º e 19-A, da Resolução 181/2017-CNMP, inseridas pela Resolução 289/2024-CNMP, com vigência a partir de 25/04/2024, e de acordo com o julgamento proferido nas ADIs 6298/DF, 6299/DF, 6300/DF e 6305/DF.

Para conhecimento de todos, será o presente edital fixado e publicado na forma da lei.

Campo do Brito, 26 de novembro de 2025.

CAROLINE LEÃO NOGUEIRA DOS SANTOS

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 50/2025

A PROMOTORA DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO DO BRITO CAROLINE LEÃO NOGUEIRA DOS SANTOS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 8º, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90, e arts. 2º, 4º, 7º e 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o presente feito foi instaurado como Notícia de Fato nº 20250216000000062 com o objetivo de apurar a suposta violação ao direito à educação inclusiva do aluno Thiago Fonseca Mendonça, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

CONSIDERANDO que o Noticiante, Sr. Santiago Mendonça, relatou que seu filho está sem o acompanhamento de um cuidador escolar desde março de 2025, o que tem inviabilizado seu acesso regular às aulas no Colégio Estadual Guilherme Campos;

CONSIDERANDO que em diligência inicial, a Secretaria Estadual de Educação informou a disponibilidade de 52 profissionais de Apoio e Acompanhante Escolar na DRE3, sendo 5 lotados na escola em questão, e que foi solicitada a designação de um acompanhante para o aluno via CI nº 42858/2025;

CONSIDERANDO que não obstante a informação da gestão pública sobre a solicitação formal de acompanhamento, o Noticiante foi notificado (Notificação 149/2025) e informou que, até a data de 20/08/2025, "nada foi resolvido".

CONSIDERANDO que houve a expedição dos Ofícios nº 608/2025 (ao Colégio Estadual Guilherme Campos) e nº 609/2025 (à





DRE3), solicitando, com urgência, o motivo específico da persistente ausência do profissional, o andamento do processo de designação e um cronograma preciso para a efetiva disponibilização do apoio em sala de aula;

CONSIDERANDO que conforme Certidão de 23/10/2025, transcorreu o prazo e não houve resposta aos Ofícios 608 e 609/2025, o que motivou a reiteração por meio dos Ofícios nº 825/2025 e 826/2025 em 30/10/2025;

CONSIDERANDO que a inércia dos órgãos notificados em prestar as informações essenciais, em confronto com a gravidade do fato noticiado (privação do direito fundamental à educação inclusiva), indica a necessidade de uma investigação mais formalizada e duradoura;

CONSIDERANDO que em casos de violação a direitos individuais indisponíveis de crianças e adolescentes, o art. 201, VIII, do ECA autoriza a instauração de procedimentos para apuração e propositura das medidas judiciais cabíveis, RESOLVE:

I - CONVERTER a presente Notícia de Fato nº 20250216000000062 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, para acompanhar a efetivação do direito à educação e ao suporte especializado do estudante Thiago Fonseca Mendonça, bem como para garantir o cumprimento das requisições ministeriais pelos órgãos públicos.

II - DETERMINAR que a Secretaria:

a) Nomear para funcionar como escrivã do presente feito a assessor de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, área Direito, ALÉCIA MACIELE DE SANTANA AMORIM (matrícula nº 2417), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes a sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em conformidade com o art. 9º Resolução nº 008/2015-CPJ;

b) Encaminhar portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do artigo 5º da Portaria 2.254/2015-PGJ;

c) Junte a eventual resposta aos Ofícios nº 825/2025 e nº 826/2025, ou certifique-se novamente o decurso do prazo, para posterior análise.

d) Após a juntada de resposta ou nova certidão de decurso de prazo, voltem conclusos para análise das medidas subsequentes, incluindo a possível expedição de Recomendação Administrativa ou o ajuizamento da Ação Civil Pública competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Campo do Brito/SE, 24 de novembro de 2025.

CAROLINE LEÃO NOGUEIRA DOS SANTOS

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 50/2025

A PROMOTORA DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO DO BRITO LAURA IMPERATRIZ BATALHA MOREIRA NERY MOURA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos e interesses do incapaz, conforme estabelece o art. 178, II, da Lei n. 13.105/2015;



CONSIDERANDO que o art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis;

CONSIDERANDO que o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça com base em relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar do Município de Campo do Brito/SE, noticiando suposta situação de violação de direitos de crianças e adolescentes sob a guarda da Sra. Anne Vanessa, residente nesta cidade de Campo do Brito;

CONSIDERANDO que o Conselho recebeu informação de que os menores filhos da noticiada não frequentariam a escola e supostamente viveriam em situação de cárcere privado. Em visita à residência, a genitora permitiu contato apenas na parte externa do imóvel, tendo se mostrado nervosa e com respostas confusas. Foi possível verificar condições precárias de higiene pessoal e domiciliar, bem como ouvir do menor Arthur que não era autorizado a estudar.

CONSIDERANDO que os menores estariam com documentação básica em falta (cartões do SUS, RG e carteira de vacinação) e que a genitora relatou fazer uso de medicações, informando sofrer de transtornos como ansiedade, depressão, bipolaridade e esquizofrenia. A situação foi corroborada pela agente comunitária de saúde da área, que demonstrou preocupação com o estado da família.

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos noticiados, a fim de resguardar os interesses das crianças envolvidas e permitir a atuação ministerial adequada;

RESOLVE converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nos termos do art. 42, III, da Resolução CPJ n. 08/2015, adotando, desde já, as seguintes providências:

1. Nomear para funcionar como escrivã do presente feito a assessora de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, área Direito, ALÉCIA MACIELE DE SANTANA AMORIM (matrícula nº 2417), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes a sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em conformidade com o art. 9º Resolução nº 008/2015-CPJ;
2. Encaminhar a portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do artigo 5º da Portaria 2.254/2015-PGJ.
3. DETERMINO que se aguarde o decurso do prazo legal de resposta dos ofícios nº 804/2025 e 805/2025. Após, certifique-se se houve resposta. Em caso positivo, acoste-se e volvam os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campo do Brito/SE, 11 de novembro de 2025.

LAURA IMPERATRIZ BATALHA MOREIRA NERY MOURA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Decisão de arquivamento

NOTÍCIA DE FATO Nº: 20250216000000080

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I- Relatório

A presente Notícia de Fato foi instaurada a partir de termo de declarações prestado por GUSTAVO SANTOS PASSOS (filho) e LIDIANE MELO DE OLIVEIRA (nora), noticiando que o idoso JOSÉ VICENTE TAVARES DOS PASSOS, acamado e totalmente

dependente em virtude de Acidente Vascular Cerebral (AVC) hemorrágico, encontrava-se em situação de vulnerabilidade.

A denúncia inicial apontava a recusa de um dos filhos, Alessandro, em continuar o revezamento dos cuidados, e, principalmente, a omissão da curadora e esposa do idoso, Sra. Isabel, quanto à utilização da aposentadoria para custear despesas essenciais com alimentação, medicamentos e materiais de saúde do curatelado.

De início, foi expedido ofício ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) para elaboração de relatório psicossocial circunstanciado, e a notificação de familiares (Isabel, Alessandro e Sandra) para prestarem esclarecimentos.

Após a juntada das manifestações dos notificados, que apresentaram versões conflitantes, e a confirmação de irregularidade financeira no uso dos proventos do idoso, noticiada pelo CREAS, foi designada Audiência de Conciliação Extrajudicial para o dia 05 de novembro de 2025, às 10:00 horas, a fim de buscar uma solução extrajudicial que garantisse o bem-estar e a correta administração dos recursos do idoso.

Na referida audiência, as partes envolvidas celebraram acordo, como se avista do Termo de Audiência Extrajudicial acostado às fls. 118/123, vejamos:

Na sequência, a Promotora de Justiça incitou as partes a celebração do acordo, destacando sobre a necessidade de regular os dias que os filhos se disponibilizam a assumir os cuidados com o genitor, debilitado e acamado, com uma convivência pacífica e harmoniosa entre as partes; tendo as partes aqui presentes, de livre e espontânea vontade, celebrado ACORDO nos seguintes termos: 1) Comprometem-se a manter o respeito mútuo e seguir regras de boa convivência, garantindo o convívio harmonioso e pacífico em prol dos cuidados necessários com o idoso, o Sr. José Vicente Tavares dos Passos. 2) Que a Sra. Sandra Passos dos Santos Brito compromete-se a cuidar presencialmente do seu genitor, Sr. José Vicente Tavares dos Passos, nos finais de semana (sábados e domingos); 3) Que o Sr. Alessandro Santos Passos compromete-se a cuidar presencialmente do seu genitor, Sr. José Vicente Tavares dos Passos, nos dias de segunda-feira e quinta-feira; 4) Que nos demais dias da semana, os cuidados do Sr. José Vicente Tavares dos Passos ficarão sob a responsabilidade dos filhos Sidney Santos Passos, e sua esposa Lidiane Melo de Oliveira, e Gustavo Santos Passos e sua esposa Eduarda Santos Passos; 5) Que a esposa Isabel de Jesus Santos Passos compromete-se a arcar com o custeio dos itens de higiene pessoal do seu esposo, a exemplo de fraldas, lenços umedecidos, sabonete, hidratante, shampoo, condicionador, entre outros; 6) Que a câmera de vigilância instalada no quarto do idoso continuará ligada em funcionamento para a sua própria segurança pessoal; 7) Que o idoso poderá receber visitas de familiares e amigos, desde que não haja recomendação médica limitativa e respeitados os horários de seus procedimentos e demais cuidados necessários para com ele.

II- Fundamentação

A intervenção ministerial, pautada nos arts. 230 da Constituição Federal e 74 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), visava à proteção dos direitos fundamentais do idoso.

Considerando que o principal objetivo da instauração da Notícia de Fato era sanar a situação de risco e negligência, e que, na Audiência de Conciliação Extrajudicial, as partes celebraram acordo para assumir, de forma consensual e regular, o revezamento dos cuidados com o idoso e a correta administração de seus proventos para custeio de suas despesas, a situação de violação de direitos que motivou a instauração do procedimento restou superada e devidamente resolvida na esfera extrajudicial.

Portanto, resta claro que, em virtude da composição familiar e cessação da situação de risco, conforme documentado no Termo de Audiência Extrajudicial e o Relatório do CREAS juntado aos autos, não mais subsiste situação de vulnerabilidade social ou de risco para o idoso.

Dessa forma, restabelecido o amparo familiar e garantido o efetivo cumprimento do dever legal de assistência, a presente Notícia de Fato perdeu seu objeto, esgotando-se a finalidade da atuação ministerial.

III- Dispositivo

Portanto, com fundamento no Art. 9º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2017, que dispõe sobre a instauração e tramitação da Notícia de Fato, e no Art. 74, II e V, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que permite ao Ministério Público promover e acompanhar a resolução de conflitos por via conciliatória, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, volvam-me conclusos para encerramento dos autos.

Campo do Brito/SE, 05 de novembro de 2025.



LAURA IMPERATRIZ BATALHA MOREIRA NERY MOURA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Decisão de arquivamento

Notícia de Fato nº 20250216000000097

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada partir de manifestação registrada na Ouvidoria do Ministério Público (nº 60683), fls. 06/07, com o objetivo de apurar suposta ilegalidade praticada pelo Município de Campo do Brito.

A noticiante relata, em nome de uma ex-servidora municipal, que esta foi admitida por concurso público em 26 de fevereiro de 1989. Após se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em 2018, permaneceu em atividade até maio de 2025, quando foi sumariamente demitida. A demissão teria ocorrido sem aviso prévio e sem o pagamento de verbas rescisórias.

Com o intuito de obter informações e elementos mínimos para a continuidade da apuração, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício n.º 762/2025 (fls. 10/11) ao Município de Campo do Brito, solicitando: a) cópia da ficha funcional completa da ex-servidora mencionada na Manifestação nº 60683 da Ouvidoria, informando seu nome completo, cargo, data de admissão, data da aposentadoria e data da efetiva demissão; b) o fundamento legal e fático detalhado que motivou o ato de demissão da referida servidora em maio de 2025; c) a cópia integral do processo administrativo que culminou na demissão, se houver, ou da portaria/ato administrativo correspondente; d) os esclarecimentos sobre o não pagamento de verbas rescisórias; e) cópia da Lei Municipal nº 150/1983, com a informação sobre sua vigência e eventuais alterações; f) informação se outros servidores em situação análoga (aposentados que permaneceram em atividade) também foram demitidos no mesmo período, conforme alegação de "demissão em massa", encaminhando, em caso positivo, a lista nominal e os respectivos atos de desligamento.

Em despacho de fls. 16/17, foi prorrogado o prazo da presente Notícia de Fato e determinado a reiteração do expediente ao ente municipal.

Em cumprimento, foi expedido o ofício nº 840/2025 (fls. 18/19).

A resposta do Município foi apresentada através do ofício nº 32/2025 e, devido a sua extensão foi disponibilizada de link certificado nos autos.

Por sua vez, o ente municipal esclarece que a Sra. Marta Rodrigues de Oliveira jamais pertenceu ao quadro de servidores da referida municipalidade, destacando que a denúncia não especifica quem seria a suposta ex-servidora, inviabilizando informações concretas. Ademais, a municipalidade, justificou o ato com base em uma lei municipal (nº 150/1983) e no entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no Tema de Repercussão Geral 1150.

É o sucinto relato.

De acordo com a Lei Municipal 150/1983 - Estatuto dos Funcionários do Município de Campo do Brito, em seu art. 92, inciso V, a aposentadoria se constitui causa de VACÂNCIA DO CARGO, senão vejamos:

Art. 92 - A vacância do cargo dependerá de:

V - Aposentadoria;

No mesmo sentido, dispõe a Lei Complementar nº 141/2005 - Estatuto do Magistério do Município de Campo do Brito, a qual preceitua, em seu art. 44, II, alínea d:

Art. 44 - A vacância é a abertura de vaga em cargo ou função gratificada do Magistério por motivo de:

(...)





II - desinvestidura de cargo ou função pré-existentes, nas seguintes hipóteses:

(...)

d) aposentadoria:

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, com a inclusão do § 14º ao art. 37 da Constituição da República, que previu uma nova hipótese de vacância do cargo público vinculada à concessão de aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública. In verbis:

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Tal mudança repercutiu significativamente no desfecho do julgamento do Recurso Extraordinário nº 655.283-DF, do STF, com repercussão geral acerca da controvérsia relativa à reintegração de empregados públicos dispensados em decorrência da concessão de aposentadoria espontânea, à consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos.

A Suprema Corte firmou posicionamento de que não cabe a reintegração do servidor aposentado ao mesmo cargo público - ainda que, por falta de regime próprio municipal de previdência, a inativação se dê pelo RGPS -, pois tal pretensão constitui burla ao concurso público.

Nessa senda, convém destacar o entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do Tema 1.150, no sentido de que:

"O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade".

Inclusive, registre-se que, acerca do tema, o Ministério Público de Sergipe firmou posicionamento nos autos do Mandado de Segurança nº 202500134020, decidido pelo TJSE, como se observa da seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA AUTORA EM MANTER-SE NO CARGO PÚBLICO EFETIVO NO MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO - DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO INSS ANTES DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 - DISTINÇÃO DA RATIO DECIDENDI ENTRE OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 655.283-DF E 1302501-PR - TESE FIRMADA PARA IMPOSSIBILITAR A REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO NO QUAL SE APOSENTOU OU NELE MANTER-SE SE HOVER PREVISÃO DE VACÂNCIA NA LEI - NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DO CASO SUB EXAMINE COM A EMENDA 103/2019 - DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DE VACÂNCIA NA LEI DO MUNICÍPIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - Servidora pública que pretende ter reconhecido o seu direito líquido e certo de manter-se no vínculo público efetivo junto ao Município de Campo do Brito em razão da sua aposentadoria ter sido deferida anteriormente à EC nº 103/2019; II - Advento do RE 1302501-PR. Distinção da ratio decidendi procedida pelo Supremo. No Tema 606 da repercussão geral (RE 655.283-DF) a questão amolda-se aos empregados públicos, enquanto no recurso extraordinário apreciado (RE 1302501-PR, Tema 1550) a questão se relaciona com ocupantes de cargo efetivo regido pelo regime jurídico estatutário; III - O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se; IV - Enquadramento do caso em concreto que deve ser compatibilizado à luz da regra de transição prevista no art. 6º, da EC 103/2019, verificando a existência ou não da vacância na lei municipal; V - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campo do Brito (Lei nº 150/1983) que possui regra prevendo a aposentadoria como forma de extinção do vínculo entre o servidor e a Administração Pública (art. 92, inciso V); VI - Regra de vacância decorrente de aposentadoria criada antes de a postulante preencher os requisitos para a concessão do benefício. Inexistência de direito líquido e certo a retornar ao cargo; VII - Desnecessidade de prévio procedimento administrativo nos casos em que a legislação municipal prevê como uma das hipóteses de vacância do cargo público a aposentadoria, pois o vínculo foi rompido automaticamente pela vacância, conforme precedente do TJSE; VIII - Pela DENEGAÇÃO da ordem.

Portanto, existindo a regra de vacância decorrente de aposentadoria criada antes do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria de servidor, forçoso reconhecer a legalidade da sua exoneração, pois sua manutenção no cargo que ocupava violaria a exigência constitucional de aprovação em concurso para provimento de cargo público, conforme previsão do art. 37, II, da CF/88, nos termos da tese firmada no tema 1150 do STF.

Outrossim, reputa-se desnecessária a formalização de processo administrativo para exoneração de servidor aposentado, desde que exista previsão legal de vacância do cargo em lei municipal.





Nessa senda, corrobora a jurisprudência pátria, como se avista do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MALHADA DOS BOIS/SE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS - REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO DIREITO AO VÍNCULO FUNCIONAL - APOSENTAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE EXTINGUE O VÍNCULO ESTATUTÁRIO DE FORMA AUTOMÁTICA EM RAZÃO DA APLICABILIDADE, DA HIPÓTESE DOS AUTOS, DO NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL CONTIDO NO § 14 DO ART. 37 DA CF/88, INCLUÍDO PELO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, CUJA VIGÊNCIA TEVE INÍCIO EM 12/11/2019, ENQUANTO QUE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DA SERVIDORA OCORREU POSTERIORMENTE, OU SEJA, EM 30/07/2020 - NÃO INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO DE TRANSIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 6º DA REFERIDA EMENDA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXOU A TESE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 606) NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 655283 DEFININDO, RECENTEMENTE, ESSE POSICIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PERMANÊNCIA DO VÍNCULO FUNCIONAL - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO MEDIANTE GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. 1. Aposentadoria voluntária de Servidora Pública Municipal por tempo de contribuição ao INSS e afastamento da atividade funcional por exoneração ex officio sem ser precedida de regular processo administrativo, mediante ampla defesa e contraditório; 2. Aposentadoria concedida à servidora pública impetrante dentro do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) que implica em vacância e extinção automática do vínculo estatutário com a Administração Pública, desde o advento da Emenda Constitucional 103/2019, que introduziu o § 14 ao art. 37 da CF/88 e prevê que a aposentadoria por tempo de contribuição decorrente do cargo, inclusive pelo Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição e que é aplicável às aposentadorias concedidas após sua vigência, justamente na hipótese em testilha, onde a impetrante requereu e se aposentou de imediato, em 30/07/2020, enquanto que a referida Emenda Constitucional já vigia desde 12/11/2019, conseqüentemente, à impetrante não é aplicável o referido dispositivo constitucional da regra de transição, prevista no art. 6º da EC 103/2019; (...) 4. Não há que se falar na necessidade de prévio processo administrativo, mediante garantias do contraditório e da ampla defesa, quando há rompimento do vínculo automático pela vacância do cargo nos termos da atual legislação constitucional, não sendo a hipótese de qualquer apuração por parte da Administração Pública ou imprescindibilidade defensiva por parte da servidora; 5. Denegação do writ. Decisão unânime. (Mandado de Segurança Cível No 202100107560 No único: 0002598-22.2021.8.25.0000 - TRIBUNAL PLENO, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos - Julgado em 19/08/2021).

No caso vertente, o ente municipal esclarece que determinou, por meio da Portaria nº 12/2025 de 07 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Campo do Brito em 17 de março de 2025, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar objetivando a apuração de irregularidades relacionadas a servidores aposentados no que diz respeito ao acúmulo de exercício de função pública com percepção de proventos de aposentadoria pelo RGPS oriundos do mesmo vínculo. Assim, a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo

Administrativo Disciplinar do Poder Executivo do Município de Campo do Brito/SE, constituída na forma da Portaria nº 06/2025, de 12 de fevereiro de 2025, realizou um levantamento dos servidores aposentados no município através dos sistemas do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e procedeu com a análise individualizada de cada situação funcional, garantindo, dessa maneira, o respeito aos direitos individuais dos servidores envolvidos.

Na ocasião, o Município constatou a existência de servidores públicos em inatividade remunerada sem que tenha havido a desinvestidura da função.

Dessa feita, para dar cumprimento às determinações legais que inviabilizam a permanência de servidores estatutários em atividade, quando estes já estiverem aposentados, mesmo que pelo RGPS, em função do mesmo vínculo, em estrita observância ao estabelecido na Tese de Repercussão Geral (Tema 1.150) e e na Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual acrescentou o parágrafo 14 ao art. 37, bem como diante das recomendações constantes no Ofício nº 029/2025 - DITEC/GP expedido pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 03 de abril de 2025 o Município de Campo do Brito procedeu a notificação administrativa, em 28 de abril de 2025, esses servidores sobre o encerramento de suas atividades laborais em razão do rompimento do vínculo pela aposentadoria e iniciou a exoneração e declaração de vacância do cargo dos mesmos em 02 de maio de 2025.

Ademais, com a efetivação da exoneração desses servidores, o município de Campo do Brito realizou o pagamento das verbas rescisórias devidas, assegurando todos os direitos trabalhistas legalmente previstos, como se constata na Folha de Pagamento acostada aos autos.

Outrossim, procedeu com a regular e devida nomeação e posse de candidatos aprovados e classificados dentro das vagas ofertadas no Concurso Público nº 001/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo do Brito, com prazo de validade até 30 de abril de 2025, homologado através do Decreto Municipal nº 37/2024 de 30 de abril de 2024.



Registre-se que o edital do concurso trazia a previsão de 91 (noventa e uma) vagas para provimento de cargos públicos, contudo, o município de Campo do Brito formalizou a nomeação e posse de 160 (cento e sessenta) novos servidores públicos, ou seja, um número expressivo de candidatos que ficaram classificados na condição de excedentes foi investido em cargos públicos, visando assim suprir a necessidade de pessoal no âmbito municipal, de modo que o processo de desligamento dos aposentados pudesse ocorrer sem prejudicar a continuidade e eficiência na prestação dos serviços públicos municipais.

Portanto, resta claro que não há ilegalidade na conduta adotada pelo Município de Campo do Brito, em proceder a exoneração de servidores, em virtude da vacância de seus cargos, por força de aposentadoria concedida pelo RGPS, sendo desnecessário a formalização de processo administrativo para exoneração de servidor aposentado, haja vista a existência de previsão legal de vacância do cargo em lei municipal.

Ademais, os documentos colacionados pelo Município de Campo do Brito em sua resposta reforçam a regularidade dos procedimentos adotados pela administração, assim como o cumprimento dos direitos e deveres dos servidores quanto à temática.

Por fim, destaque-se que a manifestante sequer é servidora municipal ou ocupou cargo na estrutura administrativa de tal ente, mas tão somente formulou consulta junto a este ente ministerial, a qual se encontra amplamente respondida por todos esses fundamentos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (na redação dada pela Resolução nº 189/2018), que autoriza o arquivamento da Notícia de Fato quando o fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe, informando sobre o arquivamento e seus fundamentos.

Após o prazo para interposição de recurso, encerre-se.

Campo do Brito/SE, 13 de novembro de 2025.

LAURA IMPERATRIZ BATALHA MOREIRA NERY MOURA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Decisão de arquivamento

Procedimento nº 20240216000000065

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para a tutela de interesses individuais indisponíveis instaurado por esta Promotoria de Justiça de Campo do Brito em 05/12/2024, com a finalidade de apurar a situação específica de suposta violação de direitos da Adolescente Rosilene dos Santos.

O procedimento foi iniciado a partir do Ofício do Conselho Tutelar nº 235/2024, que noticiou a situação de risco em que se encontrava a adolescente, exigindo a intervenção imediata do Ministério Público para garantir a aplicação das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90 - ECA).

Ressoa dos autos um suposto caso de abuso sexual com vítima adolescente, noticiado pelo Conselho Tutelar, mediante o envio de vídeos com conteúdos pornográficos tendo relações sexuais com um homem mais velho para a escola onde estuda.

De início, foi oficiado a Autoridade Policial (nº 04/2025), solicitando que instaure Inquérito Policial, e ao CREAS (nº 05/2025), solicitando avaliação psicológica na menor, encaminhando relatório.





Diante do contido no relatório apresentado pelo CREAS (fl.40), foi oficiado à Secretaria Municipal de Saúde solicitando a oferta de acompanhamento psicológico clínico para a adolescente Rosilene dos Santos.

Em cumprimento, foi expedido o ofício nº 73/2025-Secretaria de Saúde do Município de Campo do Brito.

Através da Portaria nº 03, de 04 de fevereiro de 2025, a notícia de fato foi convertida em procedimento administrativo. Na ocasião, foi determinado que se aguardasse resposta da depol.

Na sequência, foi determinado a reiteração do expediente direcionado à Secretaria de Saúde do Município de Campo do Brito, solicitando a oferta de acompanhamento psicológico clínico para a adolescente Rosilene dos Santos.

Em resposta, a Secretária de Saúde de Campo do Brito informou que obteve informações que a adolescente casou e foi residir no município de São Domingos (fl. 68).

Na sequência, foi determinada a expedição de ofício ao Conselho Tutelar e ao CREAS do município de São Domingos, para encaminhar relatório atualizado acerca da situação da adolescente Rosilene dos Santos, com informações sobre a necessidade de acompanhamento psicológico, bem como sobre sua frequência escolar.

Em resposta, o CREAS de São Domingos encaminhou o relatório de fls. 89/90, no qual informou que foi realizado o encaminhamento para o atendimento psicológico da adolescente e as devidas orientações para a mesma retornar à escola.

Por sua vez, o Conselho Tutelar de São Domingos informou que realizou a emissão de ofícios para o encaminhamento da adolescente ao CAPS e à direção da escola, e, em breve, apresenta mais informações sobre o caso.

Por conseguinte, foi determinada a expedição de ofício ao Conselho Tutelar e ao CREAS do município de São Domingos, para encaminharem relatório atualizado acerca da situação da adolescente Rosilene dos Santos. Ademais, foi determinado a expedição de ofício a autoridade policial de Campo do Brito, para informar se foi promovida a apuração dos fatos objeto do Boletim de Ocorrência nº 00152982/2024, devendo ser informado o número do Inquérito Policial distribuído no TJSE.

Em seguida, o CREAS apresentou o relatório atualizado (fls. 108/109), o Conselho Tutelar encaminhou os relatórios de fls.117 e 123. De igual modo, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou o relatório médico de fls. 124/125.

Por sua vez, a Depol encaminhou o protocolo de peticionamento do Inquérito Policial no TJSE, o qual originou o processo criminal nº 202563001034 (fls. 113).

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

II - DA FUNDAÇÃO JURÍDICA

O presente Procedimento Administrativo teve como escopo a tutela dos interesses individuais da adolescente Rosilene dos Santos, visando apurar um suposto caso de abuso sexual com vítima adolescente, noticiado pelo Conselho Tutelar, mediante o envio de vídeos com conteúdos pornográficos tendo relações sexuais com um homem mais velho para a escola onde estuda.

As diligências empreendidas por esta Promotoria de Justiça, em conjunto com o Conselho Tutelar de Campo do Brito e São Domingos (fls. 117 e 123), demonstraram que a adolescente está inserido em um contexto familiar estruturado, com residência fixa, e se encontra devidamente matriculada e frequentando a rede de ensino, como se observa dos documentos de fls. 125.

Merece transcrição o último relatório encaminhado pelo CREAS (fls. 108/109):

A adolescente Rosilene relatou que continua em um relacionamento com o seu companheiro o senhor Cleiton Viana de Araújo, 21 anos, e que ele está em São Paulo trabalhando para terminar de construir a casa no Povoado Saco e que a mesma reside com a sogra a senhora. A adolescente também relatou que ele envia uma quantia para ela todo mês e que é com esse dinheiro que ela sobrevive, além dos 200,00 reais do pé de meia. Quando questionada sobre os estudos, a adolescente informou que voltou a frequentar a escola e que pretende terminar os estudos, ela está matriculada no 2º ano do ensino médio no Centro de excelência Emiliano Ribeiro, e o seu companheiro sempre a incentiva a estudar. Com relação ao vídeo íntimo, a mesma relatou que não teve mais nenhum problema com relação a isso. A adolescente perdeu as duas consultas do psicólogo, porém relatou querer fazer o acompanhamento psicológico, portanto, nós do CREAS encaminhamos novamente a adolescente para centro de especialidades médicas e faremos visitas para acompanhamento especializado a família. Sem mais informações para o momento, nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos.

Portanto, ressoa dos autos que as diligências empreendidas, em especial o acompanhamento da Rede de Proteção e as



intervenções do Conselho Tutelar, resultaram na superação da situação de risco, esvaziando o objeto da atuação ministerial.

Ademais, em relação aos fatos criminais, verifica-se dos autos que a situação noticiada já é objeto do processo criminal nº 202563001034, como se observa do protocolo de peticionamento eletrônico do Inquérito Policial junto ao TJSE de fls. 113.

Diante do exposto, verifica-se que o objetivo deste procedimento foi alcançado. A situação de risco a que a adolescente foi exposta foi pontual, e as medidas extrajudiciais adotadas foram suficientes para orientar a família e garantir a proteção integral de seus direitos, não subsistindo, no momento, outras providências a serem adotadas por este órgão ministerial no âmbito protetivo.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, o Ministério Público, por sua agente signatária, por entender que o objeto do presente feito foi devidamente apurado e as medidas de proteção cabíveis foram adotadas, manifesta-se pela **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme disposto na Resolução nº 008/2015/CPJ.

Intimem-se as partes envolvidas, a fim de que tomem conhecimento do presente arquivamento e, querendo, recorram desta decisão, no prazo de lei.

Transcorrido o prazo sem resposta, encerre-se o procedimento.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

Campo do Brito/SE, 13 de novembro de 2025.

LAURA IMPERATRIZ BATALHA MOREIRA NERY MOURA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil nº 32.23.01.0033

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da Notícia de Fato nº 32.23.01.0033, originada pela Manifestação sigilosa nº 42055, registrada na Ouvidoria deste órgão, a qual noticiava um suposto desvio de função da servidora pública Elaine Cristina Farias de Souza Trindade, concursada para o

cargo de Enfermeira no Município de Macambira/SE, bem como de outros servidores da área da saúde.

Instaurado o procedimento, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde requisitando informações e documentos sobre o quadro de pessoal. A municipalidade apresentou resposta e listagem de servidores (fls. 12/30; 40/49; 58/196). Considerando a necessidade de aprofundamento, o feito foi convertido em Inquérito Civil.

Durante a instrução, verificou-se ainda a existência de indícios de irregularidades na contratação temporária de outros profissionais de enfermagem, o que levou à expedição de despacho determinando a apuração deste fato novo em procedimento autônomo.

Em seguida, foram realizadas audiências para a oitiva dos servidores Daniela Valéria Almeida de Jesus, Monique Nascimento Oliveira, Simone Maria Souza dos Santos, Susana Meireles Vieira, Rosivania Mendonça Santos e Elaine Cristina Farias de



Souza em 17/12/2024, da servidora Josefa Estevam dos Santos Irmã em 08/01/2025, e da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Acácia da Costa Almeida, em 15/01/2025.

Os respectivos depoimentos foram degrevados e juntados aos autos (fls. 244/245).

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O objeto central da investigação que deu ensejo ao presente Inquérito Civil cinge-se à apuração de suposto desvio de função da servidora efetiva Elaine Cristina Farias de Souza Trindade e, de forma genérica, de outros profissionais, como Agentes de Saúde.

No que tange à servidora Elaine Cristina, a oitiva realizada esclareceu os fatos. A própria servidora confirmou que, no início da gestão em 2021, foi convidada pela Secretária de Saúde para assumir a função de "preposta" junto ao Centro de Abastecimento de Sergipe (CASE).

Sabe-se que o Centro de Atenção à Saúde de Sergipe (Case) mantém o Serviço de Atendimento ao Preposto (SAP), um programa destinado a facilitar a logística de entrega de medicamentos e fórmulas alimentares aos usuários residentes no interior do estado.

Em verdade, o preposto do município atua como o representante legal dos usuários do Centro de Atenção à Saúde (Case) do estado de Sergipe que moram no interior, sendo responsável por toda a tramitação do processo junto ao Case.

A função de preposto é um papel desempenhado por profissionais da área da saúde, incluindo enfermeiros, para facilitar a retirada de medicamentos de alto custo para pacientes que residem no interior do estado. A função dele é retirar os medicamentos de alto custo e outros itens especializados na capital e distribuí-los em seu município. Para que isso aconteça, o usuário precisa assinar uma procuração autorizando o preposto a agir em seu nome, e a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) é a responsável por indicá-lo.

O preposto, indicado pela Secretaria Municipal de Saúde, desloca-se à capital para retirar os insumos e distribuí-los no município.

Nesse contexto, ninguém melhor que uma enfermeira, profissional da área da saúde, para atuar como preposta, haja vista conhecer a natureza dos medicamentos e as necessidades dos pacientes.

O SAP - Serviço de Atendimento ao Preposto tem como foco principal a execução de todos os processos necessários (Renovação; Encaminhamento à Avaliação Técnica; Autorização e dispensação...) à manutenção e continuidade do tratamento de cada usuário que decidiu aderir ao programa de recebimento através do Preposto, recebe o medicamento de cada um diretamente no balcão da farmácia do CASE (previamente dispensado), transporta com segurança, garantindo a integridade do produto, e entrega em tempo hábil aos usuários cadastrados mediante procuração previamente assinada.

A Secretaria Municipal de Saúde deve INDICAR (nomear) um representante de sua confiança, o qual deve estar enquadrado nos seguintes Critérios de Inclusão: 1) POSSUIR GRADUAÇÃO EM ÁREA DA SAÚDE (Farmácia, Enfermagem, Psicologia, Odontologia, etc...) ou, conforme exceção

aberta para atender às necessidades de alguns Municípios, EM ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 2) APRESENTAR-SE ao SAP munido de CARTA DE PREPOSIÇÃO emitida por sua Secretaria Municipal, e Xerox do Comp. Residência e Carteira de Registro em Órgão de Classe (Conselho); 3) Levar do SAP o Ofício de Credenciamento devidamente assinado e carimbado pela Coordenação Geral do CASE e Gerência do SAP, para ser assinado e carimbado pelo Secretário Municipal, devolvido ao SAP e, assim firmar-se o acordo de Credenciamento de Preposto.

Dessa feita, no caso vertente, vê-se claramente que a servidora municipal, Elaine, fora designada para atuar na função de proposta, conforme consta na Portaria nº 18/2021 (fl. 60), à servidora foi atribuída uma função gratificada de "Encarregador(a) de Serviço, símbolo FG-2", como se observa das fichas financeiras de fls. 61/65.

Destarte, considerando a natureza das atribuições por ele desempenhas na qualidade de proposta estão umbilicalmente relacionadas ao cargo de enfermeira da mesma, não há como se acolher a tese de desvio de função.

Ademais, a própria servidora esclareceu em seu depoimento na Promotoria de Justiça que houve um acordo verbal sobre sua nova rotina de trabalho e que a mesma aceitou a referida função (fl. 244).



Assim, a concordância da servidora para exercer função diversa da original, mediante a percepção de gratificação para o desempenho de tal função enfraquece a tese de um ato impositivo e unilateral do gestor.

Some-se a isso o fato de que a servidora nunca deixou de estar vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, conforme se constata de suas fichas financeiras (fls. 61/65), o que enfraquece sobremaneira a tese de um desvio de função ilícito.

Outrossim, tais elementos (concordância e manutenção do vínculo) afastam a caracterização de um ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração. Inclusive, a própria servidora informou já ter retornado à sua função de origem na enfermagem.

Por outro lado, quanto à alegação genérica de desvio de função de outros profissionais, como Agentes de Saúde, as diligências realizadas e as oitivas colhidas no decorrer da instrução não lograram êxito em colher elementos probatórios robustos que confirmassem tal prática de forma disseminada, não havendo substrato mínimo para dar continuidade à apuração neste ponto.

Não obstante, importa registrar que, no curso desta investigação, foi identificada uma situação fática distinta do objeto original, qual seja, a possível burla à regra do concurso público.

Verificou-se que a Lei Municipal nº 498/2005 prevê a existência de apenas 02 (dois) cargos de provimento efetivo de enfermeiro, mas a Secretaria Municipal de Saúde informou a existência de ao menos 06 (seis) profissionais de enfermagem contratados temporariamente, além das duas servidoras efetivas.

Por se tratar de fato novo e diverso do objeto inicial deste procedimento (desvio de função), foi determinada a instauração de Notícia de Fato específica para apurar as supostas irregularidades nas contratações temporárias, a qual foi cadastrada sob o nº 20250216000000107.

Dessa forma, tendo em vista que o fato principal que motivou a instauração deste Inquérito Civil (suposto desvio de função de Elaine Cristina) foi devidamente esclarecido, concluindo-se pela ausência de elementos que configurem ato de improbidade administrativa ou outra ilicitude que demande a intervenção judicial, a perda do objeto desta investigação é medida que se impõe, vez que a apuração das contratações temporárias seguirá em feito próprio.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público, por não vislumbrar a presença de elementos que justifiquem a propositura de Ação Civil Pública ou a continuidade das investigações no âmbito deste Inquérito Civil, promove o seu ARQUIVAMENTO, com fundamento no art. 40 da Resolução nº 008/2015 -

CPJ. Publique-se no Diário Oficial.

Notifiquem-se as partes, pessoalmente, preferencialmente através da Central de Notificações, Intimações e Correspondências do MPSE ou por edital, caso não localizadas, dando-lhes ciência de que desta decisão cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, até a sessão do Conselho, conforme 40, § 2º, da Resolução 08/2015/CPJ-MPSE.

Em seguida, dentro de 03 (três) dias após ciência dos interessados, remetam-se os autos do presente feito acompanhado da promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, tudo isso em atenção ao contido no art. 40, § 1º, da Resolução 08/2015/CPJ-MPSE.

Cumpra-se.

Campo do Brito/SE, 30 de outubro de 2025.

LAURA IMPERATRIZ BATALHA MOREIRA NERY MOURA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Portaria de instauração de Inquérito Civil





PORTARIA n.º 48/2025

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 05 dias de novembro de 2025, através da Promotoria de Justiça de Campo do Brito, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema MPExtra sob o nº 20250216000000001, tendo por objeto notícia de fato instaurada (em sigilo) para apurar possíveis irregularidades financeiras no Município de São Domingos/SE.

Campo do Brito, 05 de novembro de 2025.

LAURAIMPERATRIZ BATALHA MOREIRA NERY MOURA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Edital de Notificação

EDITAL Nº 29/2025

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por conduto de sua Promotora de Justiça signatária, com atribuições perante a Promotoria de Justiça de Campo do Brito, para fins do art. 19-A, § 4º, da Resolução nº 181/2017 - CNMP, NOTIFICA JOSIVALDO FRANCISCO LIMA, dando-lhe ciência da Decisão de Arquivamento integral, em relação a suposta prática de Ameaça (Art. 147 do CPB), processo nº 202563301009, em atendimento aos arts. 19, §1º e 19-A, da Resolução 181/2017-CNMP, inseridas pela Resolução 289/2024-CNMP, com vigência a partir de 25/04/2024, e de acordo com o julgamento proferido nas ADIs 6298/DF, 6299/DF, 6300/DF e 6305/DF.

Para conhecimento de todos, será o presente edital fixado e publicado na forma da lei.

Campo do Brito, 26 de novembro de 2025.

CAROLINE LEÃO NOGUEIRA DOS SANTOS

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Edital de Notificação

EDITAL Nº 30/2025

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por conduto de sua Promotora de Justiça signatária, com atribuições perante a Promotoria de Justiça de Campo do Brito, para fins do art. 19-A, § 4º, da Resolução nº 181/2017 - CNMP, NOTIFICA ANA GABRIELA DE JESUS ALMEIDA, dando-lhe ciência da Decisão de Arquivamento integral, em relação a suposta prática dos crimes de ameaça e injúria, processo nº 202563001453, em atendimento aos arts. 19, §1º e 19-A, da Resolução 181/2017-CNMP, inseridas pela Resolução 289/2024 - CNMP, com vigência a partir de 25/04/2024, e de acordo com o julgamento proferido nas ADIs 6298/DF, 6299/DF, 6300/DF e 6305/DF.

Para conhecimento de todos, será o presente edital fixado e publicado na forma da lei.

Campo do Brito, 26 de novembro de 2025.

CAROLINE LEÃO NOGUEIRA DOS SANTOS

Promotora de Justiça



Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Edital de Notificação

EDITAL Nº 31/2025

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por conduto de sua Promotora de Justiça signatária, com atribuições perante a Promotoria de Justiça de Campo do Brito, para fins do art. 19-A, § 4º, da Resolução nº 181/2017 - CNMP, NOTIFICA SUELI DOS SANTOS, dando-lhe ciência da Decisão de Arquivamento integral, em relação a suposta prática do crime de lesão corporal (art. 129, § 13º, do CP), processo nº 202563000961, em atendimento aos arts. 19, §1º e 19-A, da Resolução 181/2017- CNMP, inseridas pela Resolução 289/2024 - CNMP, com vigência a partir de 25/04/2024, e de acordo com o julgamento proferido nas ADIs 6298/DF, 6299/DF, 6300/DF e 6305/DF.

Para conhecimento de todos, será o presente edital fixado e publicado na forma da lei.

Campo do Brito, 26 de novembro de 2025.

CAROLINE LEÃO NOGUEIRA DOS SANTOS

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO

(Procedimento n. 108.21.01.0093)

Trata-se de procedimento instaurado a partir da representação enviada pelo Sr. Nelson Araújo dos Santos, com o fito de apurar a suposta inconstitucionalidade do Código Tributário do Município de Riachão do Dantas e das respectivas alterações, revogação e acréscimos de dispositivos ocorridas através da Lei n. 052/2019 e Lei Complementar n. 038/2020, sob o fundamento de vício no processo legislativo, eis que as referidas leis deveriam ter sido aprovadas por Lei Complementar.

Verificou-se que a Lei n. 052/2019, originada do Projeto de Lei n. 010/2018, foi aprovada e teve sanção tácita, sendo promulgada pelo Presidente do Legislativo Municipal e conforme consta da Ata da Câmara Municipal de 27 de dezembro de 2018 (fls. 189-196), bem como que o Projeto de Lei n. 010/2018 foi aprovado pelos vereadores por unanimidade (fls. 195), atingindo, assim, o quórum qualificado para Lei Complementar (art. 69, CF), o que sana o vício formal inicial, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.

Entretanto, restava apurar o quórum de aprovação do Projeto de Lei n. 06/2012, o qual instituiu o Código Tributário do Município de Riachão do Dantas, motivo pelo qual foi encaminhado ofício de fls. 866 ao Presidente da Câmara de Vereadores para que, no prazo de 15 dias, juntasse a comprovação documental quanto ao quórum de aprovação.

Em resposta, a Câmara de Vereadores informou que o prédio onde funciona sofreu perda física em razão das fortes chuvas que comprometeram o telhado, de modo que água acabou deteriorando parte do arquivo o qual se encontrava o processo legislativo de aprovação do referido código, não dispondo da documentação solicitada (fls. 868).

Expedida Recomendação n. 003/2025, para que a Câmara de Vereadores adotasse as providências necessárias para a edição de novo Código Tributário Municipal, sob a forma de Lei Complementar e com observância do quórum qualificado previsto no art. 69 da Carta Magna e no art. 53, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Riachão do Dantas/SE (fls. 870/873).

As certidões de fls. 876 e 881 informam que não houve resposta a Recomendação n. 003/2025, encaminhada a Câmara de Vereadores de Riachão do Dantas/SE.

Diante das informações constantes nos autos, verifica-se que a Lei n. 141/2012, do Município de Riachão do Dantas/SE, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal) está maculada pelo vício da inconstitucionalidade, uma vez que a aprovação do



Código Tributário Municipal por meio de lei ordinária e sem atendimento do quórum exigido pelo art. 69 da Constituição Federal configura vício formal insanável com repercussões jurídicas potencialmente relevantes, inclusive quanto à validade das obrigações tributárias dele decorrentes.

Considerando todo o exposto, despacho de fls. 883/884, determinou a edição de Representação de Inconstitucionalidade da Lei n. 141/2012, do município de Riachão do Dantas/SE, encaminhando posteriormente ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Juntada de ofício n. 467/2025, representando pela inconstitucionalidade do Código Tributário Municipal de Riachão do Dantas/SE, Lei nº 141/2012 (fls. 885/891).

Preambularmente, vale ressaltar que é legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Sendo assim, em razão da Representação pela inconstitucionalidade do Código Tributário Municipal de Riachão do Dantas/SE, Lei n. 141/2012, fls. 885/891, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Diante de tais circunstâncias, e não sendo caso de aprofundamento das investigações ou de ajuizamento de Ação Civil Pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 40, caput, da Resolução n. 008/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça, sem prejuízo à adoção de outras providências eventualmente decorrentes de novas informações que possam ser trazidas a esta Promotoria de Justiça.

Publique-se no Diário Oficial.

Notifiquem-se as partes pessoalmente, preferencialmente através da Central de Notificações, Intimações e Correspondências do MPSE, ou por edital, caso não localizadas, dando-lhes ciência de que desta decisão cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, até a sessão do Conselho, conforme 40, § 2º, da Resolução n. 008/2015 - CPJ.O

Em seguida, dentro de 03 (três) dias após ciência dos interessados, remetam-se os autos do presente feito acompanhado da promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, tudo isso em atenção ao contido no art. 40, § 1º, da Resolução n. 008/2015 - CPJ.

Riachão do Dantas, (data da assinatura digital)

Sílvia Nunes Leal
Promotora de Justiça

3ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Autos nº 202590302737

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por meio do Promotor de Justiça signatário, em observância ao que dispõe o art. 19, §§1º e 4º, da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que prevê a obrigatoriedade de notificação da Vítima, Investigado e Autoridade Policial de Decisão de Arquivamento de procedimento administrativo investigatório (Inquérito Policial, Termo Circunstanciado de Ocorrência ou Procedimento Investigatório Criminal), a qual, em





caso de não localização, poderá ser feita por Edital no Diário Oficial do Ministério Público, vem, por meio deste Edital, NOTIFICAR a Sr.^a THAYNARA DE MELO LIMA (Vítima) sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial n.º 9.661/2024 (Autos nº 202590302737), instaurado para apurar a prática dos crimes de Lesão Corporal (art. 129, §13, do CP) e de Injúria (art. 140 do CP) em face de Vossa Senhoria, supostamente cometidos por FRANLIN RAMOS CRUZ.

Barra dos Coqueiros, 27 de novembro de 2025.

Lúcio José Cardoso Barreto Lima

Promotor de Justiça

3ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Autos nº 202590302735

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por meio do Promotor de Justiça signatário, em observância ao que dispõe o art. 19, §§1º e 4º, da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que prevê a obrigatoriedade de notificação da Vítima, Investigado e Autoridade Policial de Decisão de Arquivamento de procedimento administrativo investigatório (Inquérito Policial, Termo Circunstanciado de Ocorrência ou Procedimento Investigatório Criminal), a qual, em caso de não localização, poderá ser feita por Edital no Diário Oficial do Ministério Público, vem, por meio deste Edital, NOTIFICAR a Sr.^a E. DOS S. (Vítima) sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial n.º 4.683/2024 (Autos nº 202590302735), instaurado para apurar a prática dos crimes de Importunação Sexual (art. 215-A do CP) e de Ameaça (art. 147 do CP) em face de Vossa Senhoria, supostamente cometidos por Fábio Fagner Moura Xavier e Francyllen Pinheiro Oliveira.

Barra dos Coqueiros, 27 de novembro de 2025.

Lúcio José Cardoso Barreto Lima

Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos



**Outros Atos Administrativos****RESCISÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO**

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, torna público, em conformidade com o art. 24 da Portaria nº 1.039, de 21 de maio de 2021:

DA RESCISÃO

Cláusula Primeira. Fica rescindido o Termo de Compromisso de Estágio celebrado entre o Ministério Público do Estado de Sergipe e os(as) contratados(as) mencionados(as) abaixo:

NOME	DATA DA RESCISÃO
Crisley Lima Siqueira Evangelista	20/10/2025
Gabriel Santana Santos	29/10/2025
Joanan Carlos de Andrade Cruz	01/11/2025
Pedro Henrique Nascimento Silva	03/11/2025
Sergio Magalhães Moura Junior	30/10/2025

DA PUBLICAÇÃO

Cláusula Segunda. A publicação do presente instrumento será divulgada no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público.

Aracaju-SE, 06 de novembro de 2025.

Nilzir Soares Vieira Junior

Procurador-Geral de Justiça

Diretoria de Recursos Humanos**Outros Atos Administrativos****RESCISÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE RESIDÊNCIA**

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, torna público, em conformidade com o art. 30, § 4º, da Portaria nº 1.383, de 06 de maio de 2025:

DA RESCISÃO

Cláusula Primeira. Fica rescindido o Termo de Compromisso de Residência celebrado entre o Ministério Público do Estado de Sergipe e o(a) contratado(a) mencionado(a) abaixo:

NOME	DATA DA RESCISÃO
Wynnie Samara Dantas Pinheiro	03/11/2025



**DA PUBLICAÇÃO**

Cláusula Segunda. A publicação do presente instrumento será divulgada no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público.

Aracaju-SE, 06 de novembro de 2025.

Nilzir Soares Vieira Junior

Procurador-Geral de Justiça

Diretoria de Recursos Humanos**Portarias de Sindicância e Inquérito Administrativo**

Portaria nº 3.998/2025, de 27 de novembro de 2025, que prorroga prazo para conclusão dos trabalhos oriundos de Inquérito Administrativo instaurado pela Portaria nº 1.522/2025.

Aracaju, 28 de novembro de 2025.

Francisco José de Oliveira Góis

Secretário-Geral do Ministério Público

Diretoria de Recursos Humanos**EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS****EXTRATO DO DEMONSTRATIVO DE PRORROGAÇÃO / TERMO CONTRATUAL DE RESIDENTE**

NATUREZA JURÍDICA: Termo Aditivo em conformidade com a Resolução CNMP nº 246, de 24 de maio de 2022 e a Portaria nº 1.383, de 06 de maio de 2025.

CONTRATANTE: Ministério Público do Estado de Sergipe.

CONTRATADO	VIGÊNCIA	VALOR
Leticia Maria Alves Nunes	10/12/2025 a 15/04/2027	1.500,00

OBJETO DO CONTRATO: Prorrogação de contrato de residência remunerado no MPSE.

ATIVIDADE: 158

FONTE: 1500

ELEMENTO DE DESPESA: 3390.36

DATA DA ASSINATURA: 03/11/2025

Nilzir Soares Vieira Junior

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

12. Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL)



(Não houve atos para publicação)

13. Coordenadoria de Apoio Aos Promotores Eleitorais - Coape

(Não houve atos para publicação)
